

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO

PATRÍCIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

A violência psicológica e dos danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais

RIBEIRÃO PRETO
2023

PATRÍCIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

A violência psicológica e dos danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais

Tese apresentada à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem Psiquiátrica.

Linha de pesquisa: Enfermagem Psiquiátrica: políticas, saberes e práticas

Orientador: Carla Aparecida Arena Ventura

RIBEIRÃO PRETO

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Oliveira, Patrícia Meneghelli de Figueiredo

A violência psicológica e dos danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais. Ribeirão Preto, 2023.

230 p. : il. ; 30 cm

Tese de Doutorado, apresentada à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/USP. Área de concentração: Enfermagem Psiquiátrica.

Orientador: Carla Aparecida Arena Ventura

1. Violência Psicológica. 2. Danos à saúde mental. 3. Violência cometida por parceiro íntimo.

OLIVEIRA, Patrícia Meneghelli de Figueiredo

A violência psicológica e dos danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais.

Tese apresentada à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem Psiquiátrica.

Aprovado em 16/02/2024

Presidente

Prof.^a Dr.^a Carla Aparecida Arena Ventura

Instituição: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Comissão Julgadora

Prof.^a Dr.^a Zeyne Alves Pires Scherer

Instituição: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld

Instituição: Faculdade de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá

Prof. Dr. Leonardo Naves dos Reis

Instituição: Universidade do Estado do Amazonas

A Deus, meu pai eterno; Ao meu marido e parceiro de vida, Homero; à minha orientadora, Prof.^a Carla e ao meu amigo, Prof. Lucas, sem os quais, com sua dedicação, apoio e incentivo, a execução desse trabalho não teria sido possível.

AGRADECIMENTOS

É muito gratificante agradecer por escrito a todas às pessoas que, de uma maneira ou de outra, contribuíram para a execução desse trabalho, durante todo o percurso até aqui.

Com profunda gratidão presto meus mais sinceros agradecimentos:

A Deus, meu sustento e força em todos os momentos;

Ao meu marido e à minha filha que me motivam a buscar tudo aquilo que sonho;

Aos meus pais pela dedicação de toda a vida;

À Prof.^a Carla, por sua orientação, paciência e gentileza infindáveis;

Ao meu amigo, Prof. Lucas Lehfeld por todo incentivo e incontáveis auxílios;

Às minhas primas, Marina, Sílvia, Fernanda e Paola, que me ajudaram de formas tão diversas e tão importantes;

Aos meus amigos Marilda de Moura, Bruna Sordi Carrara, Celso Barberato e Nathan de Carvalho, por toda colaboração;

Aos funcionários e colegas da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto pela sempre amável cooperação e assessoria.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Há uma verdade universal, aplicável a todos os países, culturas e comunidades: a violência contra as mulheres nunca é aceitável, nunca é desculpável, nunca é tolerável.

Ban Ki-Moon

RESUMO

OLIVEIRA, Patrícia Meneghelli de Figueiredo. **A violência psicológica e dos danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais.** 230f. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, 2023.

A violência doméstica contra a mulher cometida por parceiro íntimo é a forma mais generalizada de agressão contra as mulheres. Nesses casos, a preponderância da violência psicológica é muito expressiva, ultrapassando os índices de agressões físicas, em vários estudos recentes. Assim, para a verificação de como o Poder Judiciário tem lidado com esse tipo de ocorrência, analisou-se todos os processos judiciais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Ribeirão Preto, relativos à violência cometida por parceiros íntimos, propostos de 2018 a 2019 e encerrados e arquivados até 2019, mediante pesquisa documental quantitativa com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de análise descritiva e percentual dos dados e, em seguida, da análise combinada de informações levantadas juntamente com o exame pontual de relatos expressos pelas vítimas, como corroboração para os dados encontrados no tratamento quantitativo. O que se observou, entre outras evidências, foi que, no atendimento às vítimas, desde o registro da ocorrência junto às forças de segurança e durante os processos judiciais, foi uma expressiva relevância dada às agressões e resultados físicos e pouca ou nenhuma consideração às agressões e consequências mentais. Inclusive, com a total exclusão ou desprezo dessas práticas, ainda que configuradoras de condutas legalmente previstas como crimes e declaradas pelas vítimas. Verificou-se também que nenhum dos processos considerou o aspecto psicológico que pode ter havido em razão das lesões corporais sofridas, não sendo possível afirmar se não houve consequências psicológicas ou se essas informações apenas não foram buscadas, haja vista que nenhuma averiguação foi efetuada e 100% das perícias foram apenas físicas. Mesmo quanto ao aspecto físico, os dados indicaram que as classificações utilizadas parecem subestimar os prejuízos advindos da violência. Todas as lesões sofridas foram consideradas leves, mesmo com mais de 55% delas terem sido cometidas contra áreas sensíveis, como cabeça, coluna e abdome, e com o número de lesões observadas tendo sido quatro vezes maior que o número de casos a que se referiam. Já em relação às medidas protetivas de urgência, levantou-se que na maioria dos processos há o requerimento e a concessão delas, mas as que são deferidas não correspondem forçosamente às que foram solicitadas. Ademais, apurou-se que em quase 35% dos processos as medidas protetivas não impediram novas agressões, observando-se, em vários casos, o estrito respeito ao direito à liberdade do acusado, mas que resultaram no total descumprimento do direito à integridade física e mental das vítimas. A violência psicológica apresenta-se como a porta de entrada para a violência física, pois, a segunda é, em regra, precedida da primeira. Ademais, possui graves consequências à saúde da mulher, incluindo danos físicos e mentais, impactando todos os setores de sua existência. Sem essas ponderações não é possível conhecer o efetivo custo da violência cometida por parceiro íntimo e não se levará em conta, talvez os principais prejuízos decorrentes das agressões. Concluiu-se, assim, que a tutela integral buscada às vítimas parece ainda não ter sido alcançada, reconhecendo-se, mesmo hoje, apenas parcialmente as efetivas circunstâncias em que estão inseridas as vítimas.

Palavras chaves: Violência Psicológica. Danos à saúde mental. Violência cometida por parceiro íntimo.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Patrícia Meneghelli de Figueiredo. **Psychological violence and mental health damage caused by intimate partner violence against women in legal proceedings.** 230f. Thesis (Doctorate in Science) – Ribeirão Preto School of Nursing, University of São Paulo, Ribeirão Preto, SP, 2023.

Domestic violence against women perpetrated by an intimate partner is the most common form of aggression against women. In these cases, the preponderance of psychological violence is very significant, surpassing the rates of physical aggression in several recent studies. Therefore, in order to see how the judiciary has dealt with this type of occurrence, we analyzed all court cases from the Ribeirão Preto Domestic and Family Violence against Women Annex, related to intimate partner violence, proposed from 2018 to 2019 and closed and filed until 2019, through quantitative documentary research with a qualitative approach, developed by means of descriptive and percentage analysis of the data, followed by a combined analysis of the information collected together with a specific examination of the reports expressed by the victims, as corroboration of the data found in the quantitative treatment. What was observed, among other things, was that in the care given to the victims, from the moment the incident was registered with the security forces and during the judicial process, there was a significant emphasis on physical aggression and its consequences, and little or no consideration of mental aggression and its consequences. In fact, these practices were completely excluded or disregarded, even though they constituted behaviors that were legally defined as crimes and reported by the victims. It was also found that none of the cases took into account the psychological aspect that can be caused by aggression. It was also found that none of the cases considered the psychological aspect that may have occurred as a result of the physical injuries suffered. It is not possible to say whether there were no psychological consequences or whether this information was simply not sought, since no investigation was carried out and 100% of the examinations were only physical. Even with regard to the physical aspect, the data showed that the classifications used seem to underestimate the damage caused by violence. All the injuries suffered were considered minor, although more than 55% of them were inflicted on sensitive areas such as the head, spine and abdomen, and the number of injuries observed was four times higher than the number of cases to which they referred. With regard to emergency protective measures, it was noted that they were requested and granted in most cases, but that those granted did not necessarily correspond to those requested. In addition, it was found that in almost 35% of the cases the protective measures did not prevent further aggression, and in several cases the right to liberty of the accused was strictly respected, but the victims' right to physical and mental integrity was completely disregarded. Psychological violence is the gateway to physical violence, as the latter is usually preceded by the former. In addition, it has serious consequences for women's health, including physical and psychological damage that affects all areas of their lives. Without these considerations, it is not possible to know the true cost of intimate partner violence, and perhaps the most important damage caused by aggression is not taken into account. In conclusion, it seems that the desired comprehensive protection of victims has not yet been achieved, and even today, the actual circumstances in which victims find themselves are only partially recognized.

Keywords: Psychological violence. Mental health damage. Intimate partner violence.

RESUMEN

OLIVEIRA, Patrícia Meneghelli de Figueiredo. **Violencia psicológica y daños a la salud mental causados por violencia contra la mujer cometida por su pareja en procesos judiciales.** 230f. Tesis (Doctorado en Ciencias) – Escuela de Enfermería de Ribeirão Preto, Universidad de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, 2023.

La violencia doméstica contra las mujeres cometida por una pareja íntima es la forma más extendida de agresión contra las mujeres. En estos casos, la preponderancia de la violencia psicológica es muy significativa, superando las tasas de agresión física en varios estudios recientes. Así, para verificar cómo el Poder Judicial ha atendido este tipo de hechos, analizamos todos los procesos judiciales del Anexo de Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer, de Ribeirão Preto, relativos a violencia cometida por parejas íntimas, propuesto en 2018 a 2019 y cerrado y archivados hasta el año 2019, a través de una investigación documental cuantitativa con enfoque cualitativo, desarrollada a través del análisis descriptivo y porcentual de los datos y, luego, el análisis combinado de la información recolectada junto con el examen específico de los relatos expresados por las víctimas, como corroboración de los datos encontrados en el tratamiento cuantitativo. Lo que se observó, entre otras evidencias, fue que en la atención brindada a las víctimas, desde el registro del hecho ante las fuerzas de seguridad y durante el proceso judicial, se dio una importante relevancia a las agresiones y resultados físicos y poca o ninguna consideración a los ataques y las consecuencias mentales. Incluyendo la total exclusión o desprecio de estas prácticas, aun cuando constituyan conductas jurídicamente consideradas delitos y declaradas por las víctimas. También se encontró que en ninguno de los procesos se consideró el aspecto psicológico que pudo haber ocurrido por las lesiones corporales sufridas, por lo que no se puede afirmar si no hubo consecuencias psicológicas o simplemente no se buscó esta información, dado que no se realizó ninguna investigación. y el 100% de las habilidades fueron solo físicas. Incluso en lo que respecta al aspecto físico, los datos indicaron que las clasificaciones utilizadas parecen subestimar los daños resultantes de la violencia. Todas las lesiones sufridas se consideraron leves, aunque más del 55% de ellas se cometieron en zonas sensibles, como cabeza, columna y abdomen, y el número de lesiones observadas fue cuatro veces mayor que el número de casos a los que se referían. Respecto a las medidas de protección urgentes, se señaló que en la mayoría de los procesos se solicitan y otorgan, pero las que se otorgan no necesariamente corresponden a las que fueron solicitadas. Además, se constató que en casi el 35% de los casos las medidas de protección no impidieron nuevas agresiones, observándose, en varios casos, un estricto respeto al derecho a la libertad de los imputados, pero resultando en total incumplimiento del derecho a la integridad física y psíquica de las víctimas. La violencia psicológica se presenta como la puerta de entrada a la violencia física, ya que la segunda suele ir precedida por la primera. Además, tiene graves consecuencias para la salud de las mujeres, incluidos daños físicos y mentales, que afectan a todos los sectores de su existencia. Sin estas consideraciones, no es posible conocer el costo efectivo de la violencia cometida por una pareja íntima y quizás no se tengan en cuenta las principales pérdidas resultantes de la agresión. Se concluyó, por lo tanto, que la protección integral buscada para las víctimas parece no haber sido aún lograda, siendo sólo parcialmente reconocidas, aún hoy, las circunstancias efectivas en las que se insertan las víctimas.

Palabras clave: Violencia Psicológica. Daños a la salud mental. Violencia cometida por una pareja íntima.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Crimes contra a honra.....	30
Figura 2	Fluxograma da sequência do procedimento após <i>notitia criminis</i> de violência doméstica e familiar.....	51
Figura 3	Fluxograma do atendimento da autoridade policial à vítima.....	63
Figura 4	Fluxograma das Medidas Protetivas de Urgência especificadas pela Lei 11.340/06.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Quantidade de casos por relacionamentos contemporâneos às agressões e terminados.....	93
Gráfico 2	Quantidade de casos por status de relacionamento.....	94
Gráfico 3	Quantidade de casos por tempo de relacionamento.....	95
Gráfico 4	Quantidade de casos por número de filhos.....	95
Gráfico 5	Quantidade de casos por registro inicial das ocorrências.....	96
Gráfico 6	Quantidade de casos por motivos do registro das ocorrências.....	97
Gráfico 7	Quantidade de casos por delegacia de atendimento das ocorrências registradas.....	98
Gráfico 8	Quantidade de casos por identificação de injúria nas ocorrências registradas.....	98
Gráfico 9	Quantidade de casos por preenchimento do relatório de atendimento.....	99
Gráfico 10	Quantidade de casos por resposta ao questionamento do relatório de atendimento “A vítima corre risco de vida ou à integridade física?”....	100
Gráfico 11	Quantidade de casos por ocorrência de separação do casal após a ocorrência ou anteriormente.....	101
Gráfico 12	Quantidade de casos por justificativas para a separação ou manutenção do relacionamento.....	102
Gráfico 13	Quantidade de casos por respostas ao questionamento “O autor possui comportamento controlador, ciúmes ou alega traição?”.....	103
Gráfico 14	Quantidade de casos por ocorrência e manutenção da prisão do agressor antes da sentença.....	103
Gráfico 15	Quantidade de casos por Razões da libertação ou da manutenção da prisão dos acusados.....	105
Gráfico 16	Quantidade de tipos de violências sofridas pelas vítimas.....	106
Gráfico 17	Quantidade de relatos por agressões descritas pelas vítimas.....	107
Gráfico 18	Quantidade de agressões por tipos de violência contra a mulher.....	108
Gráfico 19	Quantidade de casos por apresentação de justificativas para as agressões.....	109
Gráfico 20	Quantidade de casos por justificativas apresentadas para as agressões...	110
Gráfico 21	Quantidade de casos pela frequência dos episódios de agressões com e sem o registro das ocorrências.....	111
Gráfico 22	Quantidade de casos pela frequência das agressões no geral, independentemente do registro ou não das ocorrências.....	112
Gráfico 23	Quantidade de casos por ocorrências de reincidência das agressões durante o processo.....	113

Gráfico 24	Quantidade de casos por requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência por processos.....	113
Gráfico 25	Quantidade de casos por tipos de medidas protetivas de urgência requeridas.....	115
Gráfico 26	Quantidade de casos por concessão das Medidas Protetivas de Urgência.....	115
Gráfico 27	Quantidade de casos por tipos de medidas protetivas de urgência concedidas.....	118
Gráfico 28	Quantidade de casos por comparação entre as medidas protetivas requeridas e as deferidas.....	119
Gráfico 29	Quantidade de casos por realização de exame de corpo de delito.....	119
Gráfico 30	Quantidade de casos por motivos da não realização das perícias.....	120
Gráfico 31	Quantidade de casos por tipo de perícia realizada.....	121
Gráfico 32	Quantidade de casos por classificação das lesões pelas perícias realizadas.....	121
Gráfico 33	Quantidade de casos por lesões descritas mediante os termos identificados.....	123
Gráfico 34	Quantidade de casos por lesões por áreas de relevâncias do corpo.....	124
Gráfico 35	Quantidade de casos por resultado das ações judiciais.....	125
Gráfico 36	Quantidade de casos pelas penas aplicadas nas condenações.....	126
Gráfico 37	Quantidade de casos conforme os regimes iniciais de cumprimento das penas.....	127
Gráfico 38	Quantidade de casos por aplicação de <i>sursis</i> e de determinação de frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação.....	128
Gráfico 39	Quantidade de casos por consideração da violência psicológica em sentença.....	128

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Fundamentos, objetivos e estratégias de coleta.....	33
Quadro 2	Tabela de processos, senhas e medidas protetivas de urgência apenas...	88
Quadro 3	Termos descritivos das lesões verificados nos laudos.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AIDS	<i>Acquired Immune Deficiency Syndrome</i> (Imunodeficiência Adquirida)
Art.	Artigo
B.O.	Boletim de Ocorrência
C.C.	Cumulado com
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i> (Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CEJIL	Centro pela Justiça e Direito Internacional
CEVIC	Centro de Atendimento a Vítimas de Crime de Florianópolis
CF	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União
CP	Código Penal
CPJ	Central de Polícia Judiciária
CPP	Código de Processo Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CSW	<i>Commission on the Status of Women</i> (Comissão de Status da Mulher)
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DEDAW	<i>Declaration on the Elimination of Discrimination against Women</i> (Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres)
DMP	Descumprimento de Medida Protetiva
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FDRP	Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
FFCLRP	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos
HIV	vírus da imunodeficiência humana
IML	Instituto Médico Legal
IMP	Instituto Maria da Penha
Inc.	Inciso
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LAA	Libertação após audiência de custódia
LMP	Lei Maria da Penha
MAA	Prisão mantida após audiência de custódia
MPUMP	Medida Protetiva de Urgência Maria da Penha
MTP	Prisão mantida durante todo o processo
NAEM	Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher
OAS	<i>Organization of American States</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
PS	Pronto Socorro
RAE	Reação Aguda ao Estresse
RDO	Registro Digital de Ocorrências
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SEAVIDAS	Serviço de Atenção à Violência Doméstica e Agressão Sexual
SEMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SMS	<i>Short Message Service</i>
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tabela de Fatores de Risco
UBDS	Unidade Básica Distrital de Saúde
UBS	Unidade Básica de Saúde
UNCHR	United Nations Commission on Human Rights (Comissão de Direitos Humanos)
UNCIO	<i>United Nations Conference on International Organization</i> (Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional)
USP	Universidade de São Paulo
VD	Violência doméstica

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	22
2	OBJETIVOS.....	28
3	JUSTIFICATIVA E CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO.....	30
4	REVISÃO DA LITERATURA.....	31
4.1	LEI 11.340/06 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS.....	31
4.2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMETIDA POR PARCEIRO ÍNTIMO: PREVALÊNCIA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	39
4.3	PROCEDIMENTOS POLICIAIS E JUDICIAIS.....	46
4.3.1	Atendimento à vítima pela autoridade policial.....	47
4.3.2	Questionários utilizados no atendimento às vítimas pela autoridade policial: Tabela de Fatores de Risco e Relatório de Atendimento/Questionário de Atendimento.....	56
4.3.3	Medidas Protetivas de Urgência.....	59
4.3.3.1	Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	61
4.3.3.2	Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	66
4.3.4	Representação, queixa-crime e ação penal.....	74
5	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	83
5.1	ESTUDO DOCUMENTAL.....	83
5.1.1	COLETA DE DADOS.....	84
5.2	ANÁLISE DOS DADOS.....	89
5.3	CONSIDERAÇÕES ÉTICAS.....	93
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	94
6.1	MATERIAL COLETADO.....	94
6.2	RESULTADOS SOB O ENFOQUE QUANTITATIVO POR CATEGORIA VERIFICADA.....	94
6.3	RESULTADOS SOB O ENFOQUE QUALITATIVO E DISCUSSÃO.....	131
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	158
	REFERÊNCIAS.....	164
	APÊNDICES.....	183
	APÊNDICE A - Questionário para a coleta de dados.....	183
	APÊNDICE B – Pedido de dispensa do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	187
	ANEXOS.....	188

ANEXO A - Termo de Declarações do Processo nº 1500019-30.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	188
ANEXO B - Documentos do Processo nº 1500385-69.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	189
ANEXO C - Termo de Declarações do Processo nº 1500019-30.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.	191
ANEXO D - Termo de Declarações do Processo nº 1500589-50.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.	192
ANEXO E - Termo de Declarações do Processo nº 0007198-98.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.	193
ANEXO F - Termo de Declarações do Processo nº 1500827-35.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.	194
ANEXO G - Termo de Pedido de Concessão de Medida Protetiva de Urgência do Processo nº 0002843-45.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	195
ANEXO H - Documentos do Processo nº 0000416-03.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	196
ANEXO I - Documentos do Processo nº 1500383-36.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	198
ANEXO J - Documentos do Processo nº 0000118-11.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	200
ANEXO K - Documentos do Processo nº 0000316-48.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	203
ANEXO L - Documentos do Processo nº 1501126-12.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	205
ANEXO M - Documentos do Processo nº 1502634-65.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	211
ANEXO N - Termo de Declarações do Processo nº 1501410-20.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	213

ANEXO O - Relatório de atendimento à vítima informativo do NAEM do Processo nº 0010268-89.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	214
ANEXO P - Documentos do Processo nº 0012596-26.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	215
ANEXO Q - Documentos do Processo nº 1500153.66.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	217
ANEXO R - Documentos do Processo nº 000587-57.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	219
ANEXO S - Termo de ciência do Processo nº 1507260-64.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	220
ANEXO T - Termo de declarações do Processo nº 0002894-56.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	221
ANEXO U - Termo de Declarações do Processo nº 1500801-37.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	222
ANEXO V - Termo de Declarações do Processo nº 1505917-33.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	223
ANEXO W - Boletim de Ocorrência – Folha 2 - do Processo 1500273-37.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	224
ANEXO X - Termo de Declarações do Processo 1500797-97.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	225
ANEXO Y - Termo de Pedido de Medidas/Declarações/Representação do Processo 1500101-61.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.....	226
ANEXO Z – Carta de Aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da EERP.....	227

1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA ou *Organization of American States* - OAS) adotou em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada em 1996 (Brasil, 1996).

O documento conceituou a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

Essa convenção expressamente reconheceu a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e como ofensa à dignidade humana, que limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Atestou, ainda, se tratar de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e de ser um mal que permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião (OEA, 1994).

Além dessas convenções, outros tratados e documentos internacionais que preveem a igualdade e o respeito aos Direitos Humanos já haviam sido promulgados pelo Brasil, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, em abril de 1948 que prevê os direitos humanos protegidos e os deveres correlatos firmando em seu preâmbulo que o “cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade” (OEA, 1948a)

Nesse sentido, a Declaração determina que os direitos de cada pessoa estão necessariamente limitados pelos direitos das outras, sendo dever do indivíduo “conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade” (Artigo XXIX).

Há, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São Jose da Costa Rica, assinado em 1969, mas promulgado pelo Brasil apenas na década de 90 (Brasil, 1992).

Esse tratado reforça muitas das noções contidas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Determina, em seu Artigo 1, inciso 1, a obrigação dos Estados-Partes de

respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e a assegurar seu livre e pleno exercício a qualquer pessoa, sem qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969).

O documento estabelece, ainda, o dever de os Estados-Partes adotarem, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Artigo 2).

O tratado criou, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e ofereceu aos signatários a possibilidade de assinar um protocolo adicional para aderir à jurisdição da Corte, que foi promulgado pelo Brasil em 1999, pelo Decreto nº 3.321 (Brasil, 1999).

Esses documentos supracitados não encerram a totalidade das previsões que abrangem a proteção às mulheres no âmbito internacional, mas correspondem às principais e de aplicação mais ampla.

Refletem, ainda, o avanço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, mediante o que foi designado pela doutrina como processo de especificação do sujeito de direito. Por meio dele, o sistema geral de proteção aos direitos humanos, criado para conferir proteção genérica e abstrata a toda e qualquer pessoa, passa a coexistir com um sistema especial, que garante a determinados grupos específicos a garantia de uma proteção especial e particularizada em virtude da sua própria vulnerabilidade (Piovesan, 2003 *apud* Lima, 2020).

No entanto, apesar desse expressivo reconhecimento, os números referentes à violência contra a mulher se mostravam em patamares elevadíssimos. Levantamentos da Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstraram que mais de um terço das mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência, em especial no âmbito relacional e doméstico (OMS, 2013; OMS/OPAS, 2012).

Em 2011, o Brasil ocupava a sétima posição em homicídios de mulheres no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos, registrando, de 1980 a 2010, 91 mil homicídios de mulheres, sendo destes, 43,5 mil só na última década analisada (Waiselfisz, 2012).

Durante esse período, o Poder Executivo havia tomado algumas iniciativas pontuais visando o desenvolvimento de políticas públicas que propiciassem o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, como a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, que são fruto de demandas feministas que atuaram na Assembleia Constituinte de 1987. Houve, ainda, a criação, em 2003, da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status de Ministério,

pelo Governo Federal e que, em 2004, apresentou o Primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Tais medidas, ainda que iniciais e muitas vezes consideradas insuficientes e tímidas, já ocorreram devido à grande pressão de movimentos femininos (Mello e Paiva, 2020).

No âmbito judicial, a violência doméstica e familiar contra a mulher era enfrentada de acordo com a lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal, previsto no art.129, do Código Penal (Brasil, 1940).

Essa forma de tratamento mostrou-se inadequada e insuficiente frente aos crescentes números de episódios de violência doméstica e familiar e, assim como observado por Lutz no âmbito internacional (Dietrichson e Sator, 2022), seriam necessárias medidas próprias para combater esse tipo de agressão.

A primeira previsão específica na legislação sobre a punição dos agressores de mulheres se deu, em 2004, pela Lei n. 10.886, que incluiu no artigo 129 do Código Penal (CP), que trata sobre o crime de lesão corporal, o parágrafo 9º (Brasil, 2004).

Esse acréscimo tratou a violência doméstica como um desdobramento da lesão corporal, atribuindo-lhe uma pena diferenciada em razão da maior reprovabilidade da conduta. Mesmo assim, a maior parte desses processos era conduzida pelos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95, que enquadrava os casos na categoria de menor potencial ofensivo, em que a maioria das condenações era convertida em pagamento de cestas básicas ou prestação pecuniária de baixo valor (Mello e Paiva, 2020).

Esse tratamento acarretava um enorme sentimento de injustiça e de impunidade, pois frente a lesões à integridade física e emocional das vítimas, ameaçadas e agredidas, os agressores recebiam meras reprimendas solucionadas com pagamentos de baixo valor (Masson, 2020a).

Desse contexto decorreu o Projeto de Lei n. 4.559/2004, que foi aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, e que deu origem à Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006).

A aprovação da legislação especial representou uma mudança de paradigma, pois reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, buscou dar às vítimas proteção integral, possibilitando medidas protetivas e preventivas. Estabeleceu uma tutela diferenciada à mulher e conceituou diversos tipos de violência, antes não definidos em lei.

Ainda assim, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar continuou a apresentar números crescentes e alarmantes a cada ano.

Em 2016, quando os dados referentes aos processos com essa temática passaram a ser monitoradas pelo Conselho Nacional de Justiça, foram propostas mais de 400 mil ações em razão de violência doméstica e mais de 1.600 referentes à feminicídios (CNJ, 2016).

O Mapa da Violência de 2015 levantou dados segundo os quais a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida. As informações demonstraram ainda larga preponderância da violência doméstica, haja vista que parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros apareceram como responsáveis por 67,2% do total de atendimentos; e que a reincidência aconteceu em 49,2% dos casos, praticamente metade dos episódios. A própria pesquisa ressaltava, também, o grande número de subnotificações, por falta de infraestrutura, por medo da vítima, dentre outros, de tal forma que os números podiam ser maiores (Waiselfisz, 2015).

Já de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, apenas em 2017, foram realizados 221.238 registros de episódios relativos a lesão corporal dolosa contra mulheres em decorrência de violência doméstica, resultando em 606 casos por dia e um aumento de quase 50% em relação a 2014 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2018).

Dentre esses casos, a violência cometida por parceiros íntimos aparecia, e até hoje permanece, como uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres e inclui abuso físico, sexual e emocional e comportamentos de controle e ocorre em todos os recantos e níveis sociais do globo (OMS, s/d).

Trata-se da violência ocorrida entre as partes de um relacionamento íntimo, seja ele um casamento, união estável (formalmente reconhecida ou não), namoro ou qualquer tipo de arranjo em que se tenha, ou já se tenha tido, uma relação íntima de casal, independentemente se hétero ou homoafetiva.

Nessas circunstâncias, dois tipos de violência, definidos pela LMP, assumem especial relevância frente à magnitude de suas ocorrências, a violência psicológica e a moral.

De forma geral, a primeira foi definida, inicialmente, pela lei especial, como aquela que causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento ou que visa a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima; já a segunda foi prevista como configurada mediante calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, art. 7º, II, e V). Ou seja, são condutas que configuram agressões

emocionais, causadas independentemente de ofensas físicas, e com diversas repercussões à saúde corporal e mental das vítimas.

Em 2021, a Lei nº 14.188 incluiu o art. 147-B ao Código Penal, que tipificou a violência psicológica como causar dano emocional que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. E cominou a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 2021).

Apenas a partir dessa tipificação da conduta é que a violência psicológica especificamente passou a ser considerada crime e, portanto, penalmente punível, apesar de prevista na Lei 11.340 desde 2006. As definições expressas na lei especial não geraram automaticamente condutas penalmente puníveis.

Apesar disso, já existiam outros crimes que podiam ser enquadrados como esse tipo de violência como a ameaça, a perseguição, dentre muitos outros.

Já a violência moral é configurada pela injúria, calúnia e a difamação, também com previsões na legislação penal. Possuem também altas estimativas nos levantamentos analisados, em especial, quanto aos casos de injúria e difamação que correspondem, respectivamente, a ofender a dignidade ou decoro de outro atribuindo-o algo desonroso, por exemplo, um xingamento (art. 140, CP); e imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, que não seja crime (art. 139, CP), como falsas acusações de traição. Já a calúnia (art. 138, CP) consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime (CNJ, 2018).

Figura 1 - Crimes contra a Honra



Fonte: CNJ. [Agência CNJ de Notícias](#). CNJ Serviço: diferença entre calúnia, injúria e difamação.

Um ponto que deve ser ressaltado é que os levantamentos da área da saúde, em regra, não diferenciam a violência psicológica da moral, até mesmo porque as convenções e estudos internacionais também não o fazem.

A Lei Maria da Penha fez essa distinção, mas ao mesmo tempo previu condutas iguais para as duas classificações de agressão, como o insulto e a injúria. Já no âmbito da legislação penal, cada uma das violências pode configurar crimes diversos. Por conseguinte, no presente estudo as condutas são analisadas conforme seus tipos penais, mas quando da análise de informações, em especial sobre as consequências à saúde das vítimas, é utilizado o termo violência psicológica como violência emocional não física, abarcando tanto a violência psicológica quanto a moral.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desponta como um dos principais setores responsáveis pelo cumprimento da Lei Maria da Penha, com intento de garantir sua aplicação em geral, tanto na punição dos agressores quanto na prevenção da violência originária e recorrente, já que é ele que tem a incumbência de aplicar as leis a casos concretos, para assegurar a justiça e a realização dos direitos individuais e coletivos no processo das relações sociais, além de velar pelo respeito e cumprimento do ordenamento constitucional (Câmara dos Deputados, s/d).

Porém, ações referentes à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são classificadas como segredo de justiça e, portanto, de acesso restrito. Diante de tal conjuntura, surgiram as indagações norteadoras da presente pesquisa, “Como o Judiciário tem lidado com esses tipos de agressão? Tem, sequer, obtido informações quanto a eles, haja vista que tais dados podem alterar desde as medidas cautelares, de proteção emergencial das vítimas, entendidas como necessárias para cada caso, até o resultado das ações? Tem, os julgadores, verificado e considerado os eventuais danos à saúde mental das vítimas?”

Na busca pelas respostas aos questionamentos, o estudo perpassa, inicialmente, pela revisão da literatura científica dos principais conteúdos relacionados ao tema, abarcando matérias sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo, violência psicológica e moral, sobre as consequências mentais e emocionais das agressões e, ainda, sobre o regime jurídico aplicável a tais situações.

Em seguida, são descritos os procedimentos metodológicos de coleta e análise de dados e são apresentados os resultados e a discussão sobre as informações levantadas. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com as respectivas conclusões sobre a problemática proposta.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral do presente trabalho é identificar como foram enfrentados a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo nos processos criminais, propostos e encerrados entre 2018 e 2019 e processados no Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Ribeirão Preto.

Os objetivos específicos são:

- 1) Identificar as condutas cometidas pelos supostos agressores;
- 2) Identificar as consequências da(s) agressão(ões) para a vítima (físicas e mentais e comportamentais, como necessidade de alteração de residência, emprego, local de estudo);
- 3) Verificar a ocorrência de realização de perícias especializadas (físicas e mentais);
- 4) Identificar a ocorrência de requerimento e aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima, com a consideração de eventual violência psicológica e danos mentais apresentados pelas vítimas;
- 5) Identificar se há a efetiva determinação aos agressores de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação;
- 6) Verificar a ocorrência de reincidência de agressões durante o processo;
- 7) Verificar o resultado das ações (condenação ou absolvição);
- 8) Verificar, em caso de condenação, se a sentença considerou a violência psicológica e os danos mentais eventualmente apresentados pelas vítimas;
- 9) Verificar, em caso de condenação, a pena aplicada e sua justificativa;
- 10) Verificar, em caso de condenação, a aplicação da suspensão condicional da pena;

Para ao final,

- 1) Analisar a adequação das medidas assecuratórias adotadas frente à realidade apresentada pela vítima;
- 2) Analisar a conformação das sentenças com a busca pela prevenção da violência;
- 3) Analisar a relevância da violência psicológica e dos danos mentais nos decisórios judiciais e a consideração dada quanto a eles, tanto na aplicação de eventual pena, quanto na manutenção das medidas protetivas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi elaborado o quadro a seguir, que serviu de parâmetro para a formulação do instrumento de coleta de dados:

Quadro 1 - Fundamentos, objetivos e estratégias de coleta de dados.

Objetivos Gerais	Tipo de Pesquisa	Estratégias de Coleta de Dados	4 Enfoques Gerais	Pré-questionamentos referentes aos enfoques	Objetivos Específicos	Item do Instrumento de Coleta
Os objetivos gerais da pesquisa são identificar como são enfrentados, nos processos judiciais analisados, a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo.	Pesquisa Documental	Questionário desenvolvido e a ser respondido pela pesquisadora	1. A violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo existem na realidade dos autos?	Tais informações são relatadas ou buscadas?	1) Identificar as condutas cometidas pelos supostos agressores;	2. Agressões alegadas pela vítima
				Tais informações são confirmadas?	2) Identificar as consequências da(s) agressão(ões) para a vítima (físicas e mentais e comportamentais, como necessidade de alteração de residência, emprego, local de estudo);	3. Consequências das agressões
					3) Verificar a ocorrência de realização de perícias especializadas (físicas e mentais);	4. Realização de perícias médicas especializadas sobre as consequências das agressões sobre a vítima
			2. Como são considerados a violência psicológica e os danos à saúde mental no início da interação com o sistema protetivo estatal?	Há pedido de medida protetiva ou sua determinação diretamente pela autoridade?	4) Identificar a ocorrência de requerimento e aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima, com a consideração de eventual violência psicológica e danos à saúde mental apresentados pelas ofendidas;	5. Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/06: requerimento e aplicação
				Em caso de eventual aplicação de medida protetiva, leva-se em conta a violência psicológica e os danos à saúde mental?	5) Identificar se há a efetiva determinação aos agressores de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação;	5. Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/06: requerimento e aplicação
			3. O enfrentamento inicial demonstra eficácia?	Há reincidência de agressões ou desrespeito às medidas protetivas aplicadas?	6) Verificar a ocorrência de reincidência de agressões durante o processo;	6. Houve a apresentação de justificativas para a ocorrência das agressões? 7. Reincidência de agressões durante o processo
			4. Como é o enfrentamento definitivo da violência psicológica e os danos à saúde mental?	Qual o resultado da tutela buscada pela mulher?	7) Verificar o resultado das ações (condenação ou absolvição);	8. Resultado do processo judicial:
					8) Verificar, em caso de condenação, se a sentença considerou a violência psicológica e os danos à saúde mental eventualmente apresentados pelas ofendidas;	8.1 Na ocorrência de condenação, a sentença considerou os danos mentais eventualmente apresentados pelas vítimas?
					9) Verificar, em caso de condenação, a pena aplicada e sua justificativa;	9. Dados da condenação, quando houver:
					10) Verificar, em caso de condenação, a aplicação da suspensão condicional da pena;	10. Aplicação da suspensão condicional da pena:

Fonte: Elaboração própria.

3 JUSTIFICATIVA E CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO

O estudo possui relevância prática e atual diante das pesquisas que mostram a larga incidência e progressão da violência psicológica e, conseqüentemente, os relevantes danos à saúde mental das vítimas.

Ademais, os riscos e prejuízos à que estão submetidas as mulheres não se resumem ao momento das agressões, podendo se perpetuar no tempo, dependendo do tratamento dado a tais circunstâncias, inclusive, no âmbito investigativo e judicial.

Na realidade prática das ofendidas, os instrumentos preventivos imediatos se resumem às medidas protetivas de urgência, como a prisão preventiva do agressor, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; a exigência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; entre outras.

Por outro lado, ainda nos dias de hoje, não são incomuns notícias referentes a casos de parceiros ou ex-parceiros que, independentemente de tomadas as medidas policiais e judiciais cabíveis, mantém a perpetuação da violência.

Diante de tal realidade, avaliar se a tutela disponibilizada pelo Estado, mediante o Poder Judiciário, está sendo efetiva, nos moldes exigidos por esse cenário de violência disseminada, é verificar se um dos principais sistemas utilizados como enfrentamento dessas circunstâncias está realmente protegendo as respectivas vítimas, em toda a sua gama direitos, o que só poderá ocorrer se todos os tipos de agressões sofridas forem considerados, inclusive, as emocionais.

Caso não se enfrente esses tipos de agressão, talvez não seja possível combater efetivamente os casos de violência cometida por parceiros íntimos, já que não se considera o mais generalizado tipo de agressão, permanecendo as mulheres sem a proteção integral e sem a igualdade buscada desde as primeiras convenções sobre o tema.

4 REVISÃO DA LITERATURA

4.1 Lei 11.340/06 e a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil: aspectos gerais

A lei 11.340/06 (LMP) corresponde a um importante marco no reconhecimento e tutela dos direitos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A norma especial prevê tratamento multidisciplinar de assistência às essas vítimas, estabelecendo medidas preventivas, definindo conceituações e procedimentos judiciais e extrajudiciais, dentre inúmeras outras previsões (Brasil, 2006).

Em suas disposições iniciais reconhece a todas as mulheres, sem qualquer distinção, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e declara que lhes são asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Assegura-lhes, ainda, o efetivo exercício desses direitos e afirma que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para esse exercício (Brasil, 2006, art. 1º, 2º e 3º).

A lei dispõe, também, que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares e resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006, art. 3º, §1º).

Tais disposições podem parecer óbvias e redundantes, pois os direitos descritos são inerentes a todo e qualquer ser humano e já são previstos em várias normas nacionais e internacionais. No entanto, há que se levar em conta que a igualdade buscada ainda não é completa na prática e mesmo a construção histórica dos direitos humanos se deu inicialmente com a exclusão da mulher. Assim, permanece a relevância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais (Lima, 2020).

E outros aspectos também reforçam a busca por proteção integral.

A lei nº 11.340/06 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, seus dispositivos devem ser interpretados atentando-se o operador para as particulares condições daquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Ou seja, os dispositivos da legislação em pauta devem ser interpretados em favor daquela pessoa que o legislador pretendeu conferir maior proteção e não em sentido contrário (Lima, 2020).

Um exemplo nesse sentido é a previsão na norma do termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Poder-se-ia entender que a lei Maria da Penha apenas seria aplicável

nas hipóteses em que a violência fosse praticada no âmbito doméstico e, concomitantemente, entre familiares.

No entanto, a incidência dessa legislação se dá pela configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, seja no âmbito doméstico, seja no da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

O referido preceito legal dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006, art. 5º)

Portanto, a lei busca tutelar as mulheres vítimas de violência no âmbito privado, não necessariamente ocorrida no domicílio ou residência das partes e entre familiares (Mello e Paiva, 2020. Lima, 2020).

Por outro lado, não cabe abranger a incidência da lei para além dos fins sociais buscados pelo legislador. Assim, em casos de violência contra a mulher que tenham ocorrido fora das circunstâncias previstas pelo art. 5º, não há que se falar em aplicação da lei Maria da Penha. Um roubo cometido por um agressor desconhecido, por exemplo, no interior do domicílio e contra uma mulher, não ingressaria no âmbito de incidência da legislação especial (Nucci, 2015).

Deste dispositivo obtém-se, ainda, a definição de vários pontos importantes.

Em primeiro lugar, a tutela legal é voltada à mulher. Por conseguinte, apenas uma mulher pode ser sujeito passivo (vítima) da violência prevista no contexto da Lei Maria da Penha. Isto significa que se um homem sofrer violência no ambiente doméstico ou em um relacionamento afetivo, o caso será analisado tendo como fundamento o Código Penal, não a legislação especial.

No entanto, a lei não estabeleceu seu sujeito passivo com base no sexo feminino, mas mediante o termo “mulher”, que foi adotado pela legislação no intuito de proteger em razão da vulnerabilidade no contexto social e não do sexo cromossômico. Por isso, mulheres trans também são tuteladas pela Lei 11.340/06. E, nesse sentido, não é necessário que o registro civil

tenha sido retificado ou que conste como sexo feminino e nem que tenha havido cirurgia de redesignação sexual, pois, além de não haver previsão legal nesse sentido, não se pode condicionar a proteção a um registro ou o ato cirúrgico que pode ou não ser desejado, e que pode ou não estar acessível a todas (Mello e Paiva, 2020), sendo pacífico o entendimento nesse sentido.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) aprovou, entre outros, o enunciado nº 46, que expressamente afirma que se aplica a Lei Maria da Penha às mulheres trans, na ocorrência das hipóteses do artigo 5º, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual (IX Fonavid, 2017).

O Fonavid é ligado ao Conselho Nacional de Justiça e tem o objetivo de garantir a efetividade nacional da Lei 11.340/2006 mediante a uniformização dos procedimentos e a compreensão dos aspectos jurídicos da legislação e de outras disciplinas relacionadas, sob a perspectiva da efetividade jurídica e aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares (CNJ, s/d.a).

Da mesma forma, o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ) aprovou o enunciado nº 30 que, também, estabelece que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou do sexo no documento civil (GNDH, 2016).

Ademais, em recente decisão, no Recurso Especial 1977124/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não só decidiu pela possibilidade de a mulher trans figurar como vítima de violência doméstica e suscetível de proteção da lei em comento, como abrangeu esse entendimento para transexuais, transgêneros e travestis, afirmando ser descabida a preponderância de um fator meramente biológico para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. Esclareceu, ainda, que a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata e nem o Direito deve se alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas (BRASIL, 2022).

Já o sujeito ativo, aquele que submete a vítima à violência, não foi claramente estabelecido pelo texto legal. Inicialmente, houve o entendimento de que apenas um homem poderia ser o sujeito ativo das condutas previstas Lei 11.340/06. No entanto, a tutela é estabelecida em razão de um contexto social patriarcal e misógino, que tem suas práticas reproduzidas por pessoas, independentemente de gênero. Portanto, o agressor não precisa ser

do sexo masculino para que pratique violência de gênero, basta que a agressão seja cometida em função de estereótipos do que deve ou não uma mulher ser, do que deve ou não uma mulher fazer. A título exemplificativo, pode ser submetida à lei em análise, até a violência de gênero praticada em uma relação homoafetiva feminina (Mello e Paiva, 2020).

Nesse mesmo sentido decidiu o STJ, no *Habeas Corpus* nº 175.816/RS, em um caso entre sogra e nora, afirmando que a Lei nº 11.340/2006 incide em situações de violência praticada, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2013).

Há, ainda, que se considerar os contextos previstos pela norma. O inciso I do art. 5º expressamente indica agressões cometidas no “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006).

De acordo com Nucci, na unidade doméstica deve-se considerar a existência de relações domésticas, ainda que sem vínculo familiar e que temporárias. O que indica que pessoas de passagem, como carteiras ou entregadoras que eventualmente sofressem agressões, não se enquadrariam na tutela da Lei Maria da Penha (2015). Por outro lado, pessoas esporadicamente agregadas, sim, como é o caso de tutores e curadores que agridam mulheres tuteladas ou curateladas (Mello e Paiva, 2020).

Já a previsão da violência cometida no âmbito da família (art. 5º, inciso II) permite a tutela da lei especial em agressões cometidas em situações que existam vínculos familiares, pouco importando o local de cometimento da violência. Não se exige a coabitação entre o agente e a ofendida. O STJ, ao analisar um caso em que o irmão foi ao apartamento da irmã e fez-lhe várias ameaças graves, causou sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial no intuito de que a irmã desistisse do controle da pensão que a mãe de ambos recebia, decidiu que a situação estava submetida a competência da lei Maria da Penha, ainda que não havendo a coabitação (Brasil, 2012a).

A violência praticada no âmbito da família abrange, assim, as agressões cometidas entre pessoas unidas por laços de parentesco, por laços conjugais e por vontade expressa, como é o caso da adoção ou da união estável informal, e até da filiação socioafetiva. Nesse sentido, a violência familiar pode ser cometida entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, entre cunhada e cunhado, etc (Lima, 2020).

O legislador previu, ainda, a possibilidade de reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (art. 5º, inciso III). Nesta

hipótese, o legislador foi além do estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pois dispensou o requisito da coabitação. Portanto, verifica-se que quis o legislador abranger ainda mais o contexto relacional para configuração da violência doméstica, de maneira a aumentar a proteção às mulheres (Mello e Paiva, 2020).

Esse entendimento foi, inclusive, uniformizado pelo STJ, na súmula nº 600, que dispõe que “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Brasil, 2017b).

Por outro lado, não é qualquer relação íntima de afeto, indiscriminadamente, que está abarcada pela legislação. Na doutrina e jurisprudência predomina o entendimento de abranger a hipótese apenas a relacionamentos estreitos entre uma mulher e outra pessoa, como por exemplo, no caso de um noivado. Já no contexto de uma simples amizade não seria possível reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que dificilmente estaria presente nessa situação a vulnerabilidade e a agressão com base no gênero (Lima, 2020).

Nos casos de namoro, o STJ decidiu que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha deve ser analisada em face do caso concreto, pois não se poderia ampliar a abrangência do dispositivo para abarcar relacionamentos passageiros, fugazes ou esporádicos. Em todos esses contextos deve-se verificar, assim, os requisitos cumulativos de motivação de gênero e situação de vulnerabilidade (Brasil, 2009).

A lei 11.340/06, em seu art. 7º, conceituou, ainda, diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No inciso I, definiu a violência física, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Corresponde à conduta com emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando a causar lesão a sua integridade, como fraturas, fissuras, escoriações, equimoses e hematomas; ou a saúde corporal da vítima, que compreende perturbações fisiológicas de desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano ou mentais de alteração prejudicial da atividade cerebral. Nesse sentido, se enquadram como crimes praticados com violência física, de maneira exemplificativa, as condutas previstas pelo Código Penal (CP), em seus artigos 129 e 121, §2ª, inciso VI, respectivamente, a lesão corporal e o feminicídio (Lima, 2020).

No inciso II, descreveu-se a violência psicológica como sendo qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Essa descrição abrangeria crimes como o constrangimento ilegal (art. 146), a ameaça (art. 147), o sequestro e cárcere privado, o registro não autorizado de intimidade sexual ou criação de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (216-B) e, em especial, o crime de violência psicológica (art. 147-B), todos previstos no Código Penal (Brasil, 1940).

Porém, a violência psicológica enfrenta a dificuldade de reconhecimento e comprovação em juízo, pois não deixa marcas visíveis como a física. Ainda assim, atinge severamente a saúde mental das vítimas e seus efeitos podem durar muito mais e são difíceis de serem detectados (Mello e Paiva, 2020).

No inciso III, a lei definiu a violência sexual, como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

As condutas em geral envolvem satisfação da lascívia (art. 215-A, CP), constrangimento à prática de atos libidinosos e à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça (art. 213, CP), o favorecimento à prostituição (art. 228, CP) e até o tráfico de pessoas, disposto no art. 249-A, do CP (Mello e Paiva, 2020).

Para Cavalcanti, a intenção do legislador foi dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de enquadrar como crime de estupro e atentado violento ao pudor o sexo, não consentido e forçado, praticados por marido, companheiro, namorado, etc; não sendo possível justificar a conduta em razão da existência da relação afetiva e de coabitação existente entre o agressor e a vítima (2020).

E essa tutela tem fundamento. O relatório da OMS, *Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018* estimou, naquele ano, 31% das mulheres entre 15 e 49 anos foram vítimas de violência pelo parceiro (física ou sexual) ou de violência sexual por não parceiro durante sua vida (OMS, 2018). Já no Brasil, pesquisa realizada pelo IBGE indicou 9,4 milhões de pessoas

– ou 5,9% daquelas com 18 anos ou mais de idade – já foram vítimas de violência sexual alguma vez na vida (STOPA, 2019).

A violência patrimonial, especificada no inciso IV, foi conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como, por exemplo, o crime de dano (art. 163, CP), supressão de documento (art. 305, CP), furto (art. 155, CP), apropriação indébita (art. 168, CP), dentre outros (Brasil, 2006 e 1940).

Lima ressalta que esta forma de agressão contra a mulher não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, ficando configurada mesmo nas hipóteses de crimes praticados sem emprego de violência corporal ou grave ameaça, como no caso de furto ou apropriação indébita (2020).

Por fim, estabeleceu a lei, no inciso V, do art. 7º, a violência moral, como sendo qualquer conduta que configure calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140, CP). Ou seja, trata-se de conduta que visa a atingir a reputação da mulher (Brasil, 2006 e 1940).

Parte da doutrina entende que as modalidades de violência previstas no artigo 7º da LMP devem ser considerados *numerus clausus*, ou seja, um rol taxativo, já que a norma restritiva de direitos não pode ser interpretada extensivamente. Por outro lado, o *caput* do artigo traz expressamente a locução “entre outras” e, por isso, muitos doutrinadores entendem não se tratar de uma previsão restrita e limitada, sendo possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lima, 2020).

Não há dúvidas, no entanto, quanto a importância das definições dos tipos de violência trazidas pela lei especial. Ao nomear e conceituar cada um, a norma retirou da invisibilidade as agressões ocorridas dentro do âmbito doméstico e isso se justifica até pela recusa historicamente verificável do Estado brasileiro em não dar a devida atenção à gravidade da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ademais, as definições estabelecem um importante marco para a elaboração de políticas públicas, como também expressamente determinado pela referida lei especial (Mello e Paiva, 2020).

Há que se ressaltar, no entanto, que ao conceituar os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se criou tipos penais. Tipo penal é descrição na lei dos elementos de um fato punível. É a individualização e delimitação de uma conduta penalmente punível (Bitencourt, 2019). Em outras palavras, é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido previsto na lei penal (Mirabete e Fabbrini, 2011). É a exata descrição da conduta que configura cada crime.

A tipicidade é a conformidade da conduta praticada pelo agente com a moldura abstrata descrita na lei (Mirabete e Fabbrini, 2011). Tais observações são relevantes, pois parte expressiva do combate à violência contra a mulher se dá mediante a punição dos agressores, devidamente processados, julgados e condenados pelo Poder Judiciário.

E o sistema jurídico nacional está fundamentado em direitos e garantias individuais que não podem ser afastados (art. 60, § 4º, CF). Entre essas garantias se tem o princípio basilar do Direito Penal, previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da CF, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (Brasil, 1988).

Trata-se do princípio da legalidade, que constitui em efetiva limitação ao poder punitivo do Estado e não admite desvios ou exceções. Ele estabelece que crimes só podem ser criados por lei e que nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência do fato exista uma lei expressamente determinando aquela conduta como crime e cominando-lhe a sanção correspondente (Bitencourt, 2019).

Assim, no âmbito penal, em eventual processo sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a análise é feita com base nos fatos típicos estabelecidos na lei. Ou seja, nas condutas efetivamente descritas como crimes, independentemente da descrição dada pela lei especial em comento.

Um exemplo disso foi a criação, pela Lei nº 14.188, de 2021, do crime de violência psicológica contra a mulher, que inseriu no Código Penal o artigo 147-B. A violência psicológica foi descrita pela Lei Maria da Penha desde 2006, mas apenas com a alteração legislativa de 2021 é que se tornou efetivamente crime (Brasil, 2021).

A LMP, em seu texto, criou unicamente um crime, o de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, que prevê a pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para quem descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência (determinações emergenciais para a proteção da mulher), independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, nos termos do artigo 24- A (Brasil, 2006).

Além disso, alterou o Código Penal dispondo que o cometimento de crimes se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica é circunstância que sempre agrava a pena (art. 61, inciso II, alínea f, CP). Aumentou a pena do crime de lesão corporal, quando praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, de 3 meses a 1 ano, para de 3 meses a 3 anos e, ainda, especificou que a pena

pode ser aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, ambas situações previstas no artigo 129, §§ 9º e 11 do CP (Brasil, 2006 e 1940).

Todavia, mesmo com a Lei 11.340 estando em vigor desde 2006 e já tendo passado por mais de trinta alterações diretas, entre modificações e inclusões, mediante a promulgação de legislações diversas, na busca pelo progresso e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e combate à violência contra a mulher, os números de episódios de agressões e feminicídios só tem aumentado. Os dados sobre violência no país demonstram o quanto a violência contra a mulher está presente em nossa realidade.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, a cada 7 horas uma mulher foi vítima de feminicídio, que é o homicídio praticado envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em 2021. Ou seja, ao menos 3 mulheres por dia foram assassinadas por serem mulheres (FBSP, 2022).

Conforme esse levantamento, naquele ano, 3.369 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo 1341 consumados e 2028 tentados, portanto, que não se concretizaram por circunstâncias alheias à vontade do agressor, como preceitua o artigo 14 do CP (FBSP, 2022 e Brasil, 1940).

Os números são estacionaram, no entanto. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 indicaram um crescimento de 6,1% em 2022, em relação a 2021, nas mortes em razão de gênero, totalizando 1.437 vítimas. E, em se tratando do local de ocorrência da morte, apontou que 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de casa (FBSP, 2023).

O levantamento estimou, ainda, que 245.713 mulheres registraram boletim de ocorrência em razão de agressões ocorridas no ambiente doméstico ou dele decorrente, o que corresponde a 673 denúncias diárias, apresentando um crescimento de 2,9% em relação ao ano anterior.

Assim, as relações afetivas abusivas aparecem não apenas como um dos setores de vulnerabilidade da população feminina, mas como foco gerador, de grande magnitude, de violência contra a mulher.

4.2 Violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo: prevalência da violência psicológica e suas consequências

A violência cometida por parceiro íntimo é a forma mais generalizada de violência contra as mulheres em todo o mundo, seja consumada mediante agressão física, sexual ou psicológica (OMS, 2018).

A vitimização da mulher no espaço conjugal foi um dos maiores focos do movimento feminista que, nos últimos 50 anos, denunciou abusos, maus-tratos, expressões de opressão e deu visibilidade a problemas que anteriormente permaneciam silenciados, pois restritos ao âmbito privado das relações sociais (Minayo, 2004 *in* Rosa et al, 2013).

Esse tipo de violência é resultado da desigualdade de poder entre homens e mulheres, praticada no âmbito do processo de dominação masculina e visando a submeter a vítima às regras e valores da cultura patriarcal. A própria aceitação e tolerância sociais em relação a essas agressões são sintomáticas dessas relações hierarquizadas (Pires, 2011).

Esse contexto pode ser observado, inclusive, na legislação e na jurisprudência. Um exemplo disso é a tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, até hodiernamente utilizada como base de argumentação e de absolvição de inúmeros homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, em defesa da honra masculina.

Essa tese era reforçada, inicialmente, pelo Código Civil de 1916, que trazia previsões como a do art. 1548, que estabelecia, entre outras disposições, que a mulher, desde que fosse honesta, teria o direito a exigir do ofensor um dote se ele a tivesse violentado e não quisesse ou não pudesse reparar o mal pelo casamento (Brasil, 1916). Ou seja, a própria lei previa que o estupro poderia ser resolvido casando o ofensor com a vítima ou, caso o estuprador não quisesse ou não pudesse se casar, mediante o pagamento de uma indenização, desde que a ofendida fosse mulher honesta. Portanto, de conduta moral irrepreensível e respeitadora dos bons costumes (Hungria, 1981).

Tais conceitos caíram em desuso quando da promulgação da CF. Ainda assim, apesar de surgida em outro contexto social e legal, a tese da legítima defesa da honra permaneceu tão usual que, em 2023, discutia-se no Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade e constitucionalidade desse tipo de argumentação nos casos de feminicídio (Brasil, 2023c).

O argumento era o de que, se a conduta da vítima supostamente ferisse a honra do agressor, o assassinato ou a agressão poderia ser justificável. O relator do processo, Min. Dias Toffoli, no entanto, afirmou em seu voto que a tese da legítima defesa da honra corresponde a um recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Destacou que se trata de noção que remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher é colocada em posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação, e seu comportamento é entendido como uma extensão da reputação do “chefe de família”, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra.

Por fim, firmou o entendimento de que essa tese, além de contribuir imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil, é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); excluiu a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, obstou a defesa que sustente, direta ou indiretamente, essa tese (ou qualquer argumento que induza à ela) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Essa decisão foi referendada pelo Colegiado do STF, em agosto do ano corrente (Brasil, 2023c).

Por outro lado, a própria propositura da ação, em 2020, indica o quanto essa tese permanecia sendo utilizada atualmente e, mais ainda, reconhecida como válida. Isso se dá, especialmente, porque casos de feminicídios, consumados ou tentados, são processados e julgados pelo Tribunal do Juri, que tem como premissa o julgamento por pares, por iguais. O que significa que quem decide pela absolvição ou condenação são pessoas leigas, comuns do povo, e essa decisão é soberana, apenas podendo ser anulada quando totalmente contrária às provas apresentadas. Tendo como fato a cultura patriarcal ainda em prática no país, pode-se imaginar quantas decisões absolveram assassinos com base nessa argumentação.

E é possível observar esse tipo de concepção no âmbito social contemporâneo também em relação às próprias mulheres. Um estudo observacional sobre violência cometida pelo parceiro íntimo realizado com mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde levantou que, dentre as participantes, 42,9% responderam que uma esposa deve obedecer ao marido, ainda que discorde dele; 36,7% delas consideraram que ninguém de fora da família deve intervir, caso uma mulher venha a ser maltratada pelo parceiro e em 30% dos casos, a participante informou que o esposo evita que ela veja amigos e 42,3% que os parceiros ficam zangados se elas conversam com outros homens (Formiga et al, 2021).

Algumas dessas mulheres consideraram, ainda, existirem possíveis justificativas para as agressões, sendo que 19,4% pontuaram a infidelidade; 8,5%, a suspeita de infidelidade; 3,2%, a desobediência do esposo; 2,9%, a recusa em manter relação sexual; 2,3%, o trabalho doméstico insatisfatório, e, 2,0%, se ela “perguntar se marido possui outra mulher”.

Essa coleta de dados ocorreu entre 12 de janeiro e 20 de dezembro de 2018. Ou seja, a aceitação e tolerância sociais da violência cometida por parceiro íntimo ainda permanecem, inclusive entre as próprias mulheres.

E os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 apresentam a magnitude das agressões decorrentes de relacionamentos afetivos, já que dos 1.437 feminicídios ocorridos

em 2022, em 73% dos casos o autor foi identificado como o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima (FBSP, 2023).

Ainda, chamam a atenção, também, as altas estimativas de agressões não físicas. O mesmo levantamento, por exemplo, observou um aumento das ameaças de 7,2% em comparação a 2021, totalizado mais de 600 mil casos (FBSP, 2023). E outras pesquisas também apontam para a prevalência de agressões psicológicas.

Estudo observacional sobre violência cometida pelo parceiro íntimo realizado com mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde levantou que 52,9% das participantes sofreram violência psicológica, 30,5% física e 12,3% sexual. Foi possível para uma mesma mulher indicar mais de um tipo de insulto sofrido, o que originou um total absoluto maior do que o número de participantes (Formiga et al, 2021).

Na pesquisa do Instituto DataSenado, 39% das mulheres disseram ter sofrido violência psicológica, porcentagem substancialmente mais elevada do que a encontrada para agressões sexuais (13%) e patrimoniais (11%), por exemplo (2019).

Com resultados ainda mais vultuosos, um estudo brasileiro, com dados obtidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), em Vitória da Conquista/BA, entre os anos de 2010 e 2014, verificou que nos 1.570 casos notificados de violência contra a mulher, o maior número de ocorrências correspondeu à violência psicológica, com 1230 episódios, seguido da violência física, com 930 notificações, e da violência sexual, com 540. Portanto, mais de 78% dos casos corresponderam a agressões psíquicas e o meio mais empregado para essa prática foi a ameaça, que se destacou em quase metade das ocorrências, precisamente em 736 (Silva, et.al., 2017).

Há que se considerar, ainda, situações como a descrita no levantamento feito pelo Instituto DataSenado, em que, inicialmente, apenas 27% das entrevistadas reconheceram ter sido vítimas de violência em algum momento da vida. No entanto, ao serem apresentadas a exemplos de situações como insultos, humilhações públicas, falsas acusações, ameaças, com ou sem armas, ameaças pessoais ou a alguém próximo, utilização de fotos e vídeos para chantagem ou divulgação sem autorização, realização de transação financeira em prejuízo da mulher ou apropriação indevida de seu salário, dentre outras, 36% identificaram já terem sido submetidas a tais contextos (Instituto DataSenado, 2019). Isso demonstra que das 2400 mulheres que fizeram parte do estudo, 216 sequer identificaram as práticas como violência em seus eventos.

Esses dados reforçam que a violência psicológica se apresenta tão naturalizada nas relações pessoais que muitas vezes as vítimas a percebem como intrínseca às relações familiares e sequer possuem a compreensão da ilegalidade do ato.

Essa naturalização promove para muitos homens o entendimento de que é normal ofender verbalmente a mulher, tratando-a como propriedade, entendendo-se como mantenedor da família e, conseqüentemente, o “dono” da mulher (Souza e Cassab, 2010). Ou, também, pode não ser reconhecida, até pela vítima, por estar associada a outras situações de crise, como o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares (Silva, Coelho e Caponi, 2007).

Outro aspecto trazido pelo estudo observacional com as mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde, foi a constatação de que, proporcionalmente, as mulheres divorciadas sofreram maior frequência de violência psicológica do que as casadas e menor frequência de violência física (Formiga et al, 2021).

A intimidade do lar pode ser o diferencial facilitador para as agressões físicas contra as mulheres que permanecem nas relações, mas as que se distanciam, ainda que fiquem fora do alcance dos agressores, parecem também não conseguir quebrar o ciclo, pois a violência permanece, ainda que sem contato corporal.

A violência também não se resume ao momento da agressão. O estudo *Global and Regional Estimates of Violence Against Women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*, realizado pela Organização Mundial da Saúde, Departamento de Pesquisa e Saúde Reprodutiva, Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres e Conselho de Pesquisa Médica da África do Sul demonstrou que a violência cometida por parceiro íntimo, de forma geral, possui graves conseqüências para a saúde da mulher. Fisicamente, pode resultar em aborto espontâneo, natimorto, hemorragia intrauterina, deficiência nutricional, infecção por HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis (ITS) e lesões. E para a saúde mental pode ocasionar distúrbios neurológicos, incapacidade, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e suicídio, lesões dentre outros (OMS, 2013).

A pesquisa brasileira, realizada com dados obtidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), em Vitória da Conquista/BA, entre os anos de 2010 e 2014, identificou entre as conseqüências da violência para a saúde da mulher alterações comportamentais, gravidez, aquisição de doença sexualmente transmissível, suicídio e alterações na saúde mental como irritabilidade, autoestima diminuída, insegurança profissional, tristeza, solidão, raiva, falta de motivação e dificuldades de relacionamentos. Mas a principal

ocorrência foi o estresse pós-traumático, que consiste na sensação de reviver o trauma gerando angústia e sofrimento psicológico intenso, causando isolamento social, improdutividade profissional e queda na qualidade de vida das vítimas (SILVA, et.al., 2017)

O estudo alertou, ainda, que o stress também provoca efeitos psicossomáticos diretos sobre a saúde, como doenças imunológicas, alergias, mudanças no funcionamento hormonal, podendo levar ao enfraquecimento das condições pessoais, ou influenciar o curso de uma doença preexistente, pela superposição de outros sintomas (distúrbio do sono, anorexia), ou surgimento de novas patologias ou de comportamentos inadequados (SILVA, et.al., 2017).

Os danos à saúde mental advêm de todos os tipos de violência. Como afirmou a neurocientista Regina Lúcia Nogueira, durante a 13ª edição da Jornada Maria da Penha, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “o cérebro humano é o órgão mais impactado pela violência doméstica” (Bandeira, 2019).

Há que se considerar, porém, que a violência psicológica pode ser a porta de entrada para a violência física. A violência cometida por parceiro íntimo é frequente, pode ser fatal, e muitas vezes o é. No entanto, antes de serem assassinadas, é muito provável que as mulheres tenham sofrido violência durante grande parte de suas vidas, sem encontrar alternativas para encerrar este ciclo (Rosa et al, 2013).

O feminicídio, por exemplo, é compreendido, por boa parte da literatura, como o ato final de um processo de agravamento da violência. O que parece se confirmar, ao se verificar que, na maior parte dessas mortes, filhos, familiares ou amigos das vítimas já haviam presenciado as agressões anteriormente (Pasinato, 2011 e Ávila, et al, 2023; *apud* FBSP, 2023).

Estudo realizado com a análise de fichas cadastrais de vítimas de violência doméstica, atendidas no Centro de Atendimento a Vítimas de Crime de Florianópolis (CEVIC), entre 2000 e 2001, parece confirmar isso. As pesquisadoras apontaram que a violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa e progride em intensidade e consequências. Elas observaram que o autor da violência, em suas primeiras manifestações, não faz uso de agressões físicas, mas inicia o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação, pois antes de “*poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima, de tal forma que ela tolere as agressões*” (Miller, 2002, p. 16, *apud* Silva, Coelho e Caponi, 2007).

No estudo foram relatadas estratégias iniciais do agressor como chantagens para que as mulheres troquem de roupa, mudem a maquiagem, deixem de ir a algum lugar previamente combinado, desistam de programas com as amigas ou parentes, tornando-as incapazes de realizar quaisquer objetivos a que tenham se proposto. Com o passar do tempo, as atitudes do

agressor mudam, tornando-se mais evidentes, mas ainda sutis, quando a violência passa a manifestar-se verbalmente, com humilhações privadas ou públicas, exposição a situação vexatória, como no caso de ridicularizar o corpo da vítima, chamando-a por apelidos ou características que lhe causam sofrimento (Silva, Coelho e Caponi, 2007).

Nesse sentido, a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre as outras formas de violência ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida desta mulher que a sofre. Trata-se de uma violência cotidiana, que mantém a vítima em uma rotina de constante medo, em que ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, ou com qual humor o encontrará e como ele a tratará, de forma que jamais pode se descuidar de sua conduta cautelosa, sob pena de novos e mais agressivos ataques diante de qualquer situação que possa ser entendida como provocação (Miller, 1999 *apud* Souza e Cassab, 2010).

Há que se levar em conta, também, que a violência psicológica não afeta somente a vítima, mas atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação, como os filhos que testemunham a violência e podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira (Silva, Coelho e Caponi, 2007).

No estudo observacional com mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde verificou-se que entre os tipos de violência psicológica, o insulto e a intimidação foram compreendidos como as formas de violência que mais causam prejuízo emocional e diminuição da autoestima, pois intencionam controlar as ações, os comportamentos, as crenças e as tomadas de decisões (Formiga et al, 2021).

Com base em todos os estudos citados (Senado Federal, 2019; Silva, et.al., 2017; Souza e Cassab, 2010; Silva, Coelho e Caponi, 2007, Formiga et al, 2021), verifica-se que a validação, o reconhecimento e o refreamento da violência psicológica são de extrema necessidade. Primeiro, por ser corresponder ao tipo mais comum e generalizado de violência; segundo, porque lidar com a agressão enquanto emocional pode evitar que se transforme em violência física. Portanto, deve ser levada em conta quanto à prevenção da violência como um todo, já que a violência não física parece ser o ponto inicial que deflagra toda a violência doméstica.

Da mesma forma, parece indispensável a consideração dos danos mentais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher como um todo, haja vista que sem essa ponderação qualquer análise sobre o efetivo custo para mulher da violência cometida por parceiro íntimo será parcial e não levará em conta, talvez os principais prejuízos decorrentes

das agressões. Assim como políticas públicas de assistência e de prevenção podem não abarcar a tutela integral buscada pelo arcabouço legal atual.

4.3 Procedimentos policiais e judiciais

Os casos de violência contra a mulher, em especial aqueles referentes a agressões cometidas por parceiros íntimos, envolvem pessoas de todas as classes sociais, idades e localidades e o processamento desses episódios se submete às normas penais previstas em códigos e legislações especiais.

Os meandros das áreas penal e processual penal são muitos e podem ser de difícil compreensão para aqueles que não atuam no setor jurídico. Nesse sentido, de extrema importância é tornar acessível o conhecimento das possibilidades e caminhos para a tutela da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O enfrentamento dos episódios de violência contra a mulher, no âmbito jurídico, inicia-se com a *notitia criminis*, que é a notícia do crime, a comunicação mediante a qual a autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um fato criminoso (Nucci, 2013).

Assim, ocorrido o episódio de violência doméstica ou familiar contra a mulher ou verificada sua iminência, a primeira providência a ser adotada é dar conhecimento às autoridades públicas.

Nos termos dos artigos 5º e 28 do Código de Processo Penal (CPP), essa comunicação pode ser realizada pela vítima, por seu representante legal, por qualquer pessoa do povo, e mediante requisição do Ministério público ou da autoridade judiciária. Os delegados também podem dar início às investigações de uma infração penal, de ofício, independentemente da comunicação de qualquer outro (Brasil, 1940).

A autoridade judiciária, em regra, toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal durante o processamento de uma ação judicial. Neste caso, conforme a doutrina majoritária, a informação deve ser remetida ao Ministério público ou à autoridade policial para a investigação e demais providências.

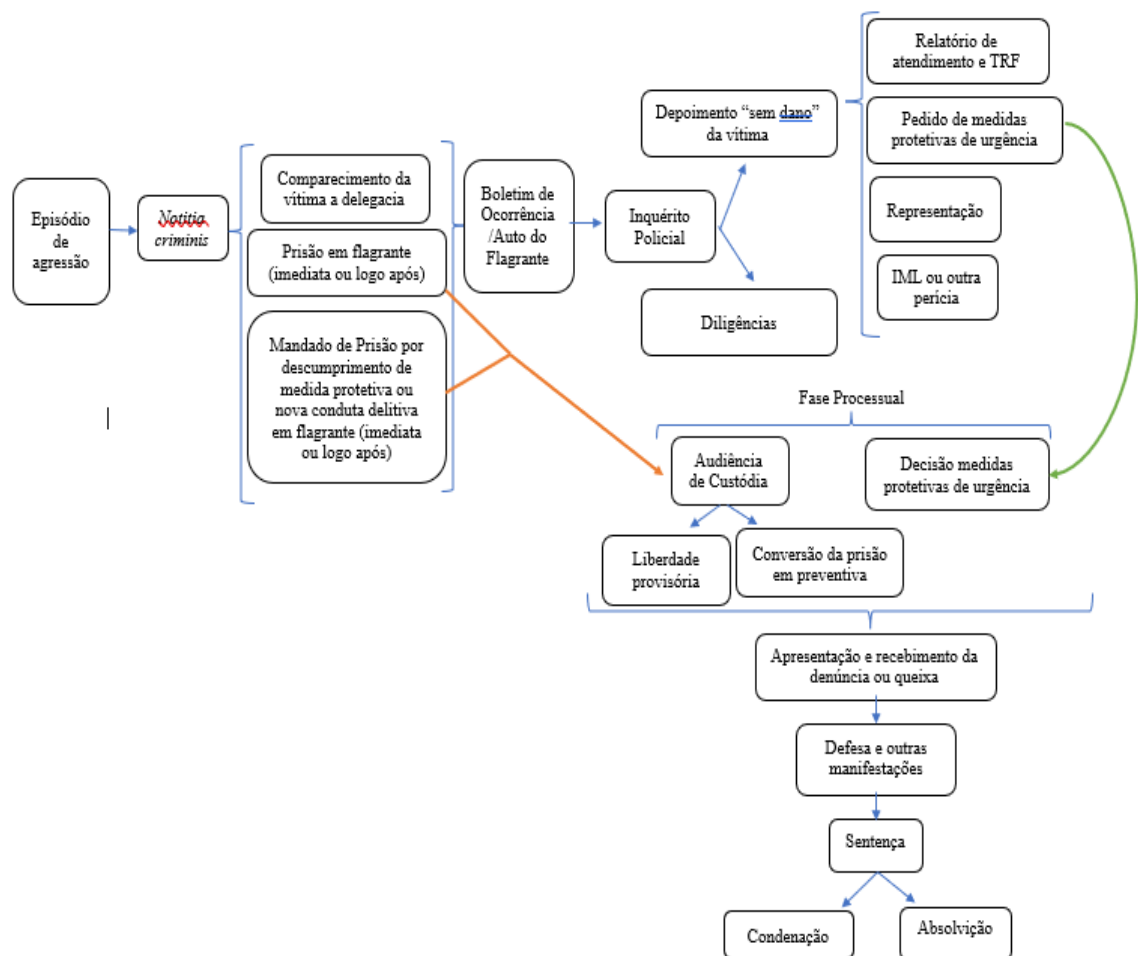
O Ministério Público possui capacidade investigativa reconhecida, podendo ao tomar conhecimento da ocorrência de um crime investigá-lo, apresentar a denúncia quando já tiver todos os elementos necessários para a propositura da ação penal pública (artigo 39, § 5º, CPP), ou, mais comumente, remeter a informação à autoridade policial (Brasil, 1941).

A atuação da polícia judiciária é indispensável na esmagadora maioria dos casos, haja vista a necessidade de coleta de provas e apuração dos demais elementos das infrações penais

e de sua autoria, o que ocorre com a instauração e desenvolvimento do inquérito policial (Brasil, 1940, art.4º).

Também na maior parte dos casos, o conhecimento do crime se dá por comparecimento das vítimas às delegacias ou em razão de a polícia ter sido acionada no momento de ocorrência dos fatos. Nesse sentido, nos ateremos aos procedimentos iniciados mediante tais circunstâncias.

Figura 2 - Fluxograma da sequência do procedimento após *notitia criminis* de violência doméstica e familiar.



Fonte: Elaborado pela autora.

4.3.1 Atendimento da vítima pela autoridade policial

A LMP prevê que é direito da mulher o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto, prestado por servidores capacitados e preferencialmente do sexo feminino (art. 10 e 10-A). Dispõe, também, sobre a implementação das Delegacias de Atendimento à Mulher, como diretriz da política pública que visa a coibir a violência (Brasil, 2006).

Observa-se que o legislador deu um tratamento diferenciado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar já que a polícia é, em regra, o primeiro contato realizado pelas vítimas em busca de ajuda.

Porém, as delegacias especializadas não surgiram com a Lei 11.340/06 (Art. 8º, IV). O Brasil foi pioneiro na implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985, o que serviu, inclusive, de modelo para vários países da América Latina (Mello e Paiva, 2020).

Da criação delas para os dias atuais, muito se progrediu. Houve a padronização das normas técnicas de atendimento e acolhimento das vítimas, a abrangência dos direitos das mulheres quanto ao atendimento especializado, o funcionamento das DEAMs passou a ser ininterrupto, inclusive em feriados e finais de semana (Brasil, 2023), entre outros avanços.

Não obstante, nem todas as cidades possuem Delegacias Especializadas, o que permite o registro da ocorrência nas delegacias de defesa da mulher, quando disponíveis, em delegacias comuns ou em plantões policiais.

Com a Lei 13.505/17 (Brasil, 2017a), que alterou a Lei Maria da Penha, introduziu-se o que ficou conhecido pela doutrina como “depoimento sem dano” (Lima, 2020). Assim, o atendimento policial deve observar diretrizes e procedimentos específicos também determinados pela referida norma especial.

Ao comparecer para a realização da comunicação do episódio de violência ou de sua iminência, ou, ainda, em caso de descumprimento de medida protetiva, a vítima deverá, de imediato, ser ouvida pela autoridade policial para a tomada das providências legais cabíveis, como determina o artigo 10 da LMP (Brasil, 2006).

A inquirição da mulher deve salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua situação de vulnerabilidade, que é presumida, assim como sua hipossuficiência frente ao homem, sendo desnecessária a prova da subjugação (Brasil, 2022a). Nos mesmos termos deve ocorrer o depoimento de eventual testemunha da violência.

Nesse contexto, em nenhuma hipótese, a mulher, familiares e testemunhas terão contato direto com os investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas (Brasil, 2006, art. 10-A, § 1º, I e II).

Essa determinação serve, inclusive, para evitar que a mulher seja intimidada ou que venha a sofrer nova agressão, mesmo dentro da delegacia, em razão dos exaltados ânimos de uma violência há pouco consumada. E é dever da autoridade policial preservar a mulher a fim de evitar que ela passe por novo constrangimento (Mello e Paiva, 2020).

A inquirição, dessa forma, deve ser feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; e, quando for o caso, poderá ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial (Brasil, 2006, art. 10-A, § 2º, I e II).

O depoimento, ainda, deve ser registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação (transcrição em texto do conteúdo gravado) e a mídia integrar o inquérito, de forma a impedir a revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (Brasil, 2006, art. 10-A, § 1º, I e II, e § 2º, I e II).

Tais determinações decorrem do fato de que a reprodução do ato de violência é, em grande parte dos casos, motivo de sofrimento para a mulher e, por isso, deve ser evitada (Mello e Paiva, 2020).

A autoridade policial deverá, também, entre outras providências, garantir proteção da vítima, devendo:

a) encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde, quando necessário.

Os atendimentos por profissionais de saúde nesse sentido são de extrema importância, não apenas no cuidado à ofendida, mas no registro das lesões e do estado geral dela pós agressão, pois, os laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde são admitidos como meios de prova (Brasil, 2006, art.12, § 3º).

Ademais, muitas vezes as vítimas comparecem às delegacias mesmo antes de buscar ajuda médica e, por vezes, eventual demora pode impactar nos tratamentos disponíveis e, também, na coleta de vestígios eventualmente deixados pelo crime, como nos casos de violência sexual, na coleta de DNA do agressor e na possibilidade de utilização de medicamentos que impeçam uma gravidez indesejada.

b) encaminhá-la ao Instituto Médico Legal.

Para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias é necessário a coleta de todas as provas possíveis. Assim, a autoridade policial deve determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais sempre que necessários (Brasil, 2006, art. 12, II e IV).

Isso porque há delitos que deixam indícios aparentes da sua prática, passíveis de constatação e registro. Nesse caso, a lei impõe a prova material da ocorrência do fato.

Em regra, os peritos oficiais devem realizar o exame de corpo de delito mediante exame pessoal da vítima (exame direto). Porém, excepcionalmente, admite-se o exame indireto, realizado tendo como base fichas hospitalares, atestados e prontuários médicos, fotografias, filmes, testemunhas (art. 167, CPP), entre outros, mas apenas quando impossível o exame direto (Nucci, 2013).

Nesse sentido, o Código de Processo Penal determina que quando a infração deixa vestígios, como, por exemplo, estupros e lesões corporais, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (Brasil, 1941, art. 158).

A falta do exame, nesses casos, causa nulidade processual (Brasil, 1941, art. 564, III, b). E o STJ confirmou a interpretação da norma:

“Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo, contudo, o laudo pericial ser substituído por outros elementos de prova apenas quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.” (Brasil, 2018a, s/p.)

Portanto, caso o exame de corpo de delito não seja realizado ou suas regras não sejam cumpridas, será decretada a nulidade absoluta insanável, ocasionando absolvição do acusado por falta de prova (Távora e Alencar, 2020).

O laudo obtido com o exame é juntado ao inquérito e, posteriormente, à eventual ação penal, servindo como prova da ocorrência do fato criminoso e da gravidade da conduta.

Entre os crimes que deixam vestígios é relevante destacar a lesão corporal. A legislação penal descreve a conduta criminosa como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (Brasil, 1940, art.129).

A configuração do crime, portanto, depende da produção de algum dano no corpo ou na saúde da vítima, abrangendo inclusive problemas psíquicos. São exemplos fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, equimoses, hematomas, desarranjos no funcionamento de algum órgão do corpo humano, como vômitos ou paralisia momentânea; e transtornos mentais decorrente da alteração prejudicial da atividade cerebral, como convulsões e depressão. Eritemas não estão abarcados pelo conceito do delito, como a vermelhidão em razão de um tapa. No entanto, não é necessária a ocorrência de dor ou a irradiação de sangue, podendo o crime ser cometido, inclusive, sem uma conduta física violenta, mas apenas mediante grave ameaça como, por exemplo, no caso de uma promessa de morte que provoca perturbações mentais na vítima (Masson, 2020).

Conforme as disposições penais, são identificados quatro tipos de lesões corporais, a leve, a grave, a gravíssima e a seguidas de morte.

A lesão leve é conceituada por exclusão, configurando o tipo básico do crime, previsto no *caput* (enunciado) do artigo 129 do Código Penal, não causa qualquer dos resultados mencionados nas demais espécies e possui a pena mais branda, de detenção, de três meses a um ano (Mirabete e Fabbrini, 2015).

Corresponde a “pequenos danos superficiais, comprometendo apenas a pele, a tela subcutânea e pequenos vasos sanguíneos. São de pouca repercussão orgânica e de recuperação rápida” (França, 2008, p. 158).

A lesão corporal grave é definida no § 1º do artigo 129 e tem como pena a reclusão de 1 a 5 anos. A conduta será considerada grave:

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto. (Brasil, 1940)

Por incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias, entende-se qualquer atividade física ou mental do cotidiano da vítima, não necessariamente ocupação remunerada ou laborativa. Já o perigo de vida corresponde à efetiva e imediata possibilidade de a vítima falecer em consequência das lesões sofridas (Masson, 2020).

Do ponto de vista médico qualquer ferimento poderia ser letal, por exemplo, quando agravado por uma séria infecção. Porém, sob o aspecto jurídico para se configurar o perigo de vida “os sintomas devem ser tão graves e evidentes que a vida esteja inquestionavelmente ameaçada”. Seria o caso de uma pessoa empurrada de uma escada, e que, por isso, sofre uma hemorragia interna aguda e uma contusão pulmonar grave (França, 2008, p. 160).

Configura, ainda, a lesão corporal grave a debilidade permanente de membro, sentido ou função. A debilidade corresponde à diminuição ou ao enfraquecimento da capacidade funcional do membro, sentido ou função, de forma permanente, isto é, duradoura e de recuperação incerta, mas não necessariamente perpétua. São exemplos, a pessoa que fica com paralisia em um membro, que tem a redução da sua capacidade auditiva ou ainda que tenha comprometimento da sua função cognitiva em razão de pancadas na cabeça (Masson, 2020).

A aceleração do parto também resultará em lesão grave, quando o feto for expulso com vida antes do período normal de gestação em razão de agressão física ou psíquica à parturiente, haja vista o risco de perigo tanto para a mãe como para o bebê. Para a configuração do crime é necessário que o agressor tenha conhecimento da gravidez da vítima. Se não o souber, deverá responder apenas por lesão corporal leve. Porém, caso o feto seja expulso morto do ventre da mãe, o delito será de lesão corporal gravíssima em razão do aborto (Masson, 2020).

A lesão corporal gravíssima é aquela prevista, no 129, § 2º, do Código Penal, com pena de reclusão, de dois a oito anos e que se configura, além de quando acarretar aborto (inciso V):

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente. (Brasil, 1940)

A incapacidade permanente abrange qualquer incapacidade longa e duradoura que resulte na impossibilidade do exercício de atividade laboral e remuneratória. Prevalece o entendimento de que a lei se refere a qualquer trabalho e não à atividade específica exercida pela vítima. Por conseguinte, não será gravíssima a lesão caso o ofendido ainda possa trabalhar, mesmo que não no ofício anterior (Mirabete e Fabbrini, 2015).

São necessárias certas balizas na análise, no entanto. Não se classifica como gravíssima a lesão se a vítima que antes era um neurocirurgião fica impossibilitada de exercer essa especialidade, mas nada o impede de ser um clínico geral. De outro lado, será gravíssima se esse mesmo médico só tiver condições de trabalhar como faxineiro depois da prática do crime (Masson, 2020).

A enfermidade incurável é a alteração prejudicial da saúde por processo patológico, físico ou psíquico, que não pode ser eficazmente curada pelos recursos da medicina à época do crime ou, ainda, que somente possa ser combatida por procedimentos cirúrgicos arriscados, tratamentos experimentais ou penosos, pois a vítima não pode ser obrigada a enfrentar tais situações. Não se considera, para excluir a configuração do delito, casos excepcionais de cura (Bitencourt, 2023).

Trata-se daquela enfermidade produzida por meio violento, em regra com repercussão sobre uma ou mais funções orgânicas, de grave comprometimento à saúde e de caráter permanente, ao menos no momento do crime e de acordo com os conhecimentos médicos disponíveis, como, por exemplo, o diabetes *insipidus* e a cegueira por traumatismo (França, 2008).

A perda ou inutilização prevista no inciso III, do artigo em análise, corresponde a destruição ou privação de membro sentido ou função, como é o caso da destruição dos tímpanos. Ou, ainda, na incapacidade do órgão para desempenhar sua função inerente, como na ocorrência de total paralisia das pernas (Masson, 2020).

Neste caso, há a ocorrência de um dano em grau máximo na funcionalidade ou existência de membro, sentido ou função da vítima, o que abarca a sua perda, seja ela por

amputação, exclusão ou eliminação, e, ainda, a sua permanência inútil, como no caso de se ter o órgão, mas com insignificante ou nenhum funcionamento (França, 2008).

Já por deformidade permanente (inciso IV) entende-se o dano duradouro de alguma parte do corpo da vítima, que não pode ser retificado por si próprio ao longo do tempo. Não se exige perpetuidade, é suficiente a irreparabilidade por relevante intervalo temporal (Masson, 2020).

É uma alteração estética grave, capaz de reduzir a estética individual a ponto de constranger, causar humilhação ou desgosto. É a desfiguração notável (Hungria *apud* França, 2008).

A possibilidade de a vítima dissimular a deformidade mediante o uso artifícios como cremes, perucas, próteses ou com outras estratégias, não impacta na configuração da conduta penal (Mirabete e Fabbrini, 2015).

Há, ainda, a lesão corporal seguida de morte, prevista no art. 129, § 3º do CP, configurada quando ocorre o resultado morte em razão da agressão, mas as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, sendo, nesse caso, prevista a pena de reclusão, de quatro a doze anos (Brasil, 1940).

Trata-se de homicídio preterdoloso em que se reconhece o dolo nas lesões, mas a culpa nas consequências. O crime se configura quando verificado que o agente quis lesionar o ofendido, mas não desejava, nem mesmo eventualmente, o resultado morte, como é o caso de um indivíduo que dá um soco em outro e, na queda, a vítima bate a nuca na calçada e falece. Já se houve a intenção de causar o evento morte, ou ainda, se assumiu o risco do resultado, não há que se falar em lesão corporal e, sim, em homicídio (Bitencourt, 2023).

O dispositivo em análise, além de outras disposições, traz mais algumas de relevante interesse para a pesquisa em tela em seus parágrafos do 9º ao 11, que tratam especificamente de violência doméstica.

O parágrafo 9º prevê a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Esse dispositivo deve ser aplicado na hipótese de lesão corporal leve quando ocorrida em situação de violência doméstica. Porém, de acordo como parágrafo 11, se a agressão for cometida contra pessoa portadora de deficiência a pena será aumentada em um terço (Brasil, 1940).

Assim, os dispositivos determinam o agravamento da pena quando a conduta é cometida contra essas pessoas, triplicando o tempo máximo em abstrato e, ainda, permitindo o aumento de mais um terço.

Agressões graves, gravíssimas ou seguidas de morte devem ser punidas nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º já analisados, mas com o aumento de um terço em suas punições por determinação do parágrafo 10 do artigo 129:

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Brasil, 1940)

Para o enquadramento das condutas nas espécies descritas de lesão corporal, é realizada a classificação das lesões sofridas pelas vítimas no exame realizado no IML. O juiz, porém, não fica adstrito a esse documento, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182, CPP), podendo valer-se de outras provas, mas a realização do exame é obrigatória (Brasil, 1941).

c) se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; ou fornecer transporte à vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (Brasil, 2006, art. 11, III e IV).

Tais providências são muito relevantes, em especial ao se considerar que as mulheres, ao se dirigirem às delegacias para registrar a violência, muitas vezes, saem apenas com a roupa do corpo, sem portar, inclusive, qualquer documento (Mello e Paiva, 2020).

Assim, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2006, art. 12-C).

Quando o afastamento do lar não for determinado por autoridade judicial, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (Brasil, 2006, art. 12-C, §1º).

d) informar à ofendida os direitos a ela conferidos na lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (Brasil, 2006, art. 11,V).

A Lei Maria da Penha estabelece competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especificando-os como órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006, art.14).

Esse dispositivo, inicialmente, foi interpretado de forma restritiva, estabelecendo-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seria específica quanto às medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, devendo as ações cíveis e de direito de família ser propostas e julgadas pelas varas cíveis e de família (XIII FONAVID, 2021).

Ao final de outubro de 2019, no entanto, a lei 13.894 alterou a LMP incluindo o art. 14-A, que expressamente prevê à ofendida a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ainda assim, ficou excluída qualquer pretensão relacionada à partilha de bens (Brasil, 2019a).

A orientação das vítimas, nesse sentido, é fundamental para a obtenção da tutela integral dessas mulheres, haja vista haver aspectos da vida pessoal delas, com relação direta com a ocorrência da violência, mas que são regidos por outros ramos do direito.

e) verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo.

A autoridade policial deverá proceder, ainda, a oitiva do agressor e das testemunhas; ordenar a identificação do acusado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; e remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Brasil, 2006, art. 12).

Deverá, também, verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, se sim, deverá a autoridade policial juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, sendo possível a posterior apreensão da arma de fogo, desde que determinada por juiz, no prazo de 48 horas (Brasil, 2006,art.12, VI-A).

f) tomar a termo as medidas protetivas solicitadas pela ofendida e remeter, no prazo de 48 horas, o expediente ao juiz, para a concessão das tutelas de urgência (Brasil, 2006, art. 12, III e § 1º, III), às quais, por sua extensão e importância, se dedicará tópico específico.

4.3.2 Questionários utilizados no atendimento às vítimas pela autoridade policial: Tabela de Fatores de Risco (TFR) e Relatório de Atendimento/ Questionário de Atendimento

A necessidade de análise e levantamento dos fatores de risco existentes em casos de violência doméstica e familiar, foi prevista desde a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CNJ, 2019), que preconiza, em seu item 31, alínea “a.ii”, aos Estados Partes a implementarem medidas protetivas apropriadas e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial, e que devem incluir avaliação e proteção quanto a riscos imediatos.

No âmbito nacional, no intuito de se padronizar um formulário que auxiliasse na identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer nova violência e de se subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado, o Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público instituíram o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CNJ e CNMP, 2020).

O referido documento, porém, é posterior aos processos analisados na presente pesquisa e, por isso, não foi aplicado nos atendimentos policiais verificados nos autos.

Em 2017, no entanto, por meio da Resolução SSP nº 2, foi instituído, no Estado de São Paulo, o “Protocolo Único de Atendimento”, que devia ser observado nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e, além de abordar previsões já constantes na lei, dispunha, em seu artigo 2º, inciso VII, que a autoridade policial que atendesse ocorrência referente à Lei 11.340/2006 deveria, sempre que possível, instruir o auto de prisão em flagrante ou a representação para medidas protetivas com indicações dos fatores de risco (São Paulo).

A referida norma traz a Tabela de Fatores de Risco, que abrange os seguintes tópicos:

1. Histórico de Violência Anterior entre o Mesmo Agressor e Vítima
2. Histórico de Violência pelo Agressor Contra Outras Pessoas
3. Uso de Álcool e/ou Drogas Ilícitas pelo Agressor
4. Transtorno ou Doença Mental pelo Agressor
5. Comportamento Controlador, Ciúmes ou Alegação de Traição
6. Separação ou Tentativa de Separação no Último Ano
7. Disputa Familiar (Por Bens ou Filhos)
8. Presença de Crianças ou Adolescentes no Núcleo Familiar
9. Agressor com Acesso a Arma de Fogo (Profissional de Segurança e Outros)

10. Agressor Envolvido com Atividades Criminosas
11. Agressor já Descumpriu Anteriormente Ordem Judicial de Medidas Protetivas de Urgência
12. Vítima com Dependência Econômica
13. Vítima com Fator de Vulnerabilidade (Criança, Adolescente, Idosa, com Deficiência etc)
14. Vítima sem Parentes Próximos ou Rede de Proteção
15. Vítima Gestante. (São Paulo, 2017)

Essa tabela, apesar de menos detalhada do que a posteriormente adotada no âmbito nacional, já permite a análise de importantes pontos para os objetivos do presente estudo, como a verificação de reiteração das condutas violentas e, especialmente, de existência de “Comportamento Controlador, Ciúmes ou Alegação de Traição” (item 5).

Tal item se coaduna com o que é descrito pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II e V, como violência psicológica e moral e, por isso, já permitia a verificação, ao menos de indícios, de ocorrência desses tipos de agressão.

Outro documento que pode corroborar tais evidências é o Relatório de Atendimento/Questionário de Atendimento utilizado pela Polícia Judiciária no registro da ocorrência.

1. As partes vivem juntas? Se afirmativa a resposta, a quanto tempo?
2. Há filho, fruto da relação? Se afirmativa a resposta, qual a idade, com quem vivem e se já foram também vítimas de agressão do ofensor?
3. Esta é a primeira agressão sofrida?
4. Já houve comunicação de fatos anteriores à Polícia Civil ou Polícia Militar, ao Ministério Público ou Poder Judiciário?
5. A vítima já pensou em separar-se do ofensor? Se afirmativa a resposta, por que não o fez?
6. A vítima trabalha? Quanto ganha aproximadamente por mês?
7. A ofensor trabalha? Quanto ganha aproximadamente por mês?
8. A vítima tem condições econômicas de suportar a separação do casal ou necessita auxílio imediato?
9. O ofensor é usuário frequente de bebidas alcoólicas ou drogas?
10. O ofensor já foi preso criminalmente?
11. Após a agressão de que se trata, as partes ainda estão vivendo juntas?
12. A vítima ou agressor têm condições imediatas de se mudar para outra casa (parente, amigo etc)?
13. A quem pertence a casa onde a vítima e o ofensor vivem?
14. A vítima apresenta ferimentos visíveis?
15. Há testemunhas do fato?
16. A vítima deseja ver o agressor processado criminalmente em razão do fato?
17. A vítima corre risco de vida ou à integridade física?
18. Existe ação de separação entre as partes?

O relatório permite o levantamento de algumas justificativas a respostas também buscadas na Tabela dos Fatores de Risco, como eventual motivo para não ter se separado, e possibilita a verificação de se a vítima entende correr risco à sua vida ou integridade física, o que também pode trazer indícios da situação emocional e psicológica da mulher.

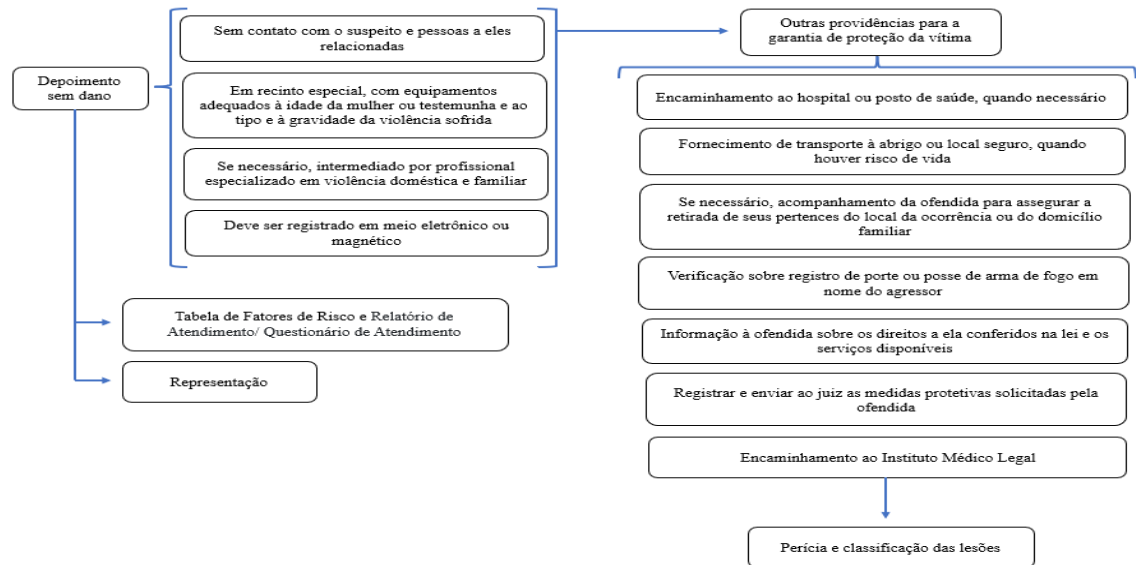
A referida inquirição é realizada em seguida à tomada de declarações da vítima e como fundamento para o pedido de Medidas protetivas de Urgência, constando da seguinte forma:

Diante de tais fatos, a declarante solicita as medidas Protetivas de Urgência, conforme segue:

- () Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
- () Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826 de 22.12.03.
- () Proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.
- () Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
- () Proibição do agressor de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o local de trabalho da vítima, sito ao local acima declinado.
- () Restrição ou suspensão das visitas do agressor.
- () Determinação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- () Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.
- () Recondição da ofendida ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor.
- () Solicita a requerente a guarda do(s) filho(s)
- () Determinar a separação de corpos.
- () Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida.
- () Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
- () Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.
- () Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica familiar contra a ofendida.

Tais documentos são obrigatoriamente juntados ao inquérito policial e, posteriormente, encaminhados à autoridade judicial. Assim, são informações a quem têm acesso os magistrados responsáveis pela resolução dos casos e, portanto, surgem como importante fonte da real relevância dada aos elementos expostos pelas vítimas.

Figura 3 - Fluxograma do atendimento da autoridade policial à vítima.



Fonte: Elaborado pela autora.

4.3.3 Medidas Protetivas de Urgência

Desde a Convenção de Belém do Pará, o Brasil, assim como os demais Estados partes, se comprometeu a:

“adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;” (OEA, 1994, artigo 7, “d”).

As medidas protetivas são entendidas pela maioria dos juristas como medidas cautelares que visam a instrumentalizar a eficácia do processo mediante providências urgentes para segurar a correta apuração do fato delituoso, a eventual execução da sanção, a proteção da vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência, ou ainda o ressarcimento do dano causado pelo delito (Lima, 2020).

São mecanismos que objetivam assegurar a instrução criminal, garantindo a integridade física da mulher e evitando que ao denunciar o agressor, sofra chantagens e pressões financeiras para que desista da ação penal (Mello e Paiva, 2020).

Nos dizeres da Lei 11.340/06, art. 19, § 5º correspondem a providências urgentes acautelatórias e preventivas, com o propósito de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois podem ser concedidas, inclusive, independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, ou até da tipificação penal da violência, ou seja, independentemente de se enquadrar a conduta cometida em algum crime descrito na lei (Brasil, 2006).

Assim, as medidas protetivas têm como escopo a tutela inibitória, precipuamente visando a descontinuidade da violência e a proteção de direitos fundamentais, e são satisfativas e autônomas, ou seja, não estão atreladas a um processo ou a um tipo penal. Assim, pode o requerimento ser formulado de forma autônoma fundamentado em declaração escrita da vítima, independentemente de representação processual por advogado ou defensor público (Dutra, 2023). O artigo 19 da LMP ainda dispõe em seu caput e §§ 1º, 4º e 6º, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, de imediato e independentemente da oitiva da parte contrária ou de manifestação do Ministério Público, mas devendo este ser prontamente comunicado. E serão aplicadas em caso de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e vigorarão enquanto persistir o perigo. Porém, a concessão das medidas não é obrigatória e pode ser indeferida no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco (Brasil, 2006).

Nesse sentido, as tutelas de urgência são deferidas em juízo de cognição sumária. Isso significa que são determinadas sem que haja uma análise exaustiva de argumentos e provas, mas, para isso, devem cumprir dois pressupostos, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O primeiro significa literalmente “perigo na demora” e corresponde à análise de existência do risco no atraso da tomada das providências tutelares. O segundo trata da análise dos elementos probatórios. A decisão, em regra, é baseada na versão da vítima, mas quanto mais detalhes, em especial quanto aos fatores de vulnerabilidade, como a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se a violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente, ou, ainda, se possui o agressor registro de porte ou posse de arma de fogo, mais adequado será o diagnóstico do caso pelos magistrados (Lima, 2020 e Mello e Paiva, 2020 e Dutra, 2023).

Quanto às declarações prestadas pela ofendida, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao reconhecimento da especial relevância da palavra da vítima:

Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie (Brasil, 2018, s/p).

As medidas protetivas de urgência podem, ainda, de acordo com o artigo 19, §2º e 3º da LMP, ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podem ser acrescidas de outras ou substituídas, a qualquer tempo, se entender o juiz ser necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Brasil, 2006).

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, o juiz deve, no prazo de 48 horas decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis e determinar a apreensão imediata de arma de fogo que eventualmente esteja sob a posse do agressor (Brasil, 2006, art. 18).

O magistrado deverá, ainda, determinar a expedição dos mandados para a cientificação da vítima e do acusado sobre a decisão tomada, inclusive, com a indicação das medidas deferidas. A Lei 11.340/06 prevê as medidas protetivas de duas formas: aquelas voltadas ao agressor e aquelas direcionadas às ofendidas.

4.3.3.1 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22, da Lei Maria da Penha que prevê, ainda, que para garantir sua efetividade, está o juiz autorizado a requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (§3º). As referidas tutelas de urgência abrangem:

a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

A arma de fogo é o principal instrumento empregado nos assassinatos de mulheres no Brasil, estando presente em 51% dessas mortes em 2019 (Instituto Sou da Paz, 2021).

Ou seja, trata-se de medida de extrema importância, com caráter preventivo, objetivando impedir a utilização da arma em futuras agressões ou no constrangimento da vítima decorrente do simples fato de ela estar em poder do agressor. Ademais, não é necessário que a arma tenha sido utilizada na violência apurada para que a medida protetiva possa ser aplicada (Mello e Paiva, 2020).

Caso a arma seja indispensável para o exercício da função profissional do agressor, se for um policial ou integrantes das forças armadas, por exemplo, nos termos do artigo 22, §2º da LMP, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (Brasil, 2006).

A arma deverá ficar acautelada no batalhão ou departamento ao qual o suposto agressor estiver vinculado sendo a utilização liberada somente quando o agressor estiver no exercício de suas funções e devendo a arma ser devolvida ao final do expediente, restringindo-se a utilização

nos ambientes domésticos e privados com a finalidade de resguardar a integridade da vítima (Mello e Paiva, 2020).

Caso a posse ou porte da arma seja ilegal, ela deverá ser apreendida pela autoridade policial independentemente de autorização judicial, haja vista o enquadramento nos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, previstos nos artigos 12, 14 e 16 da lei 10.826/03 (Brasil, 2003).

b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A medida pode ser aplicada independentemente do tipo de moradia, seja ela uma casa, um apartamento ou um quarto de hotel e não se limita ao casamento, podendo ser utilizada em qualquer relação íntima de afeto onde haja convivência e coabitação. O objetivo da medida é interromper o ciclo da violência, pois diminui a probabilidade de a ofendida voltar a ser agredida, em especial após ter denunciado o agressor (Mello e Paiva, 2020).

Após o afastamento do suposto agressor, o artigo 23, II da LMP autoriza a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio (Brasil, 2006).

Trata-se de relevante providência, haja vista a dependência econômica de muitas mulheres em relação aos parceiros. A pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, de dezembro de 2019, do Instituto DataSenado, já citada anteriormente, apontou que das entrevistadas, 34% dependiam economicamente do agressor (Instituto DataSenado, 2019).

Em muitos casos, essa dependência apresenta-se como um grande obstáculo para o rompimento do relacionamento, especialmente quando há filhos em comum (Mello e Paiva, 2020).

c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo ser fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Esta corresponde a uma das tutelas de urgência mais aplicadas devido à sua possibilidade de coibir o acusado, mas sem uma expressiva restrição de direitos dele. O fundamento da medida é que a liberdade de locomoção do suposto agressor não pode ser utilizada para intimidar ou violentar ainda mais a vítima, de forma a encontrar limite no direito à integridade física, moral e psíquica da ofendida, não configurando constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do acusado (Mello e Paiva, 2020).

Uma das maiores críticas a essa medida protetiva é sobre a efetiva possibilidade de fiscalização de seu cumprimento. Nesse sentido, em setembro de 2023, a Secretaria da

Segurança Pública de São Paulo realizou uma parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), mediante um termo de cooperação, que permitiu que suspeitos soltos em audiências de custódia, na capital, pudessem ser monitorados com tornozeleiras eletrônicas, em especial aqueles acusados de agressão contra mulheres com medidas protetivas e, também, os reincidentes em outros crimes. As Delegacias de Defesa da Mulher têm acesso integral ao monitoramento e já se tem como objetivo a abrangência da aplicação para todo o Estado até 2024 (São Paulo, 2023).

Por outro lado, caso a vítima consinta com a aproximação do suposto agressor, já estabeleceu STJ, que fica afastada a configuração do crime descumprimento de medida protetiva de urgência (Brasil, 2023b).

d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Essa tutela de urgência objetiva a proteção da integridade da vítima e de seus familiares, mas também visa a impedir que o suposto agressor prejudique o inquérito policial ou a instrução criminal influenciando depoimentos e coagindo os envolvidos. Assim, fica vedado qualquer contato, seja presencial, telefônico ou online, ao vivo ou não, mediante qualquer meio de comunicação ou plataforma, tais como chamadas telefônicas, redes sociais, Skype, SMS, WhatsApp ou outros meios de acesso à ofendida ou a pessoa a qual se pretende proteger (Mello e Paiva, 2020).

A medida é de extrema pertinência, haja vista a facilidade de acesso que se tem disponível hoje, de forma ser possível que o acusado atinja a saúde emocional e psicológica da vítima, a ameace ou a seus entes familiares, mesmo sem se aproximar. O mesmo pode ocorrer em relação a eventuais testemunhas, possibilitando que o acusado influencie e até impeça seus depoimentos incutindo medo a elas.

e) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Trata-se, também, de tutela de urgência importante, por impedir, por exemplo, que o acusado mantenha vigilância constante e perseguição contumaz da ofendida, ainda que sem ultrapassar o limite imposto pela medida de não se aproximar da vítima, de forma a afetar, no mínimo, o equilíbrio emocional da mulher e manter a violência contra sua integridade psíquica.

A proibição, no entanto, deve guardar coerência com os locais que a ofendida realmente frequenta, não sendo relevante que seja a trabalho, lazer, atividade cultural ou para atividades

religiosas, sendo vedada a medida protetiva que proíba a frequência do agressor em locais genéricos ou desproporcionais, como a proibição de frequentar determinada cidade (Mello e Paiva, 2020).

A aplicação da medida protetiva não pode configurar constrangimento ilegal, não deve ser abusiva frente à liberdade de locomoção do acusado e nem ser desmedida.

Nesse sentido, por exemplo, em um caso em que o réu e a ofendida eram ex-parceiros e sócios de trabalho, já decidiu o TJSP, ser temerário e excessivo que o homem fosse proibido de frequentar a empresa, pois seria privado do seu meio de subsistência, admitindo-se a adoção de medidas para ele não mantivesse nenhum contato com a vítima, como a fixação de salas de trabalho e horários de expediente diversos (São Paulo, 2022).

f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

A medida permite a limitação ou a total interrupção do direito de visitas do genitor aos filhos, ainda que de maneira provisória. No caso da limitação é possível o estabelecimento de regras, como visitas supervisionadas, ou a retirada e entrega dos menores por terceiro que não o suposto agressor, para evitar o contato entre os pais.

Trata-se de medida que deve se guiar, sempre, pelo princípio do melhor interesse dos menores, conforme o artigo 227 da CF e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o objetivo é proteger a prole das agressões e de se tornarem meio de chantagem ou de reiteração de agressões contra a mulher. Se o acusado representa qualquer perigo para as crianças, tem que ser afastado delas (Brasil, 1988 e 1990).

E até mesmo quando as agressões não são voltadas aos filhos, mas ocorridas na frente deles, configura-se o crime de exposição da criança a constrangimento, nos termos do artigo 232 do ECA (Brasil, 1990).

Infelizmente, não são incomuns notícias de acusados que chegaram ao extremo de assassinar os respectivos filhos como vingança contra a mulher, de forma, que a medida deve ser muito bem analisada, conforme as circunstâncias do caso e, nesse sentido, é indispensável que a equipe multidisciplinar ou serviço similar seja organizada, capacitada e tenha disponíveis os meios necessários para a realização dos atendimentos adequados (Ribeiro, 2019; Stefani, 2022; Ortiz, 2023).

g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei Maria da Penha reproduziu, quando aprovada, conceitos do antigo Código de Processo Civil quanto aos alimentos provisórios e provisionais. Porém, a referida distinção não se mantém relevante, sendo que sequer foi mantida na legislação processual civil atual. Como medida protetiva, a tutela pretende a manutenção da subsistência da vítima e de seus dependentes, em caso de dependência econômica do acusado. De forma que, sendo o provedor, mesmo a retirada do suposto agressor do lar não poderia desobrigá-lo de continuar provendo o sustento da família. Porém, a competência do Juizado de Violência Doméstica se limitará à aplicação das providências urgentes, devendo a ação de alimentos definitivos ser ajuizada perante a Vara Cível ou da Família, quando houver (Mello e Paiva, 2020).

A medida não se restringe à ocorrência do afastamento do acusado do lar conjugal e pode ser deferida sempre que se verificar risco à subsistência da mulher ou dos filhos em comum. Assim, também pode ser aplicada em caso de saída da ofendida do local de convivência ou até na situação de a vítima perder sua forma de sustento em razão das agressões sofridas. O fundamento da tutela é a hiper vulnerabilidade a que pode ser submetida a ofendida. Conforme já decidiu o STJ:

O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hiper vulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada (Brasil, 2018b).

No STJ também já foram pacificadas as teses de que a medida protetiva de alimentos, deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, deve subsistir enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência, e não apenas durante a situação de violência; de que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para executar os alimentos fixados como medida protetiva de urgência; e de que a decisão que fixa alimentos em razão de prática de violência doméstica constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, é possível a decretação de prisão civil (Brasil, 2022b).

h) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A Convenção de Belém do Pará, de 1994, já dispunha em seu art. 8, alínea “b”:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (OEA, 1994)

Nesse sentido, a LMP dispôs, desde a sua publicação, sobre a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem e promoverem, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2006, art. 53, V).

A norma permitiu, ainda, ao magistrado determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, incluindo tal previsão no artigo 152 da Lei de Execução Penal (Brasil, 2006).

A determinação de comparecimento obrigatório poderia ser feita apenas após o trânsito em julgado de eventual condenação, tanto que prevista nas penas restritivas de direitos da Lei de Execução Penal, e não é possível se falar em pena antes de condenação transitada em julgado, nos termos do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, CF, (Brasil, 1988).

Porém, já existia indicação de prática diversa. O FONAVID havia editado, em 2012, o Enunciado 26 que determina que:

A juíza ou o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (IV FONAVID, 2012).

Essa possibilidade advinha da análise do artigo 22, § 1º da Lei 11.340/06, que estabelece as medidas protetivas de urgência elencadas como exemplificativas e sem que impeçam a aplicação de outras que se apresentem mais convenientes a cada caso, ao dispor que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:

§ 1º As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (Brasil, 2006, grifo nosso).

No caso das medidas protetivas, não há adiantamento de eventual pena, apenas o cumprimento de uma tutela de urgência, de forma que a mesma medida restritiva de direito poderia ser aplicada como condenação, sanção penal, ainda que o réu tenha participado de grupos por determinação da medida protetiva de urgência (Mello e Paiva, 2020).

A partir de 2020, no entanto, essa medida passou a ser expressamente prevista na LMP, após a alteração trazida pela Lei nº 13.984, e o comparecimento do agressor a esses programas e a acompanhamento psicossocial, pôde ocorrer em sede de medida protetiva de urgência e, conforme o artigo 19, § 5º da LMP, “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, assim como as demais (Brasil, 2006).

Ademais, tais medidas passaram a ser diretamente solicitadas pelas ofendidas e deixaram de ser objeto de recursos, anteriormente propostos por sua falta de disposição expressa.

4.3.3.2 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

O art. 23 da LMP prevê que:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

Nos incisos de I a IV é possível observar a busca pela preservação da integridade física e psicológica da mulher especialmente após o rompimento da relação amorosa com acolhimento da ofendida e seus dependentes por uma rede estruturada e equipada, que deve ser conhecida pelos magistrados e ter incentivado o incremento de programas de proteção e atendimento às vítimas e seus dependentes, estabelecendo-se convênios e parcerias com outras instituições e entes federativos (Mello e Paiva, 2020).

Nesse sentido, o art. 35 da Lei 11.340/06 dispõe que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

(...) (Brasil, 2006).

Em Ribeirão Preto essa rede de apoio é composta, entre outros, pelo Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM), ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), que tem como parceiros o curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP), ambas da Universidade de São Paulo (USP), e que dispõe, também, da Casa Abrigo, local para onde são levadas as mulheres vítimas de violência atendidas pelo NAEM. A SEMAS, ainda, desenvolve projetos como o “Renda Mulher”, para facilitar o acesso às linhas de crédito exclusivas para mulheres empreendedoras., realizado em parceria com a Secretaria de Inovação e Desenvolvimento, Sebrae e Banco do Povo; e o projeto FloresSer, realizado em parceria com o Atelier Floral, e que capacitou mão de obra para o mercado das flores (Ribeirão Preto, 2022).

Há, também, o SEAVIDAS (Serviço de Atenção à Violência Doméstica e Agressão Sexual), que é um serviço do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, financiado pelo Governo do Estado de São Paulo, que faz o atendimento às vítimas de violência sexual, com área de abrangência dos 26 municípios (USP, 2019).

E, ainda, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), unidade pública estatal, responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento, serviços, programas e projetos de caráter, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com situação de ameaça ou violação de direitos (Ribeirão Preto, s/d).

As medidas protetivas de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e de determinação da separação de corpos, também são de suma importância, haja vista que, frequentemente para interromper a violência, as vítimas são obrigadas a deixar o seu lar (Mello e Paiva, 2020).

Tais dispositivos expressam a possibilidade de saída da residência de convívio com agressor sem que isso gere outras consequências às ofendidas, como a necessidade de resolução sobre a partilhas de bens e até para evitar alegações despropositadas pelo agressor de que a mulher haveria abandonado os filhos, em uma eventual disputa judicial pela guarda da prole.

Já os últimos dois incisos do artigo 23 correspondem a medidas voltadas a diminuir os inúmeros complicadores enfrentados pelas mulheres quando decidem romper um relacionamento abusivo.

O inciso V permite que seja determinada a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2006).

Portanto, ficando a mulher no lar de convivência ou mudando para outro endereço, terá a vítima, ao menos, a possibilidade de ter os filhos estudando perto, o que também é uma forma de reforçar a segurança, diminuindo o trajeto a ser percorrido no dia a dia.

Ressalte-se que a referida providência não se confunde com a preferência de vagas prevista como medida assistencial no art. 9º, § 7º, da LMP, que dispõe que:

A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso (Brasil, 2006).

A medida protetiva não trata de prioridade, mas sim, determina a obrigatoriedade da matrícula pela instituição, independentemente de disponibilidade de vagas (Mello e Paiva, 2020).

Já a tutela prevista no inciso VI, do art. 23, foi incluída em setembro de 2023, pela Lei 14.674, e determina a concessão “à ofendida de auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses” (Brasil, 2006).

A medida garante à vítima a condição mínima de poder arcar com outro lugar, permitindo o distanciamento do agressor, haja vista a frequente dependência financeira existente nas relações. O auxílio terá duração máxima de 6 meses e será custeado pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios mediante os recursos destinados à assistência social (Paione, 2023).

Outro aspecto a ser considerado é a violência patrimonial. São frequentes as condutas de retenção de documentos e outros pertences da ofendida ou material de trabalho pelo agressor, que dificulta a devolução; o financiamento de bens, como veículos e imóveis, pelas mulheres

para os companheiros, com a promessa de pagamento parcelado que quando não cumprida resulta na restrição de crédito da ofendida; o registro dos bens do casal em nome do homem; a utilização pelo agressor de procurações conferidas em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam, entre outros (Mello e Paiva, 2020).

Assim, a LMP prevê também, em seu artigo 24, medidas com o objetivo de assegurar a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, autorizando ao juiz determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (inciso I). Prevê, ainda, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, com vistas a evitar a dilapidação do patrimônio pelo agressor (inciso II) (Brasil, 2006).

Permite a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (inciso III), visando a evitar que o acusado, como forma de vingança, tente se aproveitar desses documentos para desviar patrimônio adquirido em comum pelo casal ou para prejudicar a vítima (Brasil, 2006).

Apesar de o artigo fazer referência à suspensão das procurações, mais compatível com os objetivos da lei especial seria entendê-la como revogação do mandato, de maneira a impedir que o agressor possa continuar a representar os interesses da vítima. Porém, a lei especifica sobre a suspensão imediata em razão do caráter liminar da medida, não sendo possível qualquer dilação probatória, mas nada impede a formal e integral revogação, por notificação, dos poderes anteriormente concedidos (Lima, 2020).

O artigo 24, ainda, permite ao juiz determinar a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006, art. 24, inc. IV).

A violência contra a mulher, tratada pela LMP, além de condutas criminosas, pode configurar ilícitos civis, como na hipótese de gerar dano patrimonial à vítima, fazendo jus às perdas e danos. Assim, com o objetivo de preservar valor capaz de suportar eventual indenização determinada em demanda proposta no juízo cível, pode o magistrado exigir a caução provisória como garantia do pagamento a ser feito pelo agressor (Lima, 2020).

A legislação prevê também medidas assistenciais como a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal e manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, o acesso a serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Síndrome da

Imunodeficiência Adquirida (AIDS), assim como outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, entre outras (Brasil, 2006, art. 9º).

Em relação à manutenção do vínculo trabalhista, inicialmente surgiram dúvidas a respeito de quem arcaria com os custos desse afastamento, haja vista que impor ao empregador a integralidade de tais expensas poderia, além de configurar uma onerosidade excessiva, dificultar ainda mais o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Assim, decidiu o STJ que cabe ao empregador o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o pagamento do restante do período estabelecido pelo juiz, pois, diante da falta de previsão legal específica, incide o auxílio-doença, em razão de a situação advir da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada (Brasil, 2019).

Verifica-se, então, que pretende a legislação criar uma rede de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, abarcando diversas esferas do cotidiano e da vida, tutelando-a seja no âmbito doméstico, seja no da família ou em qualquer relação íntima de afeto. E o legislador não se deteve na previsão das medidas protetivas, mas também, em 2018, incluiu na norma as consequências para seu descumprimento.

As tutelas de urgência, nos termos do art. 18, § 6º da LMP, uma vez aplicadas, devem perdurar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, podendo, como já citado, ser substituídas ou complementadas por outras, quando necessário (Brasil, 2006).

Nesse sentido, autoriza o artigo 20 da LMP, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, o juiz a decretar a prisão preventiva do agressor, se necessário. Pode revogá-la se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem (Brasil, 2006).

Ademais, já definiu o STJ de que antes de decidir acerca da manutenção ou extinção das cautelares protetivas, a defesa deve ser ouvida, de forma que a situação fática seja devidamente apresentada ao juiz, para que, diante da relevância da palavra da vítima, se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independentemente da extinção de punibilidade do autor (Brasil, 2023a)

Estando em vigor e tendo sido o suposto agressor cientificado das medidas protetivas, caso não as observe incorrerá no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ficando sujeito à pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (4Brasil, 2006, art. 24-A).

Esse dispositivo veio para resolver uma proteção deficitária inicialmente dada pela lei 11.340/06. Antes dele, caso um suposto agressor fosse surpreendido descumprindo uma medida protetiva, ainda que a vítima chamasse a autoridade policial, a prisão em flagrante do ofensor não poderia ser efetuada, a não ser que estivesse cometendo outro delito. Ou seja, a polícia ficava limitada a comunicar o fato a autoridade judiciária, e apenas essa teria competência para deliberar sobre a decretação da prisão preventiva (Lima, 2020).

Já com a criação do novo tipo penal a autoridade policial pode de imediato efetuar a prisão em flagrante, independentemente da prática de qualquer outro crime, haja vista que o próprio descumprimento configura, agora, ilícito criminal.

Nesse sentido, o indivíduo preso em flagrante, formalizado o auto de prisão pela autoridade policial, deverá ser conduzido, no prazo máximo de até 24 horas após o encarceramento, à uma Audiência de Custódia, realizada com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, quando, então, o juiz competente poderá converter a prisão em flagrante em preventiva, caso se revelem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas; determinar o relaxamento da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, como estabelece o artigo 310, do CPP (Brasil, 1941).

Nos termos do art. 12-C da Lei 11.340/06, em caso de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Porém, a determinação legal é analisada, não apenas na existência do risco, mas também quanto à possibilidade de tutelar a mulher mediante a adoção de outras medidas, considerando-se que a prisão resulta em limitação do direito fundamental de locomoção e, portanto, não deve ser aplicada se suficientes outras providências (Brasil, 2006).

O Código de Processo Penal define:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (Brasil, 1941).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (...);

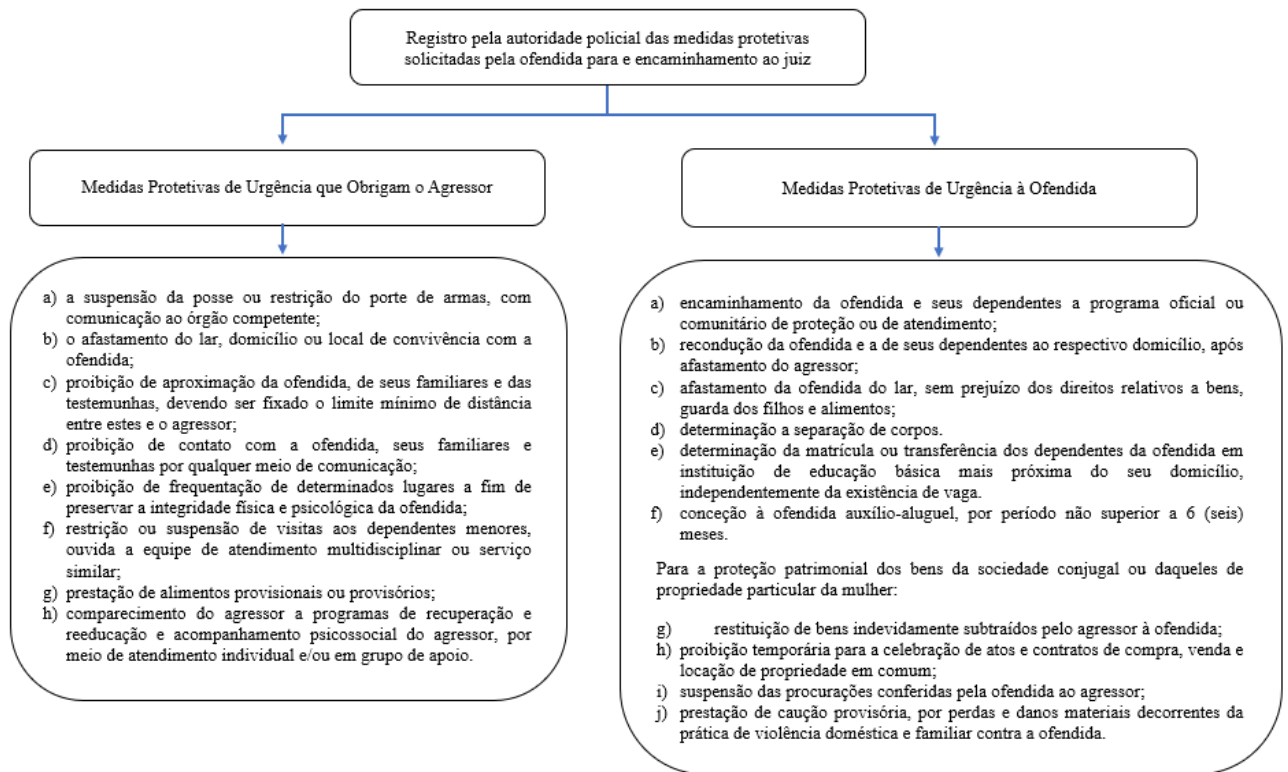
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Brasil, 1941).

Nessa perspectiva, a audiência de custódia permite um melhor controle da legalidade do flagrante pelo juiz, cria condições mais adequadas para que avalie a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar e evita que o preso somente seja ouvido pelo magistrado muito tempo depois de encarcerado. Ademais, audiência de custódia não se limita aos casos de prisão em flagrante aplicando-se em toda e qualquer prisão (Lopes Jr.,2023).

Flagrante, na concepção jurídica penal, é uma característica do delito. Ou seja, é a infração penal que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se, assim, a prisão do agente, mesmo sem autorização judicial, em razão da certeza visual do crime. De tal forma, a prisão em flagrante tem como função evitar a fuga do infrator, auxiliar na colheita de elementos informativos de comprovação do fato delituoso, impedir a consumação do delito ou seu exaurimento e, até a preservação da integridade física do preso em caso de comoção da população, como nas tentativas de linchamento (Lima, 2020).

Por conseguinte, todo o atendimento policial e registro da violência contra a mulher também pode se dar, além de pelo comparecimento da vítima, pela prisão em flagrante do ofensor nos casos em que há a intervenção da polícia no momento da agressão, seja por solicitação da vítima ou de terceiros.

Figura 4 - Fluxograma das Medidas Protetivas de Urgência especificadas pela Lei 11.340/06.



Fonte: Elaborado pela autora.

4.3.4 Representação, queixa-crime e ação penal

Outro ponto de grande importância é a necessidade ou não de autorização para a instauração do inquérito policial e/ou propositura da ação penal.

Na ocorrência de um crime, cabe ao Estado reprimi-lo mediante o exercício do *jus puniendi*, que é o direito subjetivo de punir. Porém, a possibilidade de punição não é ilimitada e não pode ser arbitrária, de forma que, para exercitar esse direito, além da ocorrência de fatos típicos (condutas penalmente descritas como ilícitas e com pena cominada), é necessário que haja o devido processo, julgamento e condenação, pois ninguém pode ser processado nem sentenciado senão por autoridade competente e nem ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIII e LIV da CF (Brasil, 1988).

Assim, o direito de punir só se realiza pelo direito do *jus perseguendi*, que é o poder do Estado de perseguir o autor do delito, quando invocado, através do poder judiciário, para aplicar o direito penal objetivo, mediante ação penal (Mirabete e Fabbrini, 2011).

Nos termos do artigo 100, §§ 1º e 2º, do Código Penal:

A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido (...).

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (Brasil, 1940).

Em termos gerais, a legislação penal identifica crimes que devem ser processados por ação de iniciativa pública incondicionada, outros por ação de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido e, também ilícitos que devem ser processados por ação de iniciativa privada.

A regra é que a ação penal será de iniciativa pública a menos que a lei diga o contrário. Porém, há dois tipos de ação penal pública, a incondicionada que é aquela promovida pelo Ministério Público, independentemente de autorização da vítima, sendo suficiente a ocorrência do ilícito penal para que seja instaurado o inquérito policial e proposta a consequente ação judicial. Já a ação pública condicionada também é proposta pelo Ministério Público, mas exige a representação do ofendido ou do seu representante legal. A representação é a manifestação da vontade da vítima expressando o desejo de que o inquérito e/ou a ação sejam instaurados. Essa condição se dá nos casos em que o interesse do ofendido se sobrepõe ao público na repressão do ilícito penal (Mirabete e Fabbrini, 2011).

A representação é irretratável depois de oferecida a denúncia, nos termos do artigo 102 do CP (Brasil, 1940). Ou seja, apresentada a petição inicial não é possível mais impedir o prosseguimento da ação. No caso da lei 11.340/06, por outro lado, o legislador estabeleceu, em seu artigo 16, que a renúncia à representação pode ser feita até depois de oferecida a denúncia, mas antes de seu recebimento pelo juiz e desde que realizada em audiência especialmente designada com tal finalidade (Brasil, 2006).

O recebimento da denúncia é o momento em que o juiz reconhece estarem presentes os requisitos necessários à propositura da ação e que permitem o prosseguimento do processo.

A referida audiência, prevista na legislação especial de tutela à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como já determinou o STJ, tem como objetivo confirmar a retratação à representação manifestada anteriormente pela vítima, e não pode ser utilizada para confirmar a representação. A intenção do legislador foi diminuir a possibilidade de retratação pela ofendida em razão de ameaças ou pressões, e questioná-la novamente sobre a sua vontade de representar contra o seu agressor poderia, até mesmo, agravar seu estado psicológico (Brasil, 2023b).

Há que se ressaltar que a representação não tem força obrigatória quanto ao oferecimento da denúncia pelo Ministério público, podendo este decidir pela não propositura do processo e pelo arquivamento do inquérito (Mirabete e Fabbrini, 2011).

Já a ação penal de iniciativa privada é a promovida diretamente pelo ofendido ou por seu representante, mediante a apresentação de queixa, para a qual é necessária a representação por um advogado ou pela Defensoria Pública.

A queixa é equivalente à denúncia, pela qual se instaura a ação penal, só se diferenciando por seu subscritor, sendo o da primeira o ofendido, através de procuradores com poderes expressos, e o da segunda os membros do Ministério Público (Mirabete e Fabbrini, 2011).

O direito de representação ou de queixa, em regra, só pode ser exercido no prazo de 6 meses contados do dia em que a vítima veio a saber quem é o autor do crime sob pena de ocorrer a extinção da punibilidade, como estabelece o artigo 103 do CP (Brasil, 1940).

A punibilidade é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção determinada à uma conduta típica definida na norma penal. Com a sua extinção, o Estado perde a pretensão punitiva, de modo a não ser mais possível impor ao réu a pena definida em abstrato (Mirabete e Fabbrini, 2011).

Em regresso ao atendimento policial, nos termos do art. 5º, § 4º e 5º, do Código de Processo Penal:

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (Brasil, 1941).

Assim, a manifestação da ofendida, quando exigida na ação penal, também o é para a realização do inquérito policial.

Desde o atendimento da vítima, seja com seu comparecimento à delegacia ou quando ouvida após a prisão em flagrante do ofensor, já há o questionamento sobre o seu desejo de representar, que é colhido, às vezes cumulativamente, no “termo de declarações”, quando a vítima apresenta a sua versão dos fatos ou em um “termo de representação”, que é uma declaração específica para registrar a vontade da ofendida.

É possível verificar o intento da ofendida também no questionário de atendimento, preenchido junto ao requerimento das medidas protetivas, que em seu item 16 traz o questionamento “A vítima deseja ver o agressor processado criminalmente em razão do fato?”.

Nem sempre a vítima deseja representar. Muitas vezes, o intuito é apenas registrar a ocorrência, podendo, assim, ser lavrado o Boletim de Ocorrência (B.O.), mas não apresentada a representação.

Porém, isso só é possível frente aos crimes processados por ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, que dependem de autorização da vítima para serem averiguados e judicialmente julgados. Os crimes processados por ação penal pública incondicionada independem de autorização da vítima e, assim, poderão ser investigados e julgados independentemente da sua vontade.

São exemplos de crimes que devem ser processados mediante ação penal de iniciativa privada a calúnia, a injúria, a difamação.

A ação penal condicionada à representação do ofendido é o meio pelo qual devem ser processados crimes como expor alguém a perigo de contágio venéreo, ameaça, perseguição e invasão de dispositivo informático, previstos respectivamente nos artigos art. 130, §2º, 147, parágrafo único, 147-A, § 3º, 154-A e 154-B do CP (Brasil, 1940).

Já a ação penal incondicionada é a regra e abarca crimes como violação de domicílio, estupro, feminicídio e violência Psicológica previstos nos artigos 150, 213, 121, IV, 147-B, CP (Brasil, 1940).

O crime de lesão corporal leve, em regra, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido nos termos do artigo 88 da Lei 9.099/95. Porém, não quando for praticada no contexto tutelado pela Lei Maria da Penha (Brasil, 1995).

Tanto o STF, quanto o STJ já firmaram o entendimento de que o crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, independentemente da extensão dos ferimentos provocados na vítima. Portanto, sendo irrelevante se a agressão resultou em lesão leve, grave, gravíssima ou morte e independentemente também da vontade da ofendida. (Brasil, 2012 e 2015a).

Concluído o inquérito policial, após realizadas as averiguações necessárias, a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente, que intimará o Ministério Público para apresentação de eventual denúncia, nos termos do artigo 10, § 1º, do CPP. Já se a ação for de iniciativa privada, caberá à ofendida buscar a propositura da ação cabível (Brasil, 1941).

Apresentada e recebida a denúncia ou queixa haverá o prosseguimento da ação com a apresentação de defesa do acusado e nova manifestação de ambas as partes (a acusação e defesa), podendo produzir novas provas, requerer novos pedidos apresentar rol de testemunhas etc.

Por fim, há a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos os envolvidos no processo, como o réu, a vítima, as testemunhas e os peritos, no intuito de se apurar a verdade dos fatos, conforme determina o artigo 400 do CPP (Brasil, 1941).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão ouvidas as alegações finais orais das partes, proferindo o juiz, em seguida, a sentença (Brasil, 1941, art. 403).

Na sentença, nos termos do artigo 381, CPP, o juiz constará, entre outros, a exposição sucinta do alegado pela acusação e pela defesa, indicará os motivos de fato e de direito em que a decisão será fundamentada, com os artigos de lei aplicados, e, por fim, procederá o julgamento declarando a ação procedente ou improcedente e a correspondente sanção ou a inocência do réu (Brasil, 1941).

Quando o réu for condenado, a pena será aplicada conforme aquelas previstas para os crimes praticados e será, ainda, definido o regime de cumprimento delas.

As penas podem ser de pagamento de multa; privativas de liberdade; e, restritivas de direitos; como estabelecido pelo artigo 32 do CP (Brasil, 1940).

Em relação à pena de multa, a lei penal estabelece:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (Brasil, 1940).

Porém, há que se destacar que a Lei Maria da Penha proíbe, em seu artigo 17, a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Nos dizeres de Cleber Masson:

A finalidade desse dispositivo foi eliminar o constrangimento então causado aos juízes, membros do Ministério público, advogados, e, principalmente, à mulher, vítima dos crimes de ameaça ou lesão corporal de natureza leve que, depois de intimada ou covardemente agredida por seu cônjuge ou companheiro, era exposta à humilhação pública de ver, em audiência, sua liberdade individual ou sua integridade física ser trocada por uma ou algumas poucas cestas básicas, gerando sentimento de revolta, de impunidade e de injustiça (Masson, 2020a, p. 625).

Assim, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pena de multa apenas pode ser aplicada se cumulativa com outras de restrição de liberdade ou de direitos.

As penas restritivas de direitos, também chamadas de penas alternativas, são aplicadas em substituição às penas restritivas de liberdade quando preenchidos determinados requisitos,

como a pena a que tiver sido condenado o réu não ser superior a 4 anos, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o condenado não ser reincidente em crime doloso, entre outros. (Brasil, 1940, art. 44, CP).

Com elas busca-se a fuga da privação da liberdade, já que parte dos direitos humanos, aplicando-se, para situações excepcionais, a restrição de um ou mais direitos do condenado (Masson, 2020).

As penas restritivas de direitos são especificadas pelo artigo 43 cumulados com os artigos 45, 46 e 47, todos do Código Penal (Brasil, 1940) e consistem em:

a) prestação pecuniária, em que há o pagamento em dinheiro a vítima a seus dependentes, prioritariamente, ou à entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido pelo juiz.

b) perda de bens e valores do condenado em favor do fundo penitenciário e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, o que for maior.

c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

d) interdição temporária de direitos, mediante a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo ou a proibição de frequentar determinados lugares, entre outros.

e) limitação de fim de semana, que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

As casas de albergado são estabelecimentos sem obstáculos físicos contra a fuga e que devem conter aposentos para acomodar os condenados, local adequado para cursos e palestras e instalações para serviços de fiscalização e orientação deles. Porém, as casas de albergados são praticamente inexistentes no país e, por isso, essa pena é raramente aplicada (Masson, 2020).

No entanto, já foi definido pelo STJ, na súmula 588, que a “prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (Brasil, 2017).

Ou seja, independentemente do dano causado, se a conduta foi cometida com violência ou grave ameaça, não há que se falar em aplicação de restritivas de direitos.

Definida a pena, há que se estabelecer também o regime de cumprimento inicial dela. A legislação específica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto

ou aberto e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Brasil, 1940, art. 33, CP).

Por regime fechado considera-se o cumprimento da pena que é feito em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, CP), ou seja, o detento fica preso na unidade prisional, como presídio e penitenciária, em que estiver cumprindo a pena. Por regime semiaberto tem-se aquele em que a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, § 1º, b, CP), o que na prática significa que ele pode sair da unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. Já no regime aberto a execução da pena deve ser realizada em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado também é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite (CNJ, 2015).

Na determinação da pena é possível, ainda, mesmo em casos de violência doméstica e familiar, a aplicação do denominado *sursis* penal, previsto no art. 77, CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (Brasil, 1940).

Trata-se da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade aplicada pelo juiz em sentença condenatória, desde que presentes os requisitos legais, ficando o condenado sujeito cumprir certas condições, durante determinado período, a ser definido pelo

magistrado. E se, após o término do tempo prescrito, o sentenciado tiver cumprido todas as exigências, será declarada extinta a pena, como se a houvesse cumprido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, TJDF, 2023).

Entre as outras condições que podem ser especificadas pelo magistrado para a suspensão da pena, está o comparecimento do agressor à programas de recuperação e reeducação. E esta medida também pode ser aplicada, ainda que não haja a aplicação do *sursis*, em razão do art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, como já visto.

Prolatada a sentença sem que haja recurso pela acusação ou defesa, transita em julgado a decisão, tornando-se definitiva, e é finalizada ação, passando-se para o cumprimento da pena determinada, mediante um novo processo, agora, frente a Vara de Execução Penal (Brasil, 1988, art. 5º; e Brasil, 1984).

Se houver recursos, antes da finalização da ação e do início do cumprimento da pena, há que se aguardar a manifestação dos tribunais superiores competentes para o julgamento dos recursos (Brasil, 1941, art. 574 e seguintes).

Diante de todo o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial aquela cometida por parceiro íntimo, o Poder Judiciário desponta como um dos principais setores responsáveis pelo cumprimento da Lei Maria da Penha, em especial quanto à suas previsões criminais, com intento de garantir sua aplicação em geral, tanto na punição dos agressores quanto na prevenção da violência originária e recorrente, já que é ele que tem a incumbência de aplicar as leis a casos concretos, para assegurar a justiça e a realização dos direitos individuais e coletivos no processo das relações sociais, além de velar pelo respeito e cumprimento do ordenamento constitucional (Câmara dos Deputados, s/d).

Um dos aspectos cruciais da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres, como o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018a) assevera, é a capacidade de resposta frente à demanda judicial em casos de violência desse tipo.

Diante de tal conjuntura, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 surgem como o instrumento mais utilizado no país com o objetivo de fazer cessar as agressões, em razão de sua abrangência e possibilidade de efetiva aplicação (Pires, 2011).

De acordo com dados divulgados pelo Painel de Monitoramento da Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário de janeiro de 2020 a julho de 2023 foram proferidas 1.501.159 decisões de Medidas Protetivas de Urgência, com aumento progressivo de concessões a cada ano, tendo sido 241.643 concessões em 2020, 308.488 em 2022 e 347.004 em 2022 (CNJ, s/d).

Verifica-se, portanto, que muitas mulheres têm buscado a justiça no intuito de combater a violência. Assim, a capacidade de resposta do Judiciário é imprescindível, haja vista a responsabilidade legal do setor, a busca de tutela pelas ofendidas e o prejuízo social e individual ocasionado pela violência.

Nesse sentido, os processos surgem como importantes fontes, pois, como explica Santos, a consciência advinda da vivência pode guardar informações indispensáveis ao desenvolvimento e solução de problemas sociais e possibilita verificar o que o conhecimento atual e os instrumentos já existentes produzem na realidade (2002 e 2007a).

A pesquisa, assim, verificou, mediante atuação direta do Estado pelo Poder Judiciário, a consideração e o tratamento dos dados sobre a violência e os danos à saúde mental nos processos penais judiciais de condutas de violência doméstica cometida por parceiro íntimo.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento dos objetivos propostos adotou-se a pesquisa documental quantitativa com abordagem qualitativa a ser desenvolvida em três etapas:

- 1^a – Pesquisa documental para a coleta dos dados;
- 2^a – Análise descritiva e quantitativa dos dados levantados;
- 3^a – Análise qualitativa dos resultados.

5.1 Estudo documental

Sá-Silva; Almeida e Guindani (2009) afirmam que o tipo de pesquisa depende da natureza do objeto, do problema de pesquisa e da corrente de pensamento que guia o pesquisador.

No caso em tela, para se identificar como são considerados e tratados a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo e como é a busca pela prevenção dessa violência, se faz indispensável o exame dos autos dos processos em que as condutas são analisadas, as medidas protetivas às vítimas concedidas e os decisórios relativos a episódios de violência são proferidos. Ou seja, os processos judiciais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, de Ribeirão Preto.

Conforme ensina Cellard (2008), o documento escrito é insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, além de muitas vezes ser o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente.

O mesmo autor ainda explica que o documento escrito favorece a observação do processo de evolução de indivíduos, grupos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, dentre outros, bem como o de sua gênese até os dias atuais (Cellard, 2008).

As pesquisas baseadas em documentos como material principal extraem deles toda a análise necessária para a compreensão do objeto de estudo, organizando-os e interpretando-os segundo seus objetivos (Andrade et al, 2018).

Para Oliveira (2007), a pesquisa documental caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, ou seja, são fontes primárias, que correspondem a dados originais, a partir dos quais se têm uma relação direta com os fatos a serem analisados. Não se confunde, portanto, com a pesquisa bibliográfica que remete para

contribuições de outros autores, atentando para as fontes secundárias, que compreendem dados já manipulados.

A análise documental propõe-se, dentre outras coisas, a produzir ou reelaborar conhecimentos e criar novas formas de compreender fenômenos, interpretar fatos e determinar tendências. Isso justifica a utilização desse tipo de pesquisa para a produção de novos conhecimentos em pesquisas sociais, tanto que de 2011 a 2017, a USP de Ribeirão Preto foi uma entre as duas Universidades com maior número de produções em enfermagem utilizando a análise documental como técnica de coleta e análise de dados e como método de pesquisa (Andrade et al, 2018).

Por outro lado, a análise documental é criticada, algumas vezes, em razão de a informação circular em sentido único, de não ser possível exigir de um documento informações ou explicações suplementares (Cellard, 2008). Nesse sentido, também é necessário considerar o tipo de arquivo a ser estudado.

Os processos judiciais não são relatos comuns, desprendidos de exigências formais e sujeitos apenas à vontade de seus criadores. Apesar de o juiz analisar as provas apresentadas nos processos e interpretar a lei conforme seu entendimento, não é livre e arbitrário autor de suas decisões no sentido de que são, em primeiro lugar, limitados e orientados pela legislação vigente e, segundo, porque é obrigatório que indiquem as razões da formação de seu convencimento (Brasil, 2015).

Assim, a pesquisa foi embasada nos dados coletados mediante pesquisa documental dos processos criminais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Ribeirão Preto, especificamente referentes à violência doméstica contra a mulher cometida por parceiro íntimo, propostos em 2018 e encerrados e arquivados até 2019 e, de como foram considerados e tratados os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo e como é a busca pela prevenção dessa violência, mediante a análise da consideração da violência psicológica, das medidas protetivas concedidas às vítimas e dos decisórios de cada uma dessas ações.

5.1.1 Coleta de dados

Os dados foram coletados por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante o qual é possível acessar os processos digitais em trâmite no Judiciário ou finalizados de qualquer dos foros paulistas. Especificou-se a cidade de Ribeirão Preto no intuito de

possibilitar a obtenção de informações completas sobre o tema, ainda que em um microuniverso.

A análise processual se justifica, pois permite o exame da atuação de um dos principais sujeitos no combate à violência contra a mulher, o Estado. É o Poder Judiciário, por meio de seus julgadores, que aplica os dispositivos legais frente aos litígios apresentados. Os processos e especialmente as decisões são a manifestação oficial dessa atuação, que é documental porque obrigatoriamente deve ser expressa.

No entanto, os processos judiciais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são classificados como segredo de justiça e possuem o acesso restrito.

Nesse sentido, foi necessário, inicialmente, a autorização da juíza responsável à época, mediante contato pessoal, que posteriormente foi formalizado juntamente com o compromisso expresso de sigilo de informações pessoais dos envolvidos e das não necessárias para a realização da pesquisa.

Após a aprovação da magistrada, foi realizado, junto ao cartório do Anexo, o levantamento das ações a serem analisadas. No entanto, o sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não disponibiliza muitas opções de busca, restringindo-se a alternativas para acessos a ações específicas, possibilitando a procura por nomes ou número dos processos; ou, ainda, por processos arquivados por ano, a qual mostrou-se como a mais adequada possibilidade e à qual incluiu-se o critério de ano de propositura da ação, sendo as pretendidas apenas as distribuídas a partir de 2018.

Houve a necessidade do recorte temporal em razão da duração das ações, que podem permanecer sob análise judicial por muitos anos e em virtude de que apenas do final de 2017 até abril de 2018, a Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), uma das principais legislações que embasam a pesquisa, sofreu 18 alterações. Dessa forma, processos anteriores poderiam não refletir a realidade mais atual da violência doméstica cometida por parceiro íntimo no âmbito do Poder Judiciário.

Sendo assim, selecionou-se 77 ações propostas a partir de 2018 e arquivadas até 2019.

Esse levantamento inicial resultou apenas em uma lista com os respectivos números dos processos, mas o acesso a cada um, via site do Tribunal de Justiça de São Paulo, depende de uma senha individual, por serem segredo de justiça. Assim, foi preciso a permanência da pesquisadora, por diversas tardes, dentro do cartório do Anexo da Violência Contra a Mulher gerando as 77 senhas.

Tais acessos, no entanto, referiam-se às ações principais em que os casos foram

analisados, mas não às Medidas Protetivas de Urgência correspondentes, que são propostas cautelarmente, em regra antes dos processos principais e sob numeração diversa.

Assim, foi preciso acessar cada uma das 77 ações, no site do TJSP, para levantar a numeração de suas respectivas Medidas Protetivas de Urgência eventualmente propostas e, após, novamente no cartório do Anexo, gerar as senhas correspondentes a esses outros autos.

No total foram geradas quase 112 senhas, em documentos separados e individuais. Ato contínuo, fez-se o tabelamento delas, organizando-as juntamente com os números dos processos e das medidas acautelatórias correspondentes.

Quadro 2 – Tabela de processos, senhas e medidas protetivas de urgência apensas

	Processo	Senha	Medidas Protetivas Apensas	Senha
1.	0005933-61.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
2.	0000635-16.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
3.	1507260-64.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
4.	1500019-30.2019.8.26.0530	xxxxx	1500018-45.2019.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
5.	0000010-79.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
6.	0019044-15.2018.8.26.0506	xxxxx	1501103-75.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de	Xxxxx
7.	1501251-14.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
8.	1501043-30.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
9.	0016284-93.2018.8.26.0506	xxxxx	1500546-88.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
10.	0000173-59.2018.8.26.0530	xxxxx	1500113-84.2018.8.26.0506 – Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
11.	0000118-11.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
12.	1500233-55.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
13.	1500325-96.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
14.	0011459-09.2018.8.26.0506	xxxxx	1500738-21.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
15.	0000278-11.2018.8.26.0506	xxxxx	1501525-84.2017.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
16.	1505874-96.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
17.	0008098-81.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
18.	0002894-56.2018.8.26.0506	xxxxx	1502769-48.2017.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
19.	1501325-68.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
20.	1500375-97.2019.8.26.0506	xxxxx	1501403-62.2018.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
21.	1500801-37.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
22.	1501525-75.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	

23.	0000587-57.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
24.	1500635-05.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
25.	0016965-63.2018.8.26.0506	xxxxx	1500496-62.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
26.	0000316-48.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
27.	1500395-50.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
28.	1505981-43.2018.8.26.0506	xxxxx	1503555-58.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
29.	1500010-68.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
30.	1506041-16.2018.8.26.0506	xxxxx	1500230-03.2018.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
31.	1500385-69.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
32.	1500629-95.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
33.	0016888-54.2018.8.26.0506	xxxxx	1500381-41.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
34.	1501410-20.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
35.	0012596-26.2018.8.26.0506	xxxxx	1500361-50.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
36.	1501311-50.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
37.	1500827-35.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
38.	1502634-65.2019.8.26.0506	xxxxx	1501599-70.2019.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
39.	1502112-63.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
40.	1500153-66.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
41.	0015775-65.2018.8.26.0506	xxxxx	1500469-79.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
42.	0000351-08.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
43.	1500623-25.2018.8.26.0530	xxxxx	1500624-10.2018.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
44.	0008508-42.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
45.	0010268-89.2019.8.26.0506	xxxxx	Não	
46.	0001191-18.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
47.	1501126-12.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
48.	0000148-21.2018.8.26.0506	xxxxx	1502788-54.2017.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência 0034789-69.2017.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	xxxxx xxxxx
49.	1500537-20.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
50.	0002843-45.2018.8.26.0506	xxxxx	1500824-26.2017.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
51.	0000416-03.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
52.	1500383-36.2018.8.26.0530	xxxxx	1500384-21.2018.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
53.	1500200-65.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
54.	0000834-38.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	

55.	1500206-72.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
56.	0000276-66.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
57.	1505917-33.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
58.	1500242-17.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
59.	0001044-89.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
60.	1500418-59.2019.8.26.0530	xxxxx	1500419-44.2019.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	
61.	1501639-77.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
62.	0000875-05.2018.8.26.0530	xxxxx	1500919-22.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
63.	1500182-10.2019.8.26.0530	xxxxx	1508189-97.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
64.	0000805-85.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
65.	1500838-64.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
66.	0000682-87.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
67.	1500589-50.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
68.	0000249-83.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
69.	1505949-38.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
70.	1500273-37.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
71.	1501007-51.2019.8.26.0530	xxxxx	1502232-81.2019.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
72.	1501264-13.2018.8.26.0530	xxxxx	Não	
73.	1501584-29.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
74.	0007198-98.2018.8.26.0506	xxxxx	1500070-50.2018.8.26.0506 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx
75.	0011070-24.2018.8.26.0506	xxxxx	Não	
76.	1500797-97.2019.8.26.0530	xxxxx	Não	
77.	1500101-61.2019.8.26.0530	xxxxx	1500102-46.2019.8.26.0530 - Medidas Protetivas de urgência	Xxxxx

As senhas, no entanto, possuíam prazos de validade, o qual, diante da extensão da pesquisa, inviabilizaria a verificação dos processos e, com isso, foi necessário o *download* de cada uma das ações, o que também apresentou adversidades, haja vista o site do Tribunal de Justiça possuir um sistema de segurança que, para evitar invasão por computadores e *hackers*, limita o acesso a processos, exigindo inúmeras confirmações, o que dificultou e estendeu muito o tempo para a obtenção e o armazenamento dos referidos autos.

Obtido o acesso aos processos, realizou-se a validação do questionário, utilizando-se as ações identificadas nas posições 1, 2, 48, 53 e 54, excluídas dos levantamentos do estudo e aplicou-se, ainda, o critério de seleção quanto ao agressor da violência. Ou seja, foram excluídas

da pesquisa as ações relativas a outros tipos de violência contra a mulher que não a cometida por parceiro íntimo, quais sejam, às indicadas nas posições 5, 7, 10, 12, 17, 20, 22, 32, 55, 56, 58, 61, 62, 63, 65, 69, 73 do quadro.

A validação do questionário abrangeu a aplicação do instrumento em 5 ações selecionadas aleatoriamente, dentre as previamente escolhidas para a realização da pesquisa.

O procedimento indicou a desnecessidade de inclusão de todos os tipos de agressões e suas condutas definidoras, assim como a de todas as Medidas Protetivas de Urgência prevista na lei, em razão da ocorrência majoritária de determinadas violências e da aplicação massiva de Medidas Protetivas específicas. Assim, reduziu-se em muito o tamanho do questionário, acrescentando-se apenas linhas em branco para a inclusão de informações sobre esses aspectos, quando necessário. Em relação aos demais aspectos mostrou-se adequado aos objetivos propostos.

As demais ações foram integralmente analisadas e foi realizado o preenchimento do questionário elaborado pela autora. Terminada essa fase, todos os questionários foram revistos e as informações confirmadas.

Assim, de um universo 77 processos, utilizou-se 55 na pesquisa. Nesse sentido, foram analisados todos os processos judiciais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Ribeirão Preto, relativos à violência cometida por parceiros íntimos, propostos de 2018 a 2019 e encerrados e arquivados até 2019.

5.2 Análise dos dados

A análise dos dados iniciou-se com a sua dupla digitação em planilha do Excel, com as divisões determinadas conforme as séries de dados inseridas no questionário. Assim, as variáveis abrangeram os seguintes tópicos:

1. Número do processo
2. Descrição dos fatos
3. Status do relacionamento
4. Tempo de relacionamento
5. Quantidade de filhos
6. Início do registro da ocorrência (Boletim de Ocorrência/Prisão em Flagrante)
7. Motivo do registro da ocorrência (Violência doméstica/Descumprimento de medida protetiva)
8. Delegacia de atendimento

9. Constatou Injúria B.O (Sim/Não)
10. Houve representação (Sim/Não)
11. Relatório de Atendimento. Risco à vida ou à integridade física (Sim/Não)
12. Relatório de Atendimento. Por que não separou?
13. Tabela de Fatores de risco, questão 5: O autor possui comportamento controlador, ciúmes ou alega traição? (Sim/Não)
14. Prisão (Mantida após audiência de custódia / Mantida durante todo o processo / Libertação após audiência de custódia)
15. Razões da Prisão. Risco à vítima?
16. Agressões
17. Justificativas para as agressões alegadas foram apresentadas por vítima ou agressor
18. Motivo
19. Frequência das agressões com registro de ocorrência
20. Frequência das agressões sem registro de ocorrência
21. Reincidência das agressões durante o processo
22. Medidas protetivas de urgência requeridas
23. Medidas protetivas de urgência deferidas
24. Realização de perícia médica - exame de corpo de delito (Sim/Não)
25. Tipo de perícia médica (Física/Psicológica)
26. Consequências físicas observadas
27. Classificação das lesões (Leve/Grave/Gravíssima)
28. Resultado da ação (Condenação/Absolvição)
29. Consideração da violência psicológica (excluindo-se ameaça) em sentença (Sim/Não)
30. Pena
31. Aplicação de sursis (Sim/Não)
32. Determinação de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Sim/Não)
33. Regime inicial de cumprimento de pena
34. Informações extras

Os pontos de verificação previstos no questionário, que, posteriormente, compuseram as variáveis, fundaram-se nos objetivos específicos da pesquisa que abrangeram quatro principais enfoques: a busca por informações sobre a existência, a frequência e o modo de ocorrência da violência psicológica e danos à saúde mental da vítima; o contexto das

ocorrências; e a verificação pericial e o tratamento dado às ocorrências desde as forças de segurança até o Poder Judiciário. E tais informações foram particularmente buscadas em momentos processuais definidores da atuação judicial, como o registro da ocorrência em que são descritos os fatos e já são especificados os tipos penais referentes às condutas praticadas; da consideração judicial dos riscos à que a vítima estaria eventualmente exposta, como na decisão da audiência de custódia e na de deferimento ou indeferimento das medidas protetivas de urgência requeridas; e da consideração do sistema como um todo quando da busca por informações e consideração da violência psicológica e dos danos à saúde mental, como na realização de perícias e nas sentenças judiciais.

Após o planilhamento, realizou-se, a uniformização de informações encontradas em cada uma das colunas da referida planilha, no intuito de organizar e classificar as respostas encontradas pelo instrumento de coleta de dados.

Essa uniformização se deu apenas no intuito de padronizar declarações dadas pelas vítimas com conteúdo igual, mas com palavras diversas, como no caso da variável “Relatório de Atendimento. Por que não separou?” em obteve-se respostas como “Separou 1 mês antes da ocorrência”; “Já separou há 15 anos”; “Separou quando da ocorrência dos fatos”, e que foram resumidos em “Já separada”. Ou, ainda, nas respostas dadas por algumas vítimas que não separaram, como “Por acreditar no arrependimento do autor”; “separou, mas deu nova chance”; “Por acreditar na melhora do comportamento dele”; “Porque gostaria que ele melhorasse”, que foram resumidas em “Nova chance ao agressor”.

Como explica Reis e Reis (2002):

Ao se condensar os dados, perde-se informação, pois não se têm as observações originais. Entretanto, esta perda de informação é pequena se comparada ao ganho que se tem com a clareza da interpretação proporcionada. A descrição dos dados também tem como objetivo identificar anomalias, até mesmo resultante do registro incorreto de valores, e dados dispersos, aqueles que não seguem a tendência geral do restante do conjunto.

O levantamento de uma extensa quantidade de dados, em especial com muitas características sendo investigadas, não permite que se obtenha muitas conclusões. Assim, utilizou-se a Análise Descritiva para a análise dos dados coletados, mediante a utilização de métodos de Estatística Descritiva para organizar, resumir e descrever os aspectos importantes do conjunto de características observadas e comparar tais características entre dois ou mais conjuntos. As ferramentas descritivas utilizadas foram gráficos, tabelas e, também, a porcentagem, com a exibição e o exame das frequências absolutas e relativas.

Tratando-se também a pesquisa de aspectos da realidade das vítimas que não podem ser quantificados e buscando-se, ainda, o aprofundamento das informações coletadas, realizou-se o agrupamento de elementos identificados nas variáveis e a análise qualitativa dos dados.

Como ensinam Ludke & André (2005) na realização de uma pesquisa se faz necessário confrontar os dados entre si, as evidências, as informações coletadas sobre o assunto e o conhecimento teórico e, no caso, legislativo, sobre ele.

Nesse sentido, a combinação das abordagens quantitativa e qualitativa se mostram complementares, sua aplicação conjunta permite uma ampliação na coleta de dados a respeito do objeto de pesquisa (SILVA e BATISTA, 2015).

Esclarece Fonseca (2002, p. 20) que “A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.”

Nesta fase, houve a análise combinadas de dados observados e a análise pontual de relatos expressos pelas vítimas, como corroboração para os dados encontrados no tratamento quantitativo, mas dos quais foram retirados os nomes e informações pessoais dos envolvidos em razão do caráter sigiloso de tais dados.

Os processos judiciais não são documentos comuns, mas obrigatoriamente devem seguir as exigências formais determinadas pela lei, assim como devem ter seus casos julgados com base na legislação vigente.

O regime jurídico aplicável aos casos de violência doméstica envolve normas constitucionais, penais, de legislação específica e processuais, das quais não se pode furtar-se. Além, ainda, de normas internacionais aplicáveis no âmbito nacional.

Todas essas correspondem a balizas e fundamentos para desenvolvimento, análise e julgamento dos casos verificados.

A pesquisa versou, ainda, sob danos mentais que ultrapassam a compreensão legal e adentram o campo da saúde, que foi analisado com base em estudos nacionais e internacionais que levantaram e examinaram a fundo as consequências da violência doméstica, em especial a cometida por parceiros íntimos, na saúde da mulher.

Nesse sentido, como o presente estudo tem por objetivo a verificação de como foram enfrentados a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos criminais, todo o desenvolvimento teórico e a análise dos dados tem como fundamento o regime jurídico nacional e estudos nacionais e internacionais que levantaram as consequências da violência doméstica, em especial a cometida por parceiros íntimos, na saúde da mulher.

Por fim, ressalta-se que os termos processo, ação, autos e caso fazem, no presente estudo, referência às causas judiciais analisadas, e foram tomados em seu sentido processual.

Conforme Luz e Souza (2015) os vocábulos, nesse sentido, correspondem a:

Ação: meio ou instrumento processual que a lei assegura à parte para que ela possa requerer, em juízo, o reconhecimento do direito que alega ter; meio processual pelo qual se pode reclamar à Justiça reconhecimento, declaração, atribuição ou efetivação de um direito (v. Ação judicial).

Autos: conjunto das peças que formam um processo, ou seja, petição inicial, contestação, procurações e documentos de cunho probatório do autor e do réu. Essas peças reunidas constituem os autos ou processo. O mesmo que processo.

Processo: juridicamente, indica a série ordenada e sucessiva de atos praticados pelas partes e pelo juiz, que tem início com a propositura da ação e culmina com a sentença transitada em julgado.

Já caso é definido como “espécie ou matéria controvertida que é objeto de apreciação em juízo” (Vade Mecum Brasil).

5.3 Considerações éticas

Considerando que os documentos a serem analisados são de verificação restrita e classificados como segredo de justiça, foi solicitada autorização à magistrada responsável, à época, pelo Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Ribeirão Preto, com base na decisão do CNJ que assentou a possibilidade de pesquisadores acessarem processos em segredo de justiça (Processo nº 0005282-19.2018.2.00.0000) e no Enunciado nº 49 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que dispõe:

Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo (X FONAVID, 2018).

A referida autorização foi requerida com a garantia expressa de manutenção do sigilo das informações, nos termos das diretrizes da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, garantindo a privacidade e a confidencialidade dos envolvidos, a não utilização das informações identificadoras de cada um, e de qualquer dado levantado em prejuízo deles.

No entanto, haja vista tratar-se de pesquisa exclusivamente documental em processos já finalizados, portanto sem qualquer contato com as pessoas envolvidas, foi requerido, junto ao Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, a dispensa do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, tendo sido deferido o pedido.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir são apresentados os resultados obtidos com a pesquisa documental de todos os processos do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto, especificamente referentes à violência doméstica contra a mulher cometida por parceiro íntimo, propostos a partir de 2018 e finalizados e arquivados até o final de 2019.

6.1 Material coletado

O estudo abrangeu 55 ações que foram analisadas por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante o qual é possível visualizar os autos digitais de processos em trâmite no Judiciário ou finalizados de qualquer dos foros paulistas. Especificou-se a cidade de Ribeirão Preto no intuito de possibilitar a obtenção de informações completas sobre o tema, ainda que mediante um recorte temporal e de foro.

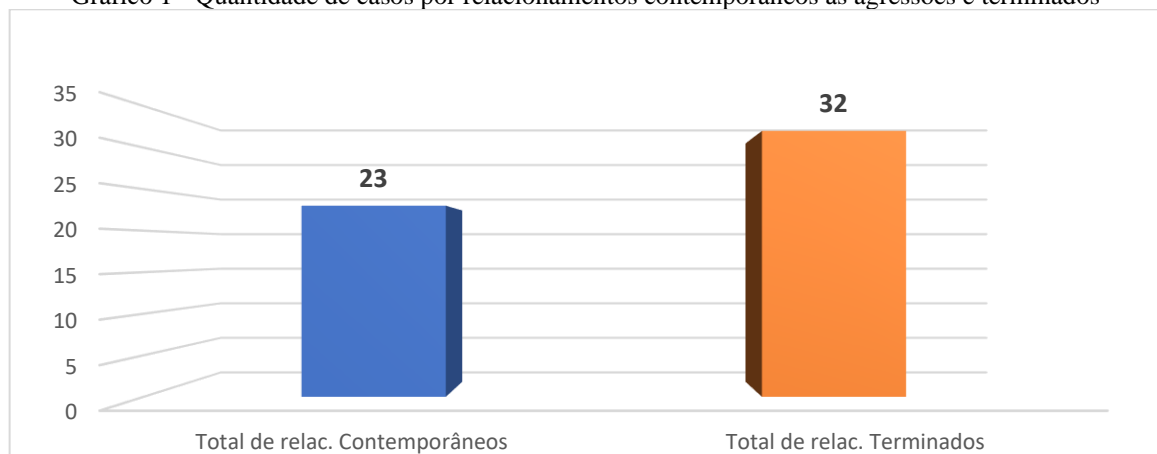
Nesse sentido, foram analisados todos os processos judiciais do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Ribeirão Preto, propostos a partir de 2018 e finalizados e arquivados até o final de 2019.

6.2 Resultados sob o enfoque quantitativo por categoria verificada

a) Status de relacionamento

O estudo levantou as circunstâncias relacionais à época dos registros das ocorrências que deram início aos processos analisados. Verificou-se que 23 casos ($\cong 41,82\%$) correspondiam a situações ocorridas em relacionamentos vigentes no momento das agressões e 32 a ocorrências havidas após o término do vínculo relacional ($\cong 58,18\%$) (Gráfico 1).

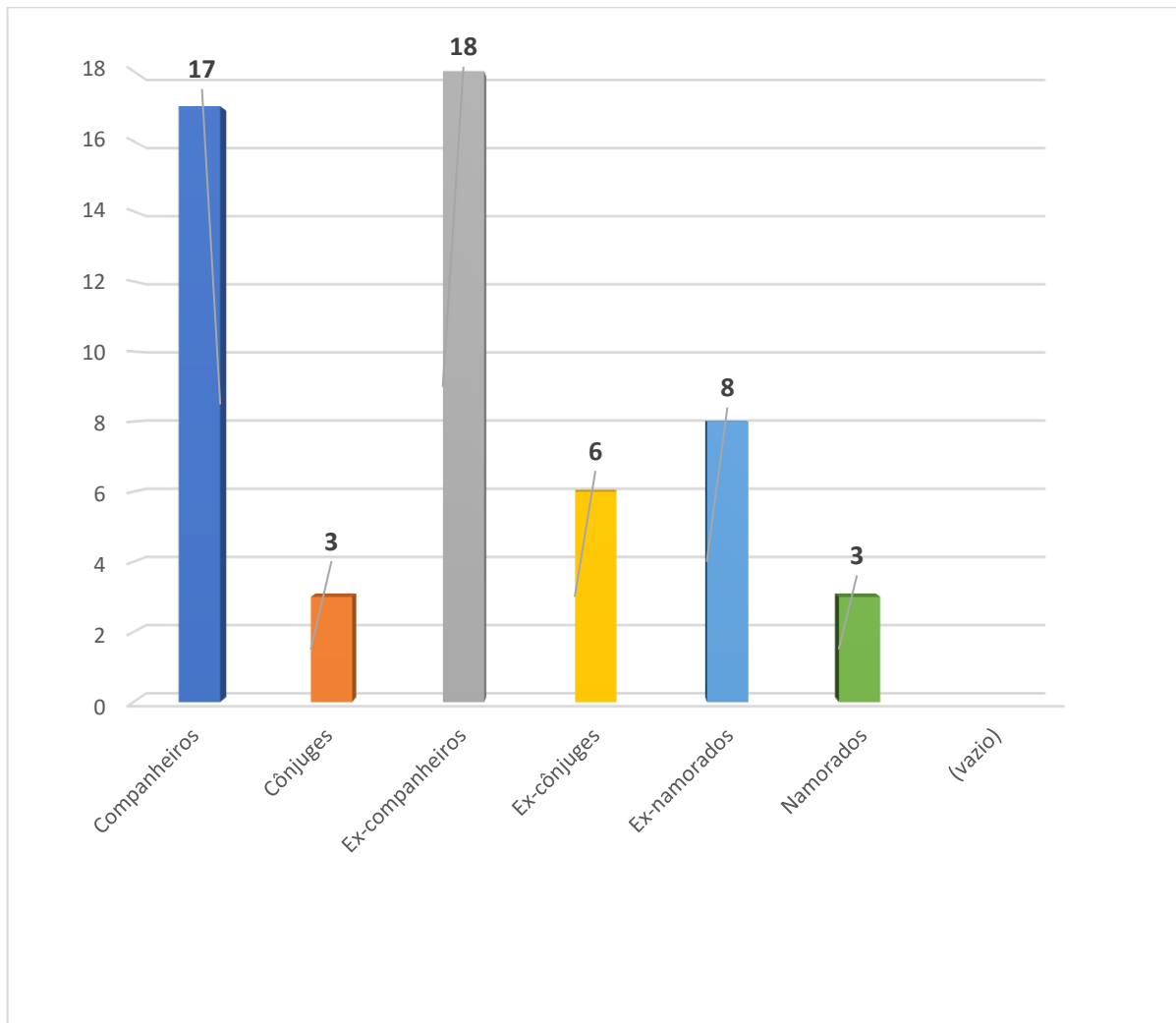
Gráfico 1 - Quantidade de casos por relacionamentos contemporâneos às agressões e terminados



Fonte: Elaborado pela autora

Entre os relacionamentos contemporâneos levantou-se que em 17 casos as partes conviviam em união estável ($\cong 30,91$), em 3 os envolvidos eram casados e em outros 3 as ocorrências se deram durante o período de namoro ($\cong 5,45\%$) (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Quantidade de casos por status de relacionamento

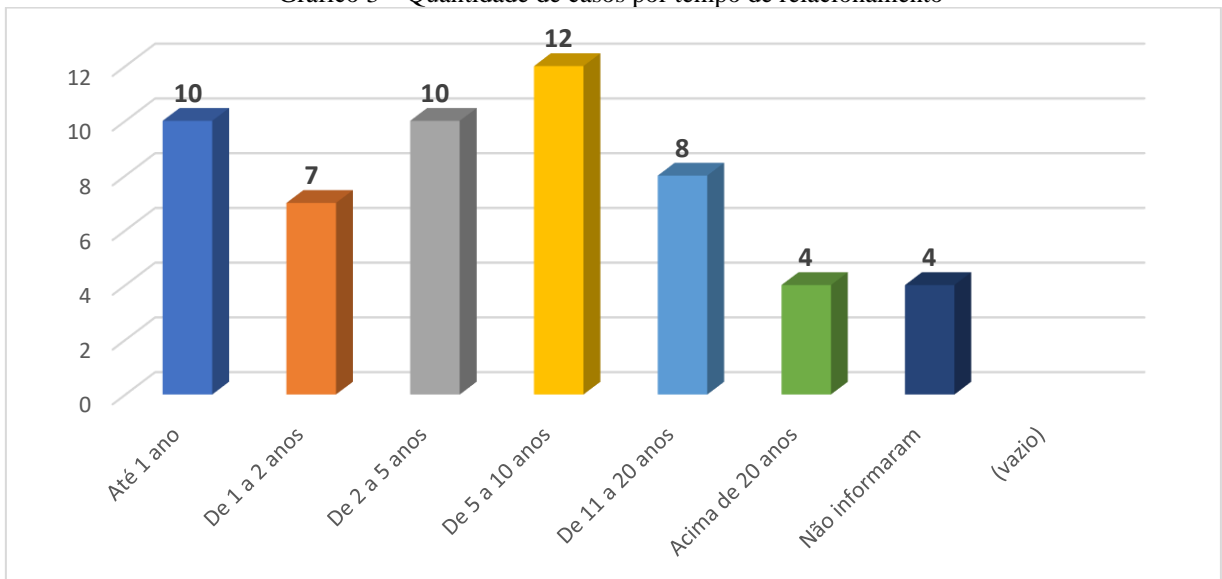


Fonte: Elaborado pela autora

b) Tempo de relacionamento

Observou-se que, até o momento dos registros das agressões, em 10 processos os relacionamentos tinham até um ano de existência ($\cong 18,18\%$); em 7 casos tinham de um a dois anos ($\cong 12,73\%$); em 10 casos tinham de dois a cinco anos ($\cong 18,18\%$); em 12 processos tinham de cinco a dez anos ($\cong 21,28\%$); em 8 casos tinham de onze a vinte anos ($\cong 14,55\%$) e em 4 processos os relacionamentos já existiam há mais de vinte anos ($\cong 7,27\%$). Em 4 autos analisados não foi informado o tempo de relacionamento ($\cong 7,27\%$) (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Quantidade de casos por tempo de relacionamento

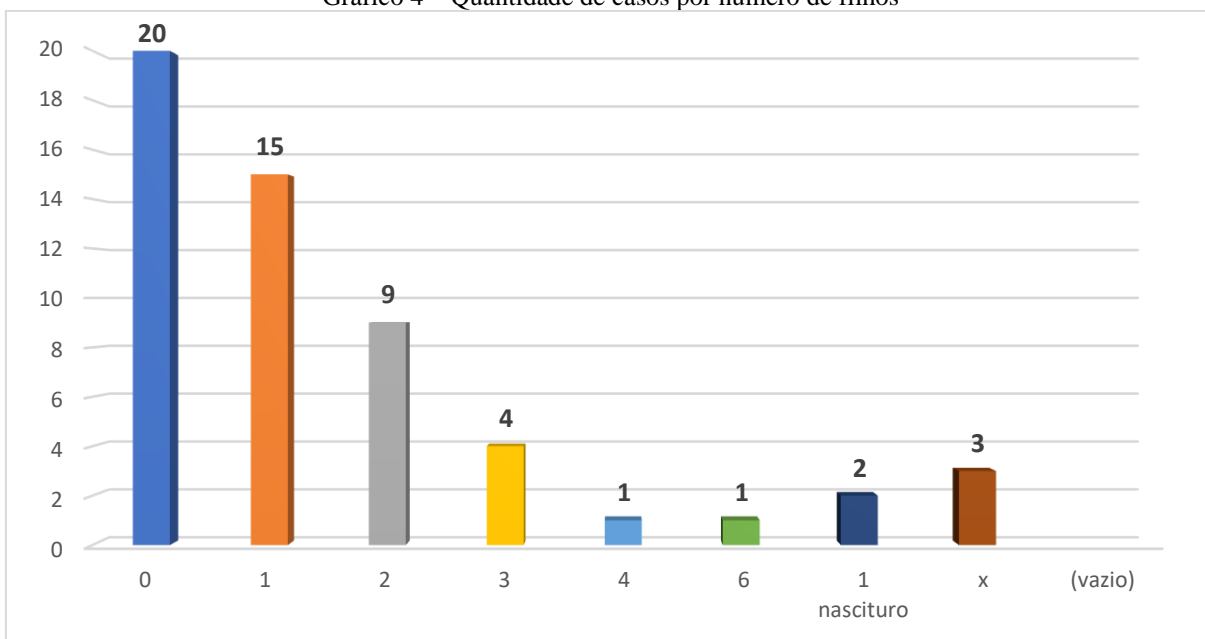


Fonte: Elaborado pela autora

c) Número de Filhos

Levantou-se que 20 casais não possuíam filhos à época das agressões ($\cong 36,36\%$); 15 possuíam um filho ao tempo da ocorrência ($\cong 27,27\%$); 9 possuíam dois filhos ($\cong 16,36\%$); 4 casais possuíam três ($\cong 7,27\%$); 1 casal possuía quatro ($\cong 1,82\%$) e 1 casal possuía seis filhos ($\cong 1,82\%$) e em 2 casos, a mulher estava grávida ($\cong 3,64\%$). Em 3 autos analisados não foi informada a existência de filhos ($\cong 5,45\%$) (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Quantidade de casos por número de filhos

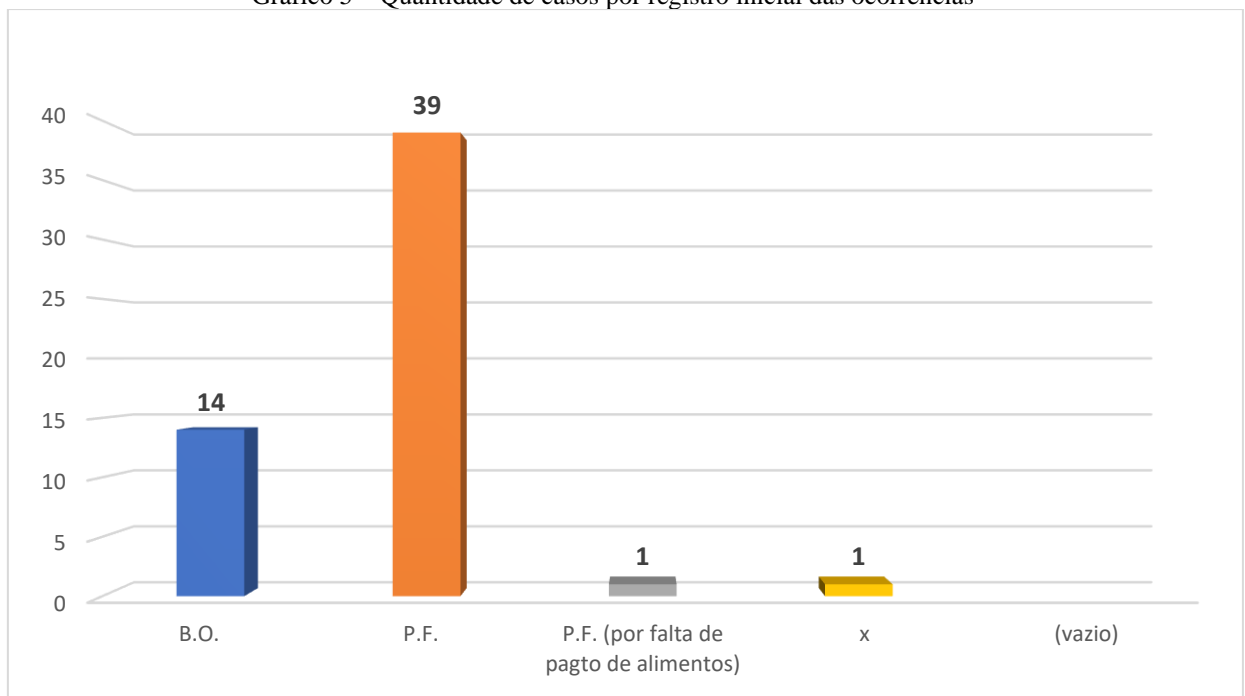


Fonte: Elaborado pela autora

d) Registro inicial da ocorrência (Boletim de Ocorrência- B.O./Prisão em flagrante-P.F.)

O estudo mostrou que dos 55 casos analisados, 14 tiveram início mediante boletim de ocorrência, ou seja, a vítima compareceu à Delegacia para registrar o ocorrido ($\cong 25,45\%$); 39 tiveram origem na prisão em flagrante do acusado ($\cong 70,91\%$), portanto, a polícia foi chamada ao local da ocorrência e, diante das circunstâncias, já determinou a apreensão do suposto agressor; e 1 ocorrência teve início mediante atendimento da vítima no NAEM, que encaminhou pedido de concessão de medida protetiva ao Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para análise da magistrada responsável ($\cong 1,82\%$). Houve, ainda, 1 processo que teve início com a prisão em flagrante do acusado, mas, por motivo diverso da agressão. A Polícia Militar foi acionada em razão de a vítima ter telefonado pedindo ajuda por estar sofrendo violência cometida pelo companheiro. No entanto, ao chegarem ao local, identificaram que ele já possuía um mandado de prisão, que foi imediatamente cumprido ($\cong 1,82\%$) (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Quantidade de casos por registro inicial das ocorrências



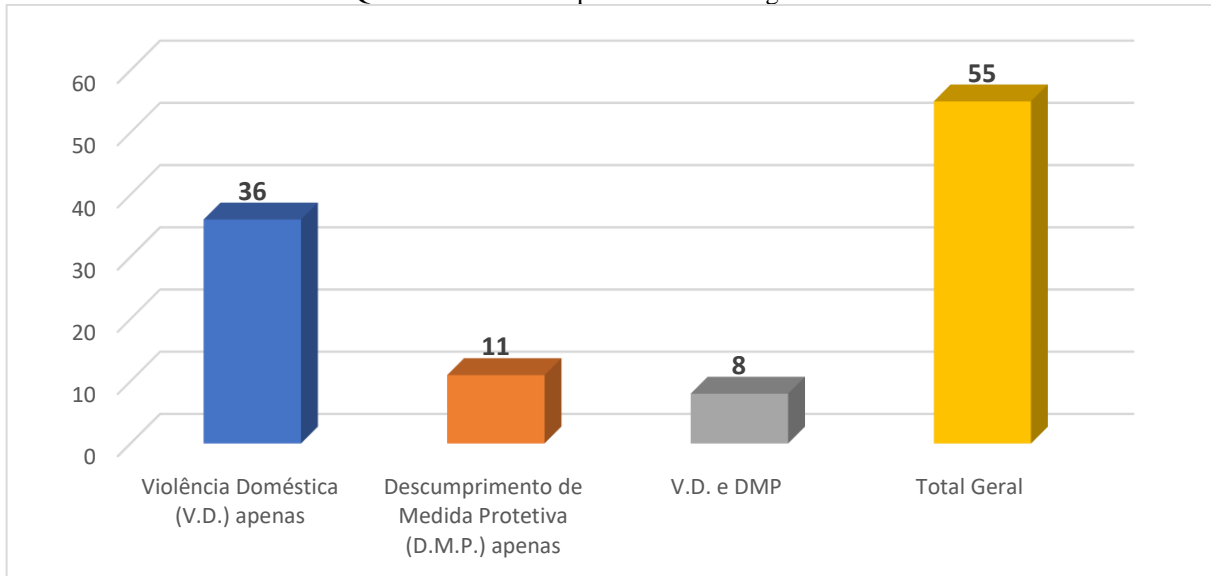
Fonte: Elaborado pela autora

e) Motivo do registro da ocorrência (Violência doméstica-VD/Descumprimento de Medida Protetiva-DMP)

Observou-se que 36 casos tiveram como fundamento a ocorrência de episódio de violência doméstica ($\cong 65,45\%$); e 11 foram baseados em descumprimentos de medidas protetivas previamente concedidas ($\cong 20\%$). Verificou-se, ainda, em 8 casos constaram

cumulativamente o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas e novas condutas de violência doméstica ($\cong 14,55\%$) (Gráfico 6).

Gráfico 6 – Quantidade de casos por motivos do registro das ocorrências

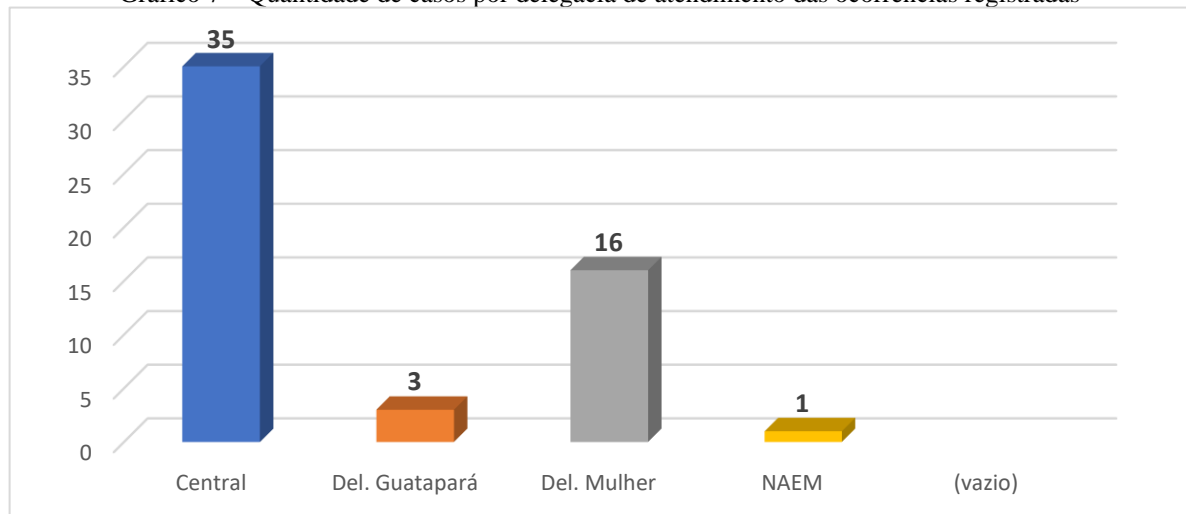


Fonte: Elaborado pela autora

f) Delegacia de Atendimento das Ocorrências

Durante o estudo, levantou-se, também, que a maior parte das ocorrências foram registradas pela Delegacia Central de Flagrantes ($\cong 63,64\%$); já 16 casos foram atendidos pela Delegacia da Mulher ($\cong 29,09\%$); 3 ocorrências foram registradas na Delegacia de Guatapar, que pertence  comarca de Ribeiro Preto ($\cong 5,45\%$). Comarca corresponde ao territrio em que o juiz de primeiro grau exerce sua jurisdio e pode abranger um ou mais municpios. Isso significa que os casos registrados na delegacia daquela cidade tero os processos propostos e julgados em Ribeiro Preto. E, por fim, 1 caso foi registrado pelo NAEM ($\cong 1,82\%$) (Grfico 7).

Gráfico 7 – Quantidade de casos por delegacia de atendimento das ocorrências registradas

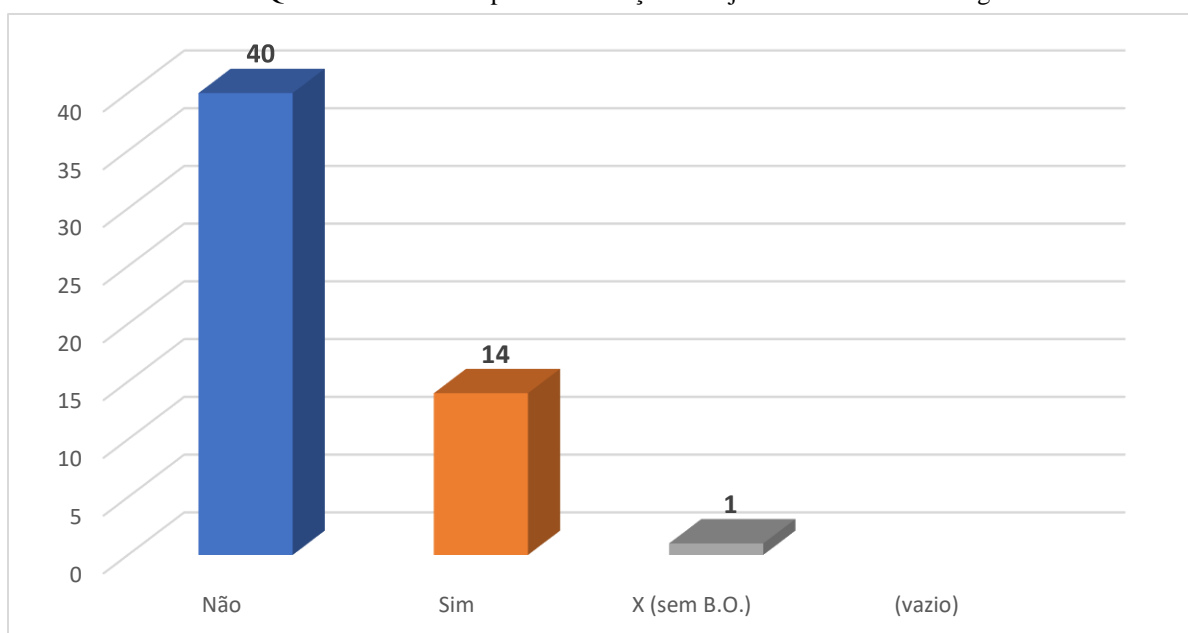


Fonte: Elaborado pela autora

g) Constou Injria B.O (Sim/No)

O estudo permitiu observar que em 40 aes no constou no registro da ocorrncia a injria como um dos tipos penais em que foram enquadradas as condutas do agressor ($\cong 72,73\%$), mas em outras 14 ocorrncias, sim ($\cong 25,45\%$). No caso atendido diretamente pelo NAEM no houve registro de boletim de ocorrncia e, portanto, tambm no houve enquadramentos penais das condutas cometidas e, por isso, foi considerado separadamente, correspondendo a $\cong 1,82\%$ dos casos (Grfico 8).

Grfico 8 – Quantidade de casos por identificao de injria nas ocorrncias registradas



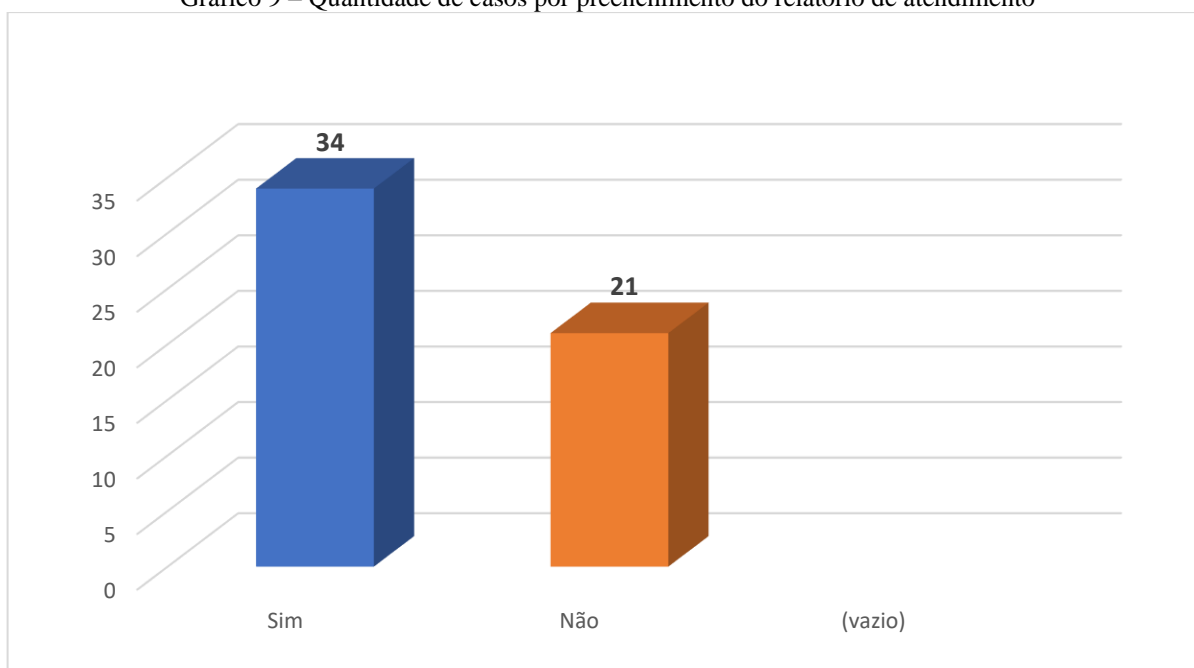
Fonte: Elaborado pela autora

Apesar de em mais de 70% dos casos não constar injúria no B.O., desses, verificou-se que em 6 casos ($\cong 15\%$) as vítimas expressamente declararam terem ocorrido ofensas e isso não foi considerado no enquadramento das condutas.

h) Risco à vida/ integridade física da vítima (S/N)

Levantou-se que o relatório de atendimento à vítima, em regra respondido no registro das ocorrências, foi preenchido em 34 das ações analisadas ($\cong 61,82\%$) e em 21, não ($\cong 38,18\%$) (Gráfico 9).

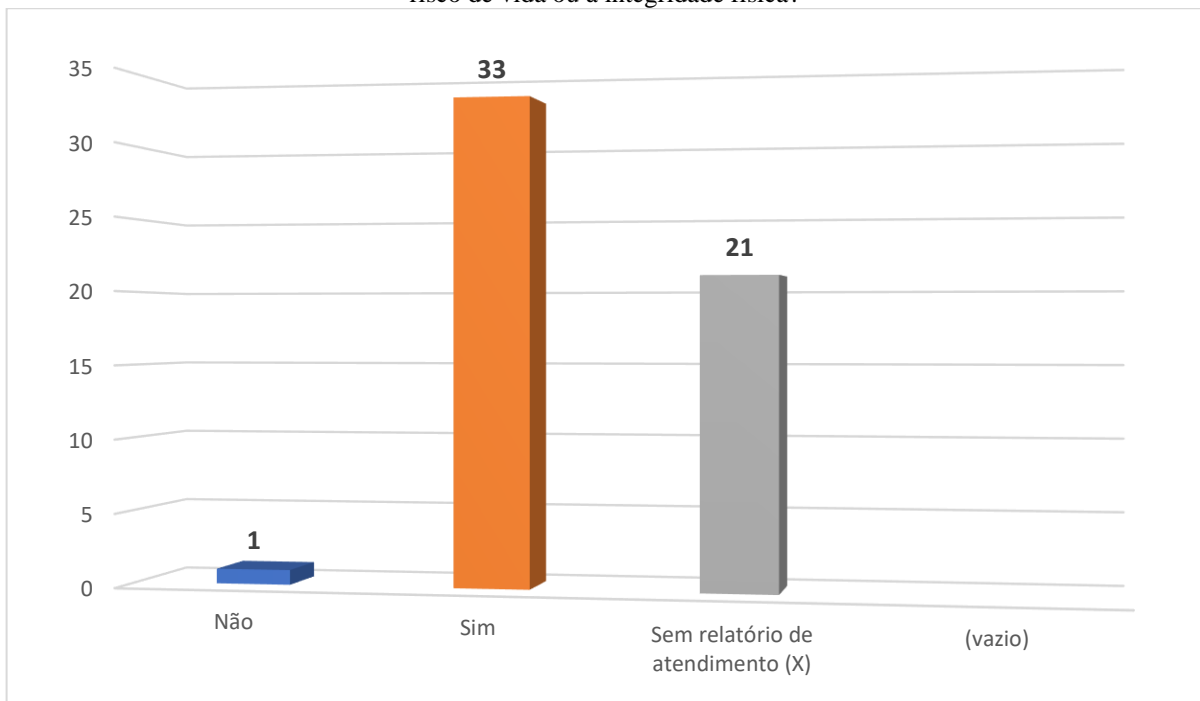
Gráfico 9 – Quantidade de casos por preenchimento do relatório de atendimento



Fonte: Elaborado pela autora

Esse documento traz, entre outros dados prestados pela mulher atendida, especificamente a resposta ao questionamento “A vítima corre risco de vida ou à integridade física?”. Nesse sentido, o levantamento permitiu verificar que em apenas 1 dos casos a vítima respondeu que não ($\cong 1,82\%$). Nos demais registros, todas as mulheres responderam afirmativamente à questão ($\cong 60\%$, do total dos casos analisados, e $\cong 97,06\%$, daqueles em que houve o preenchimento do relatório de atendimento à vítima) (Gráfico 10).

Gráfico 10 – Quantidade de casos por resposta ao questionamento do relatório de atendimento “A vítima corre risco de vida ou à integridade física?”



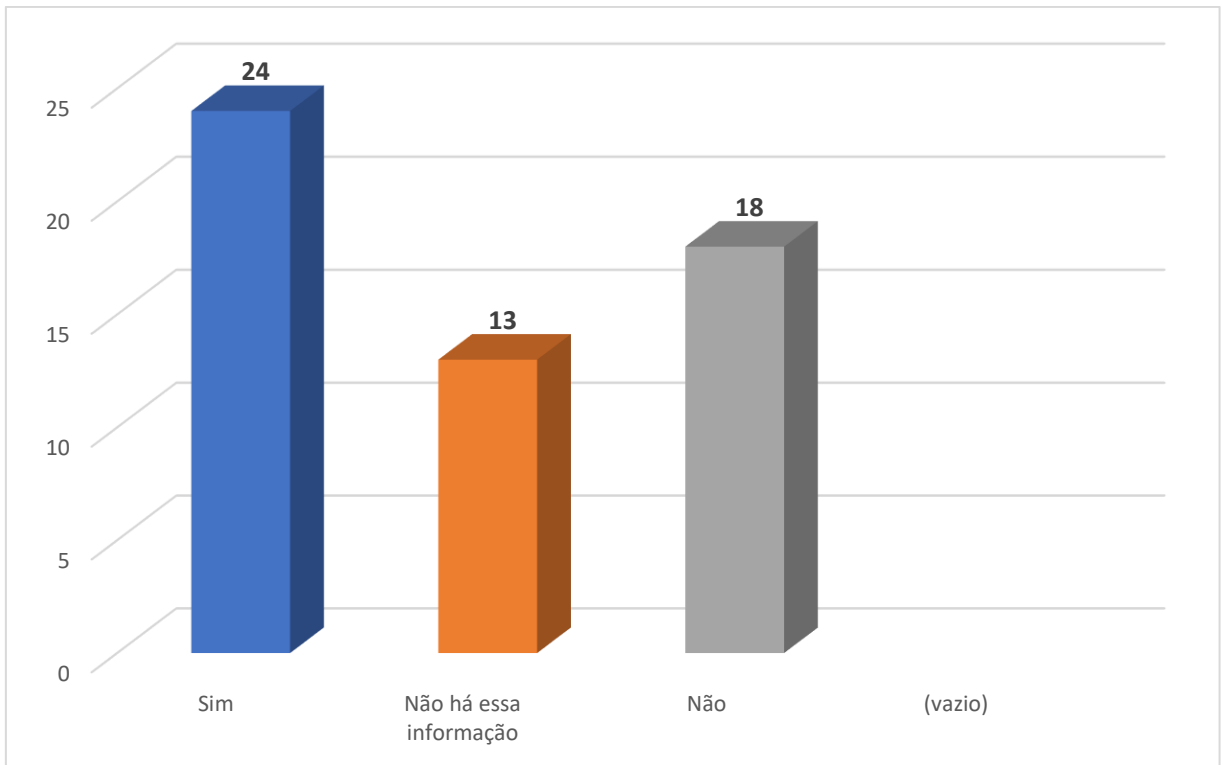
Fonte: Elaborado pela autora

i) Separação do casal após a ocorrência ou anteriormente

Levantou-se, ainda, se houve a separação do casal após a ocorrência dos episódios de violência ou se já estavam separados antes das agressões; ou se o relacionamento permaneceu. Esse dado também foi coletado do supracitado relatório de atendimento que questiona “A vítima já pensou em se separar do ofensor? Se afirmativa a resposta, por que não o fez?”. Como há inúmeras configurações de relacionamentos (namoro, união estável e casamento, contemporâneos ou não), utilizou-se o termo separação no sentido coloquial de afastamento, desvinculação.

Assim, observou-se que em 24 casos houve a separação, antes do registro da ocorrência ou após ($\cong 43,64\%$); em 18 o casal permaneceu junto ($\cong 32,73\%$) e em 13 casos não há essa informação ($\cong 23,64\%$) (Gráfico 11).

Gráfico 11 – Quantidade de casos por ocorrência de separação do casal após a ocorrência ou anteriormente

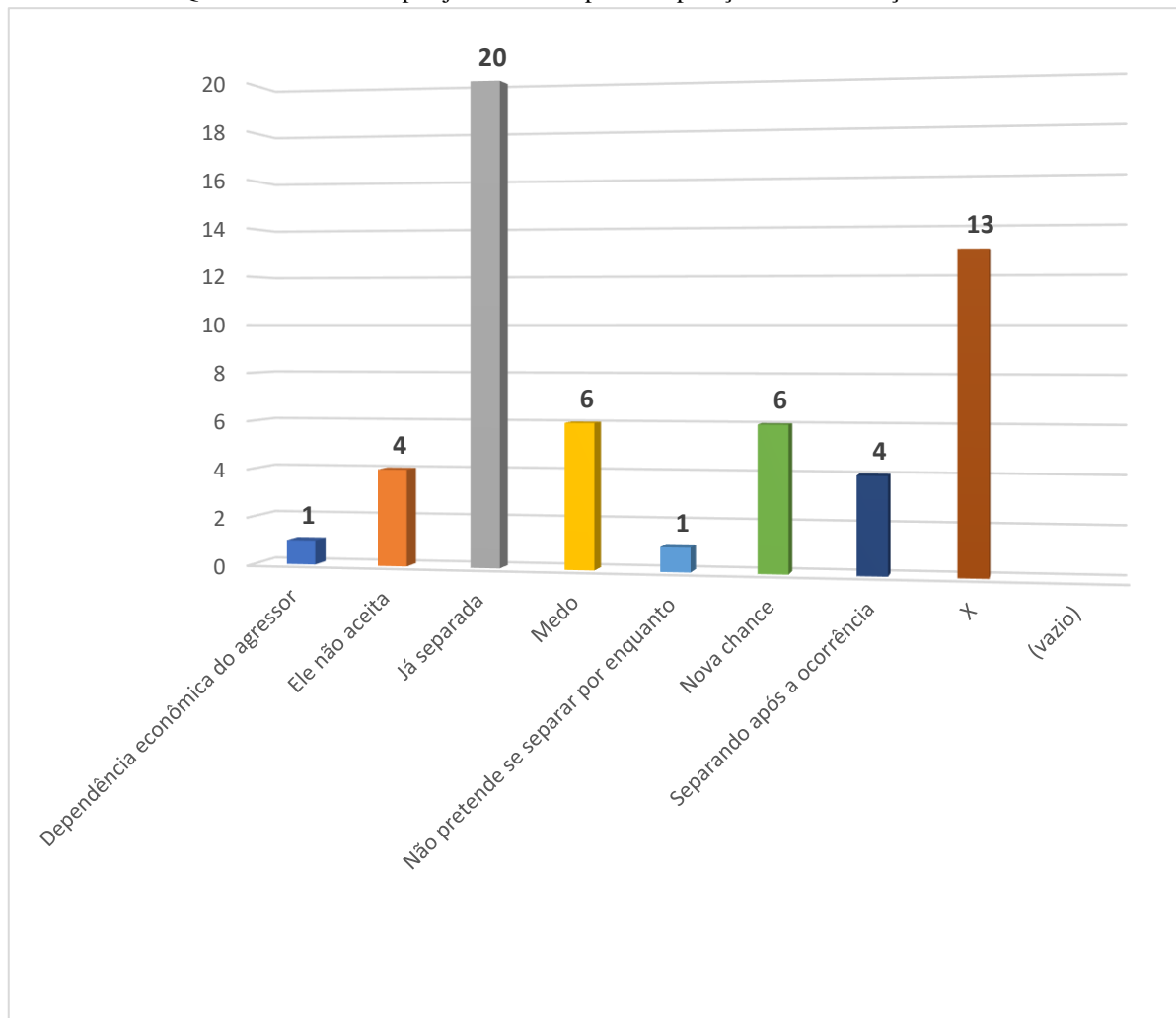


Fonte: Elaborado pela autora

Entre aqueles que optaram pela separação, 20 já estavam separados antes das ocorrências e 4 se separaram após os episódios de violência registrados. Correspondendo, do total, respectivamente, a $\cong 36,36\%$ e a $\cong 7,27\%$.

Daqueles que permaneceram juntos, levantou-se que em 6 casos as mulheres o fizeram como uma nova chance ao relacionamento ($\cong 10,91\%$, do total); 6 permaneceram ao lado de seus agressores por medo ($\cong 10,91\%$, do total); 4 em razão de o homem não aceitar a separação ($\cong 7,27\%$, do total); 1 por dependência econômica do agressor ($\cong 1,82\%$, do total) e 1 por não pretender se separar naquele momento ($\cong 1,82\%$, do total) (Gráfico 12).

Gráfico 12 – Quantidade de casos por justificativas para a separação ou manutenção do relacionamento



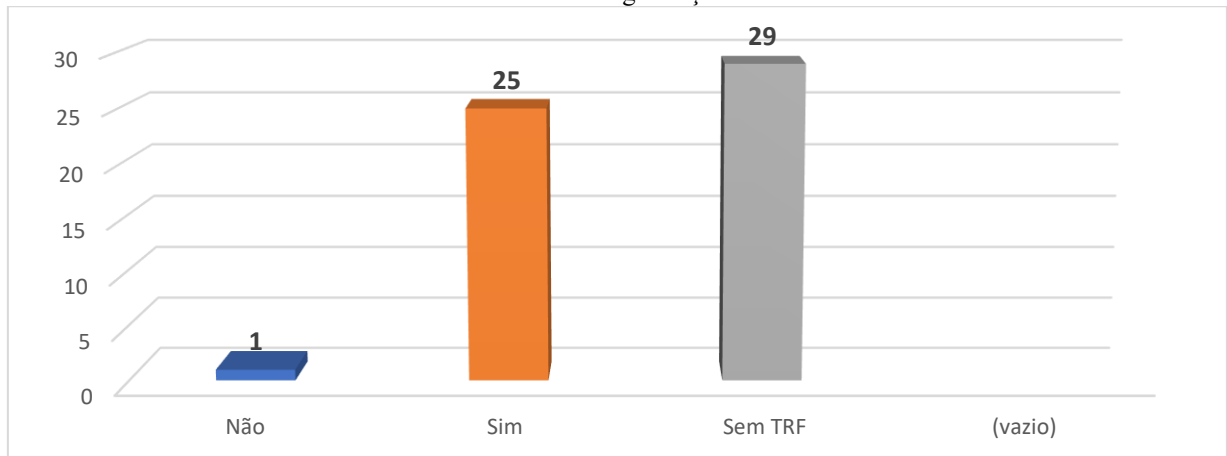
Fonte: Elaborado pela autora

10) Tabela de Fatores de Risco (TRF)

Outro documento analisado nos autos foi a Tabela de Fatores de Risco que, entre outras informações, em seu item 5 questiona à vítima se “O autor possui comportamento controlador, ciúmes ou alega traição?”.

Dos autos verificados, levantou-se que em 29 deles não havia a referida tabela ($\cong 52,73\%$). Ou seja, em mais da metade das ocorrências a Tabela de Fatores de Risco não foi elaborada. Já nos outros 26 casos houve o preenchimento do documento, sendo que em apenas um houve a resposta negativa ao questionamento (Gráfico 13).

Gráfico 13 – Quantidade de casos por respostas ao questionamento “O autor possui comportamento controlador, ciúmes ou alega traição?”

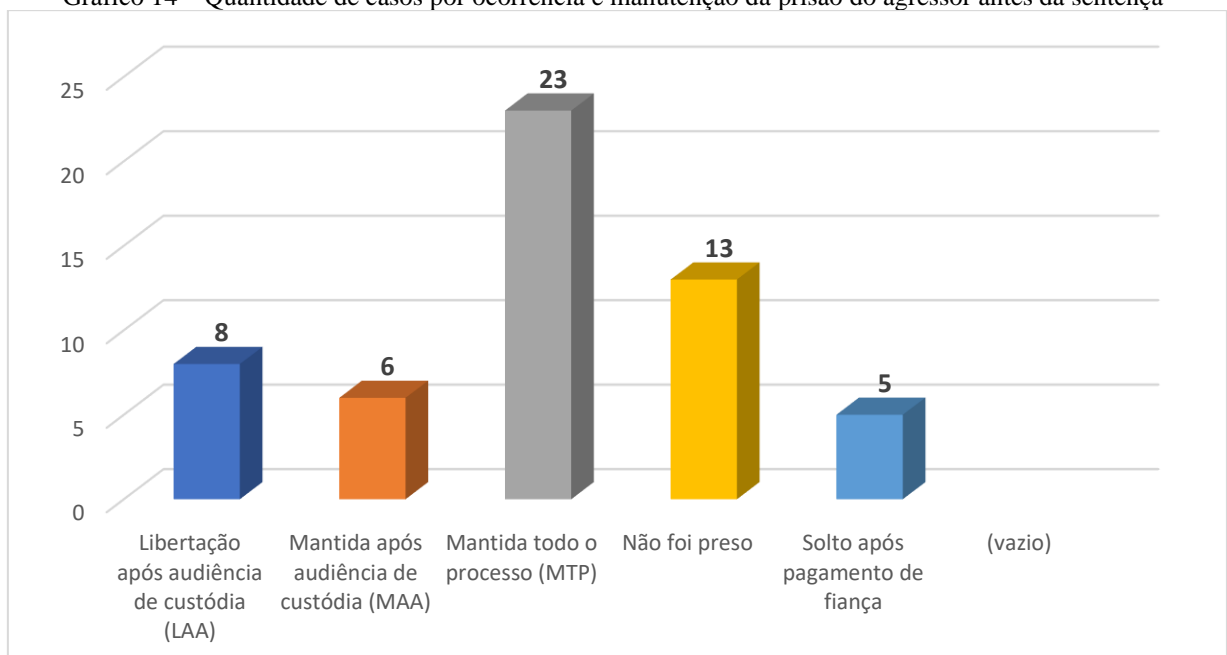


Fonte: Elaborado pela autora

j) Prisão mantida após audiência de custódia (MAA); prisão mantida durante todo o processo (MTP); libertação após audiência de custódia (LAA)

Observou-se que em 26 das ações examinadas ($\cong 49,09\%$), os agressores não foram presos (por não ter havido flagrante, ou porque houve determinação e pagamento de fiança) ou foram soltos logo após a audiência de custódia, que deve ser realizada em até 24 horas após a prisão. Por outro lado, em 29 episódios houve a prisão do ofensor, que se manteve, inclusive, após a audiência de custódia ($\cong 50,91\%$), sendo que em 22 casos elas foram mantidas durante todo o processo ($\cong 40\%$).

Gráfico 14 – Quantidade de casos por ocorrência e manutenção da prisão do agressor antes da sentença



Fonte: Elaborado pela autora

j.1) Razões da libertação ou da manutenção da prisão dos acusados - Reconhecimento de risco à mulher

Dos processos em que houve a prisão do acusado, em 8, os réus foram libertados após a audiência de custódia ($\cong 14,55\%$). Em 3 deles os juízes consideraram não estarem presentes elementos que comprovassem a necessidade de prisão preventiva ($\cong 5,45\%$). Esses casos não envolviam descumprimentos de medidas protetivas.

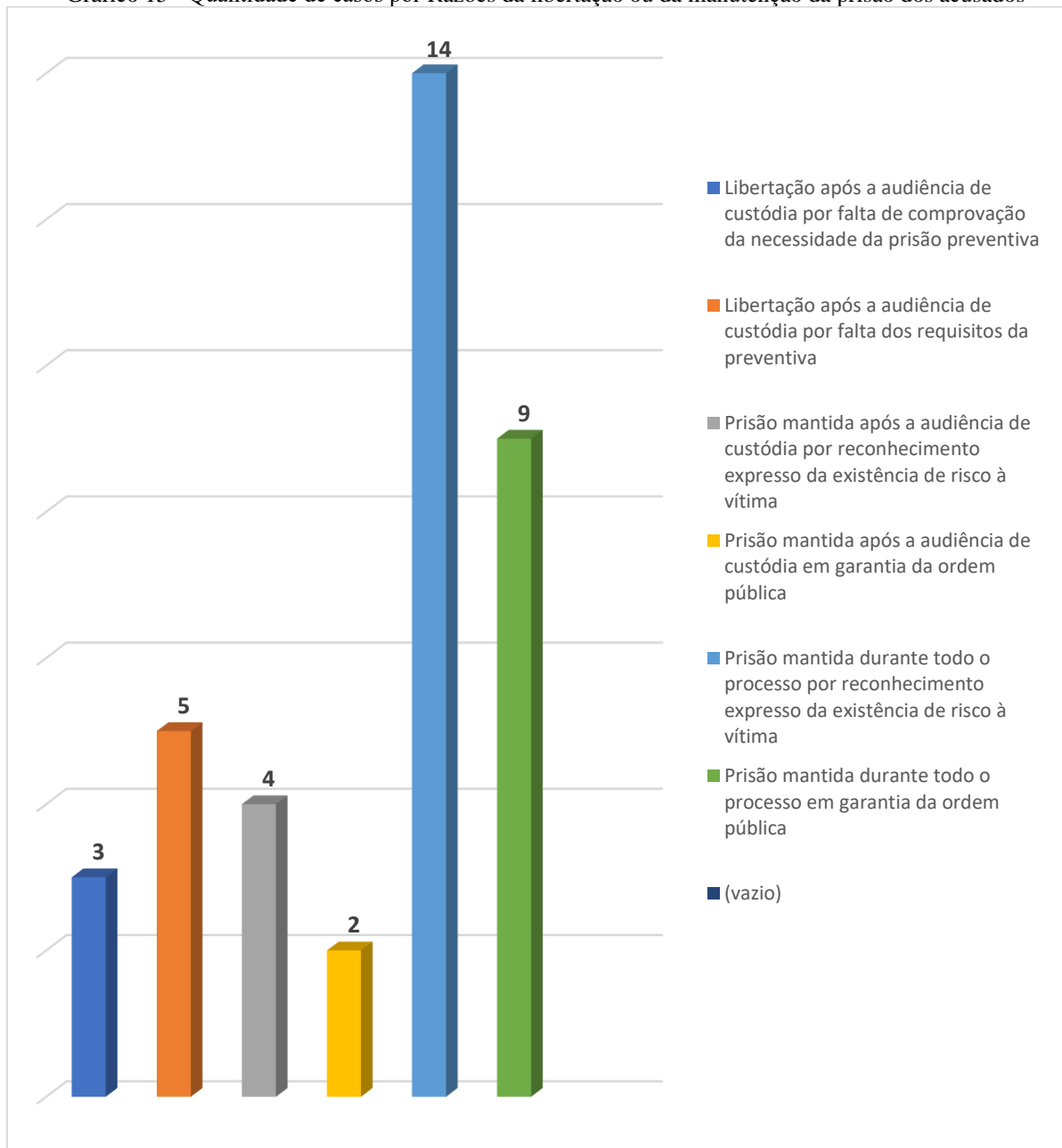
Nos outros 5 casos, os juízes entenderam não estarem presentes os requisitos da preventiva, mas concederam medida protetiva ($\cong 9,09\%$). No que não houve a concessão das tutelas de salvaguarda, o magistrado entendeu que o indiciado, era primário e não houve agressividade e, sim, desconhecimento sobre o alcance das medidas protetivas ($\cong 1,81\%$).

Nas 6 ações em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva ($\cong 10,91\%$), ou seja, mantida após a audiência de custódia, em 4 foi reconhecida expressamente a existência de risco à integridade física e/ou psíquica da vítima ($\cong 7,27\%$) e 2 fundamentaram a decisão na garantia e manutenção da ordem pública, por desrespeito a medidas protetivas ($\cong 3,64\%$).

Em outras 23 ações as prisões foram mantidas durante todo o processo ($\cong 41,81\%$). Em 14 deles há expressa fundamentação na necessidade de resguardo da integridade física e/ou psíquica da mulher ou no receio de cumprimento das ameaças proferidas, o que revela o reconhecimento da existência de riscos à integridade física e/ou psíquica da mulher ($\cong 9,09\%$).

Já nos outros, 9 casos o fundamento da manutenção das prisões se deu com base na garantia da ordem pública, sempre baseando a decisão na gravidade das condutas, antecedentes e/ou personalidade agressiva ou perigosa e insuficiência de outras medidas protetivas ($\cong 9,09\%$).

Gráfico 15 - Quantidade de casos por Razões da libertação ou da manutenção da prisão dos acusados

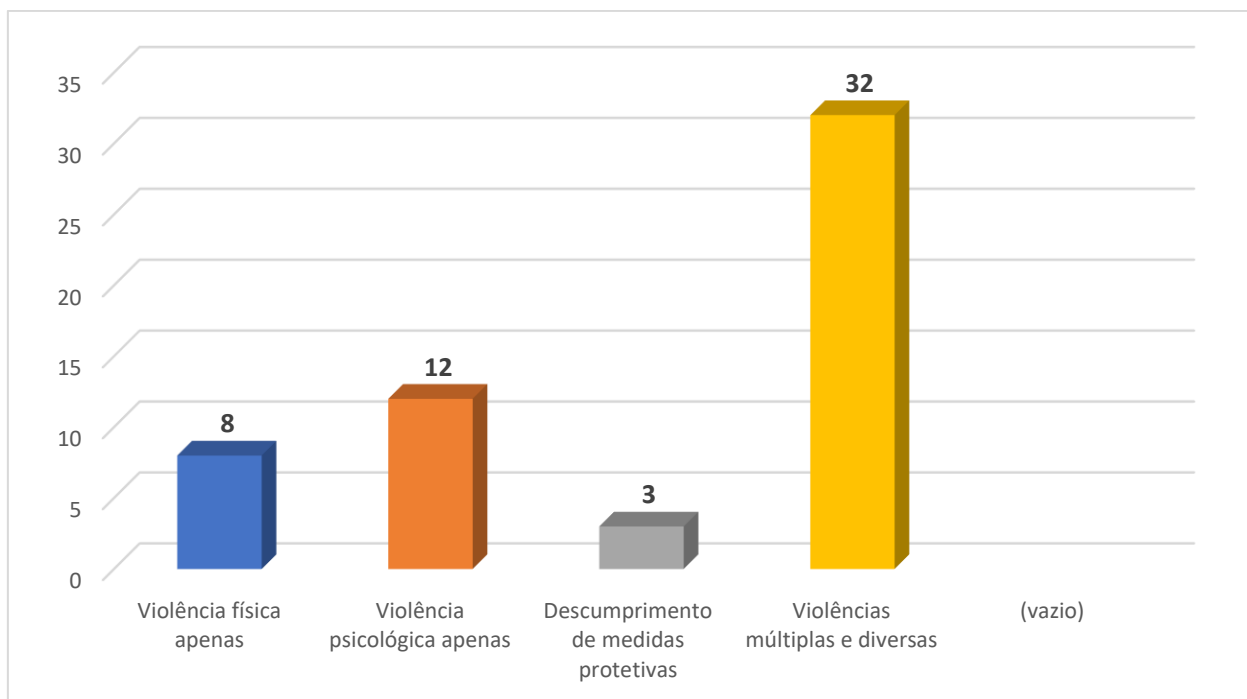


Fonte: Elaborado pela autora

K) Tipos de Violência e Agressões

O estudo levantou, também, os tipos de violências sofridas pelas vítimas. Em 8 casos houve relatos de ocorrência apenas de violência física ($\cong 14,55\%$), em 12 processos houve relatos de ocorrência apenas de violência psicológica ($\cong 21,82\%$), em 3 houve apenas o descumprimento de medidas protetivas de urgência ($\cong 5,45\%$) e em 32 ações ($\cong 58,18\%$) houve a indicação mais violência múltiplas e diversas, não apenas física e psicológica (Gráfico 16).

Gráfico 16 - Quantidade de tipos de violências sofridas pelas vítimas

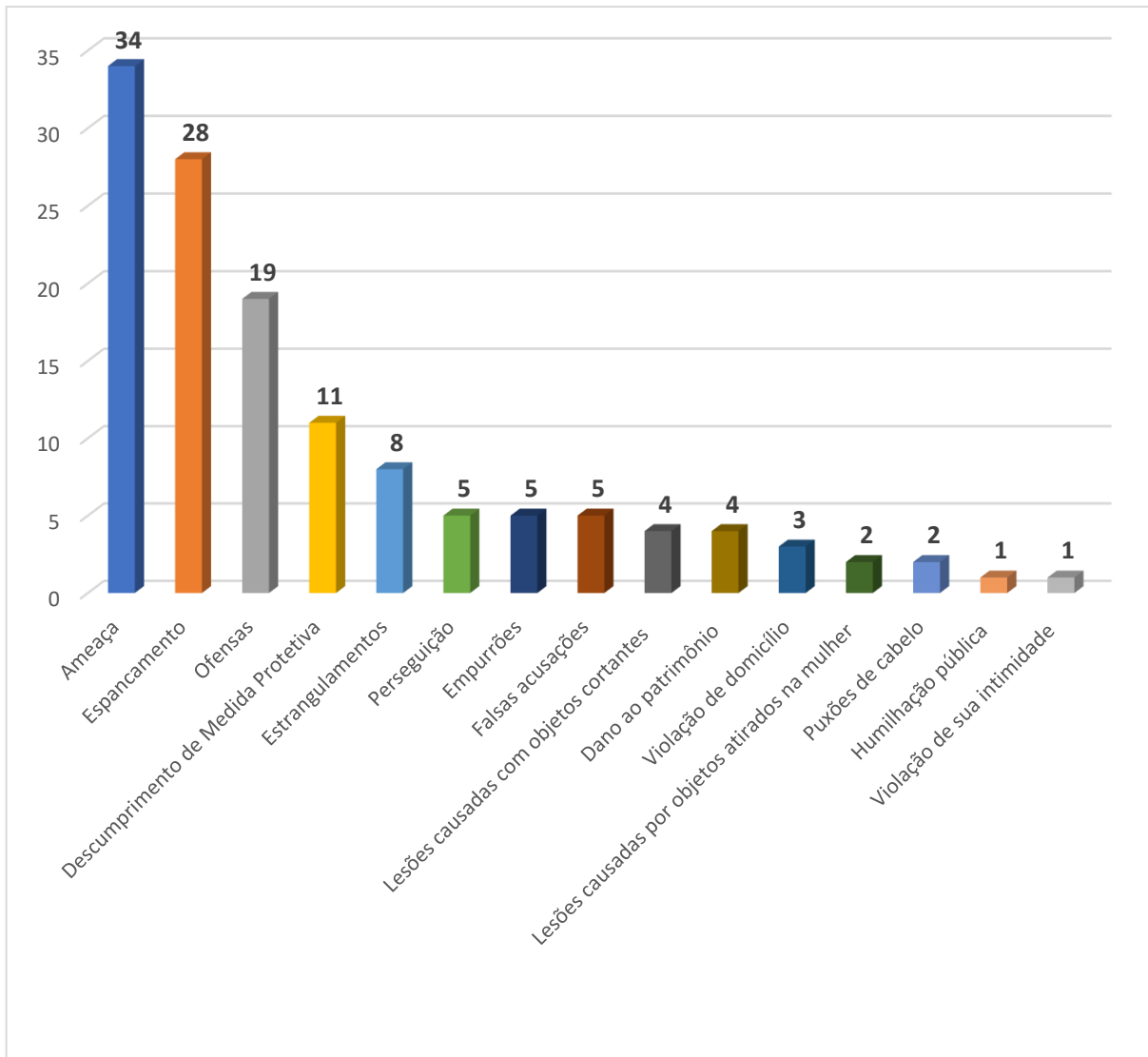


Fonte: Elaborado pela autora

Em razão da multiplicidade de ocorrências em um mesmo caso, pois mesmo nos relatos indicativos somente de violência física ou psicológica verificou-se a existência de mais de uma infração, ao levantar-se cada uma das agressões narradas obteve-se um total absoluto maior do que o número de processos analisados.

No total observou-se 132 agressões divididas em 13 condutas, sendo 34 relatos de ameaças ($\cong 25,76\%$), 34 de espancamentos ($\cong 21,21\%$), 19 de ofensas ($\cong 14,39\%$), 11 de descumprimentos de medidas protetivas de urgência ($\cong 8,33\%$), 8 de estrangulamentos ($\cong 6,06\%$), 5 de perseguições ($\cong 3,79\%$), 5 de empurrões ($\cong 3,79\%$), 5 de falsas acusações ($\cong 3,79\%$), 4 de lesões com objetos cortantes ($\cong 3,03\%$), 4 de danos ao patrimônio ($\cong 3,03\%$), 3 de violação de domicílio ($\cong 2,27\%$), 2 ferimentos causados por objetos atirados na mulher ($\cong 1,52\%$), 2 de puxões de cabelo ($\cong 1,52\%$), 1 de humilhação pública ($\cong 0,76\%$) e 1 de Violação de sua intimidade ($\cong 0,76\%$).

Gráfico 17 – Quantidade de relatos por agressões descritas pelas vítimas



Fonte: Elaborado pela autora

Nos relatos de espancamento foram especificadas, ainda, agressões mediante chutes, sacudidas, apertões nos braços, socos (em um caso foi indicado que os golpes foram inclusive no rosto e que resultaram na perda de dois dentes da vítima), golpes de capacete, com cabo de uma faca, com pedaço de pau e cabo de vassoura e, ainda, um caso em que o agressor bateu a cabeça da vítima contra a parede.

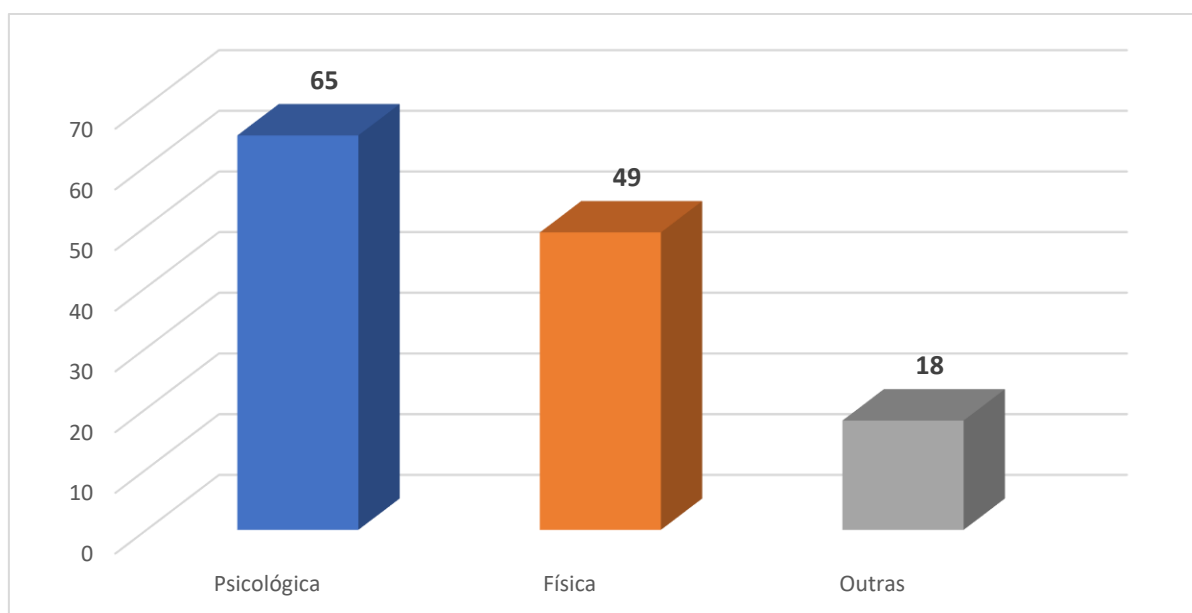
Nos casos com lesões provocadas por objetos cortantes foi descrita a utilização de faca de cozinha e facão e em um dos casos houve um efetivo esfaqueamento, enquadrado como tentativa de feminicídio.

Nos relatos de ferimentos causados por objetos atirados na mulher foi mencionada a utilização de pedras e de uma televisão. E, por fim, na explanação sobre a violação de

intimidade foi descrito que o ofensor divulgou a amigos, sem autorização da mulher, fotos e vídeos íntimos.

No levantamento verificou-se, ainda, uma preponderância da violência psicológica. De acordo com a Lei 11.340/06, a maior parte dessas condutas pode ser enquadrada nos tipos de violência doméstica já descritos na legislação. Por conseguinte, correspondem à violência psicológica as práticas de ameaças e ofensas, as falsas acusações, as perseguições, a humilhação pública e a violação de intimidade, totalizando 65 agressões ($\cong 49,24\%$). Já os espancamentos, estrangulamentos, empurrões, as lesões causadas com objetos cortantes e por objetos atirados na mulher e os puxões de cabelo configuram violência física e totalizaram 49 agressões ($\cong 37,12\%$). As demais condutas cometidas (violação de domicílio, dano ao patrimônio e descumprimento de medida protetiva de urgência), totalizaram 18 agressões ($\cong 13,64\%$) (Gráfico 18).

Gráfico 18 – Quantidade de agressões por tipos de violência contra a mulher

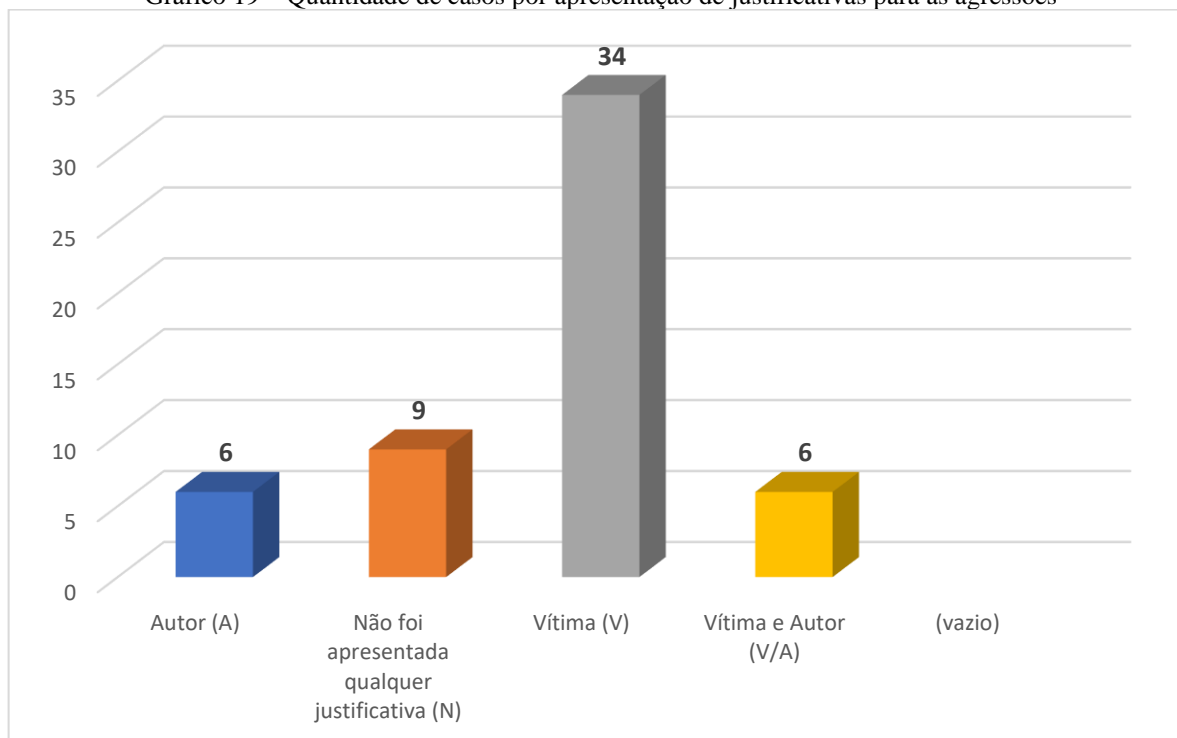


Fonte: Elaborado pela autora

I) Apresentação de justificativas para as agressões apresentadas pelas vítimas e/ou agressores e motivos para as agressões

Levantou-se que dos 55 processos analisados, em 40 deles as próprias vítimas apresentaram justificativas para as agressões ($\cong 72,73\%$) e os homens em apenas 12 deles ($\cong 21,82\%$), sendo que em 6 casos a motivação foi apresentada por ambos ($\cong 10,91\%$) e em 9 não foi apresentada qualquer justificativa ($\cong 16,36\%$) (Gráfico 19).

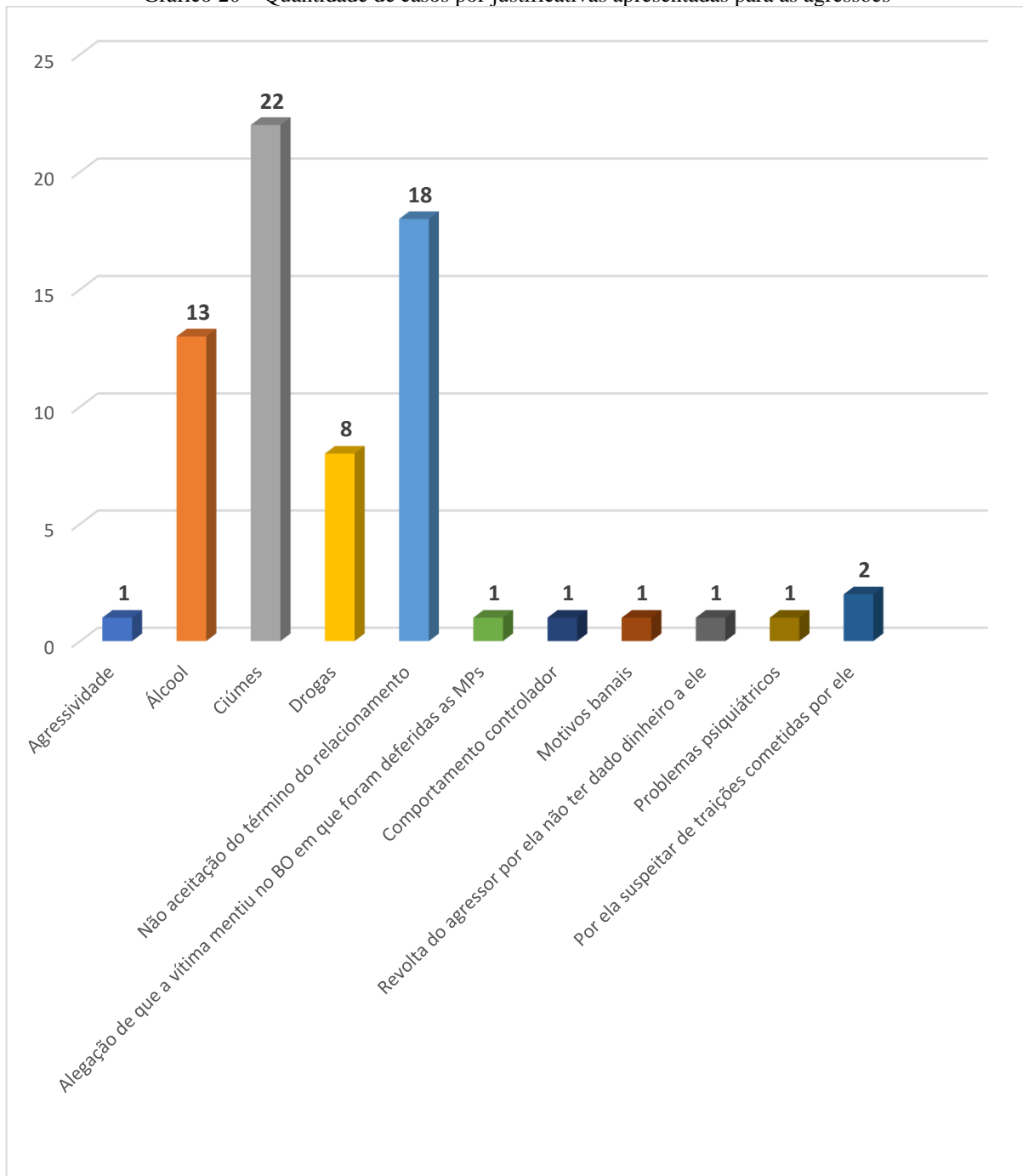
Gráfico 19 – Quantidade de casos por apresentação de justificativas para as agressões



Fonte: Elaborado pela autora

Como em vários casos houve a indicação mais de um tipo de justificativa, foi obtido um total absoluto maior do que o número de processos analisados. Verificou-se 69 justificativas apresentadas, distribuídas em 11 motivações, sendo 22 por ciúmes ($\cong 31,88\%$), 18 por não aceitação do término do relacionamento ($\cong 26,09\%$), 13 por uso de álcool ($\cong 18,84\%$), 8 por uso de drogas ($\cong 11,59\%$), 2 em razão de a mulher suspeitar de traições cometidas pelo parceiro ($\cong 2,90\%$) e 6 ($\cong 8,7\%$) por outros motivos que abrangem agressividade, alegação de que a vítima mentiu no B.O. em que foram deferidas as medidas protetivas de urgência, comportamento controlador, motivos banais, revolta do agressor em razão de a vítima não ter dado dinheiro a ele e problemas psiquiátricos, sendo um caso para cada um dos motivos (individualmente considerados frente ao total, $\cong 1,45\%$ cada) (Gráfico 20).

Gráfico 20 – Quantidade de casos por justificativas apresentadas para as agressões



Fonte: Elaborado pela autora

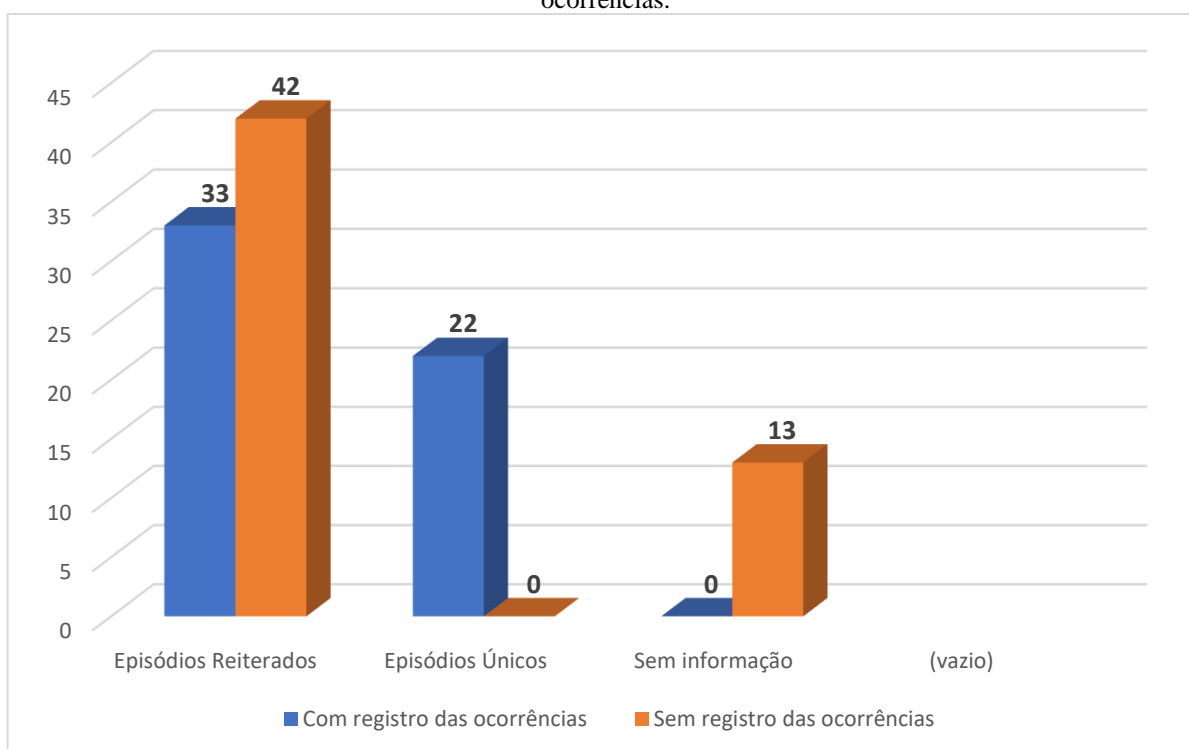
m) Frequência das agressões com e sem registro

Durante o estudo levantou-se a frequência de episódios de agressões, se únicos ou reiterados, e se houve o registro das ocorrências de cada um deles. As ocorrências incluíram aquelas que deram origem aos processos analisados e outras anteriormente vivenciadas e indicadas pelas ofendidas.

Por conseguinte, considerando as ocorrências registradas, ou seja, em que houve comunicação dos incidentes às autoridades, verificou-se que em 33 dos casos as mulheres relataram terem sofrido episódios reiterados de agressões ($\cong 60\%$) e em 22 ($\cong 40\%$) que se tratava de evento único.

Já quando se levantou a frequência das agressões sem comunicação às autoridades das ocorrências, verificou-se que em 13 casos não havia esses dados ($\cong 23,64\%$), mas nos outros 42 autos todas as vítimas relataram terem sofrido episódios reiterados de agressões ($\cong 76,36\%$) (Gráfico 21).

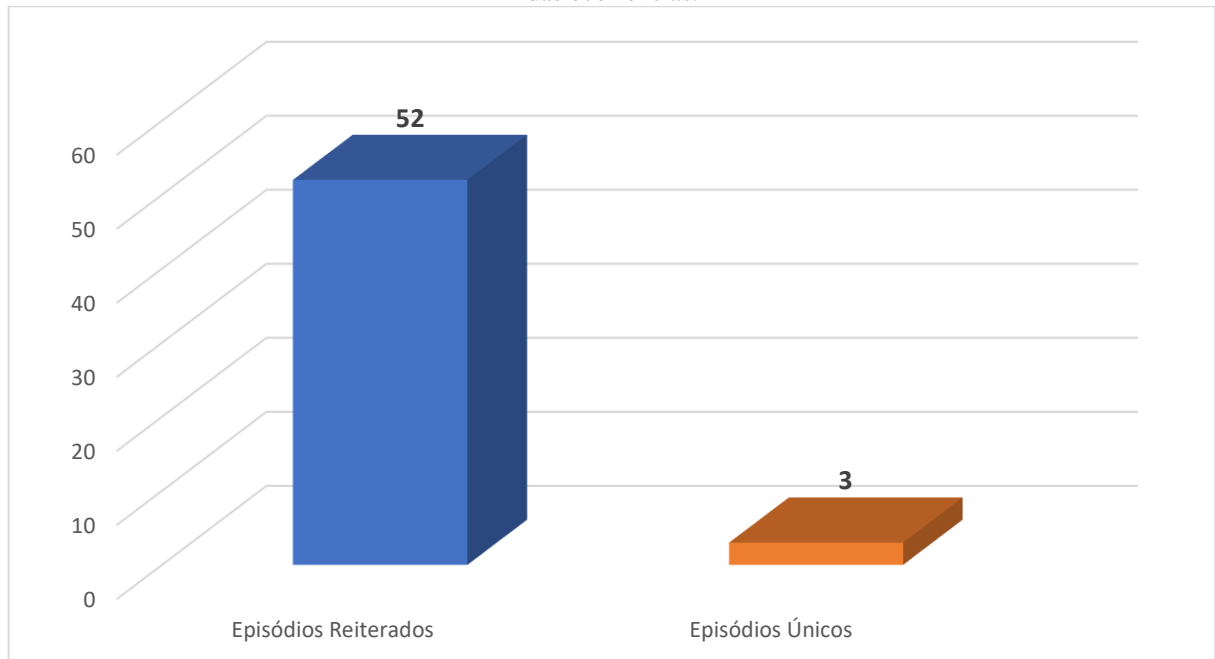
Gráfico 21 – Quantidade de casos pela frequência dos episódios de agressões com e sem o registro das ocorrências.



Fonte: Elaborado pela autora

Considerando os dados conjuntamente e apenas em relação à frequência dos episódios, e não mais a existência ou não de registro, observou-se que apenas em 3 casos houve o relato de episódios únicos ($\cong 5,45\%$), nos outros 52 ($\cong 94,55\%$) houve a indicação de episódios reiterados, seja com registro, seja sem (Gráfico 22).

Gráfico 22 – Quantidade de casos pela frequência das agressões no geral, independentemente do registro ou não das ocorrências.



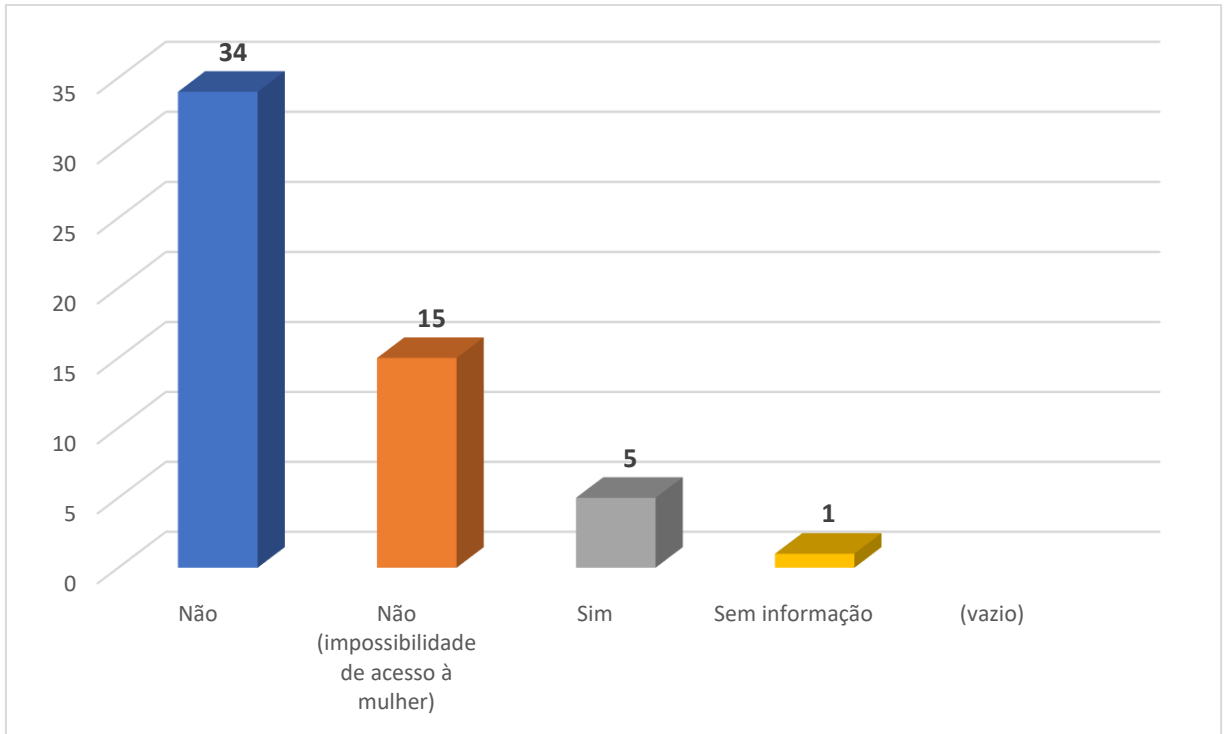
Fonte: Elaborado pela autora

n) Reincidência das agressões durante o processo

Diante da prevalência de episódios reiterados de agressões relatados pelas vítimas, independentemente de registro ou não das ocorrências, levantou-se também a reincidência da violência durante o transcorrer do processo judicial.

À vista disso, verificou-se que em 49 casos não houve reincidência das agressões durante o transcorrer das ações ($\cong 89,09\%$). Desses, em 14 ($\cong 25,45\%$) o réu permaneceu preso e em 1 ($\cong 1,81\%$) a vítima mudou de domicílio para outro Estado, havendo maior dificuldade de acesso à vítima. Já em 5 casos ($\cong 9,09\%$) foi relatada reincidência de agressões e em 1 não foi prestada essa informação ($\cong 1,81\%$) (Gráfico 23).

Gráfico 23 – Quantidade de casos por ocorrências de reincidência das agressões durante o processo

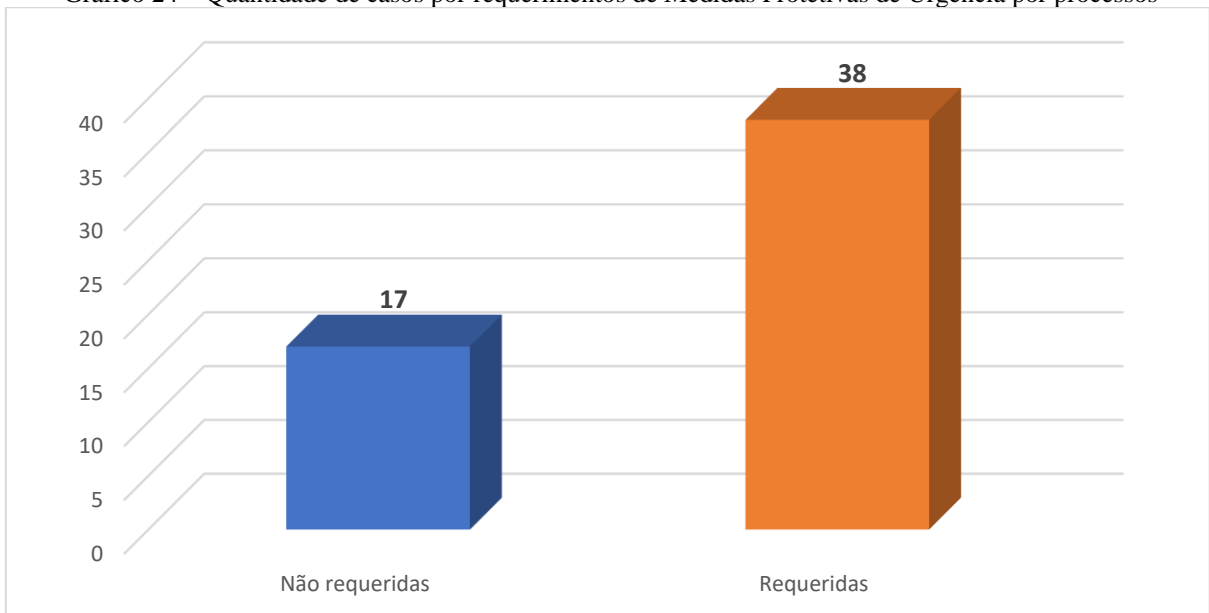


Fonte: Elaborado pela autora

o) Medidas protetivas de urgência requeridas e deferidas

O estudo demonstrou que dos 55 casos analisados em 17 deles não houve requerimento de medidas protetivas de urgência ($\cong 30,9\%$). Nos outros 38 casos foi requerida ao menos uma medida de proteção ($\cong 69,1\%$) (Gráfico 24).

Gráfico 24 – Quantidade de casos por requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência por processos



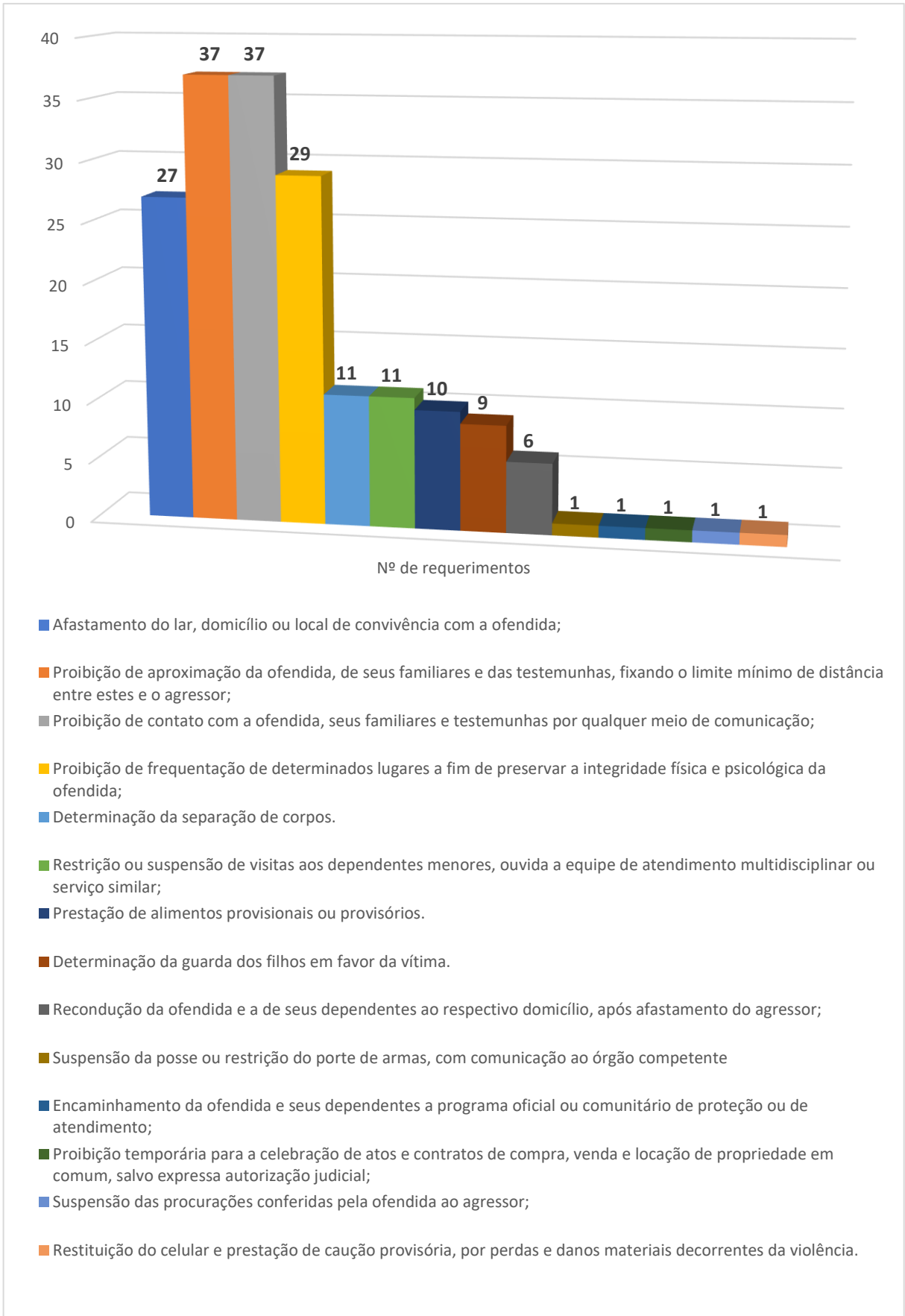
Fonte: Elaborado pela autora

Destarte, verificou-se que foram requeridas 182 medidas protetivas de urgência, de 14 tipos diferentes.

Entre as medidas requeridas, as mais postuladas foram a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor ($\cong 20,33\%$) e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ($\cong 20,33\%$), com trinta e sete requerimentos cada. Verificou-se, ainda, 29 pedidos de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida ($\cong 15,93\%$); 27 de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ($\cong 14,84\%$); 11 de determinação da separação de corpos ($\cong 6,04\%$); 11 de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar ($\cong 6,04\%$); 10 de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ($\cong 5,49\%$); 9 de determinação da guarda dos filhos em favor da vítima ($\cong 4,95\%$); e 6 de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor ($\cong 3,30\%$).

Já as medidas de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; de restituição do celular e prestação de caução provisória, por perdas e danos materiais decorrentes da violência e de prestação de caução provisória foram requeridas 1 vez cada, perfazendo individualmente $\cong 0,55\%$ (Gráfico 25).

Gráfico 25 – Quantidade de casos por tipos de medidas protetivas de urgência requeridas



Fonte: Elaborado pela autora

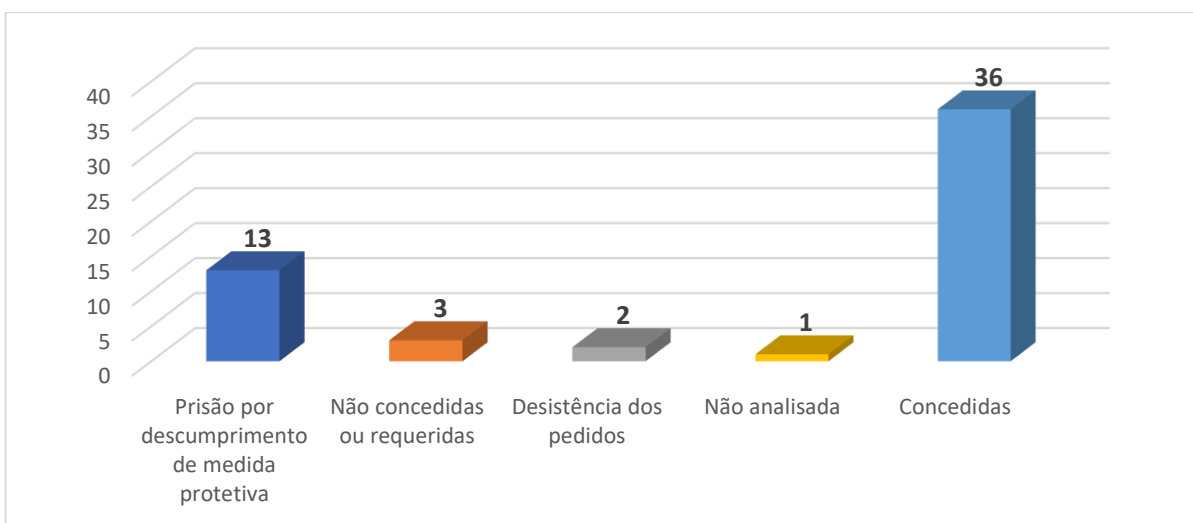
o.1) Concessão das medidas protetivas de urgência

Em relação à concessão das medidas protetivas, observou-se, que em 13 casos não houve o deferimento pelo magistrado de novas tutelas, salvo a prisão do acusado em razão do descumprimento das medidas anteriormente impostas ($\cong 23,64\%$). Em 3 casos não houve concessão, nem mesmo a determinação de prisão do ofensor, já que também não foram elaborados pedidos nesse sentido ($\cong 5,45\%$).

Ademais, em 2 casos não houve sequer a análise dos requerimentos das tutelas de urgência, pois, antes disso as ofendidas desistiram dos pedidos ($\cong 3,64\%$) e em 1 dos processos os requerimentos foram realizados, mas não foram analisados, haja vista o réu ter permanecido preso durante todo o processo ($\cong 1,82\%$).

Já em 36 casos foram concedidas medidas protetivas de urgência, não necessariamente as requeridas ($\cong 65,45\%$). Em 1 deles, apesar de não haver pedido de medida de salvaguarda, após a audiência de custódia foi concedida a protetiva de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. E em outro houve a concessão de todas as tutelas de salvaguarda requeridas (Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida) e ainda foram acrescentadas as obrigatoriedades de abstenção de veicular qualquer mídia ofensiva à pessoa da vítima nas redes sociais ou por qualquer meio de comunicação e de frequência do autor ao curso do SERAVIG (Gráfico 26).

Gráfico 26 – Quantidade de casos por concessão das Medidas Protetivas de Urgência



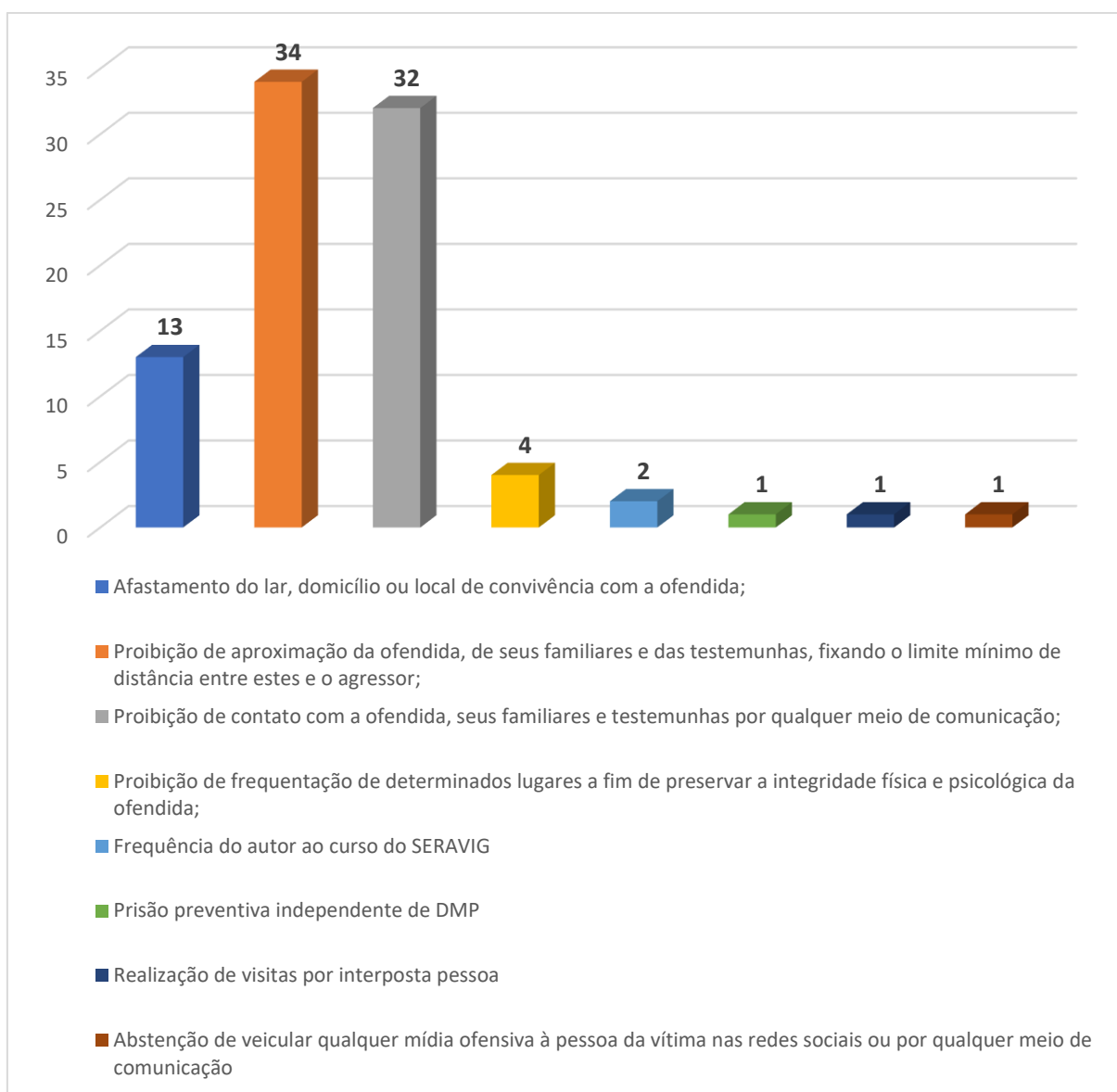
Fonte: Elaborado pela autora

Outro dado observado foi que apenas em 4 casos ($\cong 7,27\%$) todas as medidas protetivas urgência requeridas foram concedidas e só abrangeram as tutelas de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Em todos os demais 30 casos foram concedidas menos tutelas de salvaguarda do que foram requeridas ($\cong 54,54\%$).

No total foram deferidas 88 medidas protetivas urgência, sendo 13 de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ($\cong 14,77\%$); 34 de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor ($\cong 38,64\%$); 32 de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ($\cong 36,36\%$); e 4 de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida ($\cong 4,55\%$).

Além dessas, em 2 casos foi determinada a frequência do autor ao curso do SERAVIG ($\cong 2,08\%$); em 1 a prisão preventiva do ofensor independente de descumprimento medidas protetivas urgência ($\cong 1,14\%$); em outro a realização de visitas aos filhos por interposta pessoa ($\cong 1,14\%$) e a abstenção de veicular qualquer mídia ofensiva à pessoa da vítima nas redes sociais ou por qualquer meio de comunicação ($\cong 1,14\%$) (Gráfico 27).

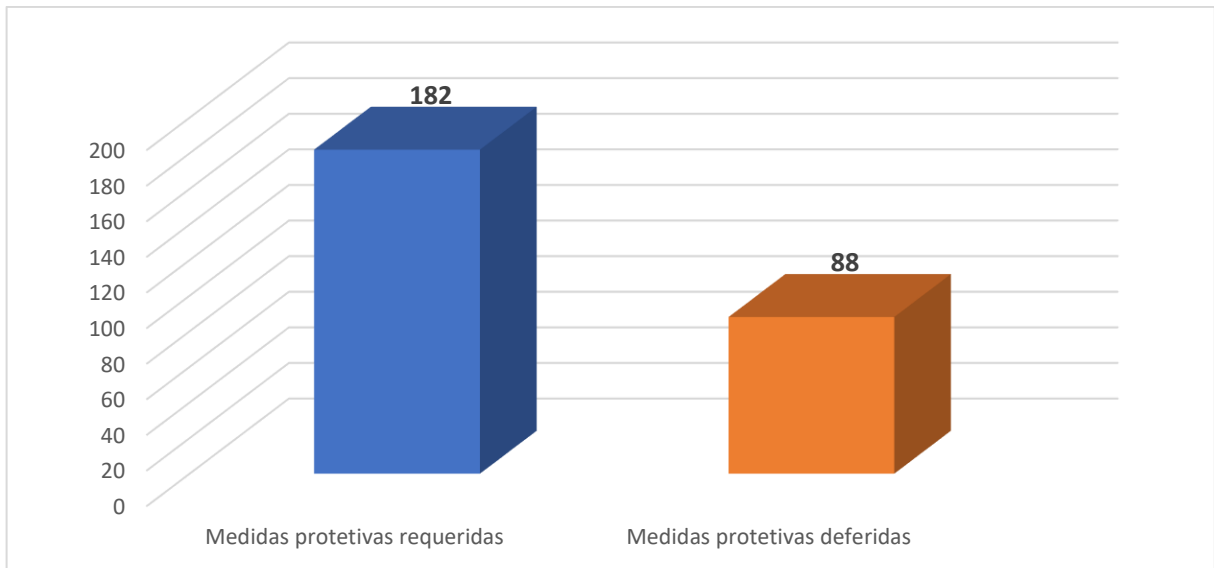
Gráfico 27 – Quantidade de casos por tipos de medidas protetivas de urgência concedidas



Fonte: Elaborado pela autora

Por conseguinte, observou que comparativamente o número de medidas protetivas requeridas ($\cong 67,41\%$) foi substancialmente menor do que o das efetivamente deferidas ($\cong 32,59\%$) (Gráfico 28).

Gráfico 28 – Quantidade de casos por comparação entre as medidas protetivas requeridas e as deferidas

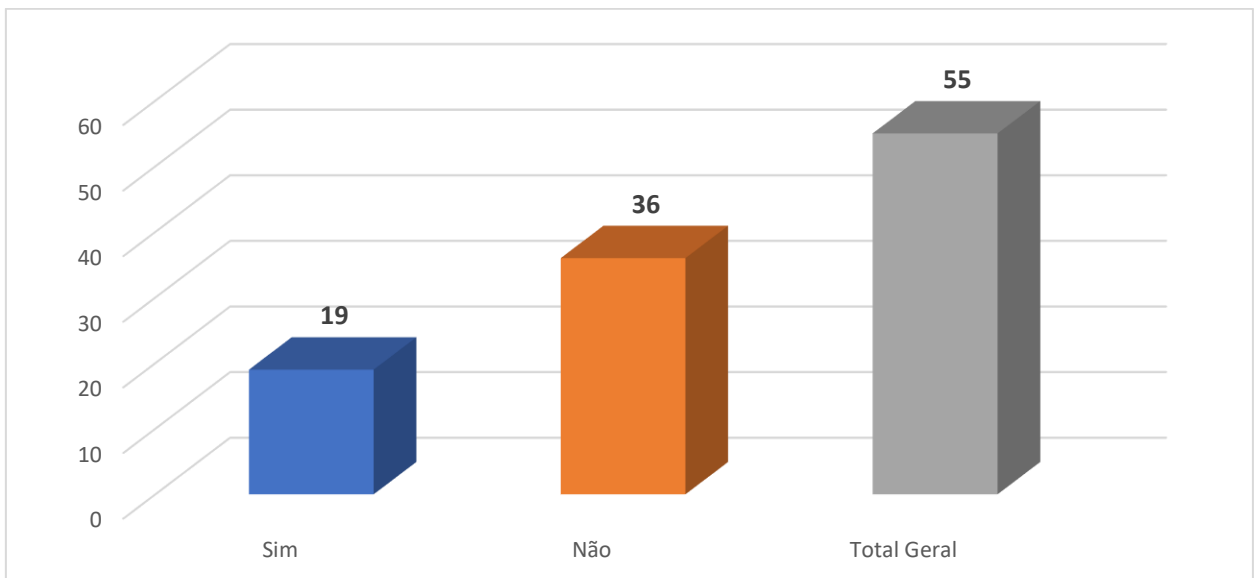


Fonte: Elaborado pela autora

p) Lesões: perícias e classificação

O estudo levantou que em 36 das ações analisadas não houve a realização do exame de corpo de delito pelo Instituto Médico Legal (IML) ($\cong 65,45\%$), mas em 19, sim ($\cong 34,55\%$).

Gráfico 29 – Quantidade de casos por realização de exame de corpo de delito



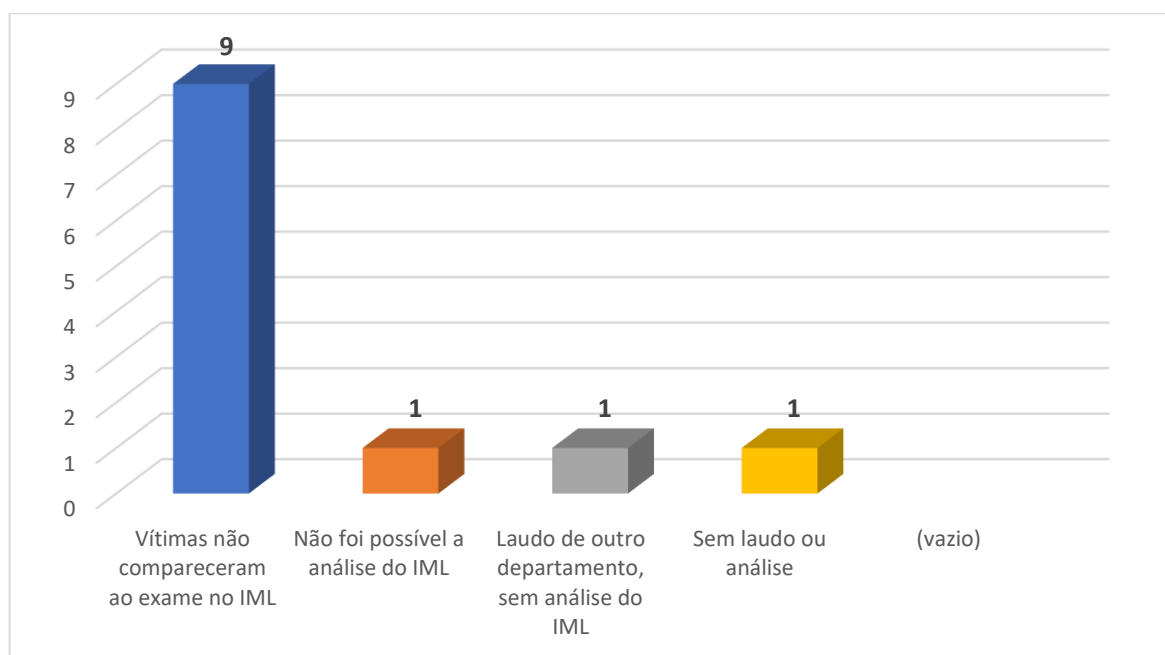
Fonte: Elaborado pela autora

Dos casos em que não houve a realização de exames, 24 tratam de agressões não passíveis de perícias físicas, como ameaças, descumprimento de medidas protetivas, crimes de dano, ofensas, perseguições, violações de domicílio, violações de intimidade e falsas acusações

($\cong 66,67\%$). Em outros 9 as próprias vítimas não compareceram para a realização do exame de corpo de delito no IML ($\cong 25\%$).

Em 3 processos não se realizou o exame de corpo de delito, mas houve o atendimento por outros departamentos médicos. Em 1 não foi possível a análise pelo IML dos documentos de atendimento, pois a vítima foi levada à Unidade Básica de Saúde (UBS), mas o médico não descreveu as lesões ($\cong 2,78\%$). Em outro, o atendimento foi realizado pela Santa Casa, onde a vítima ficou internada. Na avaliação hospitalar verificou-se escoriações do joelho direito, cotovelo esquerdo, hematoma em braço esquerdo, hematoma em região periorbital direita e hematoma sub-galeaco em região parietal à direita. Fratura de rádio distal. No entanto, a ofendida não realizou exame de corpo delito e nem os documentos apresentados foram analisados pelo IML ($\cong 2,78\%$). E, por fim, em 1 caso a vítima foi levada para a UBDS (Unidade Básica Distrital de Saúde)-Central pela equipe do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e posteriormente foi transferida para o Hospital Santa Casa, pois constatou-se que havia sofrido fratura no braço esquerdo. A vítima precisou passar por procedimento cirúrgico no braço e ficou mais de uma semana internada, mas não houve a apresentação de qualquer laudo. No entanto, não realizou exame de corpo delito e nem foi encontrada para ser intimada para isso ($\cong 2,78\%$) (Gráfico 30).

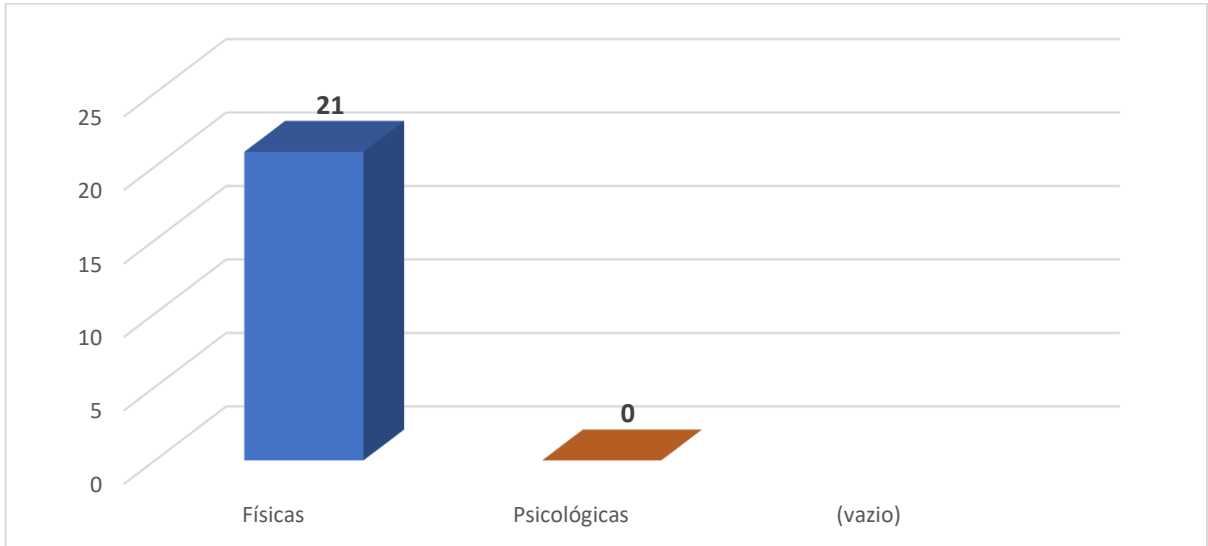
Gráfico 30 – Quantidade de casos por motivos da não realização das perícias



Fonte: Elaborado pela autora

Das perícias realizadas, a integralidade delas abrangeu apenas exames físicos (100%) (Gráfico 31).

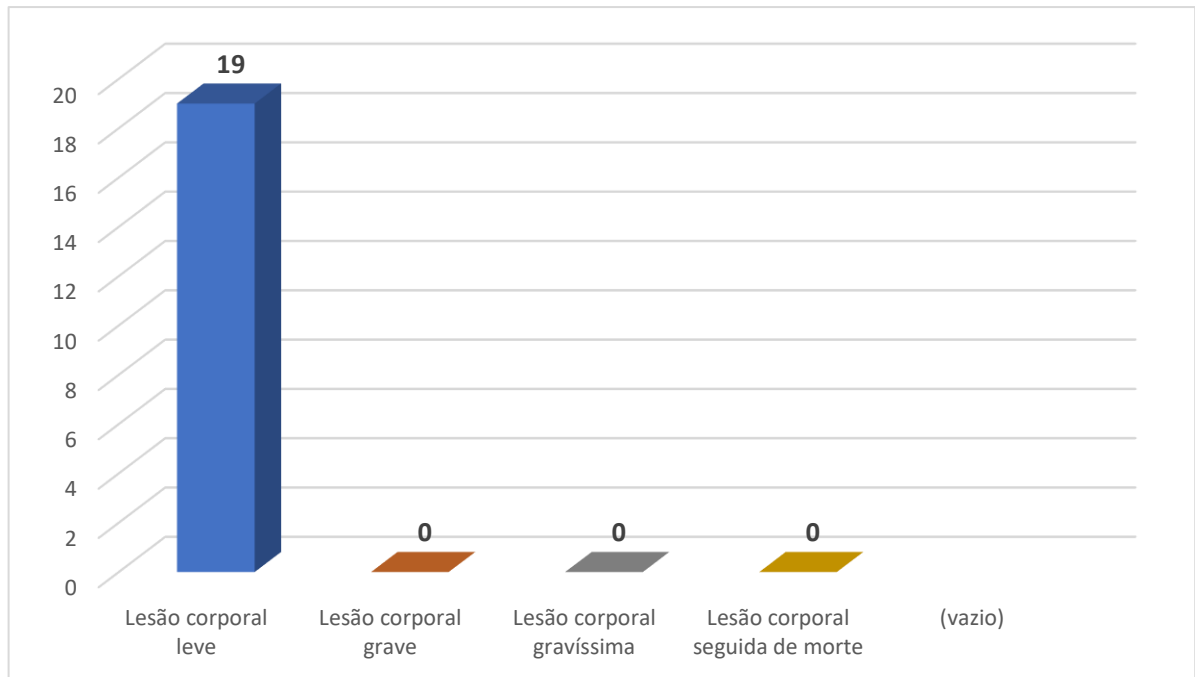
Gráfico 31 – Quantidade de casos por tipo de perícia realizada



Fonte: Elaborado pela autora

Nos laudos elaborados pelo IML, levantou-se, ainda, que em todos os casos as lesões foram consideradas de natureza leve (Gráfico 32).

Gráfico 32 – Quantidade de casos por classificação das lesões pelas perícias realizadas



Fonte: Elaborado pela autora

p.1) Consequências Físicas das lesões apontadas nos laudos apresentados

Das 19 perícias realizadas pelo IML e, portanto, com apresentação de laudos padronizados e com a classificação das lesões, verificou-se a existência de inúmeras consequências físicas para as vítimas.

Mediante a análise das lesões descritas, e sem o objetivo de aprofundamento em tais pontos, haja vista a falta de expertise da autora, observou-se os seguintes termos utilizados: bossa, edema, escoriação, ferida incisa, ferida suturada, ferimento contuso, fratura, fissura, hematoma, hemorragia, epistaxe, sangramento. Buscou-se, assim, a conceituação médica de cada um (Quadro 3).

Quadro 3 - Termos descritivos das lesões verificados nos laudos

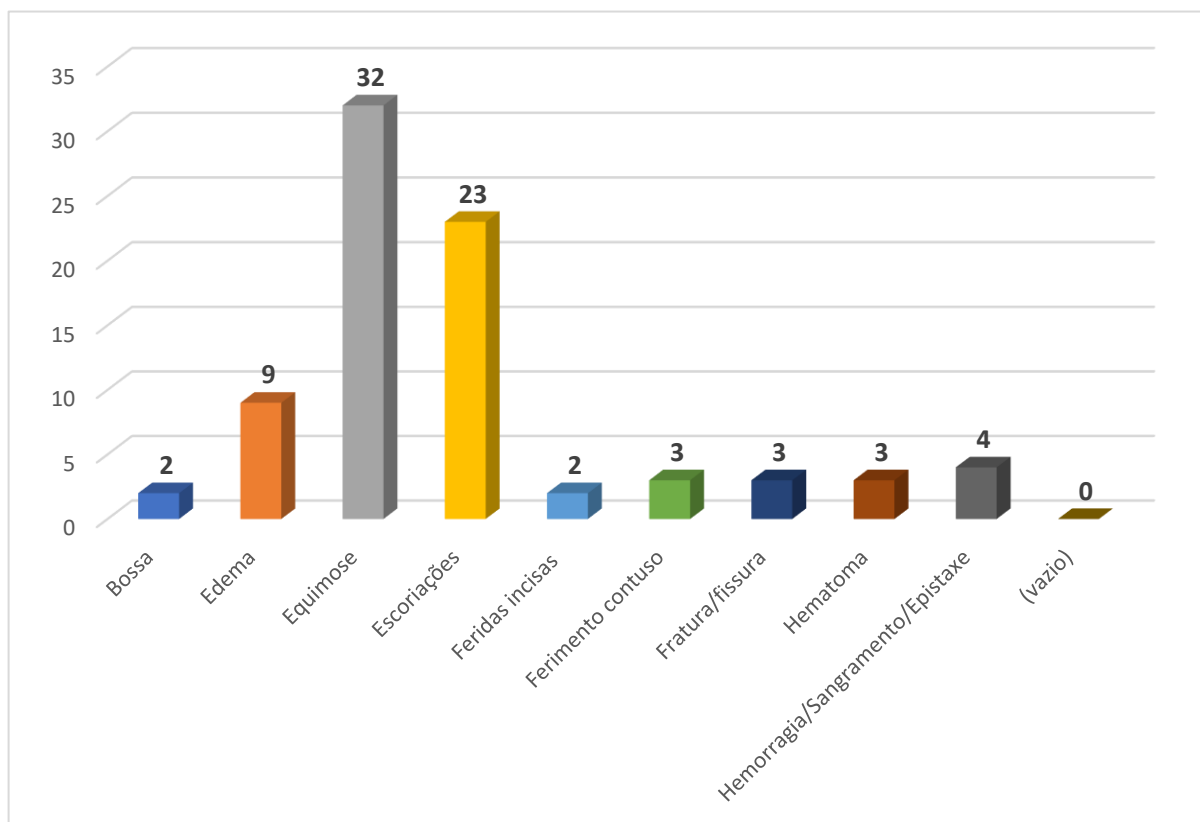
Termos	Conceituação médica	Fonte
Bossa	“inchaço ou crescimento circunscrito e redondo” “diferencia-se do hematoma por apresentar-se sempre sobre um plano ósseo e pela saliência bem pronunciada na superfície cutânea. É muito comum nos traumatismos do couro cabeludo e é vulgarmente conhecida por galo”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 117. França, 2008, p. 83
Edema	“excesso de líquido em um tecido orgânico”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 260.
Equimose	“mancha escura ou azulada em decorrência da infiltração de sangue no tecido subcutâneo em consequência de contusão ou lesão” “lesões que se traduzem por infiltração hemorrágica nas malhas dos tecidos”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 289 França, 2008, p. 81
Escoriação	“abrasão, erosão, perda superficial dos tecidos” “arrancamento da epiderme e o desnudamento da derme, de onde fluem serosidade e sangue.”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 296 França, 2008, p. 80
Ferida incisa	Incisão: “secção das partes moles com auxílio de um instrumento cortante” Produzida por instrumento cortante que secciona as fibras teciduais, fazendo com que um vaso seja aberto.	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 428 Lamelp, s/d, p. 8
Ferida suturada	Sutura: “o mesmo que costura”. Por inferência, ferida costurada.	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 780
Ferimento contuso	“lesões abertas cuja ação contundente foi capaz de vencer a resistência e a elasticidade dos planos moles.”	França, 2008, p. 83
Fratura	“quebra total ou parcial de um osso”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 350
Fissura	“fenda anatômica ou patológica”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 341

Hematoma	“coleção de sangue em um determinado tecido traumatizado” “maior extravasamento de sangue de um vaso bastante calibroso e a sua não difusão nas malhas dos tecidos moles”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 390 França, 2008, p. 82
Hemorragia	“derramamento de sangue para fora dos vasos sanguíneos”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 394
Epistaxe	“eliminação de sangue pelo nariz”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 289
Sangramento	“saída de sangue do vaso em virtude de qualquer tipo de lesão vascular que a ocasiona”	Silva, Silva e Viana, 2011, p. 730

Fonte: Elaborada pela autora

Levantou-se 81 lesões descritas mediante os termos identificados ($\cong 100\%$), dessas verificou-se que 32 resultaram em equimoses ($\cong 39,51\%$), 23 em escoriações ($\cong 28,40\%$), 9 em edemas ($\cong 11,11\%$), 4 em hemorragias, sangramentos ou epistaxe ($\cong 4,94\%$), 3 em ferimentos contusos ($\cong 3,70\%$), 3 em fraturas e fissuras ($\cong 3,70\%$), 3 em hematomas ($\cong 3,70\%$), 2 em bossa ($\cong 2,47\%$) e 2 em feridas incisas ($\cong 2,47\%$) (Gráfico 33).

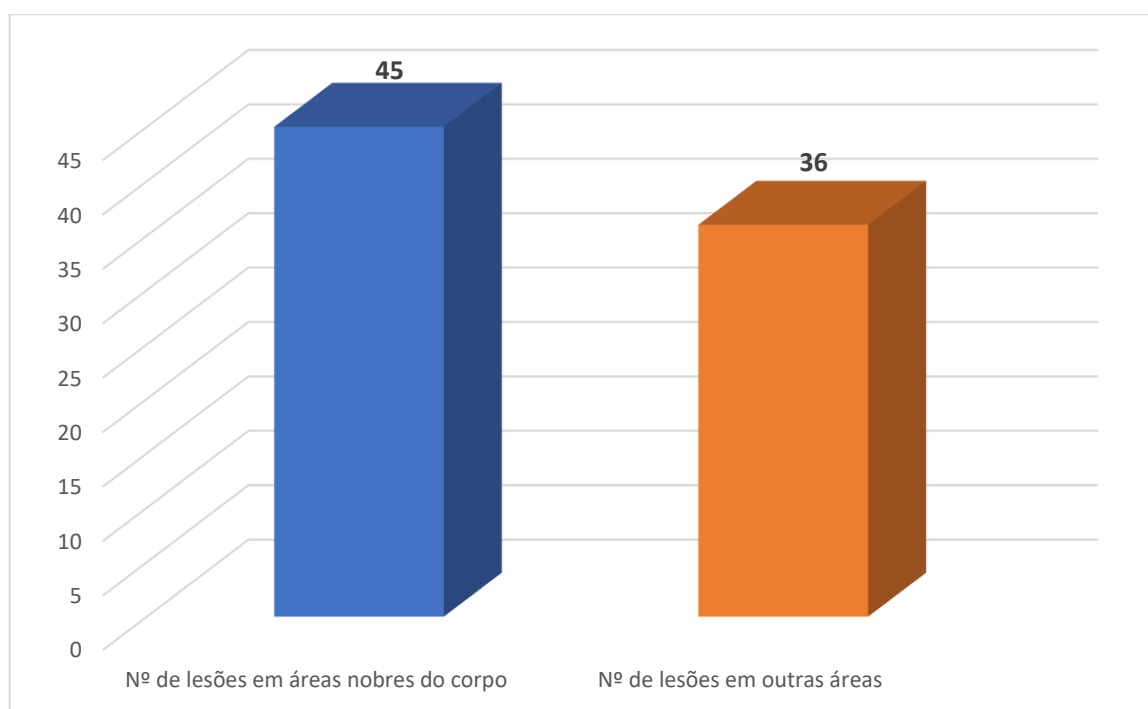
Gráfico 33 – Quantidade de casos por lesões descritas mediante os termos identificados



Fonte: Elaborado pela autora

O estudo, ainda, permitiu observar que de todas essas lesões, 36 ($\cong 44,44\%$) foram resultantes de lesões na cabeça das vítimas, 7 ($\cong 8,64\%$) foram resultantes de lesões na região coluna e 2 ($\cong 2,47\%$) na região do abdômen. Ou seja, 45 lesões ($\cong 55,56\%$) foram cometidas contra áreas com grande potencial de dano grave ao corpo (Gráfico 34).

Gráfico 34 – Quantidade de casos por lesões por áreas de relevâncias do corpo



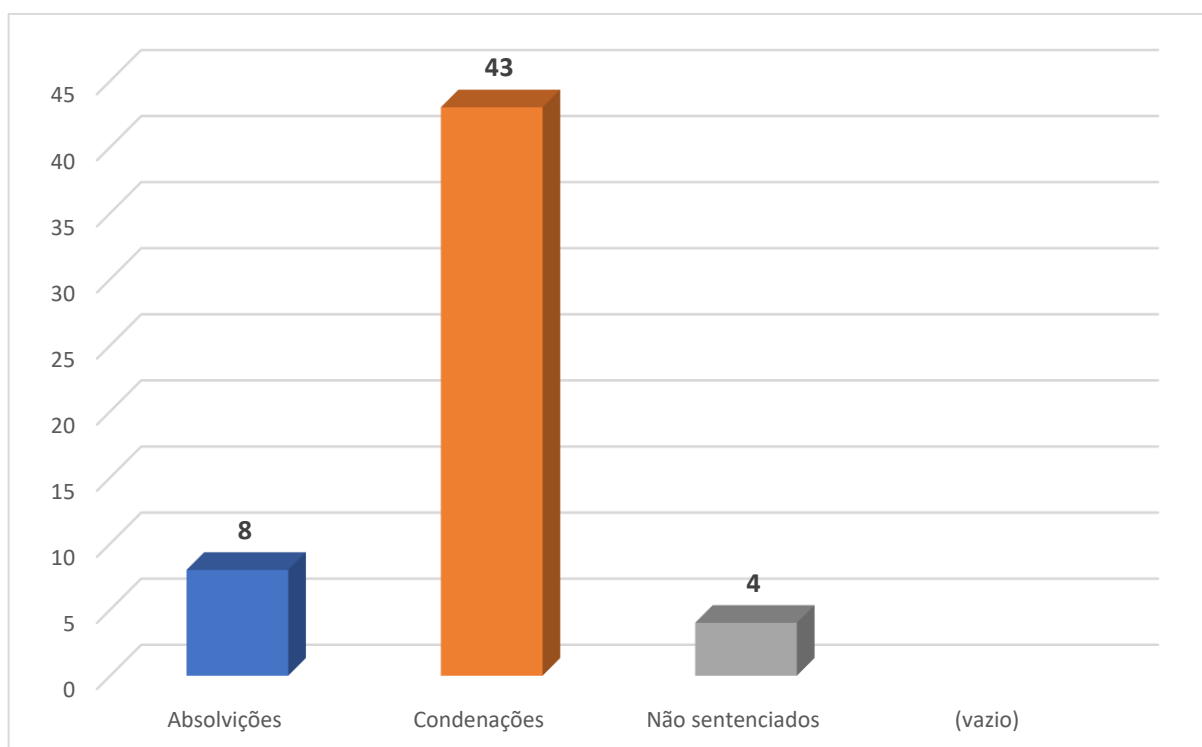
Fonte: Elaborado pela autora

q) Resultados das ações judiciais

Levantou-se que 4 processos não chegaram a ser sentenciados ($\cong 7,27\%$). Em 2 casos os réus faleceram antes do término da ação. Ainda, 1 ação foi extinta a punibilidade pela renúncia da vítima, haja vista ter reatado o relacionamento e na outra, o procedimento foi iniciado com um atendimento no NAEM, mas a vítima não representou e informou não ter interesse na manutenção das medidas protetivas. Também retomou o relacionamento com o ofensor.

Em 8 processos os réus foram absolvidos ($\cong 14,55\%$), 3 por insuficiência de provas e 5 porque a vítima alterou a versão dada em depoimento. E em 43 casos houve a condenação do acusado ($\cong 78,18\%$) (Gráfico 35).

Gráfico 35 – Quantidade de casos por resultado das ações judiciais



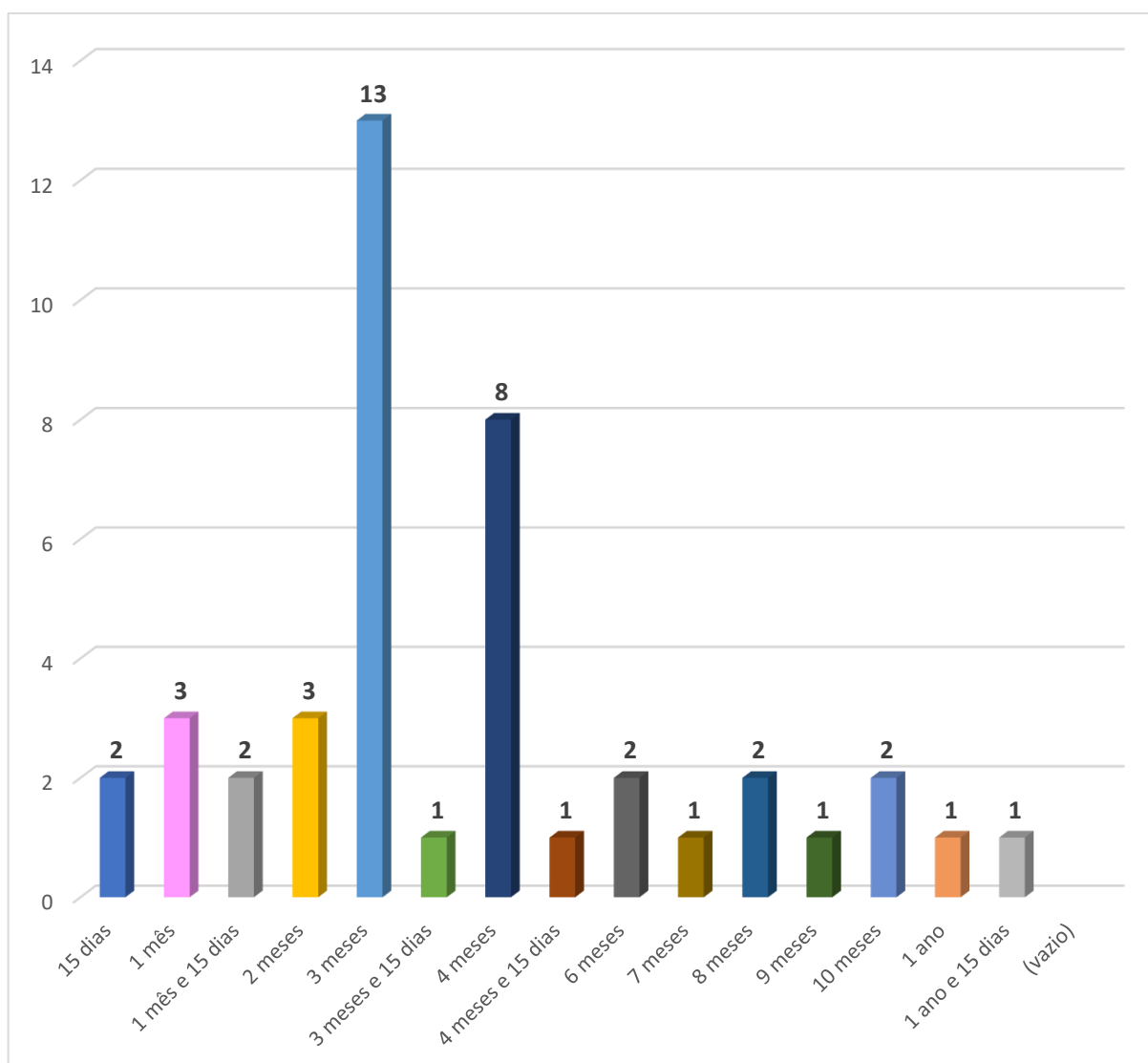
Fonte: Elaborado pela autora

q.1) Penas aplicadas nas condenações

Levantou-se que das penas aplicadas aos réus condenados, em 35 casos elas foram de até seis meses ($\cong 81,40\%$), em 6 foram de até dez meses ($\cong 13,95\%$) e apenas 2 foram de um ano a um ano e quinze dias ($\cong 4,65\%$).

Verificou-se, ainda, que as duas penas mais aplicadas foram de 3 e 4 meses ($\cong 30,23\%$ e $\cong 18,60\%$, respectivamente) (Gráfico 36).

Gráfico 36 – Quantidade de casos pelas penas aplicadas nas condenações

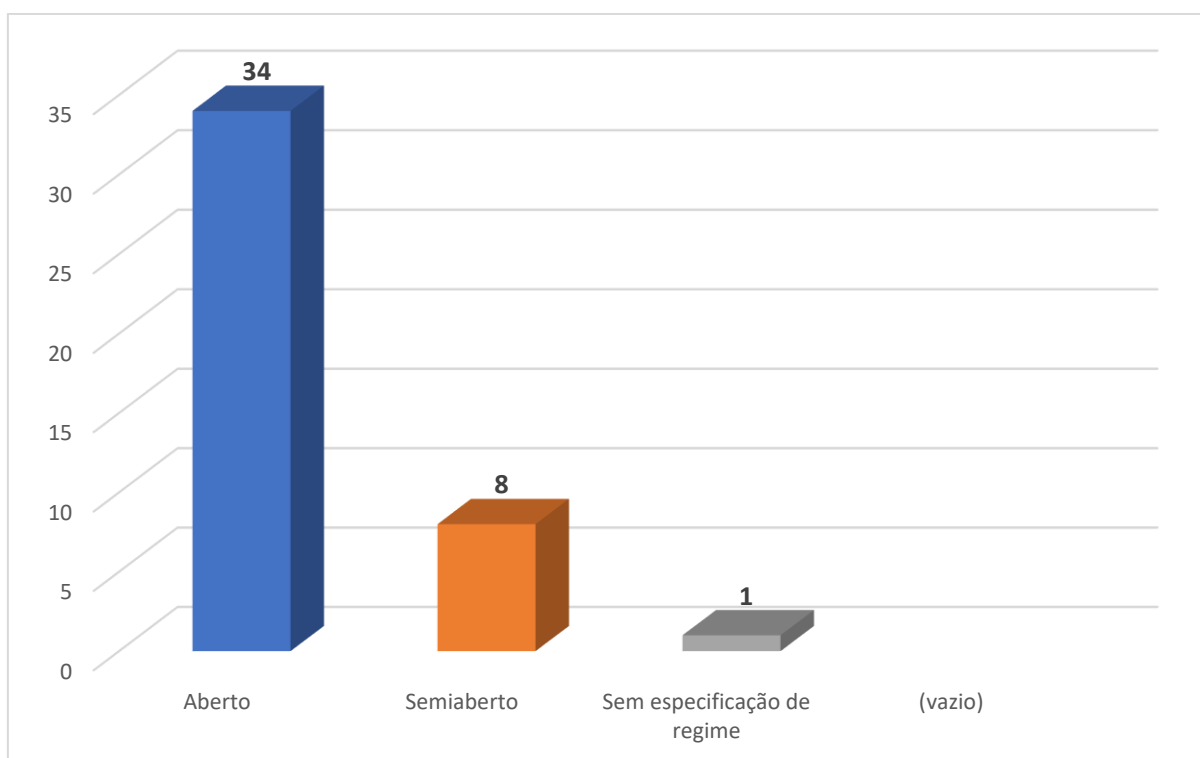


Fonte: Elaborado pela autora

q.2) Regimes iniciais de cumprimento das penas

O estudo permitiu a verificação, ainda, de que das 43 condenações, 34 tiveram a determinação do regime aberto para o início do cumprimento da pena ($\cong 61,81\%$), em 8 foi estabelecido o regime semiaberto ($\cong 14,33\%$) e em 1 o magistrado não especificou o regime e, pelo tempo que o réu ficou preventivamente detido, deu a pena por integralmente cumprida ($\cong 1,82\%$).

Gráfico 37 – Quantidade de casos conforme os regimes iniciais de cumprimento das penas



Fonte: Elaborado pela autora

Nesse sentido, inclusive, em 13 casos, pelo tempo que o agressor permaneceu preso preventivamente, deu-se a pena por integralmente cumprida na própria sentença ($\cong 23,64\%$).

q.3) Aplicação de *sursis* e de determinação de frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação

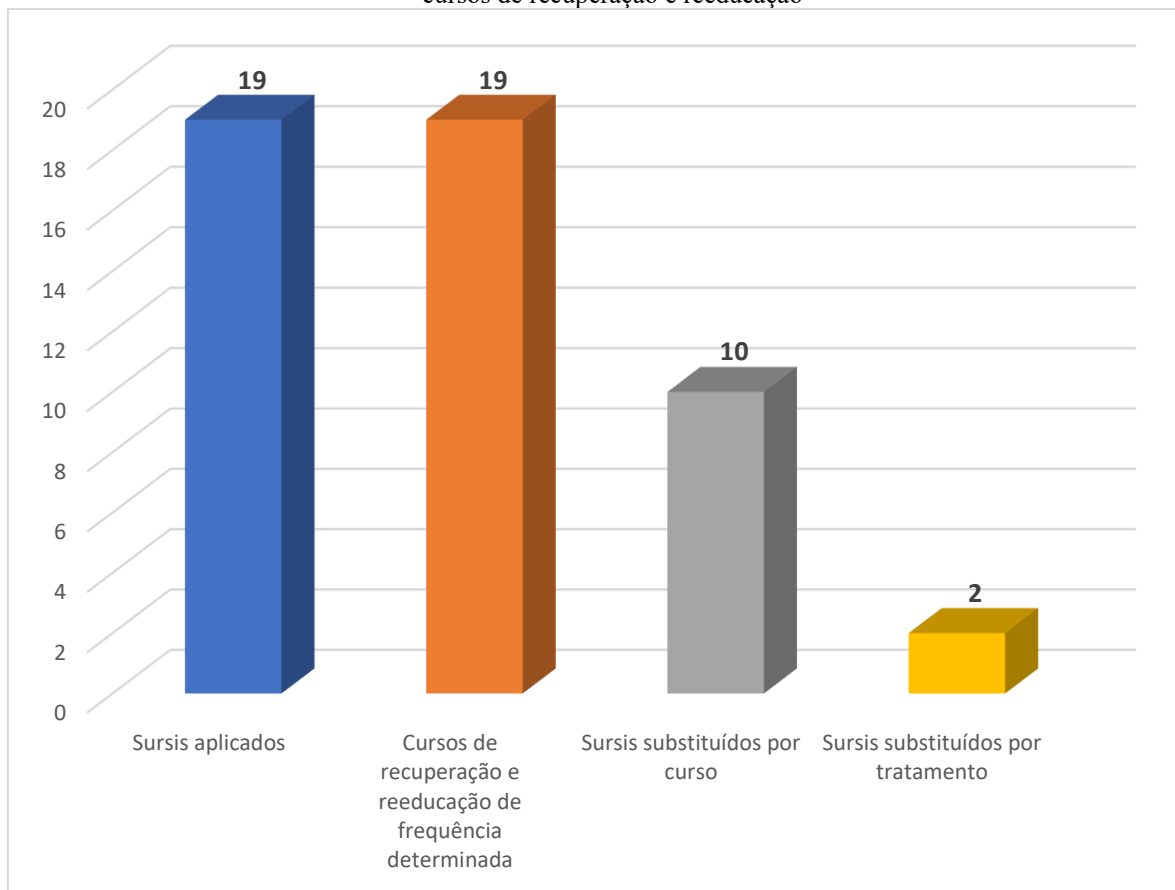
O estudo levantou que em 19 casos foi aplicado o instituto do *sursis* ($\cong 34,55\%$) e em outros 18 houve a determinação de frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação ($\cong 32,73\%$).

Dos casos com aplicação do *sursis*, em 2 deles a substituição foi por comprovação de manutenção e cumprimento de tratamento psiquiátrico e para alcoolismo e/ou drogadição ($\cong 3,64\%$) e em 10, o *sursis* foi substituído por frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação no Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero – SERAVIG, coordenado pelo NAEM, ou no Projeto Olhar, promovido pela Semana da Justiça pela Paz em Casa ($\cong 18,18\%$).

Além desses processos, em outros 8 casos também houve a determinação de frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação, mas não em substituição ao *sursis*, e sim

como determinação judicial durante o processo ou como parte da sentença ($\cong 14,54\%$) (Gráfico 38).

Gráfico 38 – Quantidade de casos por aplicação de *sursis* e de determinação de frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação

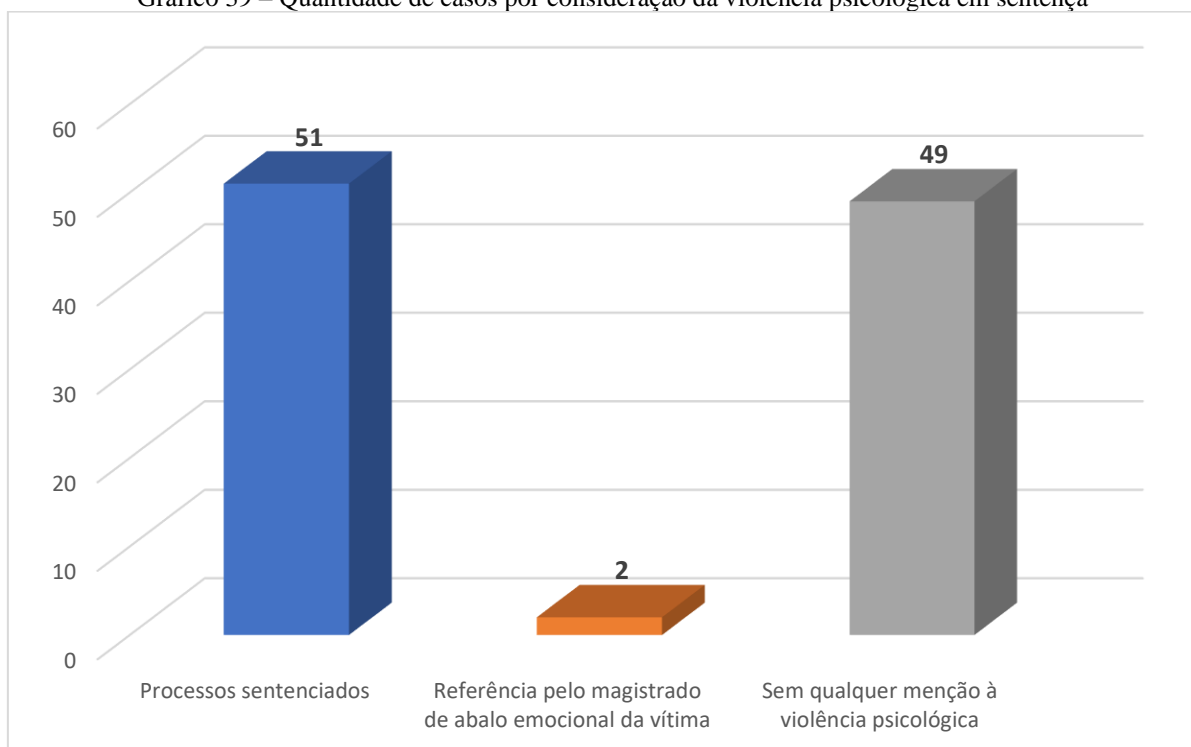


Fonte: Elaborado pela autora

r) Consideração da violência psicológica em sentença

Dos processos sentenciados, nenhum sequer mencionou qualquer tipo de violência psicológica que não a ameaça como fato típico ($\cong 89,09\%$). Em 2 casos, o magistrado responsável apenas citou abalo emocional da vítima ($\cong 3,64\%$).

Gráfico 39 – Quantidade de casos por consideração da violência psicológica em sentença



Fonte: Elaborado pela autora

6.3 Resultados sob o enfoque qualitativo e discussão

O exame dos processos permitiu verificar a compatibilidade dos resultados com levantamentos nacionais da mesma época e atuais, assim como possibilitou a verificação de pontos que são desconsiderados quando do processamento e decisão das ações.

Inicialmente, verificou-se uma preponderância dos casos de violência nos relacionamentos já acabados (Gráficos 1 e 2). Esse dado, complementado pelo levantamento dos motivos das agressões (Gráficos 19), indica que, mesmo após o término do relacionamento, um relevante percentual de parceiros ainda tenta manter comportamentos de controle sobre a vida das vítimas, haja vista serem o ciúme e a não aceitação do término do relacionamento as principais motivações identificadas para os ataques, muitas vezes aliadas ao uso de substâncias entorpecentes (álcool e drogas).

Esses dados são compatíveis com o observado em pesquisa realizada em 2023, que levantou que os episódios de violência se deram, em primeiro e segundo lugar por ciúmes (49%) e inconformidade com o fim do relacionamento (46%) e, em terceiro e quarto lugar mediante a influência de álcool (40%) e drogas (17%) (Instituto DataSenado, 2023).

A circunstância de os agressores entenderem cabível a exigência de determinados comportamentos, como retomar a relação, ou a ausência de outros, como não terem novos relacionamentos, em relação a mulheres com quem não mais se relacionavam, a ponto de

agredi-las e ameaçá-las, indica certa concepção de posse ou de subalternidade da mulher frente às determinações e desejos de seus parceiros.

De acordo com Guimarães e Pedroza (2015), a violência é a objetificação do outro, negando-lhe subjetividade e desejo, de forma que sua ação é direcionada à destruição ou ao ataque da subjetividade do outro e surge em um momento em que o sujeito se percebe impotente ou com seu poder em risco.

Schraiber *et al* (2005) afirmam que a utilização da violência responderia à necessidade masculina de recolocar elementos associados à honra, autoridade e poder na relação quando esta é questionada ou está em crise.

Referidas situações podem ser verificadas nos relatos vários autos, entre eles, os processos nº 1500019-30.2019.8.26.0530 e o nº 1500385-69.2019.8.26.0530.

Na primeira ação mencionada, a vítima declarou que, mesmo após separados, o ex-companheiro continuou a perturbá-la

perseguições constantes, ele ia até a a frente de sua casa e também de seu trabalho, sempe proferindo ameaças, mas, não registrou boletins de ocorrência sobre tais fatos (Anexo A).

No dia em que a ocorrência foi registrada, informou que o agressor

chutou a porta de entrada da residência, invadindo o local e imediatamente ele passou a agredi-la com socos e chutes, ficando lesionada na cabeça, pescoço, no interior do lábio e perna direita. Em seguida _____ proferiu ameaças de morte contra a declarante, dizendo que ia matá-la, que não ficaria com outra pessoa, acrescentando “ou você fica comigo ou não fica com mais ninguém” (sic) (Anexo A).

No segundo caso, o casal já estava separado há 4 anos e, ainda assim, o autor parece ter mantido a percepção de que a ex-companheira estar com outro homem seria uma ofensa a ele. No termo de declarações prestadas, a vítima informou que

O autor ao avistar a declarante veio em sua direção na posse de um pedaço de piso e cabo de vassoura e dirigindo-se a declarante gritava: “hoje vou te matar, vagabunda, biscate, você está saindo com outro sua vagabunda” sic”, agredindo a declarante fisicamente desferindo golpes com o cabo de vassoura contra sua cabeça e seu corpo chegando a quebrar o piso sobre sua cabeça e por sorte não a cortou. A declarante gritou por socorro e seu filho que reside defronte a ouviu e foi em seu socorro, passando a segurar o pai que continuava a ameaça-la de morte e que tentava agredi-la fisicamente, (Anexo B).

Os processos nº 0000805-85.2018.8.26.0530 e nº 1500589-50.2018.8.26.0530 relatam circunstâncias parecidas.

Na ação nº 0000805-85.2018.8.26.0530, a vítima declarou que

Que, após a separação a declarante vem sendo severamente ameaçada por ele, sendo que no início o indiciado dizia que se a visse na companhia de outro homem a mataria,

mas agora, relata que o indiciado fica dizendo aos filhos que vai matar a mãe de qualquer forma; (Anexo C).

E, informou que, na data do registro da ocorrência

(...) o indiciado esteve em sua casa e a ameaçou, posteriormente foi até o bar que fica perto de sua residência, tomou cerveja e de lá ficava exibindo uma faca de cozinha dizendo que iria matá-la; (Anexo C).

No processo nº 1500589-50.2018.8.26.0530, o casal já estava separado há quase 2 anos e meio e, mesmo assim, o ex-marido ainda a acusava de traição, pois usava calças justas, e após a esfaquear dizia que havia dado um corretivo nela.

Que, em abril de 2016, cansada deste relacionamento abusivo, deixou sua residência (...). Que, em 2017 a declarante queria adquirir um imóvel, por este motivo solicitou o divórcio, fato que não foi aceito pelo autor e desde então passou a tomar atitudes ameaçadoras. Que, em agosto de 2017, foi necessário registrar Boletim de Ocorrência, por ameaça, fato sendo apurado no IP 1516/2017 e solicitado Medidas protetivas (...). Que, durante um período ____ respeito as Medidas Protetivas, porem depois de uns meses, passou a procurar pela declarante, sempre com uma desculpa, tentando novamente se aproximar e reatar o relacionamento, porem a cada negativa ____ prometia mudanças de comportamento. Que, como a declarante não lhe dava esperanças de reatarem ____ logo a ameaça, dizendo “se souber que você está com outro - mato você e me mato” (sic), não aceitando de forma alguma a separação. (...) Que, em abril de 2018 conseguiu o divórcio, mas nada revelou ao autor, que quando ____ tomou conhecimento, na primeira semana de setembro, ligou para a declarante e no sábado dia 08 de setembro do corrente, perguntando o por que não tinha sido comunicado do divórcio. que então a declarante respondeu “por que não quis” (sic), e ____ ainda tentou “fingir” (sic), que esta tudo bem, que estava indo a igreja, como se tivesse aceitado e mudado seu comportamento. Que, no dia seguinte dia 09 de setembro do corrente, estava em casa, já em seus aposentos, por volta das 23:00 horas, quando ouviu barulho de no telhado e como estava tendo festa nas proximidades de sua casa, achou que poderia o barulho ser oriundo daquele local, porem momentos ouviu sua genitora, chamar e pedir para a declarante olhar o que estava acontecendo, mas quando abriu a porta de seu quarto, já deparou com ____ e este passou a dizer “já sei que você me traiu” (sic) e a empurrou, sofrendo uma queda e neste íterim ____ já passou a lhe esfaquear, sendo atingida no pescoço, orelha esquerda, costas, pernas (coxa) (...). Que, ____ somente parou de esfaquea-la, quando a declarante não mais tinha condição de defesa, porem podia ouvir ____ ameaçando sua genitora/ ____ e ainda a empurrou, querendo deixar o local rapidamente. (...) Que, a declarante ficou internada no H.C – U.E. por dois dias, pois estava com suspeita de ter perfurado os pulmões, que a declarante recebeu alta na data de ontem por volta das 16:00 horas. Que, a declarante temerosa e sem condições de regressar para a sua casa, pois o local ainda esta danificado, não tenho nenhuma segurança, somente foi até a casa e pegou algumas trocas de roupa e abrigou-se na casa de um de seus irmãos (____). Que, na madrugada por volta das trez horas (12/09/2018), recebeu um telefonema de sua sobrinha ____, filha de ____, a qual é irmã de ____, onde esta lhe informava que ele havia retornado a sua casa, sito a Rua ____, e que havia dito a ____ que “iria matá-la e que havia um corretivo na vítima” (sic). Que, ____ ainda dizia, que a declarante o estava traindo, pois estava usando calças justas (Anexo D).

Já no processo nº 0007198-98.2018.8.26.0506 o casal estava separado há 15 anos e isso não impediu o ex-companheiro de reiteradamente interferir, violentamente, na vida da vítima, que informou

Que a declarante estava namorando outra pessoa e nessa época o autor ameaçava seu ex-namorado sempre que o via na rua; (...) Que Como a declarante não aceita o autor de volta em casa o mesmo a xinga de diversos nomes como “vagabunda”, “puta”, “biscate”, e ainda ameaça dizendo que vai pegá-la na rua e bateram matar, diz que a declarante vai chorar lágrimas de sangue; (...) Que sempre que o autor a vê na rua, ele tenta agredi-la e profere diversos xingamentos; Que a declarante teme que o autor possa fazer algum mal para si ou para seus filhos, pois possui mais 2 filhos que não são do autor; (...) Que quando estavam juntos sempre era agredida fisicamente e verbalmente pelo autor; (...) (Anexo E).

Na ação nº 1500827-35.2019.8.26.0530, o agressor, inclusive, vincula a separação à existência de uma nova pessoa na vida da vítima e não às ocorrências reiteradas de agressões.

Nas declarações, a vítima informou

Que teve um relacionamento amoroso com o autor por 8 meses e que nunca moramos juntos ver sempre desde o início o era conturbado nosso convívio, sempre brigávamos mas eu nunca registrei a ocorrência sempre achando que iria melhorar mas isso não acontecia e no dia 23/03/19 ele foi na minha casa e pediu para eu descer que ele queria conversar comigo eu não desci e deixei ele subir vir quando ele entrou na minha casa já estava agressivo porque tinha bebido então começaram as discussões e nos brigamos ele quebrou a minha casa toda, (...), assim que ele saiu eu vim neste plantão e registrei o BO 6651/19 e pedi as medidas protetivas (...). Tive conhecimento que ele tentou suicídio, conforme o extrato fornecido aqui da ocorrência; então tentei contato com a família dele para informar o fato e o pai dele me disse que já estava sabendo, e que era problema dele e não queria se envolver, e no dia 26/03 ele me ligou dizendo que estava arrependido e que estava com fome, então eu disse que iria levar uma marmita para ele e deixar com o porteiro, mas sem contato com ele devido as medidas protetivas, então fui embora e ele continuou me ligando e insistindo que queria falar comigo e pedindo ajuda, eu disse que não podia encontrar com ele devido as medidas, e mesmo eu falando tudo isso ele foi até a minha casa e entrou sem eu autorizar, invadindo o prédio e a meu apartamento dizendo que eu tinha traído por isso que eu não queria saber dele, mas isso não existia eu não estava traindo ninguém, e assim que ele entrou no meu apartamento a vizinha tinha conhecimento das medidas e chamaram a PM, e quando ele entrou falou-me que só iria sair dali morto (Anexo F).

Outro aspecto observado no relato é o tempo de relacionamento. O casal namorou por apenas 8 meses, sem nunca sequer morarem juntos.

Nesse sentido, o tempo de relacionamento não mostrou ser determinante para o início das agressões, ficando as frequências distribuídas em valores aproximados desde o primeiro ano de vínculo até duas décadas depois (Gráfico 3).

Assim, as concepções de posse e submissão parecem advir da simples existência do vínculo relacional, independentemente do tipo ou de sua duração.

Tais dados se coadunam com os dados obtidos pela Organização Mundial de Saúde, que demonstraram que mais de um quarto das mulheres, entre 15 e 49 anos de idade e que tiveram um relacionamento, independentemente de configuração ou tempo, foram submetidas a violência física e/ou sexual por seu parceiro íntimo ao menos uma vez na vida (desde os 15 anos) e 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros íntimos (2021).

Os filhos também não pareceram afetar a ocorrência ou não das agressões. Dos 55 casais, 32 totalizaram 52 crianças inseridas em famílias com relacionamentos abusivos.

No processo nº 0002843-45.2018.8.26.0506, inclusive, as agressões foram cometidas contra a mulher grávida e com a gestação de risco do filho do agressor. A vítima declarou que

tem relacionamento com o autor há 5 anos, está grávida dele de 8 meses, e que algum tempo vem tendo problema entre ambos, devido ao autor fazer uso de entorpecentes, onde já ficou internado algumas vezes, porém volta a usar. Informa que há alguns dias a situação está ficando pior, pois ele está bastante alterado, telefona várias vezes em seu celular e no seu trabalho, faz ofensas e ameaças, e que a vítima está ficando muito temerosa até por que sua gravidez é de risco. (...). A vítima informa que na data de ontem sendo o dia 22/10/17 após acordar foi então para a casa de sua mãe, eu autor ficou telefonando onde ofendeu usando muitas palavras e baixo calão como “VAGABUNDA, BISCATE, SEM VERGONHA”, ele fez ameaças dizendo “VOU NO SEU SERVIÇO FAZER ESCÂNDALO, VOU TE MATAR, VOU ACABAR COM VOCÊ, VOU COLOCAR FOGO NAS SUAS ROUPAS EM TUDO” (Anexo G - Termo de Pedido de Concessão de Medida Protetiva de Urgência).

Em relação ao registro das ocorrências, os levantamentos mostraram, também, grande preponderância das prisões em flagrante ($\cong 70,91\%$, Gráfico 5) e de declarações em que as vítimas informaram terem sofrido episódios reiterados de agressões antes do registro da ocorrência ($\cong 76,36\%$, Gráfico 20).

Verificou-se, ainda, que em 7 casos ($\cong 12,73\%$) as vítimas solicitaram, durante o processo, a soltura do acusado que estava preso cautelarmente, se retrataram quanto à representação ou alteraram a versão dos fatos na audiência de instrução e julgamento, buscando a absolvição do réu; e em outros 12 casos houve a menção expressa de reconciliação do casal ($\cong 21,82\%$).

Diante de tais dados, observa-se que, em regra, as mulheres não se separaram ou denunciaram desde a primeira agressão e, quando o fizeram, na maioria das vezes, foi em momentos em que precisaram da polícia para se defenderem tamanha proporção tomada pelas agressões, mas, não necessariamente, para possibilitar a separação efetiva do casal. Porém, os motivos disso não foram possíveis de identificar de forma objetiva.

Dois processos que ilustram bem tais situações são o de nº 0000416-03.2018.8.26.0530 e o de nº 1500383-36.2018.8.26.0530.

No primeiro a vítima sequer pode prestar declarações quando do registro do B.O., por precisar de atendimento médico em razão das lesões sofridas. O suposto agressor foi preso em flagrante e o depoimento prestado pelos policiais, que informaram

QUANDO VIU A VÍTIMA PASSOU A AGREDI-LA COM UM PEDAÇO DE MADEIRA, TIPO CAIBRO DE TELHADO, QUE FOI LOCALIZADO NO LOCAL E DEVIDAMENTE APREENDIDO. QUE _____ LHE DISSE QUE O MOTIVO

DAS AGRESSÕES DE _____ SERIA O FATO DE QUE ELE ACREDITA QUE ELA O TRAIU EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS NO DIA DE HOJE _____ TEVE O BRAÇO ESQUERDO FRATURADO E LESÕES EM SUA CABEÇA, SEM SENDO ENCAMINHADA INICIALMENTE AO PS CENTRAL E, DEPOIS SERÁ REMOVIDA A UM DOS HOSPITAIS DA CIDADE, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES, MOTIVO PELO QUAL A MESMA AQUI NÃO PUDE COMPARECER OU SER REPRESENTADA. _____ RELATOU O DEPOENTE QUE REALMENTE AGREDIU PORQUE ELA O TRAIU (Anexo H, Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso).

Porém, mesmo com a confissão do acusado, ao ser ouvida, a vítima alterou a versão dos fatos, o que acarretou a absolvição do réu, que manteve a nova narrativa da companheira. Na sentença constou

A vítima, quando inquirida, afirmou que foi ela quem iniciou a agressão, de modo que as lesões constatadas no laudo foram por ela provocadas, eximindo o réu, portanto, de sua responsabilidade.

Nesse sentido, esclareceu que se armou com uma faca e tentou acertar o réu, o qual apenas se defendeu.

Interrogado, o réu negou os fatos, afirmando que a vítima pegou uma faca e ele apenas tentou desarmá-la.

Pois bem.

Embora haja fortes indícios indicando que o réu tenha praticado o delito descrito na inicial a prova colhida durante a instrução não permite afirmar que, efetivamente, tem assim ocorrido. Assim deve ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”.

Ademais não ficou suficientemente esclarecido quem deu início às agressões (Anexo H, Sentença).

No processo nº 1500383-36.2018.8.26.0530, a vítima foi agredida no segundo mês de gestação.

É amasiada com o Autor há oito anos. Desse relacionamento não possuem filhos, mas encontra-se no segundo mês de gestação. O relacionamento sempre foi conturbado, pois o Autor é pessoa violenta e a Declarante refere ter sido agredida muitas vezes, tanto física como moralmente, inclusive no ano passado o denunciou nesta mesma unidade, por violência doméstica. Sempre suportou a tudo, na esperança de que o companheiro mudasse. Também na semana passada, foi agredida por ele com um soco no olho, cujo edema encontra-se aparenta até esta data. Hoje, a Declarante e o Autor estavam na praça “olhando carros”, quando ele pediu que a Declarante comprasse cigarros e cachaça para ele. Desta forma, ela compareceu a um posto de gasolina e como está grávida, precisou ir ao banheiro, demorando se em razão da fila. Quando retornou, o amásio estava bravo e passou a indagar os motivos da demora, mas mesmo com a explicação, ele não acreditou e alegou que a Declarante estava o traindo, alterando-se e agredindo a Declarante no braço, deixando marca da lesão, dizendo que iria matá-la, pois mulher que trai um homem tem que morrer, que iria acabar matando-a e não iria morrer. Diante disso, com muito receio e por estar com dores abdominais, dirigiu-se com ele até a UBS CENTRAL, onde contou tudo à médica e essa acionou os Guardas Municipais (Anexo I, Termo de Declarações).

Um mês após a prisão do acusado, no entanto, solicitou a soltura dele e o não prosseguimento do feito, como certificou a chefe da Seção.

Certifico e dou fé que, compareceu perante este anexo de violência doméstica e familiar contra a mulher a vítima SRA. _____, portadora do RG nº _____ a qual manifestou o desejo de seu marido solto, inclusive tendo solicitado o não prosseguimento do feito. Outrossim, afirmou que em caso de soltura ele não poderá

trazer perigo algum à sua enfeita integridade física ou psíquica (...) (Anexo I, Certidão).

Como a ação era pública incondicionada, independente da vontade da vítima, o processo continuou e, por fim, antes mesmo do deslinde da ação, já havia retomado o relacionamento, como constou da sentença.

(...) Realmente a vítima confirmou os fatos, ou seja, disse que, na época o réu era dado a beber e ela, sua parceira então grávida, o acompanhava olhando carros na rua. Em determinado momento, quando o réu já vinha alterado pelo álcool, enciumou-se e passou a agredi-la, inclusive com tapas e puxões de cabelo. Segundo a vítima depois disso os guardas interviram para separar o réu dela, mas, segundo alegou, ela passou a sangrar “por baixo”, devido ao nervosismo. Negou que tivesse levado soco no rosto, mas confirmou que houve agressão física de autoria do réu e tanto que também encaminhado ao pronto socorro. Ali de novo alterado o réu a ofendeu e a ameaçou na frente da médica, dizendo que a mataria (...)

O réu confessou em parte os fatos, ou seja, disse que chegou a puxar a vítima pelos braços e pelo cabelo, com força, apenas negando que contra ela também desferiu um soco. O réu também negou que tivesse ameaçado a vítima com palavras mas, sobre isso, as declarações da vítima vieram firmes, reiteradas e afeiçoadas com a dinâmica dos acontecimentos.

Não faz sentido que a vítima quisesse a essa altura em que por último veio ouvida, realmente incriminar o réu, até porque, do que constou, já tinha voltado a com ele conviver (...) (Anexo I, Sentença).

Assim, apesar de em 24 casos constar que houve a separação, antes do registro da ocorrência ou após, em ao menos 12 deles, o casal se reconciliou durante a ação. O que significa uma expressiva alteração nos números de relacionamentos rompidos ou não, passando os que se mantiveram de 18 ($\cong 32,73\%$) para 30 ($\cong 354,54\%$) e os que se separaram de 24 ($\cong 43,64\%$) para 12 ($\cong 21,82\%$) casos (Gráfico 11).

Esses dados demonstram que, provavelmente, mais do que efetivamente separar ou punir os acusados, às vezes, as vítimas buscam a Polícia e o Judiciário para fazer cessar as agressões.

Em decorrência da violência, a mulher acaba em uma situação de subordinação ao agressor, de forma que a relação é de dependência, seja financeira e/ou emocional, o que a mantém na situação de violência. Para a mulher é muito difícil quebrar esse ciclo, levando em conta que, além de intensos momentos de crise emocional e psicológica, a mesma cria uma vasta gama de expectativas e sonhos relacionados à vida conjugal de sucesso (Carmo e Moura, 2010).

De acordo com Rocha (2007), se desvencilhar da violência conjugal se configura como um processo difícil, doloroso e, muitas vezes, lento, pois envolve o rompimento com o cônjuge violento o que, dependendo das circunstâncias, pode acarretar a ruptura também com a vida cotidiana da vítima, como com sua casa, seu emprego, amigos e outras ‘perdas’.

No entanto, trata-se de realidade que parece estar em modificação. Recente pesquisa do Instituto DataSenado sugere que a maior parte das vítimas têm conseguido pôr fim aos relacionamentos abusivos. De forma que, entre aquelas que declararam terem sido agredidas pelo namorado, 94% terminaram o relacionamento e das que foram agredidas pelo marido, apenas 26% continuam casadas (Instituto DataSenado, 2023).

No que tange às tutelas de urgência, os dados obtidos demonstraram que na grande maioria dos casos são concedidas medidas protetivas, ainda que não exatamente as solicitadas, havendo uma preponderância das determinações de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ($\cong 14,77\%$); de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor ($\cong 38,64\%$) e de proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ($\cong 36,36\%$) (Gráficos 24 a 27).

A medida de prisão é excepcional, somente aplicável quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP). Assim, é coerente que sejam mais utilizadas as outras tutelas que visem a evitar o contato do agressor com a vítima, seja presencialmente ou não.

Por outro lado, ainda que a Lei Maria da Penha (art. 20) e o Código de Processo Penal (art. 283) permitam a prisão quando preciso, não necessariamente a percepção de risco da mulher é motivo suficiente para a obtenção dessa medida.

Entre os casos em que houve o preenchimento do relatório de atendimento à vítima verificou-se que mais de 97% das mulheres expressamente afirmaram que estavam com a vida ou a integridade física em risco (Gráficos 9 e 10).

No entanto, diversas decisões sobre a não manutenção da prisão preventiva desconsideraram essa percepção. Alguns processos demonstram bem essas situações, sendo o nº 0000118-11.2018.8.26.0506 um deles.

As vítimas denunciaram várias agressões e fortes ameaças.

(...) QUE se relaciona com o implicado há um ano e seis meses e residem no mesmo local há um ano e um mês. Que ele demonstrou agressividade em outras oportunidades. Nesta data, está na residência com sua irmã e iniciou um desentendimento entre as partes. Que sua irmã estava usando seu aparelho de telefone celular e o seu companheiro exigiu a entrega do aparelho. Os ânimos se exaltaram e ele o agrediu fisicamente. Desferiu cabeçadas e chutes. Que sua irmã tentou interferir para evitar as agressões e ele, também, a agrediu. Implicado desferiu um soco em seu olho e atirou sua irmã no chão. Depois, ele desferiu outro soco em sua boca. Que ele continuou a agredir sua irmã. Posteriormente, ele a ofendeu e a ameaçou de matar e espancar. Usou a seguinte expressão: “que se a encontrasse o necrotério não iria reconhecer o seu rosto”; “o mundo é pequeno, se eu te encontrar na rua irei passar por cima”. Também, ameaçou de morte sua família. Polícia militar foi acionada e saiu do local para procurar atendimento médico. Na unidade de atendimento o agressor o

ameaçou mais uma vez e foi abordado pelos familiares (Anexo J – Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência).

Os policiais que prenderam em flagrante o acusado também informaram a existência das agressões físicas e das ameaças, mas não presenciaram o ocorrido e, portanto, seu depoimento é mais superficial.

(...) Em contato com as vítimas, tomou conhecimento de que o indivíduo agressor se desentendeu com a companheira e com a cunhada, em decorrência da disputa de um aparelho de telefone celular. Vítimas não entregaram o objeto e o agressor desferiu socos e chutes nas 2 mulheres no interior do local onde residem (...). Enquanto estava tomando conhecimento dos fatos na unidade de atendimento médico, o agressor foi encontrado no interior do local. Vítima informou que ele estava no local à ameaçando. Foi realizada a abordagem. Indagado sobre os fatos, implicado respondeu que solicitou o celular para a esposa e a cunhada ofendeu. Neste momento, ele se exaltou e agrediu as duas mulheres. Constatou que as vítimas apresentam lesões no rosto e a cunhada, também, apresenta lesões na perna. Foi dada voz de prisão em flagrante e condução do implicado esta CPJ para as providências de polícia judiciária (Anexo J – Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso)

Na audiência de custódia, porém, o magistrado levou em consideração apenas o relatado pelos policiais.

Trata-se de prisão(ões) em flagrante realizada(s) por suposta violação às disposições do art. 129 c.c. art. 147, do CP c.c. Lei nº 11340/06, em que policiais, em atendimento a um chamado acerca de um desentendimento em “contexto de relações domésticas”, teriam sido informado pelas vítimas (companheira e cunhada do indiciado) que, em razão de uma “disputa de um aparelho celular”, o indiciado teria desferido socos e chutes nas duas mulheres e, no momento da diligência policial, que estaria ocorrendo na “UPA da 13 de maio”, onde as vítimas estariam sendo atendidas, o indiciado lá teriam comparecido e teria começado a ameaçar uma das vítimas e, por isso, teria sido detido pelos policiais, que o teriam questionado e o indiciado teria informado que teria solicitado o aparelho celular para sua companheira e que a sua cunhada teria ofendido, ocasião em que ele as teria agredido, tudo conforme fatos narrados pelos agentes públicos responsáveis pela(s) prisão(ões) constantes do auto de prisão em flagrante, cujos elementos probatórios que o instruíram demonstram estar presente prova da existência dos respectivos fatos que, a princípio, são realmente passíveis de enquadramento nos referido(s) tipo(s) penal(is), assim como demonstram estar presentes indícios suficientes de autoria, considerando-se que pela narrativa já mencionada, oriunda de agentes públicos que gozam de fé pública, restou caracterizada a hipótese do art. 302, II, do CPP (...)Entretanto, apesar do enquadramento dos fatos em questão, realizado pelo delegado e considerando-se a ausência de antecedentes criminais do(a)s indiciado(a)s, bem como a comprovação de emprego fixo indicação de residência do genitor do indiciado, onde poderia ser encontrado, caso fixada a medida protetiva de afastamento do lar, considerando-se, ainda, que os fatos não envolvem uso de arma, conclui-se que, a princípio, não estão presentes elementos que comprovem a necessidade da(s) prisão(ões) preventiva(s) do(a)s acusado(a)s. Salienta-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública é a pacificação social são finalidades precípua do processo criminal, mas, no caso em questão, a folha de antecedentes do(a)s acusado(a)s bem como as circunstâncias que a princípio norteia a prática dos fatos de que se cuida não demonstram que a custódia cautelar do(a)s acusado(a)s seja necessária para garantia da ordem pública. Posto isso, conclui-se que o(a)s indiciado(a)s faz(em) jus à liberdade provisória (...) (Anexo J - Termo de Audiência de Custódia 1 e 2).

A prisão como garantia da ordem pública significa medida para garantir a eficácia da punição em caso de condenação, quando há maior risco de fuga do acusado, e da instrução criminal, quando o réu possa efetivamente ameaçar testemunha ou destruir provas. E, ainda, quando há indícios de que o imputado voltará a delinquir se permanecer em liberdade (Brasil, 1941, art.312).

Pacelli salienta que a medida se dirige

à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (OLIVEIRA, 2013, p. 556).

Existem outras hipóteses para a decretação da prisão previstas nos artigos 312 e 313, III, do CPP, como para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, entre outras, inclusive se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 1941).

Porém, a determinação da prisão, na prática, parece fundar-se especialmente na análise das circunstâncias do criminoso (se detentor ou não antecedentes criminais, de endereço fixo, trabalho e etc) e da gravidade da agressão (pena prevista em abstrato), e não, necessariamente, das consequências para a vítima ou de eventual risco.

Tanto que no processo nº 0000316-48.2018.8.26.0530, o acusado não possuía antecedentes (Anexo K - Folha de Antecedentes Criminais), mas não só cometeu violência contra a ex-companheira, como foi preso em flagrante por descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, diversas da prisão, e mesmo assim o juiz entendeu não estarem presentes os requisitos da preventiva.

(...) A declarante foi amasiada com o autor por doze anos. Desse relacionamento possuem um filho de oito anos. Após três ou quatro anos que estavam juntos, percebeu que o Indiciado usava drogas, mais precisamente cocaína. Há cerca de um ano, ele tornou-se violento desentendendo-se com a Declarante por qualquer motivo e nessas ocasiões passa a xingar a Vítima de “vagabunda, biscate, verme, lixo”. Durante esse período foram várias as agressões físicas, desferindo murros e chutes contra a Vítima, por vezes na presença dos filhos, esclarecendo que além da criança acima citada, a Declarante possui uma filha de 15 anos, furto de outro relacionamento. Na última vez que foi agredida, cansada de apanhar, resolveu denunciá-lo na Delegacia da Mulher e, com isso, solicitou as Medidas Protetivas de Urgência, as quais foram deferidas pela Autoridade Judiciária. Ontem, vizinhos alertaram a Declarante pelo fato de terem visto o Autuado pulando o muro da casa da Declarante. A Polícia foi chamada, procurou-o pelo imóvel, mas, como não o encontrou, foram embora. Às 05h30 hrs., a Declarante recebeu ligação telefônica de sua cunhada, dando conta de que o Implicado teria ficado escondido no telhado e estava em sua casa, situada nos fundos do imóvel onde reside a Declarante. Está com receio, estava na casa de sua mãe, que fica próximo a sua casa. Desta feita, chamou a Polícia após amanhecer o dia e os policiais o encontraram dormindo de frente a casa da Declarante. Após acordado, o indiciado

“desacatou” os policiais gritando com os mesmos, motivo pelo qual acabou sendo preso. A Declarante relata que recebeu ameaças de morte por parte do Autor, o qual afirmou que iria matá-la, atear fogo na casa, matar a família, além de xingá-la de vagabunda, biscate, verme, lixo (...) (Anexo K - Termo de Declarações)

O acusado descumpriu as medidas protetivas determinadas pela Justiça, em razão de já ter agredido física e psicologicamente a ex-companheira, se escondeu no terreno do domicílio da vítima com claro intuito de encontrá-la, já havia feito graves ameaças, as reiterou nessa nova oportunidade, e mesmo assim, o juiz não entendeu ser a prisão necessária.

(...) Com efeito, embora não se perca de vista a gravidade do crime ora noticiado, observa-se que o delito não possui pena privativa de liberdade superior à quatro anos, trata-se de atuado primário e, embora o delito tenha sido cometido em contexto de violência doméstica, não estão presentes os requisitos elencados nos incisos, do artigo 313, do código de processo penal que ampararam a conversão da prisão em flagrante em preventiva; no entanto, cumpre consignar que a gravidade do crime noticiado indica a necessidade de imposição de medida protetiva de não aproximação da vítima (...). Posto isso, concedo a Liberdade provisória a _____ sobre o cumprimento das medidas cautelares de não aproximação da vítima (...) (Anexo K - Termo de Audiência de Custódia)

Por outro lado, no processo nº 1501126-12.2019.8.26.0506, o acusado já tinha sido processado e condenado antes (Anexo L - Folha de Antecedentes Criminais – Páginas de 1 a 4), mas o juiz também não entendeu presentes os requisitos necessários para converter a prisão em flagrante em preventiva, mesmo com as agressões contra a companheira e contra a enteada, e a tentativa de utilização de uma faca. Pois, após 5 anos do cumprimento ou extinção da pena, o condenado, se comete novo crime, não é considerado reincidente (Brasil, 1940, art. 64, inciso I).

Nos termos das declarações prestadas pela ex-companheira do acusado, na data da ocorrência

Estavam na área de lazer (churrasco) do condomínio em que residem, bem como a sua filha _____, quando passou a conversar com alguns homens e mulheres que lá estavam, o que deixou o autor enfurecido e enciumado, explicando a ele que tratava-se apenas de uma conversação. Porém, logo em seguida, ele retornou completamente enfurecido e passou a agredi-la com palavras de baixo calão “sem vergonha e outras”, desferindo um soco em seu rosto, fazendo com que a mesma fosse ao chão e desferiu um chute em sua perna, região coxa, reesultando-lhe hematoma. A sua filha _____, presenciando a cena foi em sua defesa e acabou por receber socos e chutes por parte do autor, porém, não resultou lesões. Por fim, após as agressões, o autor pegou uma faca de cozinha e foi em direção à _____, mas foi contido pelas pessoas que estavam na festa. (...). Nessa oportunidade, ao ser cientificada de seus direitos, alega que por ora não tem interesse em processar criminalmente o autor pelo crime de Injúria, mas REQUER as MEDIDAS PROTETIVAS (...) (Anexo L - Termo de Declarações Ex-companheira).

As declarações da enteada foram similares, mas também não quis processar criminalmente o autor, nem requerer medidas protetivas.

Em determinado momento, presenciou quando o autor partiu para cima de sua mãe e agrediu fisicamente com um tapa no rosto e chute na coxa esquerda, causando hematoma. Sem dúvida partiu em defesa de sua mãe, quando também foi agredida com socos e chutes, mas conseguiu se defender, não restando lesões. O autor ainda enfurecido, pegou uma faca e foi em sua direção, mas fora detido pelas pessoas que lá estavam (...). Nessa oportunidade ao ser cientificada do prazo para Representação Criminal contra o autor pelo crime de Ameaça, alega que NÃO TEM INTERESSE EM PROCESSÁ-LO CRIMINALMENTE e NÃO deseja REQUERER MEDIDAS PROTETIVAS, conforme lhe faculta a Lei da Maria da Penha (...) (Anexo L - Termo de Declarações Enteeda).

E, assim, decidiu o magistrado na Audiência de Custódia

Embora o indiciado _____ tenha praticado o delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, o mesmo mora no distrito da culpa, é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. Sendo assim, conclui-se que não estão presentes os requisitos elencados nos incisos, do artigo 313, do código de processo penal que amparam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Posto isso, substituo a prisão em flagrante de _____ pela aplicação das medidas cautelares prevista no artigo 319, e seus incisos, do código de processo penal, quais sejam: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; 2) recolhimento noturno; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização e comunicação ao juízo e 4) proibição de se aproximar e manter contato com as vítimas (...) (Anexo L - Termo da Audiência de Custódia).

A pouca ou nenhuma consideração ao risco à mulher é reforçada pelos dados levantados em todos os processos. Das 55 ações, em 26 casos ($\cong 49,09\%$), os agressores sequer foram presos, seja pela não ocorrência do flagrante, pelo estabelecimento de fiança, ou porque foram soltos logo após a audiência de custódia. Em apenas 29 ($\cong 52,72\%$) houve a manutenção da prisão, ainda que apenas durante certo período após a audiência de custódia. Dessas, somente em 18 houve a manutenção da prisão do acusado mediante a justificativa expressa de necessidade de resguardo da integridade física e/ou psíquica da mulher ou no receio de cumprimento das ameaças proferidas. Nas demais a justificativa para a conversão da prisão em preventiva foi a de garantia da ordem pública (Gráficos 14 e 15).

Tais dados, talvez, justifiquem, mesmo que parcialmente, as informações levantadas em 2023, em pesquisa nacional que demonstrou que, ainda atualmente, 73% das brasileiras apontam o medo do agressor como razão para que não seja realizada a denúncia; e que apenas 29% das entrevistadas acreditam que a Lei Maria da Penha protege as mulheres. Ou seja, das 21.808 mulheres entrevistadas, mais de 15.483 acreditam que a lei não protege, ou protege apenas parcialmente (Instituto DataSenado, 2023).

Verifica-se, também, como as penas previstas para os crimes impactam a realidade da vítima, não apenas, em eventual condenação. A vinculação da medida à pena em abstrato, como

prevista na lei, nos casos de violência cometida por parceiro íntimo, significa minimizar os danos sofridos pelas vítimas e pode, ainda, deixá-las sem a devida proteção até que as agressões se agravem substancialmente ou que seja tarde demais.

Nesses termos, diante da vasta utilização das medidas protetivas de urgência diversas da prisão, se faz necessária a verificação da eficácia delas.

Os dados levantados mostraram que, ainda que a maioria dos casos seja de violência doméstica, sem o registro de ocorrências anteriores com deferimento de medidas protetivas de urgência, observou-se que mais de 30% são de casos em que a vítima já sofreu agressões anteriores, buscou e obteve a tutela judicial e isso não impediu as novas agressões (Gráfico 6).

Além desses, em outros 3 processos, que não abrangeram descumprimento de medidas protetivas, houve relatos de reincidência de agressões durante o decorrer das ações e foram exatamente em casos em que o acusado não foi preso.

Ressalta-se que os casos de descumprimento de medidas protetivas, não são continuação das ocorrências que deram origem à concessão delas e nem de eventuais processos anteriores que possam ter sido propostos, são efetivamente novas ações, independentes e autônomas de quaisquer outras. O descumprimento gera o registro de nova ocorrência e de um novo processo, caso o Ministério Público denuncie o acusado, haja vista configurar novo crime.

Ademais, há que se considerar, ainda, a realidade a que ficam expostas as mulheres, diante da possibilidade de em mais de 30% dos casos as medidas protetivas não impedirem novas agressões.

O processo nº 1502634-65.2019.8.26.0506 pode exemplificar bem a situação. Em 06 de março de 2019 o acusado injuriou e ameaçou de morte a vítima.

Comparece nesta Delegacia de Polícia, a vítima informando que viveu com o autor por 11 anos, tem com ele duas filhas ainda pequenas, mas há algum tempo devido ao autor ser muito ciumento, vem ocorrendo muitas brigas, ofensas, ameaças, agressões físicas, porém a vítima não registrou boletim de ocorrência. Informa que por tal situação a vítima há mais ou menos 1 semana conseguiu colocar o autor para fora de casa, porém ele não tem aceitado bem a separação. Informa que na data de ontem o autor foi até a residência da vítima para ficar com as filhas, e a vítima achou melhor deixa-lo com as crianças na sua varanda, em dado momento enquanto conversavam o autor ofendeu a vítima com palavras de baixo calão e fez ameaças dizendo “se eu te pegar eu te mato, vou ficar esperando você sair de carro e te pegar”, e após algum tempo disse que iria beber água e acabou entrando no banheiro, e como demorou muito para sair a vítima buscou sua ex sogra que reside bem perto, e então bateram bastante na porta do banheiro mas o autor não respondia. Que diante dos fatos a vítima e seu genro conseguiram “arrombar” a porta do banheiro e encontrar o autor com um “corte” no braço, e muito agressivo, se retorcendo todo e ainda dizia NÃO se lembrar de nada. A vítima informa que foi acionado o SAMU ao local e que o autor foi socorrido e levado ao PS (...) (Anexo M - Termo de Declarações 1º Registro)

Em 15 de março foram deferidas as medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima, em especial de seu local de trabalho, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 100 metros e de determinação de frequência do autor dos fatos em curso do Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero (SERAVIG).

(...) 1 - os relatos prestados pela ofendida indicam a necessidade da concessão, em caráter cautelar, das medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima _____ em especial de seu local de trabalho, bem ainda de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 100 metros, ressalvado o direito de visitar os eventuais filhos e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

2 - No mais, em observância ao art. 29 e 35, inciso V, da Lei n. 11340/06, c.c. 319, do CPP e do que se deve à eficácia e caráter das medidas protetivas, determino e também a frequência do autor dos fatos em curso do Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero (SERAVIG) (...) (Anexo M - Decisão Concessão das Medidas Protetivas).

Todavia, um mês depois, o réu foi mais de uma vez à casa da ex-companheira, apedrejou e danificou seu carro, a espancou novamente e não compareceu ao curso determinado.

A declarante compareceu nesta delegacia informando que na data de ontem, o autor que figura no RDO 480/2019 – DDM Rib Preto de Ameaça De 06/03/19, voltou a atormentar a mesma e, descumprindo as medidas protetivas proc digital nº 150 15 99-70. 2019.8.26.0506, indo até a residência dela umas 5:00 hs da madrugada e atirou pedras no carro da vítima . A declarante então tentou contato com a polícia militar mas não conseguiu pois só atendia uma mensagem de voz. Então o autor retornou na casa da declarante aproximadamente as 15:00 hs, transtornado, novamente arremessando sobre a residência da declarante pedras e uma barra de ferro que danificaram o veículo dela. A declarante abriu o portão para tentar fazer o autor parar com aquilo pois haviam crianças brincando próximo ao local onde ele estava tirando as pedras. O autor então invadiu a residência e atacou a declarante desferindo socos , capas e empurrando a mesma sobre o carro quebrado. A filha da declarante conseguiu então acionar a Polícia Militar e com isso o autor se evadiu do local, sendo que quando os policiais chegaram ele não se encontrava mais ali e orientaram a mesma registrar o Boletim de Ocorrência (...). A declarante está desesperada se sentindo muito vulnerável diante do autor que é pessoa extremamente violenta e perigosa, pois ele não para de persegui-la , e todas as vezes que a declarante tenta ajuda da Polícia Militar nestas ocasiões , DEMORA MUITO PARA A CHEGADA DOS POLICIAIS, O AUTOR VAI EMBORA E NUNCA VAI PRESO (...) (Anexo M - Termo de Declarações 2º Registro).

Já no processo nº 1501410-20.2019.8.26.0530, o acusado agrediu a vítima em frente ao oficial de justiça que o havia acabado de intimar das medidas protetivas, a ameaçou com um galão e isqueiros, dizendo que colocaria fogo nela, e não teve qualquer receio de confirmar seus atos frente aos policiais.

(...) manteve união estável com _____ por 2 anos, período em que tiveram uma filha, hoje com 5 anos de idade, pois deixou de conviver com _____ em 2014. Desde então _____ realizava ameaças verbais, sendo que chegou a registrar ocorrências. _____ não paga pensão estipulada e mesmo assim a declarante assina os recibos que ele determina pois tem medo que ele lhe faça algum mal. No domingo p.p. _____ pediu para a declarante assinar um bloco de recibos, no que concordou. Contudo _____ não

tinha o bloco para dar para a declarante, motivo pelo qual disse que só assinaria se ele providenciasse tais documentos. _____ se revoltou e quebrou 2 vidros do veículo da declarante. Pela agressividade de _____ solicitou medidas protetivas contra ele, as quais foram deferidas. Hoje, quando o oficial de justiça foi intimá-lo ele não respeitou nem mesmo oficial, que teve que segurar _____ para ele não agredir a declarante, sendo que ameaçou pôr fogo no veículo, isso na frente do oficial de justiça. Por tal motivo chamou a polícia e ficou aguardando encostada no carro, com medo que _____ quebrasse mais o veículo, que é um Ford Ka, Placas HKN-3026, ano 2009, o qual mantém com bastante sacrifício. Desobedecendo a intimação que havia recebido minutos antes, _____ foi até a declarante com um galão e 2 isqueiros, dizendo que poria fogo na declarante e no veículo. Nesse momento a irmã de _____ de nome _____ eu cunhado dele, de nome _____, seguraram _____ e o levaram para a casa do vizinho em que eles participavam de um churrasco. Logo a polícia chegou e _____ confirmou que executaria as ameaças que fizeram minutos antes, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi conduzido para essa delegacia (...) (Anexo N - Termo de Declarações).

O Estado tem nas medidas protetivas de urgência tamanha aposta normativa que em abril de 2023, desvinculou-se a sua concessão da necessidade de prévia apuração policial ou mesmo de processo judicial. Assim, o legislador reconheceu a existência de obstáculos no próprio procedimento jurídico que, por vezes, ocasionavam o esvaziamento do efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar. No entanto, nem todos os entraves se resolveram, em especial quando se considera que, a despeito dos relatos das vítimas, nem todas medidas protetivas de urgência são concedidas, e, talvez as que são, nem sempre são as mais adequadas, o que coloca em questionamento a manifestação das próprias ofendidas e aumenta a vulnerabilidade das mulheres que buscam o suporte das instituições brasileiras (FBSP, 2023).

Outro aspecto que parece considerar pouco o efetivo efeito da violência sobre a mulher é a classificação dada às lesões ocasionadas às vítimas.

Os levantamentos mostraram que em quase 60% dos casos as ocorrências abrangiam mais de um tipo de violência. E mesmo naqueles em que foram declaradas apenas agressões físicas há que se ressaltar a possibilidade de as vítimas não terem informado outros delitos, ou por não os perceberem como tal ou em razão de os relegarem a conduta de menor importância frente aos danos físicos imediatos (Gráfico 16).

A ocorrência de violência psicológica é expressamente citada com essa denominação em apenas uma das ações analisadas, qual seja, o processo nº 0010268-89.2019.8.26.0506

Em atendimento a Sra. _____ relatou que está casada com o Sr. _____ há 12 anos e que o cônjuge sempre apresentou comportamento agressivo, perpetrando violência psicológica contra ela, além da física e psicológica contra os filhos (...) (Anexo O - Relatório de atendimento à vítima informativo do NAEM)

Porém, em diversas ações se verifica a ocorrência de condutas que configuram violência psicológica, nos termos da Lei 11.340/06.

A agressão mais informada pelas vítimas foi a ameaça, tendo sido as ofensas a segunda mais citada, e a perseguição a sexta (Gráfico 17). No caso das ameaças, a conduta é tipificada e foi processada como tal.

Tais dados são corroborados pelo levantamento realizado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que também indicou a ameaça como uma das condutas mais reiteradas, totalizado 613.529 casos (FBSP, 2023).

Mas outras também são comuns. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresenta números atuais bem expressivos sobre algumas dessas condutas. Se considerarmos a abrangência trazida pela Lei 11.340 para o que configura violência psicológica, teríamos, dentre outros, só em 2021, mais de 630 mil ocorrências, considerando-se além das ameaças, a perseguição (*stalking*) e os casos de violência psicológica nos termos do novo artigo da lei penal (FBSP, 2022). Importa ainda ressaltar que o levantamento não abrangeu outras agressões, como assédio, violação de intimidade, coação, entre outros, que também poderiam ser enquadrados como agressão psicológica.

E nos casos em que se configurou, além da violência psicológica, crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), as ofensas não foram consideradas de maneira substancial (violência moral).

O processo nº 1500385-69.2019.8.26.0530 é um exemplo disso. No Boletim de ocorrência não constou qualquer menção à injúrias nas espécies de delitos e nem no histórico, mesmo com a vítima sendo explícita em suas declarações, informando que o acusado gritava “hoje vou te matar, vagabunda, biscate, você está saindo com outro sua vagabunda” (Anexo A – Termo de Declarações).

(...) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza (s):
Espécie: L 11340/96 - Violência Doméstica
Natureza: Violência Doméstica
Consumado

Espécie: título I – Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Lesão Corporal (arts. 129 § 9º)
Consumado

Espécie: título I – Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Ameaça (art. 147)
Consumado

(...) em atendimento ao chamado do Copom dava conta de desentendimento entre casal, em que o homem agrediu uma mulher na residência, seguiram para o endereço indicado. No local a mulher que se apresentou como vítima, aguardava na porta da casa, enquanto que populares segurava autor que o deteram na rua. A vítima informou ter sido casada com o autor por 24 anos, com o qual teve 3 filhos, é que são separados

legalmente há quase três anos. Continuando ela falou que o autor não aceita a separação, motivo pelo qual já causou muitos transtornos, ofensas a sua pessoa, ameaças, agressões físicas, e inclusive já registrou boletim de ocorrência contra ele. Ela informou que na tarde de hoje, ao atender o portão era o autor que entrou e passou a agredi-la fisicamente com tapas, socos, chutes, fazendo uso de objetos, restando lhe lesões pelo corpo, bem como que ele disse: “Eu vou te matar”. A vítima disse que foi socorrida pelo filho e por moradores da vizinhança (...) (Anexo B – Boletim de Ocorrência – Folhas 1 e 2).

No processo nº 0012596-26.2018.8.26.0506 a situação descrita também se enquadrava, à época, aos crimes contra a honra nesse contexto. A vítima expressamente declarou que o ex-namorado havia divulgado fotos e vídeos íntimos do casal a conhecidos, que a ofendia e a perseguia diariamente, além de ameaçá-la por diversas vezes.

A vítima informa que teve um relacionamento com o ator há 8 meses, e que há 7 meses estavam vivendo juntos porém o autor é uma pessoa muito ciumenta, possessivo, etc, o que então há mais ou menos 20 dias a vítima terminou o relacionamento com o autor, está morando em seu local de trabalho (cuidadora/idoso). E desde então o autor tem lhe perturbado, sempre com telefonemas muitas vezes por dia, mensagens, onde tem ofensas e ameaças, e que também ele diz que “vai postar e mostrar para as pessoas” fotos e vídeos da intimidade do casal que foram feitos enquanto estavam juntos e com o conhecimento da vítima. A vítima informa que alguns conhecidos em comum já lhe contaram que o autor mostrou pra eles tais vídeos e fotos, (...). A vítima informa que na data de ontem após ter conhecimento de que o autor mostrou novamente tais fotos e filmagens para um conhecido em comum telefonou para ele, onde pediu para que ele parasse com essa situação pois está ficando “chata”, foi então que ele ameaçou dizendo “ TO FAZENDO ISSO PARA VOCE NÃO FICAR COM MAIS NINGUÉM, SE VOCÊ FICAR COM OUTRO CARA VOU TOMAR PROVIDENCIAS”. Mesmo depois da elaboração do B.O., o autor não deixa de perseguir a vítima, todos os dias ele está defronte à casa dela lhe esperando sair e diariamente, cada 15 minutos ele lhe envia a mensagens (...) (Anexo P - Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência e Termo de Declarações).

No entanto, no Boletim de Ocorrência apenas constou a ameaça e o contexto da violência doméstica, ainda que constando no histórico as práticas do acusado.

(...) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza (s):
Espécie: título I – Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Ameaça (art. 147)
Consumado

Espécie: L 11340/96 - Violência Doméstica
Natureza: Violência Doméstica
Consumado

(...) (Anexo P - Boletim de Ocorrência do Processo nº 0012596-26.2018.8.26.0506 –
Folha 1)

A conduta da perseguição, inclusive, foi suprimida no registro da ocorrência, tendo sido excluída a informação de que “Mesmo depois da elaboração do B.O., o autor não deixa de

perseguir a vítima, todos os dias ele está defronte à casa dela lhe esperando sair e diariamente, cada 15 minutos ele lhe envia a mensagens” (Anexo P - Boletim de Ocorrência do Processo nº 0012596-26.2018.8.26.0506 – Folha 2).

No mesmo sentido é o processo nº 1500153-66.2018.8.26.0506, em que, mais uma vez, houve a consideração apenas dos aspectos físicos. A vítima informa expressamente a ocorrência reiterada de violências verbais

(...) As brigas sempre são motivadas pelo ciúme que o Autor tem da Vítima, a ponto de transformarem em violências físicas e morais. Já foi agredida fisicamente por 4 vezes, numa delas ficando com o “olho roxo”. Com receio, não o denunciou em nenhuma das oportunidades, além do que, ele sempre prometia que ira mudar. As agressões verbais também são constantes e o Autor fica dizendo que há Vítima “está dando para os meninos do seu serviço, para o patrão, que a casa vai virar bordel porque a irmã da Vítima está namorando o patrão”, além de outras ofensas (...) (Anexo Q - Termo de Declarações).

Mas o registro formalizou apenas a agressão física, mesmo constando no histórico a ocorrência de ofensas.

(...) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza (s):
Espécie: L 11340/96 - Violência Doméstica
Natureza: Violência Doméstica
Consumado

Espécie: DL 3688/41 – Contravenções Penais
Natureza: Vias de fato (art. 21)
Consumado

(...)

Presentes policiais nessa CPJ noticiando que a vítima acionou a guarnição pelo Copom, ali chegando, foram recepcionados pela própria, alegou ela ter um relacionamento amoroso com o autor e após discutirem por motivos banais, ainda no interior do imóvel o autor agrediu com tapas, além de ofendê-la com palavras de baixo calão.

(...) (Anexo Q - Boletim de Ocorrência – Folhas 1 e 2)

Verificou-se, portanto, que não correspondem a condutas pouco praticadas, o que pode ser ratificado por outros estudos atuais. Um estudo observacional sobre violência cometida pelo parceiro íntimo realizado com mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde levantou que 42% das vítimas indicaram ter sofrido insultos, 30% intimidações, 26,8% humilhações e 20% ameaças (Formiga et al, 2021).

Ressalta-se, que nas ações analisadas, os crimes contra a honra não constariam em razão de serem ilícitos que devem ser processados por ação penal privada e todos os processos verificados foram de ação penal pública em razão de só essas terem sido encontradas.

No entanto, ainda assim, a desconsideração de tais condutas pôde ser observada já no registro da ocorrência, que deve abarcar os ilícitos cometidos independentemente da iniciativa da ação penal.

A própria falta de propositura de qualquer ação penal privada durante o período abarcado pelo estudo pode indicar também um dado.

Quando do registro das ocorrências, conforme exige o artigo 11 da LMP, as vítimas são informadas dos direitos a elas conferidos pela norma especial mediante documento expresso denominado termo de ciência. O texto padrão é o encontrado, por exemplo, no Processo nº 000587-57.2018.8.26.0530.

“TERMO DE CIÊNCIA – LEI 11.340/06”

A(s) vítima(s) (e/ou seu representante legal), qualificada(s) (os) nesse registro de ocorrência, foi(ram) cientificadas (os) expressamente:

- a) da eventual necessidade de representação, em virtude da natureza da infração, a ser oferecida pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, no prazo improrrogável de seis (6) meses, a partir do conhecimento da autoria, não podendo mais exercer esse direito após o decurso do prazo;
- b) da importância de manter atualizado o seu endereço constante do registro policial, bem como das demais pessoas apontadas (autor do fato e testemunhas);
- c) dos direitos que lhe são assegurados pela Lei nº 11340/06 (Lei Maria da Penha), dentre eles o de requerer medidas protetivas de urgência;
- d) da inexistência de atribuição legal ao Delegado de Polícia para decretar medidas protetivas de urgência, com previsão de apenas encaminhar o respectivo pedido ao Juiz de Direito para apreciação e eventual determinação das medidas requeridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- e) da possibilidade de requerer as medidas protetivas ao órgão ministerial ou diretamente à autoridade judicial caso assim deseje;
- f) da rede de apoio atualmente disponível para que seus direitos sejam assegurados, conforme relação que se encontra fixada nesta unidade.

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via (Anexo R - Termo de ciência – Boletim de Ocorrência – Folha 3).

É possível observar que as informações são genéricas e técnicas e que nenhum tópico trata da necessidade de apresentação de queixa-crime para os casos de delitos processados mediante ação privada.

No processo nº 000587-57.2018.8.26.0530, inclusive, houve o registro do crime de injúria e de dano e, ao menos expressamente, nenhuma orientação recebeu a ofendida nesse sentido.

(...) Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza (s):
 Espécie: título I – Pessoa (arts. 121 a 154)
 Natureza: Lesão Corporal (art 129 § 9º)
 Consumado

Espécie: título I – Pessoa (arts. 121 a 154)
 Natureza: Injúria (art. 140)
 Consumado

Espécie: título II – Patrimônio (arts. 155 a 183)
 Natureza: Dano (art. 163)
 Consumado
 Espécie: título XI – Administração pública (arts. 312 a 359-H)
 Natureza: Desobediência (art. 330)
 Consumado

Espécie: L 11340/96 - Violência Doméstica
 Natureza: Violência Doméstica
 Consumado (...) (Anexo R – Boletim de Ocorrência – Folha 1)

Apenas em pouquíssimos casos é possível observar a referida indicação, como no processo nº 1507260-64.2018.8.26.0506, em que no Termo de ciência, consta a seguinte ressalva:

“Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa-crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia se da data do conhecimento da autoria, não dá data do fato criminoso”.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, em 2019, em torno de 79% das entrevistadas conheciam pouco ou nada da Lei Maria da Penha. E essa porcentagem mudou pouco em 2023, totalizando 75% das mulheres (Instituto DataSenado, 2023).

A Lei 11.340/06 corresponde a uma das legislações mais comentadas pela mídia, pela sociedade e em redes sociais e, ainda assim, seus termos são pouco conhecidos. Nesse sentido, parece pouco razoável imaginar que mulheres, vítimas de violência do parceiro íntimo, que conseguem comparecer à uma delegacia para denunciar os crimes, muitas vezes depois de agressões reiteradas e sem grande rede de apoio, estejam efetivamente cientes de seus direitos mediante a leitura do referido termo de ciência, em especial quanto a pressupostos processuais para o julgamento de determinados crimes.

Isso pode ser indicativo de que as ações privadas não foram propostas, pois nem as vítimas sabiam dessa possibilidade, talvez, imaginando simplesmente que os crimes foram informados à autoridade policial e, portanto, seriam averiguados e julgados.

Há, ainda, processos em que não há a menção de quaisquer crimes contra a honra, mas as circunstâncias do episódio de agressão indicam que, talvez, essas não tenham sido identificadas ou tenham sido desconsideradas até mesmo pelas próprias vítimas.

A pesquisa Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado, apontou um aumento expressivo na quantidade de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica, revelando um maior reconhecimento das agressões sofridas. Por outro lado, esse percentual que passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017, ainda se mantém em patamares baixos (Instituto DataSenado/OMV, 2018).

E, de acordo com Monteiro e Souza (2007):

as mulheres têm uma compreensão vaga e mediana sobre os sentidos da vivência de violência conjugal. O cotidiano dessas mulheres envolve conflitos constantes de submissão, menosprezo, solidão e humilhação, expostos pela violência física, sexual e psicológica, no qual a expressam como uma convivência encoberta pelo dominado, por ausência de cuidados e afeto. Assim, a violência conjugal se torna indecifrável, de tal modo que as mulheres não compreendam quão violentadas se encontram.

Ademais, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas independentemente da configuração de crime, nos termos do artigo 19, § 5º da LMP, podendo ser fundamentadas, inclusive, nos tipos de violência genericamente considerados na lei especial, mas se não se considera as agressões não físicas, não se tem a possibilidade também de obter a proteção contra elas.

Pelos ânimos exaltados e agressividade das situações parece pouco provável a não ocorrência de, no mínimo, xingamentos.

O processo nº 0000118-11.2018.8.26.0530 é um deles, já que as vítimas e o próprio autor descreveram uma briga entre os três por um celular e que os ânimos se exaltaram e ele as agrediu com socos e chutes, além de desferir diversas ameaças (Anexo J – Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência).

No mesmo sentido são os processos nº 0002894-56.2018.8.26.0506 e nº 1500801-37.2019.8.26.0530, respectivamente:

declarou que: Na data dos fatos estava em um churrasco na “edícula da _____”, quando seu ex-namorado, ora autor, alterado com bebidas a grudou pelo braço e a trancou dentro do banheiro e iniciou agressões físicas, tais como tapas no rosto, puxões no cabelo, bateu sua cabeça contra a parede e vaso sanitário, entre outras agressões que não consegue explicar. Que se eu ex-cunhado, irmão do autor, foi quem estourou a porta do referido banheiro eu impiediu de continuar com as agressões imobilizando; Que foi levada ao posto de saúde para passar por cuidados médicos; que sofre ameaças do autor até a presente data (...) (Anexo T - Termo de Declarações).

Sempre viveram em perfeita Harmonia, mas hoje, por volta das 14:00 hrs., foram num bar ingeriram cervejas e o Autor, além das cervejas, cachaça. Permaneceram bebendo até as 18h20 hrs., indo para casa de um amigo onde havia um churrasco e continuaram a beber cervejas (...). Foram para casa por volta das 22:00hrs., onde . A Declarante visualizou mensagens de outras mulheres no celular do Autor. Houve um desentendimento e a Declarante quis ir embora para sua casa, mas foi impedida. A partir de então, passou a ser agredida por ele, com socos, tapas, chutes, esganaduras. A Declarante tentou fuga com seu veículo, mas a bateria falhou. A Declarante retornou para o interior da residência, onde foi novamente agredida pelo Autor, até mesmo com mordidas. Diante disso, trancou-se no banheiro e telefonou para a Polícia (...) (Anexo U – Termo de Declarações).

São casos envolvendo discussões acaloradas, ciúmes, sérias agressões e graves ameaças, empiricamente, não é crível que tais circunstâncias ocorreram sem a prática, no mínimo, de agressões também verbais. Por outro lado, diante de tantos danos físicos, não é irrazoável que, logo após o episódio de violência, eventuais xingamentos tenham parecido pouco relevantes.

Já no âmbito das agressões processadas por ação penal pública, verificou-se que nenhum dos processos considerou o aspecto psicológico que pode ter havido em razão das lesões corporais sofridas.

O crime de lesão corporal, como anteriormente exposto, abrange também perturbações mentais que decorram das agressões físicas. No entanto, para a eventual condenação por esse dano é indispensável a realização de perícia específica.

Nos processos analisados a integralidade das perícias realizadas foram apenas físicas (Gráfico 31).

Nas ações, não há como afirmar se isso ocorreu por não ter havido consequências psicológicas ou porque essas informações não foram buscadas.

De acordo com Sbardelloto, Schaefer, Justo e Kristensen (2011), entre os eventos estressores apontados como mais favoráveis para o desenvolvimento de situações traumáticas, estão os eventos intencionais provocados pelo homem, entre eles, estupro, tortura física ou emocional, crime violento sofrido pela própria pessoa ou por pessoas afetivamente significativas.

Já Michels e Oliveira (2011) afirmam que acontecimentos criminosos e violentos referentes à violência contra a mulher, entre outros, e suas consequências para a integridade pessoal, física e mental remetem aos principais transtornos psiquiátricos ligados a eventos traumáticos, como a Reação Aguda ao Estresse (RAE) e o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

E, de acordo com um estudo publicado em 2011 e que avaliou a presença de sintomas psicopatológicos em vítimas de violência doméstica, as mulheres nesse contexto têm alta probabilidade de apresentar morbidade psiquiátrica, assim como alterações cognitivas que as impossibilitam de sair do ciclo da violência (Mozzambani, Ribeiro, Fuso, Fiks e Mello, 2011).

Nesse sentido, ao menos alguns casos, em razão da gravidade das ocorrências, talvez devessem ter tido uma verificação nesse aspecto, ainda que fosse para descartar essa possibilidade. Até porque a autoridade policial, nos termos do artigo 6º, III e VIII do CPP, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, tem o dever de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e de determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (Brasil, 1941).

Entre esses casos temos o processo nº 1505917-33.2018.8.26.0506, em que a vítima chegou a ter o braço fraturado em razão de o acusado tê-la arrastado escada abaixo.

A declarante vive maritalmente com _____. FA nove anos e diz relacionamento tiveram três filhos; que, na data de hoje estava em casa dormindo quando o autor chegou e acordou a declarante com pontapés e socos e ainda lhe puxou pela escadaria da casa que é um Sobrado, ficando com todo o corpo lesionado e teve fratura no braço direito, depois a declarante recebeu atendimento médico na distrital norte e encaminhamento de internação para o hospital Santa casa. Que a declarante conseguiu sair de casa e pedir ajuda para a sua amiga que acionou a polícia militar que lá compareceu e conseguiu deter o indiciado. Que, a declarante teme por sua vida, depois o indiciado disse que vai matá-la e por esse motivo deseja que seja expedida as medidas protetivas (...) (Anexo W - Termo de Declarações).

No processo nº 1500273-37.2018.8.26.0530 a vítima sequer teve condições de comparecer à delegacia, por necessitar de atendimento médico em razão de o marido, conforme a declaração dos policiais que atenderam a ocorrência, tê-la deixado desfigurada.

Comparecem nesta CPJ o Condutor e a Testemunha, ambos policiais militares, noticiando que durante patrulhamento de rotina, foram acionados via COPOM a comparecer no local dos fatos, para atendimento de ocorrência de desentendimento familiar. Lá chegando, apurou-se que o Indiciado aqui presente, ora marido da vítima, agrediu a com vários socos no rosto, deixando-a “desfigurada” e em seguida ainda jogou no chão. Indagado a respeito, o Implicado respondeu que “está acostumado com essas briguinhas e que eram normais essas brigas de casais”. Diante disso, ele foi cientificado de seus direitos e recebeu voz de prisão em flagrante. Quanto à vítima, diante das lesões visíveis e aparentemente graves, foi encaminhada até a UBS central, onde recebeu os primeiros socorros e aguarda vaga para internação no setor de ortopedia da Santa Casa ou Beneficência Portuguesa, pois constatou-se uma fratura na face (...) (Anexo X - Boletim de Ocorrência – Folha 2).

No mesmo sentido são os processos nº 1500797-97.2019.8.26.0530 e 1500101-61.2019.8.26.0530, respectivamente:

declarou QUE fora agredida por motivos de ciúmes por seu companheiro; que seu companheiro acusava de estar olhando para outros homens na festa em que estavam;

que no caminho da volta, no veículo, começaram as agressões; que seu companheiro desferiu-lhe socos no rosto, no peito, sacudindo-lhe sua cabeça; que a discussão e agressão continuou até declarante seu companheiro chegar em casa; que ao descer do veículo, no estacionamento do condomínio, o companheiro da declarante desferiu-lhe chutes nas pernas, costas; que já no apartamento companheiro da declarante desferiu-lhe soco no rosto, quebrando lhe dois dentes; que declarante convive com seu companheiro há sete anos e que este sempre foi agressivo, porém declarante nunca havia registrado boletim de ocorrência; que além das agressões, seu companheiro a ameaçou de morte, caso o declarante comunicasse o fato à sua família; que vizinhos da declarante acionaram a polícia, que acudiram ao local; (...) (Anexo Y - Termo de Declarações).

Inconformado com a separação _____ nunca lhe deixou em paz, telefona, manda mensagens, invade a sua casa e insiste em reatar o relacionamento. Na manhã de hoje _____ saiu a pé com a filha no intuito de comprar alguns doces, durante o trajeto o investigado interceptou trajeto querendo dinheiro e lhe ameaçou com um pedaço de pau. A declarante seguiu rumo à padaria e quando estava no caixa _____ a pegou pelo pescoço e apertou, a declarante reagiu e desferiu um soco em sua face, com as mãos ainda em seu pescoço a empurrou e atirou ao solo juntamente com a filha que estava em seu colo e passou a lhe chutar no rosto e corpo enquanto estava caída. Foi socorrida por um desconhecido que empurrou _____ ao longe, a declarante pagou suas compras e seguiu para a casa de sua avó, mesmo sabendo que o investigado iria em seu encalço, porém, estava determinada a seguir até as últimas consequências para se defender e acabar de vez com seu calvário. Já na casa de sua avó a declarante entregou a filha para esta e conforme havia previsto _____ estava lhe esperando, tamanho era o nervosismo e a indignação após tempos de agressão e humilhação estava determinada a fazer Justiça com as próprias mãos e se defender. Momento em que, _____ tomou a vassoura das mãos de sua avó e desferiu em suas costas quebrando-a, sem a filha seguiu em direção à sua casa com _____ em seu encalço, na porta de sua casa _____ já munido de outro pedaço de pau, acertou sua cabeça, dizendo “morre desgraça, você não cai?” Tomada pela adrenalina e pelo ódio, entrou em casa e pegou uma faca e foi pra cima de _____ ameaçadoramente, momento em que o investigado deixou o local. A declarante trancou o portão e acionou a Polícia Militar, Chegada dos milicianos o autor batia com um pedaço de pau no portão e o chacoalhava causando danos, Bradando para que _____ saísse (...). Apresenta lesão na face, pescoço, região lombar (...) (Anexo Z - Termo de Pedido de Medidas/Declarações/Representação).

E, mesmo em relação às agressões físicas, os contextos de análises parecem subjugar os danos causados. Tanto que 100% dos casos em que houve a realização da perícia, as lesões foram consideradas leves.

Esse dado por si só não comporta questionamento quanto à adequação da classificação. Porém, quando se trata de violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo outros aspectos deveriam ser acrescidos.

De acordo com os dados levantados, mais de 44% das lesões foram causadas na cabeça das vítimas (Gráfico 34).

Em estudo publicado em 2015 e que levou em consideração casos de violência doméstica cometida por parceiro íntimo com agressões na face, foram apresentadas estimativas nacionais e internacionais que apontam para um padrão mundial que indica uma estreita relação entre atos violentos na esfera conjugal e as agressões no rosto da mulher. Ou seja, “o rosto da

mulher foi o *locus* corporal mais visado pelos golpes violentos perpetrados por cônjuges agressores” (Dourado e Noronha, 2015).

De acordo com as autoras,

às marcas físicas, visíveis, agregam-se marcas emocionais, invisíveis, que reverberam tanto na subjetividade quanto nas relações sociais do sujeito vitimado. Ademais, as marcas faciais infligidas intencionalmente no rosto da mulher parecem se configurar como um recurso a mais do poder masculino, exercido sob a forma de violência física sobre uma área corporal de grande visibilidade e simbolizada culturalmente.

E concluíram,

No que concerne às implicações subjetivas da violência enfocada nesta pesquisa e reveladas nas falas das informantes, ficou evidente o sofrimento emocional associado às marcas visíveis e invisíveis deixadas pelo abuso sofrido. Nesta perspectiva, Dourado e Noronha citam a violação da beleza facial (atributo extremamente valorizado na sociedade ocidental moderna), a depreciação da autoimagem e a ameaça à identidade pessoal como alguns dos agravantes deste tipo de vitimização. Ainda no mesmo sentido, Halpern sugere que as marcas deixadas podem figurar como lembranças visíveis do sofrimento, potencializando as sequelas do trauma vivido.

Além dessas, quase 12% das agressões foram cometidas em outras áreas com grande potencial de dano grave ao corpo, como coluna e abdome (Gráfico 34), o que pode indicar o efetivo intento em causar danos graves.

Ademais, em vários casos, as vítimas foram acometidas de inúmeras lesões. Por exemplo, no processo nº 1507260-64.2018.8.26.0506, em que o exame físico apurou:

Manutenção da paciente em observação neurológica por 6 h devido aos múltiplos hematomas na face e crânio. Equimose de tonalidade avermelhada de moderadas dimensões e formato impreciso sobreposta a bossa de origem traumática de moderadas proporções em região frontal ao centro.
Equimoses de tonalidades violáceas de moderadas dimensões e formatos imprecisos distribuídas por região geniana à direita, sulco nasolabial à direita (esta sobreposta a área de edema de origem traumática de discretas proporções), região bucinadora à direita e região mandibular também à direita.
Equimoses de tonalidades violáceas de variadas dimensões e formatos imprecisos localizadas em faces medial e ventral do braço direito em seu terço proximal, face lateral do braço direito em terço médio da mesma e em face dorsal do antebraço esquerdo em seus terços proximal e médio.
Ferimento contuso tendo cerca de 1,0 cm de extensão localizado em terço lateral do lábio inferior à direita, próximo à comissura oral.
Equimose de tonalidade violácea de pequenas dimensões em região mesogástrica à esquerda.
Ferimento contuso suturado tendo cerca de 2,5 cm de extensão em região parietal à esquerda.
Ferimento contuso de menores dimensões, recoberto por crosta hemática localizado em região parietal à direita.

Das 19 perícias realizadas levantou-se 81 lesões, o que configura uma média de mais de 4 lesões por caso.

E essa classificação das lesões impacta diretamente na aplicação das penas aos condenados. Verificou-se que em mais de 76% das ações houve a condenação do réu. Porém, quase 82% das punições foram definidas em até 6 meses e as duas maiores foram de 1 ano e 15 dias cada (Gráfico 28), sendo que em quase 62% o regime inicial estabelecido para o cumprimento das penas foi o aberto, que na prática, significa o cumprimento em casa, podendo sair durante o dia, já que quase não há casas de albergado no país (Gráfico 37).

Ademais, em 13 casos, deu-se a pena por cumprida na própria sentença em razão do tempo que o agressor permaneceu preso preventivamente.

Em 19 processos, ainda, foi aplicado o instituto do *sursis*, ou seja, a suspensão do processo durante determinado prazo, após o qual, se cumpridos os requisitos a pena é extinta. Desses, em 2 casos houve a substituição do *sursis* por comprovação de manutenção e cumprimento de tratamento psiquiátrico e para alcoolismo e/ou drogadição e em outros 10, o *sursis* foi substituído por frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação no Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero – SERAVIG, coordenado pelo NAEM, ou no Projeto Olhar, promovido pela Semana da Justiça pela Paz em Casa (Gráfico 38).

No entanto, há que se ressaltar que o cumprimento das penas é fiscalizado pela Vara da Execução Penal, que o fazem mediante a criação de autos próprios a que não se teve acesso nos levantamentos dos dados da presente pesquisa, não sendo possível saber quais condenações foram efetivamente cumpridas.

Nas sentenças, também, não houve qualquer consideração à violência psicológica, salvo quando configurado de conduta tipificada, como no caso da ameaça.

A aplicação do regime jurídico penal é limitada por diversos princípios e pelos direitos individuais do acusado. Assim, frente ao princípio da legalidade, não há como se condenar alguém sem que seja por conduta definida pela lei como crime e a violência psicológica em si só foi legalmente reconhecida como delito penal em 2023.

Da mesma forma, as punições não podem ser arbitrárias devendo manter correspondência com as penas definidas pela legislação. Exemplo disso é o processo nº 1500273-37.2018.8.26.0530, em que foi determinada a prisão preventiva do agressor sob o argumento de ser a única medida

capaz de garantir a segurança e integridade física e psíquica da ofendida, mantendo, por consequência, a ordem pública, ao evitar a prática de novos delitos pelo autuado. Remanesce dos autos, de forma indubitosa, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e medidas cautelares penais diversas da prisão, seriam insuficientes para impedir o cometimento de outros delitos pelo autuado. Em suma, a prisão é a única medida capaz de resguardar a ofendida e garantir a ordem pública.

Porém, o réu foi posteriormente solto em razão de o TJSP, em decisão sobre o *Habeas Corpus* apresentado pela defesa do acusado, ter entendido que por ser o réu primário e por não ter havido prévio descumprimento de medida protetiva, a manutenção da prisão seria desproporcional, posto que, mesmo no caso de eventual condenação, o paciente cumpriria a pena em regime diverso do fechado. Assim, revogou-se a prisão, alegando serem suficientes a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, com a ressalva de que, se necessário, a prisão poderia ser novamente decretada. (São Paulo, 2018).

Verifica-se, assim, que o contexto penal não tem como foco principal a vítima ou o risco por ela suportado, pois as balizas para as decisões não são voltadas às ofendidas, até porque a manutenção da prisão não pode configurar uma punição por algo que a pessoa pode fazer, mas não fez. Não se admite a punição por prevenção.

A prisão cautelar constitui simples mecanismo de preservação e atuação do processo, não sendo possível que represente sanção mais gravosa do que a pena que possa ser imposta ao agente no caso de eventual condenação (Franklyn e Silva, 2010).

No entanto, no caso da violência doméstica, isso pode colocar em risco inúmeras vítimas, haja vista as altas porcentagens de reincidência das agressões, inclusive após a concessão de medidas protetivas.

Por outro lado, o enfrentamento da violência relacional também não deve limitar-se apenas ao aspecto punitivo. Nesse sentido, os cursos de recuperação e reeducação têm demonstrado bons resultados.

Em trabalho desenvolvido em grupo reflexivo para homens autores de violência, Mistura observou que, em geral, os participantes não se identificaram como agressores ou criminosos, atribuindo essa concepção àqueles que cometem agressões graves, mas sim como pessoas de bem, homens trabalhadores, provedores, pais de família, e, portanto, a denúncia foi recebida, com sentimento de vergonha, vitimização, revolta e desconfiança, perplexidade, sentimento de estranhamento entre outros. Verificou, ainda, o desconhecimento da maioria sobre os processos e os julgamentos pela Lei Maria da Penha, o que foi considerado com um alheamento ou aparente despreocupação com os resultados dos mesmos, como se não acarretassem implicações para a sua vida cotidiana, presente ou futura (2015).

Para o autor do estudo, ao contemplarem temas que contribuem para maior internalização sobre os estereótipos de gênero, a masculinidade hegemônica, assim como a naturalização dos conflitos conjugais, se torna possível a desconstrução desses entendimentos pelos homens participantes, o que é fundamental para a igualdade e equidade de gênero (Mistura, 2015).

Sem o reconhecimento da ilegalidade e inaceitabilidade de determinadas condutas, realmente é possível que as punições não alterem efetivamente o comportamento do agressor, e, ainda, não evitem que tais concepções sejam passadas a futuras gerações, como práticas comuns.

Com base no mapeamento nacional feito pelo Poder Judiciário, a construção e condução dos grupos ainda demanda incrementos e ajustes. O estudo mapeou os 312 grupos reflexivos e de responsabilização para homens autores de violência contra mulheres em atuação no país, identificou que 79% deles possuem alguma vinculação com o Poder Judiciário, que em sua maioria encontram-se nos estados do Sul e Sudeste (191 ações), e que, em regra, surgem e terminam rapidamente (51% têm menos de um ano) e em quase metade deles os gestores não possuem capacitação. Porém, o levantamento também reconhece que os cursos constituem uma importante ferramenta na prevenção e radicação da violência contra mulheres e podem impactar nas diversas áreas nas quais os efeitos deletérios da relação entre masculinidades e violências se fazem sentir (Beiras, Martins, Sommariva e Hugill, 2021).

E deve-se ir além também dos grupos reflexivos. A busca pela intervenção do Estado, se dá, em regra, na busca pela ofendida de fazer cessar a violência a que está submetida. Porém, esse intento não pode ser alcançado apenas pela condenação do agressor, ou concessão de medidas protetivas de urgência. É necessário assegurar à vítima uma gama complexa de serviço com vistas a atender traumas psicossociais e a aumentar a autonomia das ofendidas, de forma que a dependência econômica do autor da violência, o medo de não conseguir sustentar a si e aos filhos não sejam fatores de manutenção das mulheres na situação de risco. Assim como, a vergonha da reação da família, dos amigos e da sociedade em geral e eventual dependência emocional não sejam impeditivos à denúncia (Instituto DataSenado/OMV, 2018).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do estudo foi identificar como foram enfrentados a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo nos processos criminais, propostos e encerrados entre 2018 e 2019 e processados no Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Ribeirão Preto.

Para isso, verificou-se a existência de informações sobre esta violência e sobre os eventuais danos à saúde mental das vítimas desde o início da interação com o sistema protetivo estatal até a sentença, e consequente finalização, dos processos analisados.

O acesso à tutela estatal, nas ações examinadas, se deu majoritariamente mediante a Polícia Judiciária, pelo comparecimento das vítimas às delegacias ou pelas prisões em flagrante dos acusados; e, em apenas um processo, o acesso ocorreu por meio do NAEM (Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher).

Tanto no registro das ocorrências quanto durante os procedimentos judiciais, as informações foram obtidas por meio dos relatos e averiguações realizados; no requerimento e na concessão das medidas protetivas de urgência e nas sentenças proferidas.

Nesse sentido, a ocorrência de violência psicológica cometida por parceiro íntimo foi observada nos processos, com a expressa indicação das vítimas em vários deles. Em relação a possíveis danos à saúde mental causados às vítimas, não houve menção explícita, porém, em alguns casos verificou-se a existência de indícios que justificariam uma averiguação mais aprofundada para que fosse possível elucidar realmente os prejuízos ocasionados.

No entanto, não se identificou qualquer esforço no sentido de verificação tanto da violência psicológica quanto de danos à saúde mental das ofendidas, nem como questionamento, menos ainda na busca por perícias. Pelo contrário, observou-se que, em muitas ocasiões, a violência psicológica e os danos à saúde mental são desconsiderados desde o início e durante toda a interação com o sistema protetivo estatal.

E tais informações puderam ser esmiuçadas nos objetivos específicos da pesquisa mediante a aplicação do instrumento de coleta.

Pôde-se identificar, assim, as condutas cometidas pelos supostos agressores, mediante os relatos das vítimas e de policiais que atenderam aos episódios e do registro dos Boletins de Ocorrência; e verificou-se que em muitos casos as vítimas relataram condutas que podiam ser enquadradas como violência psicológica, às vezes reconhecendo-as como tal, às vezes não.

Ainda assim, mesmo quando expressamente informadas pelas ofendidas, em inúmeros processos, foram ignoradas as condutas não físicas, ainda que possuidoras de tipificação penal específica, como é o caso da injúria.

Em relação a eventuais danos à saúde mental das vítimas, buscou-se identificar as consequências das agressões e a realização de perícias especializadas, tanto físicas, quanto mentais.

As lesões físicas, quando as mulheres agredidas compareceram para a realização das perícias, foram constatadas por laudos médicos. Por outro lado, qualquer eventual dano à saúde mental não foi sequer cogitado e, conseqüentemente, não houve a realização de quaisquer perícias técnicas nesse sentido.

Não há como se afirmar que em todos os casos ocorreram danos à saúde mental das ofendidas. Porém, é possível inferir uma alta probabilidade dessa ocorrência considerando os aspectos circunstanciais das condutas que envolvem espaços e pessoas que, em tese, deveriam ser reconhecidos como ambientes e relações de segurança e confiança para a mulher. Os estudos da área da saúde também demonstram a prevalência de danos à saúde mental das vítimas de violência doméstica. Ademais, em muitos casos, as agressões foram de grande monta, envolvendo armas brancas, golpes em áreas com grande potencial de dano grave ao corpo, combustíveis e fogo, diversas ameaças de morte, de tal forma, que ao menos deveriam ter tido seus impactos mais aprofundadamente analisados, mas não o foram.

Levantou-se, ainda, os requerimentos e as aplicações de medidas protetivas e assistenciais às vítimas, mediante os pedidos formulados quando dos registros das ocorrências e as decisões proferidas pelos magistrados, de maneira específica ou em audiências de custódia.

E identificou-se uma relevante desproporcionalidade entre as tutelas de urgência requeridas e as efetivamente deferidas, que se limitaram, em sua maioria, apenas a determinar o não contato do acusado com as vítimas, seus familiares e eventuais testemunhas, seja presencialmente seja por outro tipo de acesso.

Apesar de, em tese, as medidas assecuratórias de não contato parecerem suficientes, a determinação judicial por si, não impede a efetiva aproximação e reiteração das agressões.

Nesse sentido, levantou-se que, mais de um terço dos casos são de situações em que a vítima já sofreu agressões anteriores, buscou e obteve a tutela judicial e isso não impediu os novos episódios de violência.

Ademais, ainda que se tenha observado que, na maior parte, não houve a ocorrência de reincidência de agressões durante os processos, em muitos deles os acusados permaneceram presos no decorrer da ação.

Portanto, verificou-se que a falta de reincidência de agressões durante os processos não significa ausência de reincidência de episódios de violência contra as vítimas no seu contexto de vida.

Já a indicação de necessidade de preservação da integridade física e mental das mulheres foi observada em pontuais concessões das tutelas de urgência, mas apenas de maneira genérica. Ainda assim, algumas providências se mostraram contraditórias com essa consideração, como a concessão de liberdade provisória aos acusados independentemente do medo ou risco a que se reconheciam expostas as vítimas.

Tem-se, assim, em contraponto às ameaças suportadas pelas vítimas, a preservação de direitos fundamentais do agressor, como o direito de ir e vir. De forma que, mais importante ainda parece ser a consideração dos riscos reconhecidos pelas ofendidas, em suas próprias realidades, pois a liberdade do agressor em várias situações não permite o socorro da vítima antes de nova agressão.

Por conseguinte, os objetivos previstos na Lei 11.340/06 parecem não se adequar às normas e princípios do direito penal e processual penal, mais voltados ao réu e não às consequências às vítimas, que não as definidoras dos tipos penais.

No entanto, sendo o Poder Judiciário um dos principais setores responsáveis pelo cumprimento da Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir sua aplicação em geral, tanto na punição dos agressores quanto na prevenção da violência originária e recorrente, verificou-se também o resultado das ações (condenação ou absolvição); se, em caso de condenação, a sentença considerou a violência psicológica e os danos à saúde mental eventualmente apresentados pelas vítimas; a pena aplicada e sua justificativa e eventual aplicação da suspensão condicional da pena.

Nessa perspectiva, identificou-se que na maior parte das ações houve a condenação do réu, porém, com punições extremamente baixas, nenhuma ultrapassando 1 ano e 15 dias, e com quase dois terços tendo o regime aberto estabelecido para o cumprimento das penas, o que, na prática, significa o cumprimento em casa, podendo sair durante o dia, já que quase não há casas de albergado no país.

As penas foram tão reduzidas que em vários processos foram reconhecidas como cumpridas pelo tempo em que o agressor ficou preso preventivamente, de forma que os réus, em sentença, foram ao mesmo tempo condenados e liberados.

Em mais de um terço foi aplicado, ainda, o instituto do *sursis*, ou seja, a suspensão do processo durante determinado prazo, após o qual, se cumpridos os requisitos a pena é extinta, sendo que em alguns deles houve a substituição por comprovação de manutenção e cumprimento de tratamento psiquiátrico e para alcoolismo e/ou drogadição e por frequência dos agressores a cursos de recuperação e reeducação no Serviço de Reeducação do Autor de

Violência de Gênero – SERAVIG, coordenado pelo NAEM, ou no Projeto Olhar, promovido pela Semana da Justiça pela Paz em Casa.

Portanto, houve a efetiva determinação aos agressores de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, em alguns casos, inclusive, durante o decorrer dos processos judiciais. No entanto, não houve em quaisquer dos processos o cumprimento da determinação no transcurso das ações e, quando estabelecido em sentença, não foi possível verificar sua execução, haja vista o cumprimento das penas serem acompanhados em autos separados, na Vara de Execução Penal, aos quais não se teve acesso.

Da mesma forma, a conformação das sentenças com a busca pela prevenção da violência não pôde ser analisada objetivamente, pois, novamente, o cumprimento das penas, é acompanhado em autos separados, em Vara específica, aos quais não se teve acesso.

Por fim, verificou-se que não é dada nenhuma, ou quase nenhuma, relevância à violência psicológica e aos danos à saúde mental das vítimas de violência doméstica cometida por parceiro íntimo nos decisórios judiciais.

Atualmente, a violência psicológica já é definida como crime e, portanto, poderá ter sua aplicabilidade mais efetiva nos processos criminais. Porém, mesmo quando da ocorrência de condutas penalmente tipificadas, como nos casos de injúria, observou-se a desvalorização dos delitos não físicos tanto pelas vítimas quanto pelas autoridades.

Ademais, as formas de violência também evoluem, hodiernamente de maneira exponencial com novas tecnologias cada vez mais disponíveis, sem que a legislação consiga acompanhar com a mesma celeridade.

A lei Maria da Penha, apesar de grande avanço na proteção e reconhecimento dos direitos das mulheres ainda precisa se adequar a realidade do regime jurídico em que está inserida, em especial quanto ao contexto penal. A previsão dos tipos de violência não abarca, necessariamente, consequências para sua ocorrência, assim como não pareceu influenciar no reconhecimento das condutas nos processos analisados.

Os casos de violência psicológica, abrangendo igualmente a moral, também foram observados no levantamento, como o tipo mais disseminado de agressão e que, em regra, aparece nos relatos das vítimas como de ocorrência reiterada antes da prática que levou à denúncia, indicando estarem realmente entre as condutas iniciais de violência nos relacionamentos.

A maior relevância aos aspectos físicos pode parecer razoável frente às lesões perceptivelmente sérias causadas às vítimas. Os danos psicológicos, no entanto, com base nos inúmeros levantamentos nacionais e internacionais sobre seus efeitos, podem prejudicar ainda

mais a saúde das mulheres agredidas e por mais tempo, impactando todos os setores de suas vidas e afetando, inclusive, eventual prole.

Nesse sentido, a falta de consideração efetiva dessas práticas e resultados parece comprometer a efetiva tutela das mulheres, relegando a maior parte dos sofrimentos aos mesmos patamares que uma briga qualquer que deixasse danos superficiais, o que indica que a tutela integral buscada pela LMP parece ainda não ter sido alcançada totalmente, reconhecendo-se, ainda hoje, apenas parcialmente as efetivas circunstâncias em que estão inseridas as vítimas.

Há que se ressaltar, por fim, que o presente estudo possuiu algumas limitações.

Os processos acompanham a ocorrência de determinados fatos em um período específico, mas a vida dos envolvidos não se resume aquilo e outras circunstâncias continuam existindo independentemente do que ocorreu nas ações. Assim, não foi possível avaliar as consequências das denúncias na realidade cotidiana das vítimas e nem do ocorrido após a prestação jurisdicional.

Em casos específicos, houve relatos de dependência econômica do agressor e no cuidado com os filhos. Ademais, mesmo em relação às ocorrências processuais, os dados são parciais, pois as ações são segmentadas, cada ocorrência vira um processo diferente, assim como a execução de cada uma também é acompanhada em autos diversos.

Outros fatores que podem ter impactado o levantamento foram a existência de documentos médicos ilegíveis e incompletos e a verificação de incongruências, em alguns casos, nos diversos documentos preenchidos quando do atendimento à mulher. Por exemplo, constando no termo de declarações da ofendida que já ocorreram várias agressões anteriores e no questionário de atendimento do mesmo caso, constar que não existe histórico de violência anterior entre agressor e vítima.

Diante de todo o exposto, parece importante a realização de estudos complementares abrangendo os processos de análise e julgamento dos episódios de violência, mas também suas respectivas execuções de forma a analisar o contexto judicial, efetivamente do início ao fim, em cada uma das ações.

Entre outros aspectos, assim, será possível observar se o desenvolvimento legislativo tem sido eficaz de forma a ter todas as condutas reconhecidas, inclusive as não físicas, ou se episódios de violência emocional continuam relegados a segundo plano, permanecendo previsões como a violência psicológica como tipos de enfeite e pouca utilização.

Outra providência que parece necessária é a verificação de distribuição de ações com fundamento na Lei Maria da Penha em nome daqueles constantes nos processos como agressores. Essa hipótese apresenta como dificuldade a classificação das ações como segredo

de justiça, o que impede a identificação dos envolvidos. Porém, apenas assim, se poderia ter a real verificação de ocorrência de novas agressões ou não. Em especial ao se considerar que, não basta a não reincidência contra uma vítima específica, mas, sendo um dos principais objetivos da legislação e do Estado a prevenção, há que se levantar a efetividade do combate da violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em relação a qualquer mulher.

Há que se verificar, ainda, eventuais denúncias falsas realizadas por mulheres no intuito de punir parceiros e ex-parceiros. Trata-se de importante informação, haja vista que além de resultarem em descrédito para as imputações reais, ainda podem ocasionar na aplicação injusta da lei. Ainda assim, são poucos os dados levantados nesse sentido.

Buscar-se-á a divulgação dos dados em periódicos ligados às autoridades públicas, como a Revista de Informação Legislativa, produzida pela Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal e em setores como a Bori, agência que presta serviços conectando a ciência brasileira a jornalistas de todas as áreas de cobertura. Assim como, pretende-se enviar a tese e seus artigos eventualmente publicados diretamente a autoridades que possam efetivamente alterar as realidades observadas, como a Deputados e Senadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, S. R. de; SCHMITT, M. D.; STORCK, B. C.; PICCOLI, T.; RUOFF, A. B. **Análise documental nas teses de enfermagem: técnica de coleta de dados e método de pesquisa.** Cogitare Enferm.v.23, n.1:53598, 2018.Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v23i1.53598>. Acesso em: 07 dez 2023.

ÁVILA, T. P. de; MEDEIROS, M. N.; CHAGAS, C. B.; VIEIRA, E. N.; MAGALHÃES, T. Q. S.; PASSETO, A. S. de Z. **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020. Apud FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

BANDEIRA, R. **Integrantes da rede precisam conhecer impacto mental da violência doméstica.** *Agência CNJ de Notícias*, 27 de agosto de 2019. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/integrantes-da-rede-precisam-conhecer-impacto-mental-da-violencia-domestica/>). Acesso em: 07 dez 2023.

BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. de S. G. **Grupos Reflexivos e Responsabilizando para Homens Autores de Violência Contra a Mulher no Brasil: mapeamento análise e recomendações.** Florianópolis, CEJUR, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/grupos-reflexivos.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial (arts. 121 a 154) – Crimes contra a pessoa.** 23 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral v. 1.** 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542.** “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” Terceira Seção, em 06/08/2015. DJe 31/08/2015. 2015a. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Código Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.** Resolução Conjunta Nº 5 de 03/03/2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. DJe/CNJ nº 49/2020, de 04/03/2020, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. **Decreto Legislativo nº 26, de 23 de junho de 1994.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20da,n%C2%B0%2093%2C%20de%201983>. Acesso em: 07 dez 23.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará). Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulgação do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017. 2017a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/L13505.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **AgRg no AREsp 1236017/ES.** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. Min. Rel. Felix Fischer. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018a. J. 05/04/2018. DJe 11/04/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **AgRg no REsp 1726667/RS.** Acórdão. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. VALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo, contudo, o laudo pericial ser substituído por outros elementos de prova apenas quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos (...). Brasília, DF: Superior Tribunal

de Justiça, 2018. Rel. Min. Jorge Mussi. 2018. J. 23/08/2018. DJe. 31/08/2018. 2018a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **AgRg no REsp nº 1775341/SP**. Acórdão. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE (...) 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. J. 12/04/2023. DJe 14/04/2023. 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185287309®istro_numero=201802813348&peticao_numero=202200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **AREsp 2.330.912/DF**. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido. Ministro Relator Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. J. 22/06/23. DJe: 23/06/2023. 2023b. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%202330912>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **Habeas Corpus nº 175.816/RS**. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. DJe 28/06/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22175816%22%29+ou+%28HC+adj+%22175816%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 07 dez 23.

_____. Superior Tribunal de Justiça (QUINTA TURMA). **Recurso Especial 1.239.850/DF**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. J. 16/02/2012, DJe 05/03/2012. 2012a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (SEXTA TURMA). **REsp 1757775/SP**. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. J. 20/08/2019. DJe 02/09/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA SEÇÃO). **Conflito de Competência 100654/MG. Acórdão.** PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. J. 23/03/2009, DJe 13/05/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA TURMA). **RHC n. 100.446/MG**. Acórdão. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIRETO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE (...). Rel. Min. Marco Aurélio Bellize. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018b. J. 27/11/18. DJe 05/12/2018. 2018b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MPUMP n. 6/DF** (CORTE ESPECIAL). Acórdão. AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. 1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos. 2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime. 3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante. 4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana. 5- Na hipótese dos autos, depreende-se o fumus boni iuri do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova. 6- Revela-se, ainda, a existência do periculum in mora, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar. 7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal

condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar. 8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006. 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. Relatora ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. J. 18/5/2022. DJe 20/05/2022. 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1977124/SP (SEXTA TURMA)**. RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. DJe 22/04/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022#:~:text=RECURSO%20PROVIDO.,afeto%20entre%20agressor%20e%20agredida. Acesso em: 07 dez 23.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição N. 205. Brasília, 09 de dezembro de 2022. 2022b. Disponível em: <file:///C:/Users/patri/Downloads/12765-39631-3-PB.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Terceira Seção, em 13/9/2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. DJe 18/09/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 07 dez 23. Disponível em: [///C:/Users/patri/Downloads/5104-19179-1-PB%20\(2\).pdf](///C:/Users/patri/Downloads/5104-19179-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 10 dez 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima." Edição nº 2328. 2017b. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. DJe 27/11/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 07 dez 23.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 779**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência integral da arguição. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República. Relator Min. Dias Toffoli. J. 01/08/2023. 2023c. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF**. Acórdão. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. J. 09/02/2012. DJe 01/08/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 dez 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O que é Legislação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/oqueelegislacao.html>. Acesso em: 07 dez 2023.

CARMO, P. C. da C. S. do; MOURA, F. G. de A. de. **Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo**. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656_ARQUIV_VIOLENCIADOMESTICAADIFICILDECISAODEROMPEROUNAOCOMESSECICLO.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência Doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2020.

CELLARD, A. **A análise documental**. Apud POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1932953/mod_resource/content/1/CELLARD%2C%20Andr%C3%A9_An%C3%A1lise%20documental.pdf. Acesso em: 07 dez 23.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**. 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 12/01/23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: Critérios para progressão de regime de penas**. 30 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criterio-de-juizes-para-pena-a-presos-em-regime-aberto-semi-aberto-e-fechado/#:~:text=O%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro%20prev%C3%AA,regime%20aberto%2C%20semiaberto%20e%20fechado>. Acesso em: 07dez 2023.

_____. Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: diferença entre calúnia, injúria e difamação**. 8 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 07dez 2023.

_____. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**, s/d.a Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 07dez 2023.

_____. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2016 a 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Painel de Monitoramento da Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), s/d. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@8cbbe3f. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 11 dez 2023.

DIETRICHSON, E. e SATOR, F. **The Latin American women: How they shaped the UN Charter and why Southern agency is forgotten**. In: *Women and the UN A New History of Women's International Human Rights*. New York: Routledge, 2022. p. 17 – 39. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/oa-edit/10.4324/9781003036708/women-un-dan-plesch-rebecca-adami>. Acesso em: 11 dez 2023.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Site oficial. **Requisitos e condições**. 17/04/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/suspensao-condicional-da-pena-2/suspensao-condicional-da-pena#:~:text=O%20sursis%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20esp%C3%A9cie,%20sendo%20por%C3%A9m%20condicionada>. Acesso em: 07 dez 2023.

DOURADO, S. de M. e NORONHA, C. V. **Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal**. *Ciênc. saúde coletiva* 20 (9). Set 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015209.19012014>. Acesso em: 07 dez 2023.

DUTRA, B. M. A. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**. *Consultor Jurídico (Conjur)*, Tribuna da Defensoria, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.550%20que,personae%20quem%20tem%20orientado%20as>. Acesso em: 11 dez 2023.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. **16º Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 dez 2023.

_____. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado 26**. IV FONAVID. Porto Velho/RO, 2012. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/attachments/article/29/enunciados_vi_fonavid.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Enunciado nº 46**. IX FONAVID. Natal/RN, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Enunciado nº 49.** X FONAVID. Recife/PE, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Enunciado nº 3.** XIII FONAVID. Teresina/PI, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina legal.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FRANKLYN, D. E. e SILVA, R. A. **Breves reflexões sobre a prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e a possibilidade de utilização de medidas de apoio para dar efetividade às medidas protetivas de urgência.** Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_252.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

GNDH, Grupo Nacional de Direitos Humanos. Enunciado nº 30. I Reunião Ordinária do GNDH, 05 de maio de 2016. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher:** problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicologia & Sociedade, 27(2), 256-266, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 07 dez 2023.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**, v. 8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Comentários ao Código Penal.** Vol. 5. São Paulo: Forense, 1955. Apud FRANÇA, G. V. de. **Medicina legal.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

INSTITUTO DATASENADO E OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres.** Secretaria de Transparência. Senado Federal. Brasília: Senado Federal, março de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Secretaria de Transparência. Senado Federal. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Observatório da Mulher Contra a Violência. Secretaria de Transparência. Senado Federal. Novembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetado-2023>. Acesso em: 07 dez 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 07 dez 2023.

INSTITUTO SOUDAPAZ. **Análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019**: a partir dos dados da saúde. Julho de 2021. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#4977-1>. Acesso em: 11 dez 2023.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVM, 2020.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUDKE, M.; ANDRÉ, M. . **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. São Paulo: EPU, 2005.

LUZ, V. P. da; SOUZA, S. C. de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2015. *E-book*. ISBN 9788520449172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MASSON, C. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020a.

_____. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). v. 2. 13 ed. 2 reimpr. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. L. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MICHELS, A. M. M. P.; OLIVEIRA, W. F. de. **Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Vítimas de Crime em Florianópolis**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental ISSN 1984-2147, Florianópolis, v. 3, n. 7, p. 54-72, jul./dez., 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/patri/Downloads/68628-Texto%20do%20Artigo-239683-1-10-20120910.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002. Apud SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface (Botucatu) 11 (21). Abr 2007. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 07 dez 2023.

MILLER, M. S. **Feridas Invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999. Apud SOUZA, H. L. e CASSAB, L. A. Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010 GT 5. Gênero e Violência. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 80 p. Apud ROSA, D. O. A.; RAMOS, R. C. de S.; MELO, E. M. de; MELO, V. H. A violência contra a mulher provocada por parceiro íntimo. FEMINA | Março/Abril 2013 | vol 41 | nº 2. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2013/v41n2/a3793.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**, volume 2: parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 28 ed. ver. E atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito Penal: Parte Geral**. Volume 1. São Paulo Atlas, 2011.

MISTURA, T. F. **Vivência de homens autores de violência contra a mulher em Grupo Reflexivo: memórias e significados presentes**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-17092015-090601/publico/TalesFurtadoMistura.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

MONTEIRO, C. F. S. & Souza, I. E. O. (2007). **Vivência da violência conjugal: Fatos do cotidiano**. Texto Contexto Enferm., 16(1), 26-31.

MOZZAMBANI, A. C. F.; RIBEIRO, R. L.; FUSO, S. F.; FIKS, J. P. e MELLO, M. F. de. **Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica**. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul 33 (1), 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082011005000007>. Acesso em: 07 dez 2023.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 12 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007. Apud SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Ano I – número I – Julho de 2009. ISSN: 2175-3423. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1123/pesquisa_documental.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em Belém do Pará, em 6 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. 1948a Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> Acesso em: 07 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, DEPARTAMENTO DE PESQUISA E SAÚDE REPRODUTIVA, ESCOLA DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL DE LONDRES E CONSELHO DE PESQUISA MÉDICA DA ÁFRICA DO SUL. **Global and Regional Estimates of Violence Against Women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf. Acesso em: 11 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE E ESCOLA DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL DE LONDRES. **Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence**. S.l: Who, 2010. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789241564007_eng.pdf;jsessionid=6F70ABAE74B69C809936BD4C98199061?sequence=1. Acesso em: 11 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. 2012. **Intimate partner violence: understanding and addressing violence against women**. S.l: Who, 2012. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77432/1/WHO_RHR_12.36_eng.pdf?ua=1. Acesso em: 11 dez 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **COVID-19 and violence against women: what the health sector/system can do**. 7 de abril de 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH-20.04-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. **Understanding and addressing violence against women**. s/d. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77432/1/WHO_RHR_12.36_eng.pdf. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. **Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018: Global, Regional and National Prevalence Estimates for Intimate Partner Violence Against Women and Global and Regional Prevalence for Non-partner Sexual Violence Against Women**. OMS, 2018. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/341337/9789240022256-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 dez 2023.

ORTIZ, V. **Suspeito de matar filha e sobrinha a marteladas cometeu crime por vingança da ex: ‘mostrar como é ficar sem filho’ Davi Souza Miranda cometeu o crime após a ex denunciá-lo para a Polícia Civil**. Terra, 26/09/2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/suspeito-de-matar-filha-e-sobrinha-a-marteladas-cometeu-crime-por-vinganca-da-ex-mostrar-como-e-ficar-sem->

filho,68455d2bd0a9c6596a7b47f934082432pod6b25g.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 11 dez 2023.

PAIONE, A. C. V. G. **Auxílio-aluguel**. 23 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393950/auxilio-aluguel>. Acesso em: 11 dez 2023.

PASINATO, W. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Dossiê: Violência: outros olhares • Cad. Pagu (37) • Dez 2011 • <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>, Apud FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuário-2023.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. In. FROSSARD, H. (org). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2006/inst-int.pdf>. Acesso: 07 dez 2023.

PIOVESAN, F. **Temas de Direito Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003. Apud LIMA, R. B. de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVM, 2020.

PIRES, A. A. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Março de 2013. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

Reis, E.A., Reis I.A. (2002) **Análise Descritiva de Dados**. Relatório Técnico do Departamento de Estatística da UFMG. Disponível em: www.est.ufmg.br. Acesso em: 10/03/2024.

RIBEIRÃO PRETO. Secretaria de Assistência Social. Site Oficial da Prefeitura. **Proteção Social Especial**. s/d. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/assistencia-social/protacao-social-especial#creas>. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. Secretaria de Assistência Social. Site Oficial da Prefeitura. **Fortalecendo e empoderando as mulheres. 4 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/fortalecendo-e-empoderando-as-mulheres>. Acesso em: 11 dez 2023.

RIBEIRO, Rafael. **Pai mata o próprio filho afogado para se vingar de ex-mulher**. Correio do Estado, 20/09/2019. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policia/pai-mata-o-proprio-filho-afogado-para-se-vingar-de-ex-mulher/360975/>. Acesso em: 11 dez 2023.

ROCHA, L. M. L. N. **Políticas públicas, violência doméstica e a relação público/privado**. In Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo, Veras editora, 2007 (série temas:6).

ROSA, D. O. A.; RAMOS, R. C. de S.; MELO, E. M. de; MELO, V. H. **A violência contra a mulher provocada por parceiro íntimo**. FEMINA | Março/Abril 2013 | vol 41 | nº 2. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2013/v41n2/a3793.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

SANTOS, B. de S. **A crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. 4 a . ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1. Coleção Para um novo Senco Comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SÃO PAULO. Governo de SP e TJSP vão monitorar acusados de violência contra mulher com tornozeleira. Portal do Governo. 04/09/2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sp-e-tjsp-va-monitorar-acusados-de-violencia-contra-mulher-com-tornozeleira/>. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. Secretaria De Segurança Pública. **Resolução SSP-2, de 12-1-2017**. Institui o “Protocolo Único de Atendimento”, a ser observado nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Protocolo%20%C3%BAnico%20de%20atendimento%20das%20mulheres%20nas%20Delegacias.pdf>. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2246278-75.2022.8.26.0000**. Habeas Corpus. Injúria, dano psicológico à mulher e vias de fato. Pleito objetivando a revogação ou mitigação das medidas cautelares impostas desfavor do paciente, porquanto está privado de trabalhar na empresa em que é sócio juntamente da ofendida. Viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se razoável a permissão do direito de trabalhar do paciente, posto que a ação penal ainda nem foi instaurada, demonstrando-se temerário e excessivo que ele seja privado do seu meio de subsistência, o que não impede, por óbvio, a adoção de medidas necessárias para que ele não mantenha nenhum contato da vítima, como por exemplo a fixação de salas de trabalho distintas ou horários de expediente diversos. In casu, melhor solução resulta apenas na manutenção das seguintes medidas protetivas: i) proibição de manter contato com a ofendida e com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, ii) bem como a proibição de se aproximar da vítima, com distância inferior a 100 metros, não sendo vedado que ele possa laborar, desde que respeitada a ausência de contato e aproximação com a ofendida Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar. Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022. J. 04/12/2022; DJe. 04/12/2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/efIKY>. Acesso em: 11 dez 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2172907-20.2018.8.26.0000**. Acórdão. Habeas corpus. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pretendido trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Mínimos elementos que justificam a instauração da ação penal. Impossibilidade de verificação aprofundada de fatos e provas. Pretendida revogação da prisão preventiva. Admissibilidade. Paciente primário. Manutenção da custódia que se revela desproporcional, posto que, mesmo no caso de eventual condenação, o paciente deverá cumprir pena em regime diverso do fechado.

Ordem parcialmente concedida, para revogar a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares alternativas. Relator Des. Diniz Fernando. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018. J. 22/10/2018. DJe 06/11/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11947707&cdForo=0>. Acesso em: 10 dez 2023.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental**: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Ano I – número I – Julho de 2009. ISSN: 2175-3423. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1123/pesquisa_documental.pdf. Acesso em: 07 dez 2023.

SBARDELLOTO, G.; SCHAEFER, L. S.; JUSTO, A. R. e KRISTENSEN, C. H. **Transtorno de estresse pós-traumático**: evolução dos critérios diagnósticos e prevalência. Psico-USF 16 (1). Abr/2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712011000100008>. Acesso em: 07 dez 2023.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; FALCÃO, M. T. C.; FIGUEIREDO, W. dos S. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SILVA, C. R. L. da; SILVA, R. C. L. da; VIANA, D. L. **Compacto dicionário ilustrado de saúde**. 6ª ed. rev. e atual. Editora: Yendis, janeiro 2011.

SILVA, I. P.; BATISTA, N. A. **Pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa**: uma experiência com a dupla abordagem. Revista de investigaciones UNAD Bogotá - Colombia No. 14, julio-diciembre. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318353447_La_investigacion_cualitativa_y_la_investigacion_cuantitativa_un_experimento_con_doble_enfoque. Acesso em: 10/03/24.

SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface (Botucatu) 11 (21). Abr 2007. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 07 dez 2023.

SILVA, M. P. de S.; SANTOS, B. O.; FERREIRA, T. B.; LOPES, A. O. S. **A violência e suas repercussões na vida da mulher contemporânea**. Rev enferm UFPE on line., Recife, 11(8):3057-64, ago., 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/110209/22112>. Acesso em: 11 dez 2023.

SOUZA, H. L. e CASSAB, L. A. **Feridas que não se curam**: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010 GT 5. Gênero e Violência. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 07 dez 2023.

STEFANI, F. **Suspeito de matar 4 filhos alega ter feito vingança contra ex, diz polícia**. UOL, 14/12/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/12/14/pai-suspeito-de-matar-quatro-filhos-e-presos-em-hotel-no-rs.htm>. Acesso em: 11 dez 2023.

STOPA, S. R. et al. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: histórico, métodos e perspectivas. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília , v. 29, n. 5, e2020315, out. 2020 . Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/s1679-49742020000500004>. Epub 28-Set2020. Acesso em: 11 dez 2023.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Novo curso de direito processual penal**. 15 ed. reestr., revis. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Hospital das Clínicas da FMRP. **SEAVIDAS**: serviço de atenção à violência doméstica e agressão sexual. Ribeirão Preto, 2019. MasDisponível em: <https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/violencias/seavidas.pdf>. Acesso em: 11 dez 2023.

Vade Mecum Brasil, 2024. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/caso#:~:text=Esp%C3%A9cie%20ou%20mat%C3%A9ria%20controvertida%20que%20%C3%A9%20objeto%20de%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20em%20ju%C3%ADzo>. Acesso em: 14/03/24.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao. Acesso em: 07 dez 2023.

_____. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 01 mai. 2017. Acesso em: 11 dez 2023.

2.1. Verbal. Quais?	
<input type="checkbox"/> Ofensas <input type="checkbox"/> Humilhações públicas <input type="checkbox"/> Falsas acusações <input type="checkbox"/> Divulgação, sem autorização, de fotos e vídeos.	
2.2. Física. Quais?	
<input type="checkbox"/> Espancamento (bater, murros, socos, chutes, tapas)	<input type="checkbox"/> Ferimentos causados por objetos atirados na direção da mulher
<input type="checkbox"/> Estrangulamento ou sufocamento	<input type="checkbox"/> Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo
<input type="checkbox"/> Empurrões, sacudidas e apertões nos braços	<input type="checkbox"/> Mutilações
<input type="checkbox"/> Lesões com objetos cortantes ou perfurantes	
<input type="checkbox"/> Outras/Observações: _____ _____ _____	

3. Realização de perícias médicas especializadas sobre as consequências das agressões sobre a vítima

3º objetivo - Verificar a juntada de laudos e realização de perícias médicas/psicológicas especializadas sobre as consequências das agressões sobre a vítima (físicas e mentais);

4.1. Houve a realização de perícias especializadas? (IML, UPA etc)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
4.3. Houve a realização de qualquer exame ou atendimento psicológicos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Outras/Observações: _____ _____ _____	

4. Consequências identificadas nas agressões (documentos e laudos médicos):

2º objetivo - Identificar as consequências da(s) agressão(ões) para a vítima (físicas e mentais e comportamentais, como necessidade de alteração de residência, emprego, local de estudo)

4.1. Consequências físicas:	
<input type="checkbox"/> Morte <input type="checkbox"/> Incapacidade ou mobilidade limitada <input type="checkbox"/> Contusões e vergões	<input type="checkbox"/> Lacerações e abrasões
4.2. Classificação das lesões (art. 129, Código Penal):	
<input type="checkbox"/> Lesão leve <input type="checkbox"/> Lesão Grave <input type="checkbox"/> Lesão gravíssima <input type="checkbox"/> Lesão corporal com resultado morte	
<input type="checkbox"/> Outras/Observações: _____ _____ _____	

5. Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/06: requerimento e aplicação

4º objetivo - Identificar a ocorrência de requerimento e aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima, com a consideração de eventual violência psicológica e danos mentais apresentados pelas vítimas; (previstas na Lei nº 11.340/06)

5º objetivo - Identificar se há a efetiva determinação aos agressores de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação;

5.1. Houve o requerimento de aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima?	
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Solicitadas	
Concedidas	
	Afastamento do lar.
	Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas.
	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
	Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
5.7. Outras/Observações: _____	

6. Houve a apresentação de justificativas para a ocorrência das agressões? Sim Não

6º objetivo - Verificar a ocorrência de reincidência de agressões durante o processo

6.1. Apresentadas por quem? Vítima Agressor

6.2. Quais?

Álcool Drogas Ciúmes Agressões mútuas Não aceitação do término do relacionamento

Outras: _____

7. Reincidência de agressões durante o processo

6º objetivo - Verificar a ocorrência de reincidência de agressões durante o processo;

7.1. Frequência das agressões	
Com registro de ocorrência:	Sem registro de ocorrência:
<input type="checkbox"/> Episódio único	<input type="checkbox"/> Episódio único
<input type="checkbox"/> Episódios reiterados	<input type="checkbox"/> Episódios reiterados
7.2. Reincidência durante o processo: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
7.2.1. Se sim, quais a(s) agressão(ões) reincidida(s)?	
<input type="checkbox"/> Verbal <input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Sexual <input type="checkbox"/> Ciúmes <input type="checkbox"/> Moral <input type="checkbox"/> Psicológica <input type="checkbox"/> Financeira/Patrimonial	

7.3. Houve aplicação de novas medidas protetivas? Sim Não

Quais? _____

8. Resultado do processo judicial:

7º objetivo - Verificar o resultado das ações (condenação ou absolvição);

Condenação Absolvição

8.1 Na ocorrência de condenação, a sentença considerou os danos mentais eventualmente apresentados pelas vítimas?

8º objetivo - Verificar, em caso de condenação, se a sentença considerou a violência psicológica e os danos mentais eventualmente apresentados pelas vítimas;

Sim Não Não houve qualquer menção durante o processo

9. Dados da condenação, quando houver:

9º objetivo - Verificar, em caso de condenação, a pena aplicada e sua justificativa;

9.1. Pena:

a) Privativa de liberdade (prisão) em regime inicial: fechado semiaberto aberto

Período _____ (dias, meses ou anos)

b) Multa: R\$ _____ (valor)

9.2. Qualificadoras/Causas de aumento de Pena/Agravantes: Sim Não

Quais: _____

9.3. Privilegiadoras/Causas de diminuição de Pena/Atenuantes: Sim Não

Quais: _____

10. Aplicação da suspensão condicional da pena: Sim Não

10º objetivo - Verificar, em caso de condenação, a aplicação da suspensão condicional da pena;

Observações:

APÊNDICE B – Pedido de dispensa do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



Centro Colaborador da OPAS/OMS para o
Desenvolvimento da Pesquisa em Enfermagem



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO

Avenida Bandeirantes, 3900 - Ribeirão Preto - São Paulo - Brasil - CEP 14040-902
Fone: 55 16 3315.3382 - 55 16 3315.3381 - Fax: 55 16 3315.0518
www.eerp.usp.br - eerp@usp.br

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Ribeirão Preto, 10/05/2021.

Prezado Senhor,

Solicito dispensa do termo de consentimento livre e esclarecido para a execução do projeto de pesquisa intitulado “Danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais”, o qual será desenvolvido por **Patrícia M. de Figueiredo Oliveira**, aluna do curso de Doutorado, nº USP 9759722, sob a orientação da Professora Doutora **Carla Aparecida Arena Ventura**, pelos seguintes motivos: (i) o presente projeto possui caráter não intervencionista; (ii) a coleta de dados não será feita diretamente com os sujeitos de pesquisa; (iii) a pesquisa respeitará rigorosamente as diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 466, de 12 de dezembro de 2012, garantindo a privacidade, a confidencialidade dos nomes dos atores processuais, bem como de todos e quaisquer dados que possam relacioná-los a estado ou a situações de saúde.

Nestes termos,

P. Deferimento

Patrícia M. de Figueiredo Oliveira

USP nº 9759722

ANEXOS

ANEXO A - Termo de Declarações do Processo nº 1500019-30.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 2 dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

endereço comercial à. Sabendo ler e escrever, declarou que: viveu maritalmente com [REDACTED] por nove anos e tem com ele dois filhos, que contam com 07 e 04 anos de idade. Alega que se separou de [REDACTED] no ano de 2016, inclusive, na ocasião registrou boletim de ocorrência contra ele e requereu medidas protetivas de urgência que foram concedidas, sendo que [REDACTED] descumpriu as medidas e acabou preso por oito meses. **Após sair da prisão, depois de aproximadamente um ano, reatou sua união com [REDACTED] e ficaram juntos até o ano de 2018**, quando mais uma vez se separaram e depois da separação, [REDACTED] voltou a perturbá-la e registrou contra ele novo boletim de ocorrência de nº 1736/2018 nesta Delegacia, sendo instaurado novo Inquérito Policial, mas, não requereu medidas protetivas no referido boletim. **O ex-companheiro continuou a perturbar a declarante com perseguições constantes, ele ia até a a frente de sua casa e também de seu trabalho, sempe proferindo ameaças,** mas, não registrou boletins de ocorrência sobre tais fatos. Na data de hoje, estava em sua casa, e o portão de entrada estava destrancado, quando ouviu barulho e em seguida outro barulho e então constatou que [REDACTED] chutou a porta de entrada da residência, invadindo o local e imediatamente ele passou a agredi-la com socos e chutes, ficando lesionada na cabeça, pescoço, interior do lábio e perna direita. Em seguida [REDACTED] proferiu ameaças de morte contra a declarante, dizendo que ia matá-la, **que não ficaria com outra pessoa**, acrescentando **"ou você fica comigo ou não fica com mais ninguém"** (sic). Ato contínuo, [REDACTED] ouviu barulho e então ele deixou o local no veículo dele, mas, voltou minutos após, não entrou, deixando o local novamente. A declarante acionou a polícia militar e os policiais estiveram em sua casa e narrou a eles todo o ocorrido, inclusive, indicando o endereço de MAICON. Os policiais saíram em diligências e conseguiram deter [REDACTED] e após foi conduzida a esta Delegacia. A declarante neste ato **MANIFESTA O DESEJO DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA [REDACTED] pelos crimes que tipificam a violência doméstica e SOLICITA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA que a Lei 11340/06 lhe assegura.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO B - Documentos do Processo nº 1500385-69.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Declarações

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 8 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São

[REDACTED]

que: Informa a declarante foi convivente com o autor por vinte e quatro anos e possuem tres filhos, apenas um menor de idade e há cerca de quatro anos está separada dele. Ontem por volta das 17:00 horas ouviu um estrondo e deparou-se com o autor no interior de sua residência, bastante alterado e agressivo. O autor ao avistar a declarante veio em sua direção na posse de um pedaço de piso e cabo de vassoura e dirigindo-se a declarante gritava: "hoje vou te matar, vagabunda, biscate, você está saindo com outro sua vagabunda "sic", agredindo a declarante fisicamente desferindo golpes com o cabo de vassoura contra sua cabeça e seu corpo chegando a quebrar o piso sobre sua cabeça e por sorte não a cortou. A declarante gritou por socorro e seu filho que reside defronte a ouviu e foi em seu socorro, passando a segurar o pai que continuava a ameaça-la de morte e que tentava agredir-la fisicamente, só não conseguindo seu intento por conta da intervenção do filho [REDACTED]. Das agressões a declarante sofreu lesões corporais na perna direita e esquerda e que está sentindo fortes dores pelo corpo. Esclarece a declarante que o autor é usuário de drogas e que já foi agredida fisicamente anteriormente, tendo registrado ocorrências sobre estes fatos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

2) Boletim de Ocorrência – Folha 1

Dependência: CENTRAL POL.JUD-RIB. PRETO FOLHA:1
 Boletim No.: 3203/2019 INICIADO: 08/02/2019 e EMITIDO: 09/02/2019

2ª Via

KKLVOXCBDMEIIX\

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: L 11340/06 - Violência Doméstica

Natureza: Violência Doméstica

Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Lesão corporal (art 129 § 9º)

Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Ameaça (art. 147)

Consumado

Local: RUA [REDACTED] - RIBEIRAO PRETO
 SP

Tipo de local: Residência - Casa

Circunscrição: 03 D.P. - RIBEIRAO PRETO

3) Boletim de Ocorrência – Folha 2

Dependência: CENTRAL POL.JUD-RIB. PRETO FOLHA:2
 Boletim No.: 3203/2019 INICIADO: 08/02/2019 e EMITIDO: 09/02/2019

2ª Via

KKLVOXCBDMEIIX\

Relacionamento: ENVOLVIMENTO AMOROSO com Indiciado LUCIOMAR DE SOUSA SILVA

Testemunha:

-

Condutor:

-

Histórico:

Os Policiais Militares ora qualificados como condutor e testemunha, componentes das viaturas motocicletas n°s 51380 e 51381, em atendimento ao chamado do COPOM que dava conta de desentendimento entre casal, em que o homem agredia uma mulher na residência, seguiram para o endereço indicado. No local a mulher que se apresentou como vítima, aguardava na porta da casa, enquanto que populares segurava autor que o deteram na rua. A vitima informou ter sido casada com o autor por 24 anos, com o qual teve 3 filhos, e que são separados legalmente há quase três anos. Continuando ela falou que o autor não aceita a separação, motivo pelo qual já causou muitos transtornos, ofensas a sua pessoa, ameaças, agressões físicas, e que inclusive já registrou boletim de ocorrência contra ele. Ela informou que na tarde de hoje, ao atender o portão era o autor que entrou e passou a agredi-la fisicamente com tapas, socos, chutes, fazendo uso de objetos, restando lhe lesões pelo corpo, bem como que ele disse: " Eu vou te matar". A vítima disse que foi socorrida pelo filho e por moradores da vizinhança. A vítima que foi devidamente orientada quanto aos seus direitos previstos na Lei 11340/06, deseja as medidas protetivas de urgência, e representa criminalmente contra o autor. A autoridade policial decidiu pela formalização do auto de prisão em flagrante delito ao indiciado, arbitrando fiança criminal no valor de R\$2.000,00, que como não foi exibida pelo mesmo, preso será apresentado ao juízo para a audiência de custódia.

ANEXO C - Termo de Declarações do Processo nº 1500019-30.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 2 dias do mês de maio de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo,

[REDACTED]

cidade RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO. Sabendo ler e escrever, declarou que: **A declarante aqui presente informa ter sido casada com o indiciado por mais de sete anos sendo que dessa união possui dois filhos pequenos, um de 6 e um de 3 anos de idade, os quais estão sob sua guarda desde a separação há cerca de dois meses; Que, a declarante decidiu separar-se pois já não aguentava mais o histórico de agressões e ameaças proferidas pelo indiciado, esclarecendo que noutra oportunidade, já há alguns anos, solicitou medida protetiva, mas acabou sendo vencida pela insistência do ex-companheiro e acabou voltando, no entanto, as agressões e ameaças persistiram até o momento; Que, após a separação a declarante vem sendo severamente ameaçada por ele, sendo que no início o indiciado dizia que se a visse na companhia de outro homem a mataria, mas agora, relata que o indiciado fica dizendo aos filhos que [REDACTED] a mãe de qualquer forma; Que, nesta data, logo no início da manhã o indiciado EDSON esteve na sua casa a pretexto de ver as crianças e ameaçou-a, sendo certo que ainda no período da manhã esteve no local um Oficial de Justiça que lhe entregou a concessão da Medida Protetiva de Urgência expedida pelo Anexo de Violência Doméstica, não sabendo dizer se referido documento também foi entregue ao indiciado, pois o mesmo nada comentou; Que, novamente à tarde o indiciado esteve em sua casa e a ameaçou, posteriormente foi até o bar que fica perto de sua residência, tomou cerveja e de lá ficava exibindo uma faca de cozinha dizendo que iria matá-la; Que, dentro desse contexto, temerosa por sua integridade física, a declarante chamou a polícia, enquanto pessoas que estavam no bar tentavam acalmá-lo; Que, com a chegada da Polícia Militar [REDACTED] montou na moto e tentou fugir sendo acompanhado pelos policiais; Que, após algum tempo os policiais retornaram com [REDACTED] já detido e daí foi que tomaram conhecimento de que a declarante possuía a concessão da medida protetiva, ademais, apreenderam em poder dele a faca utilizada nas ameaças; Que, neste ato a declarante deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DOS FATOS pelo crime de ameaça que sofreu e vem sofrendo desde a separação; Que, neste ato exhibe as Medidas Protetivas oriundas do Anexo de Violência Doméstica, conforme consta nos autos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivã de Polícia que parcialmente o digitei.**

ANEXO D - Termo de Declarações do Processo nº 1500589-50.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.DEF.MUL. RIBEIRÃO PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

PAULO, CEP 14091-270, com endereço comercial à [REDACTED]. Sabendo ler e escrever, declarou que: convive com o autor há aproximadamente 20 anos, desta união possuem um filho, [REDACTED] 22 anos, mas o relacionamento sempre foi conturbado, regado com muitas brigas, discussões e agressões físicas, mas nunca havia registrado Ocorrência Policial. **Que, em abril de 2016, cansada deste relacionamento abusivo, deixou sua residência, indo residir a Rua [REDACTED], onde reside até a presente data.** Que, mesmo mudando de residência o autor ainda reside próximo a sua casa, uns 100 metros, que o autor ainda tentou algumas investidas com o intuito de reatarmos, porém a declarante, recusou seu pedido. **Que, em 2017 a declarante queria adquirir um imóvel, por este motivo solicitou o divórcio, fato que não foi aceito pelo autor e desde então passou a tomar atitudes ameaçadoras.** Que, em agosto de 2017, foi necessário registrar Boletim de Ocorrência, por ameaça, fato sendo apurado no IP1516/2017 e solicitadas Medidas Protetivas - Processo 0026922-25.2017.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica. Que, durante um período [REDACTED] respeito as Medidas Protetivas, porém depois de uns meses, passou a procurar pela declarante, sempre com uma desculpa, tentando novamente se aproximar e reatar o relacionamento, porém a cada negativa [REDACTED] prometia mudanças de comportamento. **Que, como a declarante não lhe dava esperanças de reatarmos [REDACTED] logo a ameaça, dizendo "se souber que voce esta com outro - mata voce e me mata" (sic), não aceitando de forma alguma a separação.** Que, a declarante esta temerosa com as atitudes impulsivas e ameaçadoras de [REDACTED] uma vez que ele faz uso de entorpecente (crack), fato que o autor é agressivo. **Que, em abril de 2018 conseguiu o divórcio, mas nada revelou ao autor, que quando [REDACTED] tomou conhecimento, na primeira semana de setembro, ligou para a declarante e no sábado dia 08 de setembro do corrente, perguntando o porque não tinha sido comunicado do divórcio, que então a declarante respondeu "porque não quis" (sic), e [REDACTED] ainda tentou "fingir" (sic), que esta tudo bem, que estava indo a igreja, como se tivesse aceitado e mudado seu comportamento.** Que, no dia seguinte dia 09 de setembro do corrente, estava em casa, já em seus aposentos, por volta das 23:00 horas, quando ouviu barulho de no telhado e como estava tendo festa nas proximidades de sua casa, achou que poderia o barulho ser ouvido daquele local, porém momentos ouviu sua genitora, chamar e pedir para a declarante olhar o que estava acontecendo, mas **quando abriu a porta de seu quarto, já deparou com [REDACTED] e este passou a dizer "já sei que voce me traiu" (sic) e a empurrou, sofrendo uma queda e neste interim [REDACTED] já passou a lhe esfaquear, sendo atingida no pescoço, orelha esquerda, costas, pernas (coxa), fato sendo apurado no RDO 19922/2018/CPJ.** Que, [REDACTED] somente parou de esfaquea-la, quando a declarante não tinha mais condição de defesa, porém podia ouvir [REDACTED] ameaçando sua genitora/[REDACTED] e ainda a empurrou, querendo deixar o local rapidamente. Que, [REDACTED] empreendeu fuga do local, e a declarante foi socorrida ao UPA da 13 de maio e depois encaminhada ao HC- UE, onde recebeu atendimento medico. Que, chegou a acionar a viatura da Polícia Militar, porém quando compareceram ao local, a declarante já estava no Posto de Saúde, não mantendo contato com os milicianos. Que, a declarante ficou internada no H.C. - U.E. por dois dias, pois estava com suspeita de ter perfurado os pulmões, que a declarante recebeu alta na data de ontem por volta das 16:00 horas. Que, a declarante temerosa e sem condições de regressar para sua casa, pois o local ainda esta danificado, não tendo nenhuma segurança, somente foi até a casa e pegou algumas trocas de roupa e abrigou-se na casa de um de seus irmãos ([REDACTED]). Que, na madrugada por volta das trez horas (12/09/2018), recebeu um telefonema de sua sobrinha [REDACTED] filha de [REDACTED] a qual é irmã de [REDACTED], onde esta lhe informava **que ele havia retornado a sua casa, sito a Rua [REDACTED], e que havia dito a [REDACTED] que "iria mata-la" e que havia dado um corretivo na vítima" (sic).** Que, [REDACTED] ainda dizia, que a declarante o estava traindo, pois estava usando calças justas, o fato é que a declarante é evangélica e só usa saia, porém [REDACTED] as vezes, a viu usando calça comprida, pois seu trabalho o assim exigia, fato que o deixava enciumado. Que, a declarante esta muito temerosa em relação ao seu ex companheiro, uma vez que a cada dia percebe seu total descontrole emocional e muita

Pág. 1



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2052019

Ano: 2018

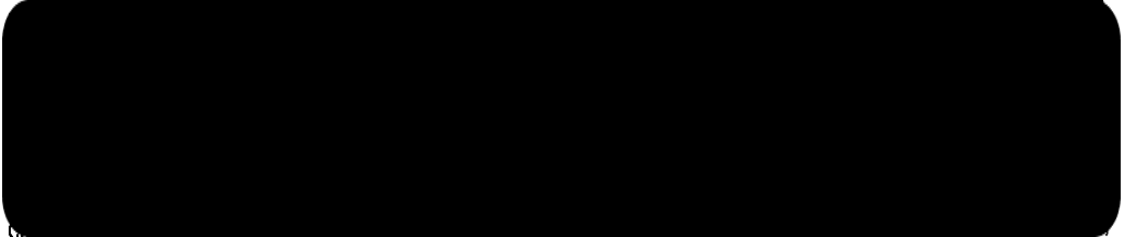
Delegacia: DEL.DEF.MUL. RIBEIRÃO PRETO


agressividade em suas atitudes. Que, depois ainda de seu telefonema a sua irmã/[REDACTED], ficou mais temerosa ainda, pois ele esta destemido a mata-la. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **Que, neste ato, manifesta o desejo de representar criminalmente contra o autor dos fatos pelos crimes que tipificam a Violência Doméstica, ratificando inclusive suas Medidas Protetivas solicitadas anteriormente constantes do IP 1516/2017 - Processo 0039310.57.2017.8.26.0506 e Medidas nº 0026922-25.2017.8.26.0506.** Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(a) da Polícia Civil, devidamente e digitalmente.

ANEXO E - Termo de Declarações do Processo nº 0007198-98.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 16 dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, nesta cidade de GUATAPARA, Estado de São Paulo,



 declarou que: teve um relacionamento amoroso com o autor e estão separados há 15 anos; Que do relacionamento tiveram 6 filhos; Que o autor é usuário de drogas e faz uso de bebida alcoólica; Que a declarante estava namorando outra pessoa e nessa época, o autor ameaçava seu ex namorado sempre que o via na rua; Que há 06 meses está sozinha, apenas com as crianças em casa, e o autor se aproveita dessa situação e fica indo na casa da declarante para pedir para reatar o relacionamento e dizendo que quer voltar a morar com a declarante; Que como a declarante não aceita o autor de volta em casa, o mesmo a xinga de diversos nomes, como "vagabunda", "puta", "biscaté", e ainda a ameaça dizendo que vai pegá-la na rua e bater ou matar, diz que a declarante vai chorar lágrimas de sangue; Que na data de ontem estava em casa com sua prima, chamada , que presenciou o ocorrido, bem como seus filhos, e o autor chegou dizendo que ia ajudá-la, que tinha comprado uma peruca para ajudá-la financeiramente, que a declarante recusou e disse que não queria nada com ele; Que então ele ficou nervoso e começou a xingar a declarante e a ameaçá-la novamente; Que sempre que o autor a vê na rua, ele tenta agredi-la e profere diversos xingamentos; Que a declarante teme que o autor possa fazer algum mal para si ou para seus filhos, pois possui mais dois filhos que não são do autor; Que o autor quando está são não tem essas atitudes, mas quando está alcoolizado ou drogado, sempre vai na porta de sua casa a atormentá-la; Que quando estavam juntos sempre era agredida fisicamente e verbalmente pelo autor; Que deseja representar criminalmente contra o autor e usufruir das medidas protetivas de urgência; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO F - Termo de Declarações do Processo nº 1500827-35.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 28 dias do mês de março de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São

[REDACTED]

[REDACTED]. Sabendo ler e escrever, declarou QUE: teve um relacionamento amoroso com o autor por 08 meses e que nunca moramos juntos, sempre desde o início o era conturbado o nosso convívio, sempre brigávamos mas eu nunca registrei a ocorrência sempre achando que iria melhorar mas isso não acontecia e no dia 23/03/19 ele foi na minha casa e pediu para eu descer que ele queria conversar comigo, eu não desci e deixei ele subir, quando ele entrou na minha casa já estava agressivo porque tinha bebido, então começaram as discussões e nos brigamos e ele quebrou a minha casa toda, ele estava sozinho, então ele chamou dois amigos dele um homem e uma mulher que moram no prédio para serem testemunhas, e então essas pessoas entraram na minha casa e viram que ele estava alcoolizado e insistiam para ele ir embora e ele foi junto com eles depois que já tinha quebrado tudo na minha casa, assim que ele saiu eu vim neste plantão e registrei o BO 6651/19 e pedi as medidas protetivas que forneci cias aqui de nº 1500784-98.2019.8.26.0530. Tive conhecimento que ele tentou suicídio, conforme extrato fornecido aqui da ocorrência; então tentei contato com a família dele para informar o fato e o pai dele me disse que já estava sabendo, e que era problema dele e não queria se envolver, e no dia 26/03 ele me ligou dizendo que estava arrependido e que estava com fome, então eu disse que iria levar uma marmita para ele e deixar com o porteiro, mas sem contato com ele devido as medidas protetivas, então fui embora e ele continuou me ligando e insistindo que queria falar comigo e pedindo ajuda, eu disse que não podia encontrar com ele devido as medidas, e mesmo eu falando tudo isso ele foi até a minha casa e entrou sem eu autorizar, invadindo o prédio e a meu apartamento, dizendo que eu tinha traído por isso que eu não queria saber dele, mas isso não existia, eu não estava traíndo ninguém, e assim que ele entrou no meu apartamento a vizinha tinha conhecimento das medidas e chamaram a PM, e quando ele entrou falou me que só iria sair dali morto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

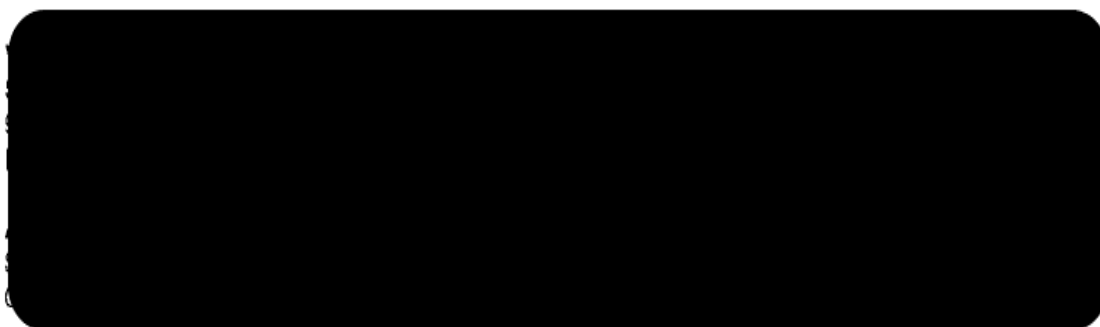
ANEXO G - Termo de Pedido de Concessão de Medida Protetiva de Urgência do Processo nº 0002843-45.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE PEDIDO DE CONCESSÃO MED PROT URGÊNCIA

DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO

AV. COSTÁBILE ROMANO, nº 3230 no bairro RIBEIRÂNIA, na cidade RIBEIRAO PRETO - SP - CEP:
14096-275

Aos 23 dias do mês de 10 do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da Delegacia, onde se encontrava o(a) Dr(a). Delegado(a) de Polícia, comparece a vítima



Declarou o seguinte:

Comparece nesta Delegacia de Policia, a vitima informando que tem relacionamento com o autor ha 5 anos, e esta gravida dele de 8 meses, e que ha algum tempo vem tendo problemas entre ambos, devido o autor fazer uso de entorpecentes, onde ja ficou internado algumas vezes, porem volta a usar. Informa que ha alguns dias a situação esta ficando pior, pois ele esta bastante alterado, telefona varias vezes em seu celula e no seu trabalho, faz ofensas e ameaças, e que a vitima esta ficando muito temerosa ate porque sua gravidez é de risco. Informa que no dia 21/10/17 apos a vitima chegar de seu trabalho percebeu que o autor estava "alterado", e então disse que iria dormir na casa de sua mae, porem o autor não deixou e ficou perturbando a vitima a noite inteira. A vitima informa que na data de ontem sendo dia 22/10/17 apos acordar foi então para casa de sua mae, e o autor ficou telefonando onde ofendeu usando muitas palavras e baixo calão como " VAGABUNDA, BISCATE, SEM VERGONHA", e fez ameaças dizendo " VOU NO SEU SERVIÇO FAZER ESCANDALO, VOU TE MATAR, VOU ACABAR COM VOCE, VOU COLOCAR FOGO NAS SUAS ROUPAS EM TUDO". Diante dos fatos a vitima acionou a PM, e voltou em sua residencia e com a ajuda dos PM pegous seus pertences e primeira necessidade e foi embora para casa de seus pais. Nada mais. A declarante NESTE ATO manifesta o DESEJO QUE O AUTOR RESPONDA CRIMINALMENTE PELOS CRIMES COMETIDOS, SOLICITANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA QUE A LEI 11.340/06 LHE ASSEGURA. Que arrola como testemunha FILIPA MELBA JOSEPHINA MARTINS VENDRAMINI, Residente a Rua JOSE AISSUM, 722 - tel (016) 3624-0276 ou 99118-8790

ANEXO H - Documentos do Processo nº 0000416-03.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso

Dependência: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO

RDO Nº: 4854/2018

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR E RECIBO DE ENTREGA DE PRESO

No dia 1 do mês de março de 2018, na sede do Plantão Policial do CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO Distrito Policial, presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo, Escrivão(a)



Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **QUE, É POLICIAL MILITAR E HOJE DURANTE SEU TURNO DE SERVIÇO FOI ACIONADO A COMPARECER AO LOCAL DOS FATOS PARA ATENDIMENTO DE BRIGAZ DE CASAL. LÁ VERIFICOU TRATAR-SE DE UM TERRENO EM QUE HÁ DOIS QUARTOS SEPARADOS, EM UM DOS QUARTOS ESTAVA A VÍTIMA IDENTIFICADA COMO [REDACTED]. NO OUTRO QUARTO RESIDE O AUTOR**

[REDACTED]. [REDACTED] EXPLICOU QUE [REDACTED] É SEU EX-COMPANHEIRO, ESTANDO SEPARADOS HÁ UM MÊS, INCLUSIVE ELA JÁ REGISTROU VÁRIOS BOLETINS DE Ocorrência CONTRA ELE E JÁ POSSUE UMA MEDIDA PROTETIVA PARA QUE ELE NÃO SE APROXIME DELA. ONTEM A NOITE, POR NÃO TER ONDE DORMIR, [REDACTED] SOLICITOU A PROPRIETÁRIA DOS QUARTOS DA RUA [REDACTED], LOCAL DOS FATOS, AUTORIZAÇÃO PARA LÁ DORMIR, TENDO A DONA CONSENTIDO, ELA FOI AO LOCAL E SE INSTALOU EM UM DOS QUARTOS, NO OUTRO, EM IMÓVEL INDEPENDENTE, PORÉM NO MESMO TERRENO, ESTAVA SEU EX-COMPANHEIRO [REDACTED]. QUE, [REDACTED] NÃO SABIA QUE ELA ESTAVA LÁ, APENAS HOJE PELA MANHÃ ELE PERCEBEU QUE ALGUÉM ESTAVA DORMINDO NO LOCAL, LÁ ADENTROU PARA VER QUEM ERA E QUANDO VIU A VÍTIMA PASSOU A AGREDI-LA COM UM PEDAÇO DE MADEIRA, TIPO CAIBRO DE TELHADO, QUE FOI LOCALIZADO NO LOCAL E DEVIDAMENTE APRENDIDO. QUE [REDACTED] LHE DISSE QUE O MOTIVO DAS AGRESSÕES DE [REDACTED] SERIA O FATO DE QUE ELA ACREDITA QUE ELA O TRAIU. EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS NO DIA DE HOJE [REDACTED] TEVE O BRAÇO ESQUERDO FRATURADO E LESÕES EM SUA CABEÇA, SENDO ENCAMINHADA INICIALMENTE AO PS CENTRAL, E DEPOIS SERÁ REMOVIDA A UM DOS HOSPITAIS DA CIDADE, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES, MOTIVO PELA QUAL A MESMA AQUI NÃO PODE COMPARECER OU SER APRESENTADA. [REDACTED] RELATOU AO DEPOENTE QUE REALMENTE AGREDIU PORQUE ELA O TRAIU. OUTROSSIM, A OCORRÊNCIA FOI APRESENTA NESTA C.P.J. ONDE A AUTORIDADE POLICIAL, APÓS TOMAR CIÊNCIA DOS FATOS DETERMINOU A ELABORAÇÃO DO PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, INFORMANDO QUE EM RAZÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS FATOS, OU SEJA, ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C.C. É DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 313, INCISO III, ARTIGO 312 E ARTIGO 324, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SERIA POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE FIANÇA CRIMINAL AO INVESTIGADO MAICON FERNANDO PEREIRA, DEVENDO O MESMO PERMANECER DETIDO PARA APRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE EVENTUAL MEDIDAS PROTETIVAS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DAS MESMAS, POIS A VÍTIMA JÁ É POSSUIDORA DE TAIS MEDIDAS EM RAZÃO DE FATOS ANTERIORES JÁ OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL POLICIAL QUE TRAMITA JUNTO À DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER LOCAL (I.P. 256/2018). SENDO IMPERIOSO RESSALTAR QUE FOI NECESSÁRIO O USO EFETIVO DE ALGEMAS POIS O INVESTIGADO MAICON SE APRESENTAVA BASTANTE EXALTADO E AGRESSIVO EXISTINDO EVIDENTE RECEIO DE EVENTUAL FUGA. ATÉ O TÉRMINO DO PRESENTE DEPOIMENTO A VÍTIMA REGIANE AINDA PERMANECIA INTERNADA SOB CUIDADOS MÉDICOS. NADA MAIS. Em tempo, em obediência ao art. 304 do CPP, emprestou a Autoridade, neste ato, RECIBO pela entrega do(s) capturado(s), determinando, com os recursos disponíveis (ressalvada a hipótese de colaboração espontânea

2) Sentença

É o relatório.Fundamento e decido.

A presente ação é improcedência.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de exame de corpo de delito, bem como pela prova oral coligida.

A vítima, quando inquirida, afirmou que foi ela quem iniciou a agressão, de modo que as lesões constatadas no laudo foram por ela provocadas, eximindo o réu, portanto, de sua responsabilidade.

0000416-03.2018.8.26.0530 - lauda 1

fls



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER
 RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, esclareceu que se armou com uma faca e tentou acertar o réu, o qual apenas se defendeu.

Interrogado, o réu negou os fatos, afirmando que a vítima pegou uma faca e ele apenas tentou desarmá-la.

Pois bem.

Embora haja fortes indícios indicando que o réu tenha praticado o delito descrito na inicial, a prova colhida durante a instrução não permite afirmar que, efetivamente, tenha assim ocorrido. Assim, deve ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”.

Ademais, não ficou suficientemente esclarecido quem deu início às agressões.

ANEXO I - Documentos do Processo nº 1500383-36.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Declarações

Nº Inquérito: 2031933

Ano: 2018

Delegacia: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRET

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 11 dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

declarou que: A Declarante é amasiada com o Autor há oito anos. Deste relacionamento não possuem filhos mas encontra-se no segundo mês de gestação. O relacionamento sempre foi conturbado, pois o Autor é pessoa violenta e a Declarante refere ter sido agredida muitas vezes, tanto física como moralmente inclusive no ano passado o denunciou nesta mesma Unidade, por violência doméstica. Sempre suportou a tudo, na esperança de que o companheiro mudasse. Também na semana passada, foi agredida por ele com um soco no olho, cujo edema encontra-se aparenta até esta data. Hoje, a Declarante e o Autor estavam na praça "olhando carros", quando ele pediu que a Declrante comprasse cigarros e cachça para ele. Desta forma, ela compareceu a um posto de gasolina e como está grávida, precisou ir ao banheiro, demorando-se em razão da fila. Quando retornou, o amásio estava bravo e passou a indagar os motivos da demora, mas mesmo com a explicação, ele não acreditou e alegou que a Declarante estava o traindo, alterando-se e agredindo a Declarante no braço, deixando marca da lesão, dizendo que iria matá-la, pois mulher que trai um homem tem que morrer, que iria acabar matando-a e não iria morrer. Diante disso, com muito receio e por estar com dores abdominais, dirigiu-se com ele até a UBDS CENTRAL, onde contou tudo à médica e esta acionou os Guardas Municipais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

2) Certidão

Processo Digital nº: 1500383-36.2018.8.26.0530
 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve
 Autor: Justiça Pública
 Réu: [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compareceu perante este Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a vítima SRA. [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED], a qual manifestou o desejo de ver seu marido solto, inclusive tendo solicitado o não prosseguimento do feito. Outrossim, afirmou que em caso de soltura ele não poderá trazer perigo algum a sua integridade física ou psíquica. Nada Mais. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018. Eu, ____, [REDACTED], Chefe de Seção Judiciário.

3) Sentença

Realmente, a vítima confirmou os fatos, ou seja, disse que, na época o réu era dado a beber e ela, sua parceira então grávida, o acompanhava olhando carros na rua. Em determinado momento, quando o réu já vinha alterado pelo álcool, enciumou-se e passou a agredi-la, inclusive com tapas e puxões de cabelo. Segundo a vítima, depois disso os guardas interviram para separar o réu dela, mas, segundo alegou, ela passou a sangrar "por baixo", devido ao nervosismo. Negou que tivesse levado soco no rosto, mas confirmou que houve agressão física de autoria do réu e tanto que também encaminhada ao pronto socorro. Ali, de novo alterado, o réu a ofendeu e a ameaçou na frente da médica, dizendo que a mataria, e tanto que por isso chamada então ou de novo polícia, que prendeu o réu em flagrante.

O guarda municipal reouvido em Juízo corroborou grande parte desse relato da vítima, ou seja, dizendo como constataram que a mesma já vinha sob marcas de agressões nítidas, em atendimento ambulatorial e hospitalar, imputando as mesmas, e mesmo ameaças, ao réu que ali também se encontrava. Segundo o guarda, para ele o réu aparentava estar então embriagado.

fs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
 MULHER
 RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu confessou em parte os fatos, ou seja, disse que chegou a puxar a vítima pelos braços e pelo cabelo, com força, apenas negando que contra ela também desferiu um soco. O réu também negou que tivesse ameaçado a vítima com palavras mas, sobre isso, as declarações da vítima vieram firmes, reiteradas e afeiçoadas com a dinâmica dos acontecimentos.

Não faz sentido que a vítima quisesse, a essa altura em que por último veio ouvida, realmente incriminar o réu, até porque, do que constou, já tinha voltado a com ele conviver.

ANEXO J - Documentos do Processo nº 0000118-11.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência

Dependência: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO

RDO Nº: 1230/2018

TERMO DE PEDIDO DE CONCESSÃO MED PROT URGÊNCIA

CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO

R DUQUE DE CAXIAS , nº 1048no bairro CENTRO, na cidade RIBEIRAO PRETO - SP - CEP: 14090-290

Aos 16 dias do mês de 01 do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da Delegacia, onde se encontrava o(a) Dr(a). Delegado(a) de Polícia, comparece a vítima

VÍTIMA:

QUE se relaciona com o implicado há um ano e seis meses e residem no mesmo local há um ano e um mês. Que ele demonstrou agressividade em outras oportunidades. Nesta data, esta na residência com sua irmã e iniciou um desentendimento entre as partes. Que sua irmã estava usando o seu aparelho de telefone celular e o seu companheiro exigiu a entrega do aparelho. Os ânimos se exaltaram e ele o agrediu fisicamente. Desferiu cabeçadas e chutes. Que sua irmã tentou interferir para evitar as agressões e ele, também, a agrediu. Implicado desferiu um soco em seu olho e atirou sua irmã no chão. Depois, ele desferiu outro soco em sua boca. Que ele continuou a agredir sua irmã. Posteriormente, ele a ofendeu e a ameaçou de matar e espancar. Usou a seguinte expressão: "que se a encontrasse o necrotério não iria reconhecer o seu rosto;" o mundo é pequeno, se eu te encontrar na rua irei passar por cima". Também, ameaçou de morte a sua família. Polícia Militar foi acionada e saiu do local para procurar atendimento médico. Na unidade de atendimento o agressor o ameaçou mais uma vez e foi abordado pelos policiais militares. Nesta CPJ solicitou medidas protetivas de urgência

2) Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de Preso

DO Nº: 1230/2018

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR E RECIBO DE ENTREGA DE PRESO

No dia 16 do mês de janeiro de 2018, na sede do Plantão Policial do CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO Distrito Policial, presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a), comigo,

[REDACTED]

Alfabetizada. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: é policial militar, componente da 1ª Cia do 3º BPMI. Declara que foi acionado, via COPOM, para atendimento de uma ocorrência de agressão a mulheres. Tomou conhecimento de que as vítimas se encontravam sob cuidados médicos na UPA XIII de Maio. Em contato com as vítimas, tomou conhecimento de que o indivíduo agressor se desentendeu com a companheira e com a cunhada, em decorrência da disputa de um aparelho de telefone celular. Vítimas não entregaram o objeto e o agressor desferiu socos e chutes nas duas mulheres no interior do local onde residem. Tomou conhecimento de que uma das vítimas, Ana Carolina, possui uma relação estável com o agressor há um ano e seis meses e residem no mesmo local. Vítima afirmou que estão em processo de separação. Enquanto estava tomando conhecimento dos fatos na unidade de atendimento médico, o agressor foi encontrado no interior do local. Vítima informou que ele estava no local a ameaçando. Foi realizada a abordagem. Indagado sobre os fatos, implicado respondeu que solicitou o celular para a esposa e a cunhada o ofendeu. Neste momento, ele se exaltou e agrediu as duas mulheres. Constatou que as vítimas apresentam lesões no rosto e a cunhada, também, apresenta lesões na perna. Foi dada voz de prisão em flagrante e condução do implicado a esta CPJ para as providências de Polícia Judiciária.

3) Termo de Audiência de Custódia 1

prejuízo de nova e posterior análise, se o caso. Posto isso e após a oitiva do(a)s indiciado(a)s, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução nº 213/15, do CNJ, destaque-se não ser caso de relaxamento da prisão, que se mostra regular, nos termos do art. 302, do CPP, não havendo, no mais, nulidade(s) a ser(em) reconhecida(s), com base no disposto no art. 563 do CPP. Trata-se de prisão(ões) em flagrante realizada(s) por suposta violação às disposições do art. 129 c.c. art. 147, do CP c.c. Lei nº 11.340/06, em que policiais, em atendimento a um chamado acerca de um desentendimento em “contexto de relações domésticas”, teriam sido informado pelas vítimas (companheira e cunhada do indiciado) que, em razão de uma “disputa de um aparelho celular”, o indiciado teria

4) Termo de Audiência de Custódia 2

desferido socos e chutes nas duas mulheres e, no momento da diligência policial, que estaria ocorrendo na “UPA da 13 de maio”, onde as vítimas estariam sendo atendidas, o indiciado lá teriam comparecido e teria começado a ameaçar uma das vítimas e, por isso, teria sido detido pelos policiais, que o teriam questionado e o indiciado teria informado que teria solicitado o aparelho celular para sua companheira e que a sua cunhada o teria ofendido, ocasião em que ele as teria agredido, tudo conforme fatos narrados pelos agentes públicos responsáveis pela(s) prisão(ões) constantes do auto de prisão em flagrante, cujos elementos probatórios que o instruíram demonstram estar presente prova da existência dos respectivos fatos que, a princípio, são realmente passíveis de enquadramento no(s) referido(s) tipo(s) penal(is), assim como demonstram estar presentes indícios suficientes de autoria, considerando-se que pela narrativa já mencionada, oriunda de agentes públicos que gozam de fé pública, restou caracterizada a hipótese do art. 302, II, do CPP, ou seja, o(a)s indiciado(a)s foi(ram) preso(a)s, em tese, logo depois de cometer(em) a infração penal de que se cuida, sem prejuízo de melhor apuração dos fatos ao longo de eventual instrução criminal. Entretanto, apesar do enquadramento dos fatos em questão, realizado pelo Delegado e considerando-se a ausência de “antecedentes criminais” do(a)s indiciado(a)s, bem como a comprovação de emprego fixo e indicação de residência do genitor do indiciado, onde poderia ser encontrado, caso fixada medida protetiva de afastamento do lar, considerando-se, ainda, que os fatos não envolvem uso de arma, conclui-se que, a princípio, não estão presentes elementos que comprovem a necessidade da(s) prisão(ões) preventiva(s) do(a)s acusado(a)s. Saliente-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, mas, no caso em questão, a folha de antecedentes do(a)s acusado(a)s bem como as circunstâncias que a princípio nortearam a prática dos fatos de que se cuida não demonstram que a custódia cautelar do(a)s acusado(a)s seja necessária para a garantia da ordem pública. Posto isso, conclui-se que o(a)s indiciado(a)s faz(em) jus à liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP, ressaltando-se que por

ANEXO K - Documentos do Processo nº 0000316-48.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Folha de Antecedentes Criminais



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de Ribeirão Preto
Fórum de Ribeirão Preto

Folha de Antecedentes

Emissão:12/02/2018 10:28 RG: [REDACTED] Cont. VEC:NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: [REDACTED]
Sexo: Masculino
RG: [REDACTED]
Data Nascimento: [REDACTED]
Naturalidade: [REDACTED]
Nome do Pai: [REDACTED]
Nome da Mãe: [REDACTED]

Outros

Nomes: [REDACTED]

Informações Complementares do Sistema de Identificação Criminal

CADASTRO VIRTUAL

*** FIM ***
F.A. Impressa pelo sistema VEC.

2) Termo de Declarações

TERMO DE DECLARAÇÕES

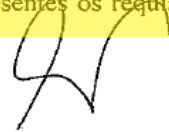
Aos 11 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

Sabendo ler e escrever, declarou que: A Declarante foi amasiada com o Autor por doze anos. Desses relacionamento possuem um filho de oito anos. Após três ou quatro anos que estavam juntos, percebeu que o Indiciado usava drogas, mais precisamente cocaína. Há cerca de um ano, ele tornou-se violento desentendendo-se com a Declarante por qualquer motivo e nessas ocasiões passa a xingar a Vítima de "vagabunda, biscate, verme, lixo". Durante esse período foram várias as agressões físicas, desferindo murros e chutes contra a Vítima, por vezes na presença dos filhos, esclarecendo que além da criança acima citada, a Declarante possui uma filha de 15 anos, furto de outro relacionamento. Na última vez que foi agredida, cansada de apanhar, resolveu denunciá-lo na Delegacia da Mulher e, com isso, solicitou as Medidas Protetivas de Urgência, as quais foram deferidas pela Autoridade Judiciária. Ontem, vizinhos alertaram a Declarante pelo fato de terem visto o Autuado pulando o muro da casa da Declarante. A Polícia foi chamada, procurou-o pelo imóvel, mas, como não o encontrou, foram embora. Às 05:30 hrs., Declarante recebeu ligação telefônica de sua cunhada, dando conta de que o Implicado teria ficado escondido no telhado e estava em sua casa, situada nos fundos do imóvel onde reside a Declarante. Esta, com receio, estava na casa de sua mãe, que fica próximo a sua casa. Desta feita, chamou a Polícia após amanhecer o dia e os policiais o encontraram dormindo defronte a casa da Declarante. Após acordado, Indiciado "desacatou" os policiais gritando com os mesmos, motivo pelo qual acabou sendo preso. A Declarante relata que recebeu ameaças de morte por parte do Autor, o qual afirmou que iria matá-la, ateá fogo na casa, matar a família, além de xingá-la de vagabunda, biscate, verme, lixo. Neste ato, manifesta sua vontade de REPRESENTAR CRIMINALMENTE face o Autor. Escalreço já possuir as Medidas Protetivas de Urgência. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(a) de Polícia que parcialmente o digitei.

3) Termo de Audiência de Custódia

8º, §1º, da Resolução nº 213/15, do CNJ, foi proferida a seguinte decisão: “ Vistos. Trata-se de prisão em flagrante delito, por infração, em tese, ao artigo de previsto no artigo 147, do Código Penal. Com efeito, **embora não se perca de vista a gravidade do crime ora noticiado, observa-se que o delito não possui pena privativa de liberdade superior à quatro anos, trata-se de autuado primário e, embora o delito tenha sido cometido em contexto de violência doméstica, não estão presentes os requisitos**



fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

elencados nos incisos, do artigo 313, do Código de Processo Penal que amparam a conversão da prisão em flagrante em preventiva; no entanto, cumpre consignar que a gravidade do crime noticiado indica a necessidade de imposição de medida protetiva de não aproximação da vítima, respeitado eventual direito de visitas em relação ao filho sob pena de requisição imediata do uso de força policial (parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei n. 11.340/06), caracterização de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e decretação de prisão preventiva (artigo 20 da Lei n. 11.340/06). Posto isso, **concedo liberdade provisória a [REDACTED] sob o cumprimento das medidas cautelares de não aproximação da vítima**, com fulcro no artigo 282, inciso II, do Código

ANEXO L - Documentos do Processo nº 1501126-12.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Folha de Antecedentes Criminais (Páginas de 1 a 4)



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de Ribeirão Preto
Fórum de Ribeirão Preto

Folha de Antecedentes

Emissão: 29/04/2019 9:35 RG: [REDACTED] Cont. VEC: NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: [REDACTED]
Sexo: Masculino
RG: [REDACTED]
Tipo RG: R.G. PRINCIPAL
Data Nascimento: [REDACTED]
Naturalidade: [REDACTED]
Fórm. Fundamental: [REDACTED]
Nome do Pai: [REDACTED]
Nome da Mãe: [REDACTED]

Outros

Alcunha(s): [REDACTED]
RG(s): [REDACTED]
Complemento(s) da
Fórmula Fundamental: [REDACTED]

Dados SAP

Matrícula SAP: 252855-2
Unidade Prisional: [REDACTED]
Situação Atual: EGRESSO

Inquérito Nº 478 / 2002

Delegacia: DISE DEL SEC RIBEIR PRETO
Tipo de Inquérito: POLICIAL - FLAGRANTE
Data do Fato: 19/09/2002
Data Abertura: 19/09/2002
Incidênc. Penal(is): art.0012 LEI 6368-LEI DE ENTORPECENTES
Vítima(s): J P



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 2

Comarca de Ribeirão Preto
Fórum de Ribeirão Preto

Folha de Antecedentes

Emissão: 29/04/2019 9:35 RG: [REDACTED] Cont. VEC: NÃO CONSTA

Processo Criminal Nº 1285 / 2002

Autoridade Judiciária: 3A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 478/2002
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM
Data Decisão: 18/12/2002
Decisão/Situação do Processo: DENUNCIADO
Incidência(s) Penal(is): art.0012 LEI 6368-LEI DE ENTORPECENTES

Processo Criminal Nº 1285 / 2002

Autoridade Judiciária: 3A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 478/2002
Tipo do Processo: SUMARISSIMO -ENTORPECENTE
Data Decisão: 27/05/2003
Decisão/Situação do Processo: CONDENADO
Multa: 6-- DIAS MULTA.
Incidência(s) Penal(is): art.0016 LEI 6368-LEI DE ENTORPECENTES
Pena : 2 mes(es)

Processo Criminal Nº 1285 / 2002

Autoridade Judiciária: 3A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 478/2002
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM
Data Decisão: 06/10/2004
Decisão/Situação do Processo: EXTINTA PUNIB.POR CUMPRIM.PENA

Processo Julgado Especial Criminal Nº 971 / 2004

Autoridade Judiciária: 4A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 7645/2003
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 3

Comarca de Ribeirão Preto
Fórum de Ribeirão Preto

Folha de Antecedentes

Emissão: 29/04/2019 9:35 RG: [REDACTED] Cont. VEC: NÃO CONSTA

Decisão/Situação do Processo: REVOG.SUSPENSÃO PROC. LEI 9099
Inclinação(s) Penal(is): art.180 § 03 CODIGO PENAL

Processo Julgado Especial Criminal Nº 971 / 2004

Autoridade Judiciária: 4A V CRIM S.J.R.PRETO
Auto Originals: 7645/2003
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM
Data Decisão: 13/10/2004
Decisão/Situação do Processo: DENUNCIADO
Inclinação(s) Penal(is): art.0180 CODIGO PENAL BRASILEIRO

Processo Julgado Especial Criminal Nº 971 / 2004

Autoridade Judiciária: 4A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 7645/2003
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM
Data Decisão: 28/02/2005
Decisão/Situação do Processo: SUSP. PROC. ART366 DO CPP
Inclinação(s) Penal(is): art.0180 § 03 CODIGO PENAL

Processo Julgado Especial Criminal Nº 61005 / 2004

Autoridade Judiciária: 4A V CRIM RIBEIRAO PRETO
Auto Originals: 7645/2003
Tipo do Processo: PROCESSO COMUM
Data Decisão: 26/04/2012
Decisão/Situação do Processo: EXT.PUNIBIL.PRESCR.ACAO PENAL
Inclinação(s) Penal(is): art.0180 § 03 CODIGO PENAL

Informação Carcerária do Sistema de Identificação Criminal

Data Informação: 27/05/2003
Data do Histórico: 27/05/2003



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 4

Comarca de Ribeirão Preto
Fórum de Ribeirão Preto

Folha de Antecedentes

Emissão: 29/04/2019 9:35 RG [REDACTED] Cont. VEC: NÃO CONSTA

Histórico: LIBERTACAO
Local de Referência: CDP RIB PRETO
Motivo do Histórico: ALV SOL
Incidência Penal ou Pena: P1285/02

Informações Complementares do Sistema de Identificação Criminal

PRONTUARIO UNIFICADO 29/01/14

QUALIFICACAO INDIRETA PROC 971/04

*** FIM ***

F.A. impressa pelo sistema VEC.

2) Termo de Declarações da Ex-companheira

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 28 dias do mês de abril de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL. JUD. RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

Sabendo ler e escrever, declarou que: Informa que convive com o autor há doze anos e possuem dois filhos em comum, sendo que um conta com 11 anos e um com 05 anos. A declarante possui uma filha de 24 anos do primeiro relacionamento e não reside com a mesma. A relação encontra-se desgastada e há tempos se desentendem. Na data de ontem, quando iniciou conversa com o autor sobre o relacionamento em crise, os ânimos abalaram e romperam conversação. Na data de hoje, estavam na área de lazer (churrasco) do Condomínio em que residem, bem como a sua filha [REDACTED], quando passou a conversar com alguns homens e mulheres que lá estavam, o que deixou o autor enfurecido e enciumado, explicando a ele que tratava-se apenas de uma conversação. Porém, logo em seguida, ele retornou completamente enfurecido e passou a agredi-la com palavras de baixo calão "sem vergonha e outras", desferindo um soco em seu rosto, fazendo com que a mesma fosse ao chão e desferiu um chute em sua perna, região coxa, reesultando-lhe hematoma. A sua filha [REDACTED], presenciando a cena foi em sua defesa e acabou por receber socos e chutes por parte do autor, porém, não resultou lesões. Por fim, após as agressões, o autor pegou uma faca de cozinha e foi em direção à [REDACTED], mas foi contido pelas pessoas que estavam na festa. A polícia militar foi acionada no local, sendo todos conduzidos até essa CPJ. Nessa oportunidade, ao ser cientificada de seus direitos, alega que por ora não tem interesse em processar criminalmente o autor pelo crime de Injúria, mas REQUER as MEDIDAS PROTETIVAS. Autoriza que a sua lesão (hematoma) seja fotografada. Nada mais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

3) Termo de Declarações da Enteada

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 28 dias do mês de abril de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL. JUD. RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

PRETO - SAO PAULO. Sabendo ler e escrever, declarou que: Informa que o autor [REDACTED] é seu padrasto, o qual convive sob União Estável com sua genitora [REDACTED]. [REDACTED] há aproximadamente 12 anos e possuem dois filhos menores. Tem conhecimento que a relação do casal encontra-se estremeçada. Não reside com o casal. Na data de hoje, encontrava-se em uma confraternização, que se realizava na área de churrasco, juntamente com a sua genitora e padrasto e percebeu que o autor estava muito alterado, enciumado. Em determinado momento, presenciou quando o autor partiu para cima de sua mãe e a agrediu fisicamente com tapa no rosto e chute na coxa esquerda, causando hematoma. Sem dúvida partiu em defesa de sua mãe, quando também foi agredida com socos e chutes, mas conseguiu se defender, não restando lesões. O autor ainda enfurecido, pegou uma faca e foi em sua direção, mas fora detido pelas pessoas que lá estavam. Com a chegada da Polícia Militar todos foram conduzidos até essa CPJ. Nessa oportunidade ao ser cientificada do prazo para a Representação Criminal contra o autor pelo crime de Ameaça, alega que NÃO TEM INTERESSE EM PROCESSÁ-LO CRIMINALMENTE e NÃO deseja REQUERER AS MEDIDAS PROTETIVAS, conforme lhe faculta a Lei da Maria da Penha. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

4) Termo da Audiência de Custódia

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: Flagrante formalmente em ordem. Embora o indiciado [REDACTED] tenha praticado o delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, o mesmo mora no distrito da culpa, é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. Sendo assim, conclui-se que não estão presentes os requisitos elencados nos incisos, do artigo 313, do Código de Processo Penal que amparam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Posto isso, substituo a prisão em flagrante delito de [REDACTED] pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, e seus incisos, do Código de Processo Penal, quais sejam: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; 2) recolhimento noturno; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização e comunicação ao juízo e 4) proibição de se aproximar e manter contato com as vítimas. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE [REDACTED]** [REDACTED], com fundamento no artigo 282, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º,

ANEXO M - Documentos do Processo nº 1502634-65.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Declarações 1º Registro

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 6 dias do mês de março de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

declarou que: Comparece nesta Delegacia de Policia, a vitima informando que viveu com o autor por 11 anos, tem com ele duas filhas ainda pequenas, mas ha algum tempo devido o autor ser muito ciumento, vem ocorrendo muitas brigas, ofensas, ameaças, agressões físicas, porem a vitima não registrou boletim de ocorrência. Informa que por tal situação a vitima ha mais ou menos 1 semana conseguiu colocar o autor para fora de casa, porem **ele não tem aceitado bem a separação**. Informa que na data de ontem o autor foi ate a residencia da vitima para ficar com as filhas, e a vitima achou melhor deixa-lo com as crianças na sua varanda, em dado momento enquanto conversavam o autor ofendeu a vitima com palavras de baixo calão e fez ameaças dizendo **" SE EU TE PEGAR EU TE MATO, VOU FICAR ESPERANDO VOCE SAIR DE CARRO E TE PEGAR"**, e apos algum tempo disse que iria beber agua e acabou entrando no banheiro, e como demorou muito para sair a vitima buscou sua ex sogra que reside bem perto, e então bateram bastante na porta do banheiro mas o autor não respondia. Que diante dos fatos a vitima e seu genro conseguiram **"arrombar" a porta do banheiro e encontraram o autor com um "corte" no braço, e muito agressivo, se retorcendo todo e ainda dizia NÃO se lembrar de nada. A vitima informa que foi acionado o SAMU ao local e que o autor foi socorrido e levado ao PS.** Nada maisA vitima foi informada acerca de direitos previstos na Lei 11340/06, conforme Termo de Ciência que lhe foi entregue. Foi principalmente notificada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados da data dos fatos para retornar a esta unidade policial e ofertar REPRESENTAÇÃO em desfavor do investigado a fim de providenciar no âmbito criminal que as medidas de policia judiciária sejam adotadas, devendo apresentar nome, endereço e telefone de testemunha (s) dos fatos. Fica a vitima informada sobre a possibilidade de baixar um aplicativo em seu celular que lhe permite pedir ajuda 'as pessoas de sua confiança. Sistema android PLP2.0 (a partir do Google Play ou do sit www.plp20.org.br). Que foi orientada quanto as Medidas Protetivas e Representação, mas vai aguardar momento oportuno.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Policia que parcialmente o digitei.

2) Decisão Concessão das Medidas Protetivas

DECISÃO – CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Processo Digital nº: 1501599-70.2019.8.26.0506 - Controle nº 2019/000961
 Classe - Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça
 Autor: Justiça Pública
 Averiguado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a) [REDACTED]

Vistos.

Ciente do inteiro teor da certidão supra, na qual se verifica não existirem distribuições anteriores entre as partes em que medidas protetivas tenham sido requeridas.

1 - Os relatos prestados pela ofendida indicam a necessidade da concessão, em caráter cautelar, das medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima [REDACTED] em especial de seu local de trabalho, bem ainda de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros, ressalvado o direito de visitar os eventuais filhos e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

2- No mais, em observância ao art. 29 e 35, inciso V, da Lei n. 11.340/06, c.c. 319, do CPP e do que se deve à eficácia e caráter das medidas protetivas, determino e também a frequência do autor dos fatos em curso do Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero (SERAVIG) e para tanto intime-se o

3) Termo de Declarações 2º Registro

DOCUMENTOS INTERMEDIÁRIOS DELPOL

Aos 15 dias do mês de abril de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a)

[REDACTED]

. Sabendo ler e escrever, declarou que: A declarante compareceu nesta delegacia informando que na data de ontem, o autor que figura no RDO 480/2019 - DDM Rib Preto de Ameaça de 06/03/19, voltou a atormentar a mesma, DESCUMPRINDO AS MEDIDAS PROTETIVAS PROC DIGITAL Nº 1501599-70.2019.8.26.0506, indo até a residência dela umas 5:00 hs da madrugada e atirou pedras no carro da vítima . A declarante então tentou contato com a Polícia Militar mas não conseguiu pois só atendia uma mensagem de voz. Então o autor retornou na casa da declarante aproximadamente as 15:00 hs, transtornado, novamente arremessando sobre a residência da declarante pedras e uma barra de ferro que danificaram o veículo dela. A declarante abriu o portão para tentar fazer o autor parar com aquilo pois haviam crianças brincando próximo ao local onde ele estava atirando as pedras. O autor então invadiu a residência e atacou a declarante desferindo socos , tapas e empurrando a mesma sobre o carro quebrado.A filha da declarante conseguiu então acionar a Polícia Militar e com isto o autor se evadiu do local, sendo que quando os policiais chegaram ele não se encontrava mais ali e orientaram a mesma a registrar o Boletim de Ocorrência. A declarante foi até a CPJ-Plantão Policial e registrou o RDO 8438/2019 de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Dano. A declarante está desesperada se sentindo muito vulnerável diante do autor que é pessoa extremamente violenta e perigosa, pois ele não para de persegui-la , e todas as vezes que a declarante tenta ajuda da Polícia Militar nestas ocasiões , DEMORA MUITO PARA A CHEGADA DOS POLICIAIS, O AUTOR VAI EMBORA E NUNCA VAI PRESO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão de Polícia que parcialmente o digitei. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO N - Termo de Declarações do Processo nº 1501410-20.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 4 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL.JUD-RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

[REDACTED]

Sabendo ler e escrever, declarou que: manteve união estável com [REDACTED] por dois anos, período em que tiveram uma filha, hoje com cinco anos de idade, pois deixou de conviver com [REDACTED] em 2014. Desde então [REDACTED] realizava ameaças verbais, sendo que chegou a registrar ocorrências. [REDACTED] não paga a pensão estipulada e mesmo assim a declarante assina os recibos que ele determina pois tem medo que ele lhe faça algum mal. No domingo p.p. [REDACTED] pediu para a declarante assinar um bloco de recibos, no que concordou. Contudo [REDACTED] não tinha o bloco para dar para a declarante, motivo pelo qual disse que só assinaria se ele providenciasse tais documentos. [REDACTED] se revoltou e quebrou dois vidros do veículo da declarante. Pela agressividade de [REDACTED] solicitou medidas protetivas contra ele, as quais foram deferidas. Hoje, quando o oficial de justiça foi intimá-lo ele não respeitou nem mesmo o oficial, que teve que segurar [REDACTED] para ele não agredir a declarante, sendo que ameaçou por fogo no veículo, isso na frente do oficial de justiça. Por tal motivo chamou a polícia e ficou aguardando encostada no carro, com medo que [REDACTED] quebrasse mais o veículo, que é um Ford Ka, placas HKN-3026, ano 2009, o qual mantém com bastante sacrifício. Desobedecendo a intimação que havia recebido minutos antes, [REDACTED] foi até a declarante com um galão e dois esqueiros, dizendo que poria fogo na declarante e no veículo. Nesse momento a irmã de [REDACTED] de nome [REDACTED] e o cunhado dele, de nome [REDACTED], seguraram [REDACTED] e o levaram para a casa do vizinho em que eles participavam de um churrasco. Logo a polícia chegou e [REDACTED] confirmou que executaria as ameaças que fizera minutos antes, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi conduzido para esta delegacia.

ANEXO O - Relatório de atendimento à vítima informativo do NAEM do Processo nº 0010268-89.2019.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

IV – Análise:

Em atendimento a Sra. [REDACTED] relatou que está casada com o Sr. [REDACTED] há doze anos e que o cônjuge sempre apresentou comportamento agressivo, perpetrando **violência psicológica** contra ela, além da física e **psicológica** contra os filhos.

memória: 67,3 MB

¹ Este relatório segue a estrutura sugerida pela Resolução do CFP nº 004/2019 para elaboração de documentos escritos.

Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher – NAEM

Rua: João Arcadepani Filho, 400. Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto- SP. CEP 14096-720
Telefones: (16) 3636-3311/ 3603-1199



**PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO**
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relata que a pediatra dos filhos a encaminhou para o Conselho Tutelar II, foi atendida pelo Conselheiro Luiz e está aguardando informações do Órgão. Em seguida, ela e sua filha, Srta. [REDACTED] (12 anos) foram atendidas pela equipe do CREAS II e encaminhada ao NAEM.

Cabe informar que, a Sra. [REDACTED] afirma que neste momento as agressões físicas perpetradas pelo Sr. [REDACTED] estão direcionadas a Srta. [REDACTED] devido ao comportamento desafiador, impulsivo, conforme encaminhamento em anexo.

ANEXO P - Documentos do Processo nº 0012596-26.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência e Termo de Declarações

Dependência: DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO

RDO Nº: 2388/2017

TERMO DE PEDIDO DE CONCESSÃO MED PROT URGÊNCIA

E TERMO DE DECLARAÇÕES

DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO

Aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da Delegacia, onde se encontrava o(a) Dr(a). Delegado(a) de Polícia, comparece a vítima

VÍTIMA:

AUTOR:

Declarou o seguinte:

A vítima informa que teve um relacionamento com o autor ha 8 meses, e que ha 7 meses estavam vivendo juntos porem o autor é uma pessoa muito ciumenta, possessivo, etc, o que então ha mais ou menos 20 dias a vitima terminou o relacionamento com o autor, e esta morando em seu local de trabalho (cuidadora/idoso). E desde então o autor tem lhe perturbado, sempre com telefonas muitas vezes por dia, mensagens, onde tem **ofensas e ameaças**, e que tambem ele diz que " vai postar e mostrar para as pessoas" fotos e videos da intimidade do casal que foram feitos enquanto estavam juntos e com o conhecimento da vitima. **A vitima informa que alguns conhecidos em comum ja lhe contaram que o autor mostrou para eles tais videos e fotos**, informa ainda que na semana passada, a vitima estava chegando em casa junto com um amigo de carro, quando ele apareceu tambem de carro parando o veiculo na frente do carro do amigo da vitima, onde tirou a mesma do veiculo sem usar força fisica a colocou no carro dele e levou a mesma apos algum tempo para casa dela. A vitima informa que na data de ontem **apos ter conhecimento de que o autor mostrou novamente tais fotos e filmagens para um conhecido em comum** telefonou para ele, onde pediu para que ele parasse com essa situação pois esta ficando "chata", foi então que ele ameaçou dizendo " **TO FAZENDO ISSO PRA VOCE NÃO FICAR COM MAIS NINGUEM, SE VOCE FICAR COM OUTRO CARA VOU TOMAR PROVIDENCIAS**". Mesmo depois da elaboração do BO., **o autor não deixa de perseguir a vítima, todos os dias ele está defronte a casa dela lhe esperando sair e diariamente, cada 15 minutos ele lhe envia mensagens**. Está temerosa pois já tem um novo relacionamento e o autor não aceita. A declarante NESTE ATO manifesta o DESEJO QUE O AUTOR RESPONDA CRIMINALMENTE PELOS CRIMES COMETIDOS, SOLICITANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA QUE A LEI 11.340/06 LHE ASSEGURA. Arrola como testemunha a pessoa de VERA MARCIA DOS SANTOS, residente na Rua Manoel da Cruz Ramalheiro, n. 91, fone 16-99235-0036. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade que se encerrasse este termo, que segue devidamente assinado por ela, pela solicitante e por mim, escrivão(ã) que digitei.

2) Boletim de Ocorrência – Folha 1



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO FOLHA:1
Boletim No.: 2388/2017 INICIADO:20/12/2017 09:53e EMITIDO: 20/12/2017 10:19

1ª Via

KKLQQPCBDKEEHJ'a

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Ameaça (art. 147)

Consumado

Espécie: L 11340/06 - Violência Doméstica

Natureza: Violência Doméstica

Consumado

3) Boletim de Ocorrência – Folha 2

Dependência: DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO FOLHA:2
Boletim No.: 2388/2017 INICIADO:20/12/2017 09:53e EMITIDO: 20/12/2017 10:19

1ª Via

KKLQQPCBDKEEHJ'a

porem o autor é uma pessoa muito ciumenta, possessivo, etc, o que então ha mais ou menos 20 dias a vitima terminou o relacionamento com o autor, e esta morando em seu local de trabalho (cuidadora/idoso). E desde então o autor tem lhe perturbado, sempre com telefonas muitas vezes por dia, mensagens, onde tem ofensas e ameaças, e que tambem ele diz que " vai postar e mostrar para as pessoas" fotos e videos da intimidade do casal que foram feitos enquanto estavam juntos e com o conhecimento da vitima. A vitima informa que alguns conhecidos em comum ja lhe contaram que o autor mostrou para eles tais videos e fotos, informa ainda que na semana passada, a vitima estava chegando em casa junto com um amigo de carro, quando ele apareceu tambem de carro parando o veiculo na frente do carro do amigo da vitima, onde tirou a mesma do veiculo sem usar força fisica a colocou no carro dele e levou a mesma apos algum tempo para casa dela. A vitima informa que na data de ontem apos ter conhecimento de que o autor mostrou novamente tais fotos e filmagens para um conhecido em comum telefonou para ele, onde pediu para que ele parasse com essa situação pois esta ficando "chata", foi então que ele ameaçou dizendo " TO FAZENDO ISSO PRA VOCE NÃO FICAR COM MAIS NINGUEM, SE VOCE FICAR COM OUTRO CARA VOU TOMAR PROVIDENCIAS". Nada mais

A vítima foi informada acerca de direitos previstos na Lei 11340/06, conforme Termo de Ciência que lhe foi entregue. Foi principalmente notificada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados da data dos fatos para retornar a esta unidade policial e ofertar REPRESENTAÇÃO em desfavor do investigado a fim de providenciar no âmbito criminal que as medidas de polícia judiciária sejam adotadas, devendo apresentar nome, endereço e telefone de testemunha (s) dos fatos. Fica a vítima informada sobre a possibilidade de baixar um aplicativo em seu celular que lhe permite pedir ajuda 'as pessoas de sua confiança. Sistema android PLP2.0 (a partir do Google Play ou do sit www.plp20.org.br).

ANEXO Q - Documentos do Processo nº 1500153.66.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Termo de Declarações

Aos 28 dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São

[REDACTED]

[REDACTED]. Sabendo ler e escrever, declarou que: A Declarante convive em união estável com o Autor há cinco anos. Desse relacionamento, possuem um filho de nome [REDACTED], com um ano de idade. Nesse período de conviência, sempre o Autor mostrou-se pessoa violenta e explosivo, notadamente quando ingere bebidas alcoólicas. Não tem conhecimento se ele usa drogas. As brigas sempre são motivadas pelo ciúme que o Autor tem da Vítima, a ponto de transformarem em violências físicas e morais. Já foi agredida fisicamente por quatro vezes, numa delas ficando com o "olho roxo". Com receio, não denunciou em nenhuma das oportunidades, além do que, ele sempre prometia que iria mudar. As agressões verbais também são constantes e o Autor fica dizendo que a Vítima "está dando para os meninos do seu serviço para o patrão, que a casa vai virar bordel, porque a irmã da Vítima está namorando o patrão", além de outras ofensas. Hoje, a Declarante chegou do restaurante em que trabalha, por volta das 17:00 hrs e encontrou o amásio já bebendo. Amamentou o filho e após foi consertar uma esteira de enrolar sushi. O Autor começou a importuná-la, dizendo que sua vida era só voltada para o trabalho, que não ligava para mais nada originando um desentendimento verbal e no calor dos fatos, recebeu empurrões. Em razão disso, a Vítima chamou a Polícia e mesmo na presença dos policiais, o Autor não se intimidou e desferiu um tapa no rosto/pescoço da Declarante e um chute na perna direita, motivo pelo qual acabou sendo trazido a esta CPJ. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade de encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

2) Boletim de Ocorrência – Folha 1

Dependência: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO FOLHA:1
 Boletim No.: 2271/2018 INICIADO: 28/01/2018 e EMITIDO: 28/01/2018

2ª Via

KKLVOXCBDLEEHI_Z

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: L 11340/06 - Violência Doméstica

Natureza: Violência Doméstica

Consumado

Espécie: DL 3688/41 - Contravenções Penais

Natureza: Vias de fato (art. 21)

Consumado

3) Boletim de Ocorrência – Folha 2

Dependência: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO

FOLHA:2

Boletim No.: 2271/2018

INICIADO: 28/01/2018 e EMITIDO: 28/01/2018

2ª Via

KKLVOXCBDLEEHI_Z

Autor:

- C

RIBEIRAO PRETO - SP

Histórico:

Presente os policiais militares nesta CPJ noticiando que a vítima acionou a guarnição pelo Copom, ali chegando, foram recepcionados pela própria, alegou ela ter uma relacionamento amoroso com o autor e após discutirem por motivos banais, ainda no interior do imóvel o autor a agrediu com tapas, além de ofendê-la com palavras de baixo calão. Ocorre que durante o atendimento da ocorrência o autor se apresentou, estava aparentemente embriagado e não satisfeito, na frente da guarnição, desferiu com um tapa no pescoço da vítima, não causando ferimentos, mas um rubor momentâneo. Diante dos fatos, as partes aqui foram apresentadas. Vítima deseja representar criminalmente em desfavor do autor. A autoridade policial delibera pela lavratura do auto flagrancial e estipula fiança criminal no valor de R\$ 1.000,00, apresentada pelo citado, recepcionada e acondicionada com lacre nº 00007191. Nada mais.

ANEXO R - Documentos do Processo nº 000587-57.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

1) Boletim de Ocorrência – Folha 1

Dependência: DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO FOLHA:1
 Boletim No.: 512/2018 INICIADO:27/03/2018 11:01e EMITIDO: 27/03/2018 12:38

1ª Via KKLQPCBDLEEFY[

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
 Natureza: Lesão corporal (art 129 § 9º)
 Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
 Natureza: Injúria (art. 140)
 Consumado

Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)
 Natureza: Dano (art. 163)
 Consumado

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)
 Natureza: Desobediência (art. 330)
 Consumado

Espécie: L 11340/06 - Violência Doméstica
 Natureza: Violência Doméstica
 Consumado

2) Termo de ciência – Boletim de Ocorrência – Folha 3

Dependência: DEL.DEF.MUL. RIBEIRAO PRETO FOLHA:3
 Boletim No.: 512/2018 INICIADO:27/03/2018 11:01e EMITIDO: 27/03/2018 12:38

1ª Via KKLQPCBDLEEFY[

prisão e determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela Lei 11340/06.

O indiciado foi recolhido à Unidade Prisional competente, à disposição da Justiça.

Providências tomadas: MSG CEPOL

Exames requisitados: IML

Solução: BO PARA FLAGRANTE

"TERMO DE CIÊNCIA – LEI 11.340/06"

A(s) vítima(s) (e/ou seu representante legal), qualificada(s) (os) nesse registro de ocorrência, foi(ram) cientificada(s) (os) expressamente:

a) da eventual necessidade de representação, em virtude da natureza da infração, a ser oferecida pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, no prazo improrrogável de seis (6) meses, a partir do conhecimento da autoria, não podendo mais exercer esse direito após o decurso do prazo;

b) da importância de manter atualizado o seu endereço constante do registro policial, bem como das demais pessoas apontadas (autor do fato e testemunhas);

c) dos direitos que lhe são assegurados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dentre eles o de requerer medidas protetivas de urgência;

d) da inexistência de atribuição legal ao Delegado de Polícia para decretar medidas protetivas de urgência, com previsão de apenas encaminhar o respectivo pedido ao Juiz de Direito para apreciação e eventual determinação das medidas requeridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

e) da possibilidade de requerer as medidas protetivas ao órgão ministerial ou diretamente à autoridade judicial caso assim deseje;

f) da rede de apoio atualmente disponível para que seus direitos sejam assegurados, conforme relação que se encontra afixada nesta unidade.

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

ANEXO S - Termo de ciência do Processo nº 1507260-64.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

SOLUÇÃO:	DO FATO FLAGRANTE
<p style="text-align: center;"><u>"TERMO DE CIÊNCIA – LEI 11.340/06"</u></p> <p>A(s) vítima(s) (e/ou seu representante legal), qualificada(s) (os) nesse registro de ocorrência, foi(ram) cientificada(s) (os) expressamente:</p> <p>a) da eventual necessidade de representação, em virtude da natureza da infração, a ser oferecida pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, no prazo improrrogável de seis (6) meses, a partir do conhecimento da autoria, não podendo mais exercer esse direito após o decurso do prazo;</p> <p>b) da importância de manter atualizado o seu endereço constante do registro policial, bem como das demais pessoas apontadas (autor do fato e testemunhas);</p> <p>c) dos direitos que lhe são assegurados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dentre eles o de requerer medidas protetivas de urgência;</p> <p>d) da inexistência de atribuição legal ao Delegado de Polícia para decretar medidas protetivas de urgência, com previsão de apenas encaminhar o respectivo pedido ao Juiz de Direito para apreciação e eventual determinação das medidas requeridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;</p> <p>e) da possibilidade de requerer as medidas protetivas ao órgão ministerial ou diretamente à autoridade judicial caso assim deseje;</p> <p>f) da rede de apoio atualmente disponível para que seus direitos sejam assegurados, conforme relação que se encontra afixada nesta unidade.</p>	
<p>"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".</p>	

é cópia do original, assinado digitalmente por HAROLDO CHAUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

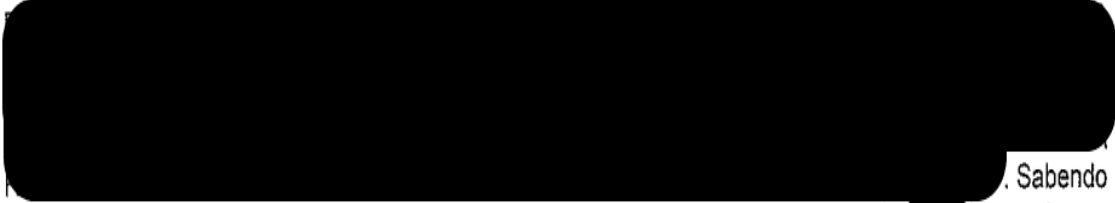

ANEXO T - Termo de declarações do Processo nº 0002894-56.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

Dependência: DEL.POL.GUATAPARÁ

RDO Nº: 462/2017

TERMO DE DECLARAÇÕES


Aos 20 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, nesta cidade de GUATAPARA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.GUATAPARÁ, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

. Sabendo ler e escrever, declarou que: Na data dos fatos estava em um churrasco na "edícula da ", quando seu ex-namorado, ora autor, alterado com bebidas a grudou pelo braço e a trancou dentro do banheiro e iniciou agressões físicas, tais como tapas no rosto, puxões no cabelo, bateu sua cabeça contra a parede e vaso sanitário, entre outras agressões que não consegue explicar. Que seu ex cunhado, irmão do autor, foi quem estourou a porta do referido banheiro e o impediu de continuar com as agressões, imobilizando-o; Que foi levada ao Posto de Saúde para passar por cuidados médicos; Que sofre ameaças do autor até a presente data e em virtude dos fatos deseja representar criminalmente contra o autor pelo crime de lesão corporal. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(a) de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO U - Termo de Declarações do Processo nº 1500801-37.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 25 dias do mês de março de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, onde presente se

 SABENDO LER E ESCREVER. inquirido pela Autoridade, respondeu que: Possui relacionamento com o Autor há nove meses, sendo três de namoro e seis de convivência, embora resida tanto na residência acima, quanto na de seu amásio. Sempre viveram em perfeita harmonia, mas hoje, por volta das 14:00 hrs., foram num bar e ingeriram cervejas e o Autor, além de cervejas, cachaça. Permaneceram bebendo até as 18:20 hrs., indo para casa de um amigo onde havia um churrasco e continuaram a beber cervejas. Lá o Autor acabou cortando o dedo na faca usada para o churrasco. Foram para a casa por volta das 22:00 hrs., onde . A Declarante visualizou mensagens de outras mulheres no celular do Autor. Houve um desentendimento e a Declarante quis ir embora para sua casa, mas foi impedida. A partir de então, passou a ser agredida por ele, com socos, tapas, chutes, esganaduras. A Declarante tentou fuga com seu veículo, mas a bateria falhou. A Declarante retornou para o interior da residência, onde foi novamente agredida pelo Autor, até mesmo com mordidas. Diante disso, trancou-se no banheiro e telefonou para a Polícia, porém como a casa não fosse encontrada pelos policiais, telefonou para sua filha e somente assim obteve socorro, pois esta chegou junto com a viatura. Por ora, dispensa o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência, estando ciente de que poderá fazê-lo oportunamente, se entender necessário. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO V - Termo de Declarações do Processo nº 1505917-33.2018.8.26.0506 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São



Sabendo ler e escrever, declarou que: A DECLARANTE VIVE MARITALMENTE COM [REDACTED] FA NOVE ANOS E DESSE RELACIONAMENTO TIVERAM TRES FILHOS; QUE, JA FAZ ALGUM TEMPO QUE VEM SENDO AGREDIDA FISICAMENTE E AMEAÇADA PELO INDICIADO; QUE, NA DATA DE HOJE ESTAVA EM CASA DORMINDO QUANDO O AUTOR CHEGOU E ACORDOU A DECLARANTE COM PONTAPES E SOCOS E AINDA LHE PUXOU PELA ESCADARIA DA CASA QUE É UM SOBRADO, FICANDO COM TODO O CORPO LESIONADO E TEVE FRATURA NO BRAÇO DIREITO, POIS A DECLARANTE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO NA DISTRITAL NORTE E ENCAMINHAMENTO DE INTERNAÇÃO PARA O HOSPITAL SANTA CASA. QUE A DECLARANTE CONSEGUIU SAIR DE CASA E PEDIR AJUDA PARA SUA AMIGA QUE ACIONOU A POLICIA MILITAR QUE LÁ COMPARECEU E CONSEGUIU DETER O INDICIADO. **QUE, A DECLARANTE TEME POR SUA VIDA, POIS O INDICIADO DISSE QUE VAI MATA-LA E POR ESSE MOTIVO DESEJA QUE SEJA EXPEDIDA AS MEDIDAS PROTETIVAS. NESTE ATO A DECLARANTE ESTA RECEBENDO A REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivã de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO W - Boletim de Ocorrência – Folha 2 - do Processo 1500273-37.2018.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

Dependência: CENTRAL POL.JUD.RIB. PRETO

FOLHA:2

Boletim No.: 16565/2018

INICIADO:28/07/2018 e EMITIDO: 28/07/2018

2ª Via

KKLVOXCBDLEFLFLL^^

Condução:


Histórico:

Comparecem nesta CPJ o Condução e a Testemunha, ambos policiais militares, noticiando que durante patrulhamento de rotina, foram acionados via COPOM a comparecer no local dos fatos, para atendimento de ocorrência de desentendimento familiar. Lá chegando, apurou-se que o Indiciado aqui presente, ora marido da Vítima, agrediu-a com vários socos no rosto, deixando-a "desfigurada" e em seguida ainda a jogou no chão. Indagado a respeito, o Implicado respondeu que "está acostumado com essas briguinhas e que eram normais essas brigas de casais" Diante disso, ele foi cientificado dos seus direitos e recebeu voz de prisão em flagrante. Quanto a Vítima, diante das lesões visíveis e aparentemente graves, foi encaminhada até a UBDS CENTRAL, onde recebeu os primeiros socorros e aguarda vaga para internação no setor de ortopedia da Santa Casa ou Beneficência Portuguesa, pois constatou-se uma fratura na face.

ANEXO X - Termo de Declarações do Processo 1500797-97.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 23 dias do mês de março de dois mil e dezenove, nesta cidade de RIBEIRAO PRETO, Estado de São Paulo, na sede da(o) CENTRAL POL.JUD-RIB. PRETO, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a)

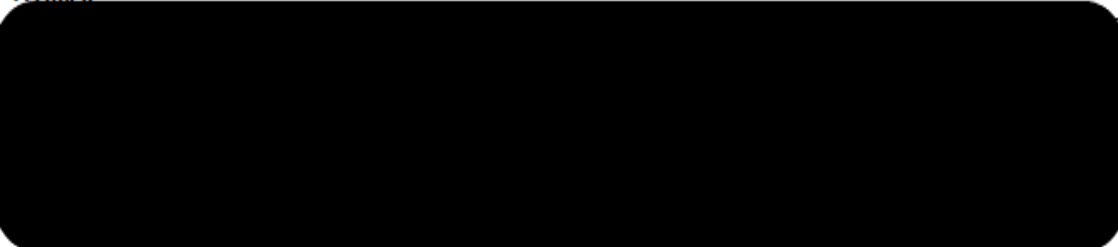
 Sabendo ler e escrever, declarou QUE fora agredida por motivos de ciúmes por seu companheiro; que seu companheiro acusava-a de estar olhando para outros homens na festa em que estavam; que no caminho da volta, no veículo, começaram as agressões; que seu companheiro **desferiu-lhe socos no rosto, no peito, sacudindo-lhe sua cabeça**; que a discussão e agressão continuou até declarante e seu companheiro chegarem em casa; que ao descer do veículo, no estacionamento do condomínio, o companheiro da declarante **desferiu-lhe chutes nas pernas, costas**; que já no apartamento companheiro da declarante **desferiu-lhe soco no rosto, quebrando-lhe dois dentes**; que declarante convive com seu companheiro há sete anos e que este sempre foi agressivo, porém declarante nunca havia registrado boletim de ocorrência; **que além das agressões, seu companheiro a ameaçou de morte, caso declarante comunicasse o fato a sua família**; que vizinhos da declarante acionaram a polícia, que acudiram ao local; que declarante foi conduzida à UPA 13 de maio onde foi atendida e após liberada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ANEXO Y - Termo de Pedido de Medidas/Declarações/Representação do Processo 1500101-61.2019.8.26.0530 do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto.

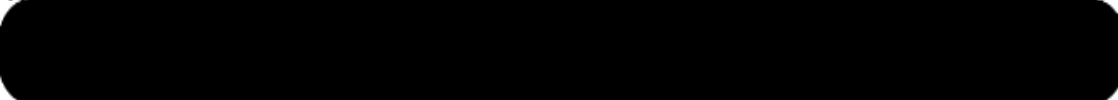
TERMO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS/ DECLARAÇÕES/ REPRESENTAÇÃO

Aos 08 dias do mês de 01 do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Delegacia, onde se encontrava o(a) Dr(a). Delegado(a) de Polícia, comparece a vítima

VÍTIMA:



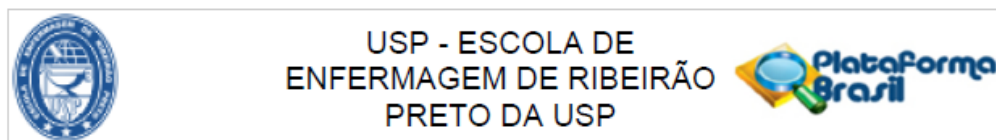
AUTOR:



Declarou o seguinte:

Namorado com [REDACTED] por 03 meses, sendo que há 04 meses encerrou o relacionamento, pois o mesmo é usuário de drogas quando entorpecido fica violento, não tiveram filhos juntos, mas a depoente possui uma filha de 02 anos, fruto de relacionamento anterior, já chegou a ser agredida fisicamente porém, ele, mas nunca registrou Boletim de Ocorrência. Inconformado com a separação [REDACTED] nunca lhe deixou em paz, telefona, manda mensagens, invade a sua casa e insiste em reatar o relacionamento. Na manhã de hoje [REDACTED] saiu a pé com a filha no intuito de comprar alguns doces, durante o trajeto o investigado a interceptou querendo dinheiro e lhe ameaçou com um pedaço de pau. A declarante seguiu rumo a padaria e quando estava no caixa [REDACTED] a pegou pelo pescoço e apertou, a declarante reagiu e desferiu um soco em sua face, com as mãos ainda em seu pescoço a empurrou e a atirou ao solo juntamente com a filha que estava em seu colo e passou a lhe chutar no rosto e corpo enquanto estava caída. Foi socorrida por um desconhecido que empurrou [REDACTED] ao longe, a declarante pagou suas compras e seguiu para a casa de sua avó, mesmo sabendo que o investigado iria em seu encalço, porém, estava determinada a seguir até as últimas consequências para se defender e acabar de vez com seu calvário. Já na casa de sua avó a declarante entregou a filha para esta e conforme havia previsto [REDACTED] estava lhe esperando, tamanho era o nervosismo e a indignação após tempos de agressões e humilhação estava determinada a fazer Justiça com as próprias mãos e se defender. Momento em que, [REDACTED] tomou a vassoura das mãos de sua avó e desferiu em suas costas quebrando-a, sem a filha seguiu em direção a sua casa com [REDACTED] em encalço, na porta de sua casa [REDACTED] já munido de outro pedaço de pau, acertou sua cabeça, dizendo "morre desgraça, você não cai?" tomada pela adrenalina e pelo ódio, entrou em casa e pegou uma faca e foi para cima de [REDACTED] ameaçadoramente, momento em que o investigado deixou o local. A declarante trancou o portão e acionou a Polícia Militar, até a chegada dos milicianos o autor batia com o pedaço de pau no portão e o chacoalhava causando danos, bradando para que [REDACTED] saísse. Ato contínuo os Policiais Militares chegaram no local e após se ater dos fatos conduziram todos até esta Unida Policial onde foi dada voz de prisão ao indiciado. Apresenta lesão na face, pescoço, região lombar, no entanto, não sabe dizer as lesões da filha Anna Helena Pereira de Souza, o qual

Anexo z – Carta de aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da EERP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo em processos judiciais.

Pesquisador: PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 46873021.9.0000.5393

Instituição Proponente: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - USP

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.853.873

Apresentação do Projeto:

Trata-se de respostas a pendências apresentadas por este CEP em Parecer Substanciado: 4.787.790, de 17 de junho de 2021.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Os objetivos gerais da pesquisa são identificar como são enfrentados, nos processos judiciais analisados, a violência psicológica e os danos à saúde mental causados pela violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo.

Objetivo Secundário:

- 1) Identificar as condutas cometidas pelos supostos agressores;
- 2) Identificar as consequências da(s) agressão(ões) para a vítima (físicas e mentais e comportamentais, como necessidade de alteração de residência, emprego, local de estudo);
- 3) Verificar a ocorrência de realização de perícias especializadas (físicas e mentais);
- 4) Identificar a ocorrência de requerimento e aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima, com a consideração de eventual violência psicológica e danos mentais apresentados pelas vítimas;
- 5) Identificar se há a efetiva determinação aos agressores de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação;

Endereço: BANDEIRANTES 3900

Bairro: VILA MONTE ALEGRE

CEP: 14.040-902

UF: SP

Município: RIBEIRAO PRETO

Telefone: (16)3315-9197

E-mail: cep@eerp.usp.br



USP - ESCOLA DE
ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO
PRETO DA USP



Continuação do Parecer: 4.853.873

- 6) Verificar a ocorrência de reincidência de agressões durante o processo;
- 7) Verificar o resultado das ações (condenação ou absolvição);
- 8) Verificar, em caso de condenação, se a sentença considerou a violência psicológica e os danos mentais eventualmente apresentados pelas vítimas;
- 9) Verificar, em caso de condenação, a pena aplicada e sua justificativa;
- 10) Verificar, em caso de condenação, a aplicação da suspensão condicional da pena;

Para ao final,

- 1) Analisar a adequação das medidas assecuratórias adotadas frente à realidade apresentada pela vítima;
- 2) Analisar a conformação das sentenças com a busca pela prevenção da violência;
- 3) Analisar a capacidade de proteção às vítimas e prevenção de novas violências dos programas de recuperação e reeducação, mediante a verificação dos resultados informados nos relatórios mensais enviados ao Judiciário, quando houver.
- 4) Analisar a relevância da violência psicológica e dos danos mentais nos decisórios judiciais e a consideração dada quanto a eles, tanto na aplicação de eventual pena, quanto na manutenção das medidas protetivas.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Tópico já apreciado.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Vide tópico "Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações".

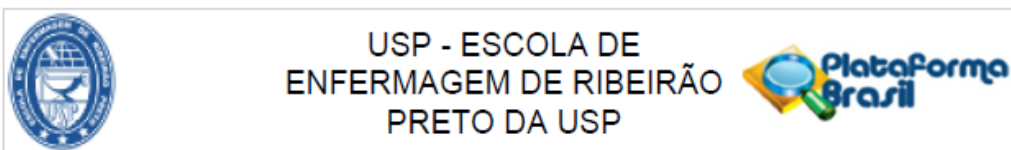
Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Vide tópico "Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações".

Recomendações:

Vide tópico "Considerações Finais a Critério do CEP".

Endereço: BANDEIRANTES 3900
Bairro: VILA MONTE ALEGRE CEP: 14.040-902
UF: SP Município: RIBEIRAO PRETO
Telefone: (16)3315-9197 E-mail: cep@eerp.usp.br



Continuação do Parecer: 4.853.873

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

1. Item de pendência: "Tendo em vista o retorno do fluxo de assinatura das Folhas de Rosto por parte da direção da EERP/USP, este CEP solicita que a pesquisadora providencie a adequação desse documento." Resposta da pendência: A providência exigida foi devidamente cumprida e a folha de rosto foi assinada pela direção da EERP/USP.

PARECERISTA: PENDÊNCIA ATENDIDA.

Considerações Finais a critério do CEP:

O CEP-EERP/USP considera que o protocolo de pesquisa ora apresentado contempla os quesitos éticos necessários, estando apto a ser iniciado a partir da presente data de emissão deste parecer.

Parecer apreciado ad referendum.

Em atendimento ao subitem II.19 da Resolução CNS 466/2012, cabe ao pesquisador responsável pelo presente estudo elaborar e apresentar relatórios parcial e final "[...] após o encerramento da pesquisa, totalizando seus resultados", em forma de "notificação". O modelo de relatório do CEP-EERP./USP se encontra disponível, em http://www.eerp.usp.br/media/wcms/files/Fluxograma_enc_protocolos_CEP_05_2019.pdf, na página 7 de 7.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1753389.pdf	30/06/2021 09:11:29		Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto_Assinada.pdf	30/06/2021 09:11:15	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
Outros	Oficio_resp_pend_parecer.odt	24/06/2021 11:00:34	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.pdf	14/05/2021 08:41:13	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito

Endereço: BANDEIRANTES 3900

Bairro: VILA MONTE ALEGRE

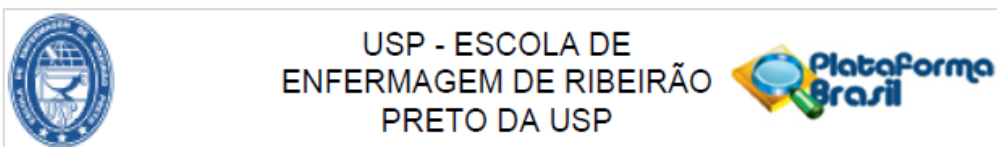
CEP: 14.040-902

UF: SP

Município: RIBEIRAO PRETO

Telefone: (16)3315-9197

E-mail: cep@eerp.usp.br



Continuação do Parecer: 4.853.873

Cronograma	PLANO_DE_TRABALHO.pdf	14/05/2021 08:40:40	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
Outros	OFICIO_DE_ENCAMINHAMENTO.pdf	12/05/2021 12:34:44	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
Outros	AUTORIZACAO_TJSP.pdf	12/05/2021 12:34:27	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO_DETALHADO.pdf	12/05/2021 12:34:04	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	OFICIO_DE_SOLICITACAO_DE_DISPENSA_DO_TCLE.pdf	12/05/2021 12:33:51	PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

RIBEIRAO PRETO, 16 de Julho de 2021

Assinado por:
RONILDO ALVES DOS SANTOS
(Coordenador(a))

Endereço: BANDEIRANTES 3900

Bairro: VILA MONTE ALEGRE

CEP: 14.040-902

UF: SP

Município: RIBEIRAO PRETO

Telefone: (16)3315-9197

E-mail: cep@eerp.usp.br